



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 27/2012 – São Paulo, terça-feira, 07 de fevereiro de 2012**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3894**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093655-21.1992.403.6100 (92.0093655-5)** - TERESINHA BAETA DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS VIANA X TERESINHA LAURENTI X TEREZINHA BIZELLI X TEREZINHA DA SILVA TAVARES X TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA X THEREZA ANA FELICI ALVES X TEREZA DE JESUS CARMIO X TEREZINHA ELISABETE MONTEIRO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X THEREZA GERZOSCKOWITZ MONTANHA X TEREZINHA DE JESUS BERTAZOLLI MARTINS OLIVEIRA X THEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X THEREZINHA FERRAZ DA SILVA X TIRSON BENEDITO BENTO X TOMI TAWADA BERZOTTI X TOYOAKI UEMA X TUTOMU MIHO X TUKASSA SAKATA X UBALDO BERGAMIM FILHO X UBALDO EVANGELISTA NETO X UBALDO GENEBALDO DA SILVA X UBIRACI CAVALCANTI ARAUJO X ULISSES DA SILVA LEOPOLDO X ULISSES PONTECHELLE X UMBERTO ANTONIO ROQUE X UMBERTO SILVA BARRETO X UMBERTO URSCHER X URACI PAIAO BARBOSA X VAGNER BLANCO X VAGNER CAMARGO BORGES X VAGNER DE OLIVEIRA SILVA X VAGNER FRAILE X VALCIR QUEIROZ X VALDECI DE SOUZA MARTINS X VALDECI MALTA REGO X VALDECI NUNES FERREIRA X VALDECIR APARECIDO TAVARES X VALDECIR DE AZEVEDO X VALDECIR LOPES RIBEIRO X VALDECIR PAVIN BOTELHO X VALDECY SOARES DA SILVA X VALDELIRO ALVES X VALDEMAR ANTONIO CUCIOL X VALDEMAR ANTONIO DOS REIS X VALDEMAR BRACHI RUIZ X VALDEMAR LEONE NICODEMOS X VALDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO X VALDENILTON NILO DE ARAUJO X VALDEREZ DE PAULA MEDEIROS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 669: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7)** - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 591/635: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8)** - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)  
Diante da discordância das partes, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7)** - BRASILIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 382/385: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0038980-30.2000.403.6100 (2000.61.00.038980-9)** - ARMIN WARKENTIN X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO X CRISTINA DALUZ X LUIZ CARLOS MENDONCA X NOE FERNANDES DE SOUZA X PAULO LUIZ PARDAL(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 281/307: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela ré. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0041309-15.2000.403.6100 (2000.61.00.041309-5)** - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4)** - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 258/259: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009928-18.2002.403.6100 (2002.61.00.009928-2)** - AMAURY MOREIRA DE AZEVEDO FILHO(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 175: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6)** - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Compulsando os autos, observo a existência de pedido de gratuidade (fl. 3) na petição inicial que ainda não foi apreciado, tendo apresentado a declaração de hipossuficiência à fl. 38. Destarte, presentes os motivos autorizadores, defiro a gratuidade processual nos termos da Lei 1.060/50. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 273: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 3897**

#### **MONITORIA**

**0026855-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026855-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MASSATSUGU NAKAHARA  
Intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(as) para pagar o quantum devido de R\$ 25.505,98, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) Fls. 185/189. Devolvo o prazo conforme requerido.

**0010333-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010333-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0028405-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028405-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000778-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000778-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016613-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016613-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019113-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019113-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO ROMERO Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA Como não houve interposição de embargos monitórios dos codevedores PE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO e ABDIAS JOAO DA SILVA, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 221.

**0007843-78.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009606-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA WHITAKER DE ASSUMPCAO FALAVIGNA Fls. 105. Indefiro por ora. Como não houve interposição de embargos monitórios converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se.

**0010195-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULINO SOARES DA SILVA NETO Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0, indicando algum(ns) para citação que não tenha(m) sido utilizado(s) antes ou outro desde que seja válido, indicando o autor a sua procedência. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010328-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DONATO PETRONELLA JUNIOR

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0016213-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARICELA DE JESUS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004575-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006077-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA BOTELHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006106-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA IZIDORO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006133-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006188-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISA ALVES ROQUE

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0006233-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE DO VALE SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006254-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ALVES GOULART

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006274-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006341-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO TEIXEIRA SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006382-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DECIO GAGLIANO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0006488-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA LUCIA HERNANDES ALVES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006713-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE DE OLIVEIRA JURKSTAS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0007036-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL CORREA JUNIOR

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0007364-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE OLIVEIRA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0008373-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008375-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE AURELIANO BACELAR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008407-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FIORI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009113-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO STAHELIN

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0017536-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007667-02.2010.403.6100 (2009.61.00.027004-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027004-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027004-4)) JOSE CAVALCANTE DE SA TELES(Proc. 2144 - MARIANE

BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023059-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023059-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

Nada mais a requerer, arquivem-se estes autos com as formalidades de praxe.

**0009584-32.2005.403.6100 (2005.61.00.009584-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA X JOANA GUIMARAES DE ABREU  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003152-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003152-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013806-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA  
Fls. 141/142 e 144. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo de MAURÍCIO MURANAKA e KATIA CALDAS DE ARAUJO PEREIRA. Defiro o prazo de 05 dias requerido a fl. 144. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017457-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017457-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Fls. 174/187. Antes de prosseguir com a tentativa de citação dos executados, defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0000522-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000522-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X IVONEIDE FERREIRA DE MOURA X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017051-23.2009.403.6100 (2009.61.00.017051-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTI PHOTO COML/ LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020920-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020920-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NODAM COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA X MAURICIO MAMORU NODA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002339-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILZA CONCEICAO CLORADO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015401-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA ROCHA**

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0008493-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007298-08.2010.403.6100 (2006.61.00.026239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)**

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação à assistência judicial gratuita deferida ao autor VANDERCI AMARAL nos autos da Ação Monitória nº. 2006.61.00.026239-3.Sustenta a impugnante que o impugnado não comprovou documentalmente que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Manifestou-se o impugnado às fls. 06/09.Às fls. 15/23 manifestou-se o FNDE.O impugnado se manifestou às fls. 25/33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito as alegações da impugnante.Nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50 será concedido o benefício da gratuidade da justiça a quem afirmar não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.Desse modo, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo ser desconstituída pela parte adversa.No presente caso, a documentação anexada pela impugnante não é hábil a comprovar que o impugnado pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Assim, sendo certo que compete ao impugnante desconstituir a presunção da declaração de pobreza - o que não ocorreu no presente caso - o pedido deve ser rejeitado.A corroborar, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:218.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. 1. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte que declara incapacidade para arcar com o pagamento de custas e despesas processuais presume-se verdadeira, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950. 2. Para a negativa de concessão do benefício de gratuidade de justiça deve haver nos autos prova da existência de elementos mínimos que revelem a capacidade econômica da parte, desiderato do qual não se desincumbiu a apelante. 3. O simples fato de ser uma das partes ser aposentada e outra advogada não é suficiente para autorizar suas intimações para que comprovem a desnecessidade do benefício (mediante entrega de declaração de renda) se o impugnante não apresentou indícios

mínimos de prova que permita vislumbrar possível inversão da presunção. 4. Apelação desprovida.(AC 200934000177150, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2011 PAGINA:233.)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho a concessão do benefício da gratuidade ao autor.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo, devendo nele constar somente o Sr. Vanderci Amaral. Int.

**0020336-87.2010.403.6100 (2006.61.00.026239-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação à assistência judicial gratuita deferida ao autor MILTON PENTEADO MINERVINO JÚNIOR nos autos da Ação Monitória nº. 2006.61.00.026239-3.Sustenta a impugnante que o impugnado não comprovou documentalmente que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Manifestou-se o impugnado às fls. 06/10.Às fls. 17/21 manifestou-se o FNDE.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito as alegações do impugnante.Nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50 será concedido o benefício da gratuidade da justiça a quem afirmar não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.Desse modo, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo ser desconstituída pela parte adversa.No presente caso, a documentação anexada pela impugnante não é hábil a comprovar que o impugnado pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Assim, sendo certo que compete ao impugnante desconstituir a presunção da declaração de pobreza - o que não ocorreu no presente caso - o pedido deve ser rejeitado.A corroborar, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:218.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. 1. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte que declara incapacidade para arcar com o pagamento de custas e despesas processuais presume-se verdadeira, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950. 2. Para a negativa de concessão do benefício de gratuidade de justiça deve haver nos autos prova da existência de elementos mínimos que revelem a capacidade econômica da parte, desiderato do qual não se desincumbiu a apelante. 3. O simples fato de ser uma das partes ser aposentada e outra advogada não é suficiente para autorizar suas intimações para que comprovem a desnecessidade do benefício (mediante entrega de declaração de renda) se o impugnante não apresentou indícios mínimos de prova que permita vislumbrar possível inversão da presunção. 4. Apelação desprovida.(AC 200934000177150, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2011 PAGINA:233.)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho a concessão do benefício da gratuidade ao autor.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo, devendo nele constar somente o Sr. Milton Penteado Minervino Júnior. Int.

**0020337-72.2010.403.6100 (2006.61.00.026239-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA



MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)  
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação à assistência judicial gratuita deferida à autora LÚCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO nos autos da Ação Monitória nº. 2006.61.00.026239-3.Sustenta a impugnante que a impugnada não comprovou documentalmente que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Manifestou-se a impugnante às fls. 05/08.Às fls. 17/23 manifestou-se o FNDE.A impugnada se manifestou às fls. 24/28.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito as alegações da impugnante.Nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50 será concedido o benefício da gratuidade da justiça a quem afirmar não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.Desse modo, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo ser desconstituída pela parte adversa.No presente caso, a documentação anexada pela impugnante não é hábil a comprovar que o impugnado pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Assim, sendo certo que compete ao impugnante desconstituir a presunção da declaração de pobreza - o que não ocorreu no presente caso - o pedido deve ser rejeitado.A corroborar, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidi esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:218.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. 1. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte que declara incapacidade para arcar com o pagamento de custas e despesas processuais presume-se verdadeira, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950. 2. Para a negativa de concessão do benefício de gratuidade de justiça deve haver nos autos prova da existência de elementos mínimos que revelem a capacidade econômica da parte, desiderato do qual não se desincumbiu a apelante. 3. O simples fato de ser uma das partes ser aposentada e outra advogada não é suficiente para autorizar suas intimações para que comprovem a desnecessidade do benefício (mediante entrega de declaração de renda) se o impugnante não apresentou indícios mínimos de prova que permita vislumbrar possível inversão da presunção. 4. Apelação desprovida.(AC 200934000177150, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2011 PAGINA:233.)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho a concessão do benefício da gratuidade ao autor.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo, devendo nele constar somente a Sra. Lúcia Margarida Penna Malta Minervino. Int.

**0004685-78.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020337-72.2010.403.6100)  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)  
Vistos, etc.O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE impugnação à assistência judicial gratuita deferida aos autores nos autos da Ação Monitória nº. 2006.61.00.026239-3.O impugnado se manifestou às fls. 10/14.Determinou-se que a impugnante se manifestasse, à luz do disposto no Ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região (fl. 15). É O RELATÓRIO.DECIDO.De acordo com o artigo 20-A da Lei nº 12.431/2011, que alterou a Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.Assim, a legitimidade para a cobrança e a execução dos créditos relativos ao programa de financiamento estudantil é da Caixa Econômica Federal, que acumula as atividades de agente operadora e financeira do FIES até que o FNDE assumira a atribuição de agente operador. Nesse sentido, cito decisão

proferida nos autos do AI nº 0027680-52.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 21/11/2011: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais ajuizada por Enéas Fick, manteve a FNDE no polo passivo e indeferiu o pedido de reinclusão da Caixa Econômica Federal na lide. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo (fl. 02), pede a revisão do ato impugnado de modo a excluir o FNDE do polo passivo da demanda. É o breve relatório. Dispõem os artigos 3º, 6º e 20-A, da Lei 10.260/801, da seguinte forma: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (...) 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (grifei) Depreende-se dos artigos de lei acima mencionados, que o agente financeiro (CEF) é competente para a cobrança e execução dos créditos do FIES, enquanto cabe ao agente operador (FNDE) a competência de orientar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. E, na hipótese dos autos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a tutela jurisdicional buscada pela parte agravada objetiva declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrente de cobrança de dívida indevida e de inscrição do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito, solicitada pela CEF (atribuição do agente financeiro), ao efetuar a cobrança do FIES, não se questionando qualquer regramento da autarquia. Não bastasse isso, a CEF acumula as funções de agente operador e financeiro do FIES até que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assuma a atribuição de agente operador (a partir de 01/01/2012), possuindo, assim, legitimidade passiva para causa. Por outro lado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não foi parte no feito originário, tendo intervido no processo após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a indenizar os autores, decorrendo, daí, a ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo do feito. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE da lide, retificando o polo passivo da ação como requerido, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 10 de novembro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, diante da ilegitimidade do FNDE, revogo o despacho de fl. 15 e extingo o presente feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0004686-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-08.2010.403.6100) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)  
Vistos, etc. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE impugnação à assistência judicial gratuita deferida à autora VANDERCI AMARAL nos autos da Ação Monitória nº. 2006.61.00.026239-3. Determinou-se que a impugnante se manifestasse, à luz do disposto no Ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº 12.431/2011, que alterou a Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, a legitimidade para a cobrança e a execução dos créditos relativos ao programa de financiamento estudantil é da Caixa Econômica Federal, que acumula as atividades de agente operadora e financeira do FIES até que o FNDE assuma a atribuição de agente operador. Nesse sentido, cito decisão proferida nos autos do AI nº 0027680-52.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 21/11/2011: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais ajuizada por Enéas Fick, manteve a FNDE no polo passivo e indeferiu o pedido de reinclusão da Caixa Econômica Federal na lide. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo (fl. 02), pede a revisão do ato impugnado de modo a excluir o FNDE do polo passivo da demanda. É o breve relatório. Dispõem os artigos 3º, 6º e 20-A, da Lei 10.260/801, da seguinte forma: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (...) 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida

pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (grifei) Depreende-se dos artigos de lei acima mencionados, que o agente financeiro (CEF) é competente para a cobrança e execução dos créditos do FIES, enquanto cabe ao agente operador (FNDE) a competência de orientar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. E, na hipótese dos autos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a tutela jurisdicional buscada pela parte agravada objetiva declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrente de cobrança de dívida indevida e de inscrição do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito, solicitada pela CEF (atribuição do agente financeiro), ao efetuar a cobrança do FIES, não se questionando qualquer regramento da autarquia. Não bastasse isso, a CEF acumula as funções de agente operador e financeiro do FIES até que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assuma a atribuição de agente operador (a partir de 01/01/2012), possuindo, assim, legitimidade passiva para causa. Por outro lado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não foi parte no feito originário, tendo intervindo no processo após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a indenizar os autores, decorrendo, daí, a ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo do feito. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE da lide, retificando o polo passivo da ação como requerido, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 10 de novembro de 2011. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, diante da ilegitimidade do FNDE, revogo o despacho de fl. 11 e extingo o presente feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3267**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030469-53.1994.403.6100 (94.0030469-2) - WOLFGANG DONNERSTAG X ANTONIO FIM X MANUEL DA SILVA FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS GREGHI X EUSTAQUIO ALVES MACIEIRA X JOSE ELIAS PORTELA X FRANCISCO MORONI X ERIKA INGE AHLF X JOSE MESSIAS BISPO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X ANANIAS RIBEIRO ARAUJO X MARIO POSSOLINI (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (467/468), ou seja: Principal: - deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) relativos aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: - para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. - a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, e a partir de então nos termos dos artigos 405 e 406 da Lei 10.406/2002 c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, condicionando sua aplicação à ocorrência de saque, a ser demonstrado na oportunidade da liquidação de sentença. - quanto à correção monetária, será aplicada com base nas disposições do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, ou nos termos do que tiver em vigor. Honorários advocatícios: Sem condenação em honorários advocatícios. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY**

ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) Fls. 438/453: Intime-se a parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre os créditos realizados pela CEF.Eventual discordância deverá vir acompanhada de elementos objetivos que a justifique, devendo a parte autora trazer aos autos planilha dos valores que eventualmente ainda entender devido. Anoto que o silêncio será considerado concordância tácita, portanto, silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009966-06.1997.403.6100 (97.0009966-0)** - CELIO PALU X MAURICIO HERMINIO DINIZ X PAULO ANTONIO X JAIR NUNES DE CARVALHO X VALDA SEBASTIANA FARIA(Proc. ANGELA MARIA GUILHERME O. DE SOUZA E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (FLS.153/164), ou seja Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com índice de janeiro/89 (42,72%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação e as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas, nos termos da Resolução nº561 do Eg.CJF.Honorários advocatícios: Fixados em 10% do valor da causa.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0049158-43.1997.403.6100 (97.0049158-7)** - LUZIA GIMENES X NELSON MASCHIO X VIRGINIO PIRES(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos, anoto que já houve homologação da adesão da autora Luzia Gimenes às fls.167 e sentença de extinção às fls.200/201 em relação ao coautor Nelson Maschio, restando o autor Virginio Pires, cujos extratos originais a CEF juntou às fls.317/330.. Dê-se vista ao autor supramencionado para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10(dez)dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a Virginio Pires.

**0053952-10.1997.403.6100 (97.0053952-0)** - IVAN AFONSO X JORGE DA SILVA SANTOS X JOSE ORLANDO FERRAZ X LUIZ SERGIO RAMOS X MANOEL COSME ASSIS ALMEIDA X NEUSA TAVARES CUNHA X NORBERTO LAMARTINE GOMES X RAIMUNDO NONATO X VALDETE DE JESUS SOUZA X VANUSA ALMEIDA LOPES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0003903-28.1998.403.6100 (98.0003903-1)** - ANTONIO MOURA SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MELO X FLAVIO FREITAS DE SOUZA X ISMAEL AZEVEDO DE ALMEIDA X JOAO RIBEIRO DE ASSIS X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MANOEL PEREIRA X MAURILIO DA CRUZ X ROBERTO LEITE GONCALVES X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0043532-38.2000.403.6100 (2000.61.00.043532-7)** - ELIZABETH PINTOR ALCANTARA X LUIZ BENEDITO SOBRINHO X MARISE CALDAS X MARIA ELIZABETH XAVIER X MARIA RITA GOMES PRIOR X NAIDE APARECIDA MORAES X TEREZINHA XAVIER ROSA X THEREZINHA CIAVATTA X ZULEIKA ALVES(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS da coautora Zuleika Alves, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos do valor que ainda entende devido a título de honorários advocatícios, em consonância ao que prescreve o art. 475 J do CPC.Int.

**0046219-85.2000.403.6100 (2000.61.00.046219-7)** - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X

FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 393/395: Razão assiste à parte autora. Conforme já restou decidido no REsp 1.108.034, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela apresentação dos extratos analíticos. Dessa forma, intime-se a CEF para que traga os extratos relativos ao coautor Exupério Medeiros, conforme requerido às fls. 393/395, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018035-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018035-0)** - DOMENICO FALCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (103/107, ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previstos na Resolução nº 561 do Eg. CJF. Honorários advocatícios: Sem condenação em honorários advocatícios. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anote que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009643-78.2009.403.6100 (2009.61.00.009643-3)** - LUIZ LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a decisão de fls. 60/61, cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003146-73.1994.403.6100 (94.0003146-7)** - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINO FORGIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES LAMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU GONZALES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria. Cumpra-se.

**0003371-88.1997.403.6100 (97.0003371-6)** - ELIAS ALVES DE MENEZES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA AMARAL X FRANCISCO DE ANDRADE X GERALDO SILVA ROCHA X ILDEBRANDO CORDEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIAS ALVES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDEBRANDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme já restou decidido no REsp 1.108.034, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS. Dessa forma, intime-se a CEF para que traga os extratos relativos à coautora Rosemeire Machado Bezerra, conforme requerido às fls. 412, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0028613-49.1997.403.6100 (97.0028613-4)** - ANTONIO GOMES X ANTONIO FESTUCCI X CONSTANTINO LOZANO VERGUEIRO X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GARCEZ HORJAS X JORGE MARIA X JOSE DE FREITAS X MARIA DO CARMO RODRIGUES X ROMILDA BACARO X SERGIO LUIZ DE MENDONCA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FESTUCCI X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO LOZANO VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURIDES FERNANDES VELLOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GARCEZ HORJAS X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROMILDA BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de fls 484, de prosseguimento da execução, em relação aos demais autores tendo em vista que:- às fls. 409/410 requereu a desistência da execução em relação ao coautor Antonio Gomes;- às fls. 484 concordou com os créditos realizados em relação ao coautor Antonio Festucci;- às fls. 472 requereu a extinção da execução em relação aos coautores Constantino Lozano Vergueiro e João Garcez Horjas;- às fls. 471 concordou com os créditos realizados em relação aos coautores Durides Fernandes Velloso e Romilda Bacaro;- às fls. 460 concordou com os créditos realizados para o autor Jorge Maria;- às fls. 410 concordou com os créditos realizados em relação aos autores José de Freitas, Sérgio Luiz de Mendonça e Maria do Carmo Rodrigues.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0032911-84.1997.403.6100 (97.0032911-9)** - EDVALDO TENORIO DE OLIVEIRA X SELVITA FERREIRA MAURICIO X LUIZ CARLOS SANCHES X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOAO MESQUITA X VANILDA MOREIRA DA FONSECA RISSO(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDVALDO TENORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELVITA FERREIRA MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDA MOREIRA DA FONSECA RISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls.330. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0055021-43.1998.403.6100 (98.0055021-6)** - DELCI SILVA DOS SANTOS X ESTEVAM ALBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO GOMES X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X LOURDES CESAR DE MENEZES X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES CESAR DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Conforme já restou decidido no REsp 1.108.034, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS.Dessa forma, intime-se a CEF para que traga os extratos relativos à coautora Rosemeire Machado Bezerra, conforme requerido às fls. 412, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026395-19.1995.403.6100 (95.0026395-5)** - GEORGE DO ROSARIO ALENCAR X SANDRA RONDINELLI DE SOUSA CASTRO X JOAO BASTOS FILHO X IVANIA LOPES RODRIGUES TIFONA X SILVIO DE OLIVEIRA X JAIR DOS SANTOS X JOAOZINEI DE CARVALHO SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Compulsando os autos verifico que a decisão que transitou em julgado (fls. 171/173) estabeleceu que a CEF arcará com o pagamento de metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante não respondem os autores por serem beneficiários da justiça gratuita, exceto o demandante Silvio de Oliveira. Assim, em relação aos autores que receberem créditos, ou seja, em relação aos autores que não aderiram aos termos da LC 110/2001, é isso que vale quanto aos honorários advocatícios. Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue: ...Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e afim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50.(Resp 683671 DJ 01/02/2006 p. 564). Portanto, para os autores que receberam

créditos, não há que se falar em execução de honorários advocatícios. Já em relação aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, o que vale é a decisão de fls. 358. A execução de honorários se dá por meio do que dispõe o art. 475 J do CPC, sendo ônus do autor/exequente apresentar planilha de cálculos do que entende devido. Para viabilizar os cálculos do exequente, necessário que haja nos autos documentos que comprovem os créditos realizados em relação aos coautores que aderiram. Dessa forma, intime-se a CEF para que traga aos autos demonstrativo dos créditos realizados em relação aos coautores George Rosário e Ivania Lopes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, nos termos do que dispõe o art. 475 J do CPC. Int.

**0027807-77.1998.403.6100 (98.0027807-9)** - DOMENICO GASPARRO X JOSE JONAS FILHO X NELSON ERMELINDO X PEDRO DA SILVEIRA BARROS X RAIMUNDA NONATO DE LIMA SOARES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a concordância expressa dos autores com os créditos realizados pela CEF (fls. 435/436) e a existência de sentença de extinção da execução (fls. 321), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0041392-65.1999.403.6100 (1999.61.00.041392-3)** - CAROLINA RESENDE MEIRA X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X ODETE SOARES MARQUES X PAULO JUSTINO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO FRANCO X ISMAEL PINHEIRO X JOSE DIAS DA ROCHA X VICENTE ROSA X JORGE FELISBERTO DA SILVA X LINDINALVO BRITO MEIRA (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 367/368: Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0021760-14.2003.403.6100 (2003.61.00.021760-0)** - ANTONIO BAZANE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio - STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido da parte autora às fls. 119, arquivem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0036175-02.2003.403.6100 (2003.61.00.036175-8)** - MARIA DE PINHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto com os autos sobrestados no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030413-83.1995.403.6100 (95.0030413-9)** - APARECIDO ONOFRE VICENTE X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X BENEDITO RANGEL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X JAIR MOISES MIRANDA X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X MASSAKA KUBO X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X KEIZI AKAMINE (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X APARECIDO ONOFRE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MOISES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSAKA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEIZI AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos á Contadoria. Cumpra-se.

**0031182-91.1995.403.6100 (95.0031182-8)** - ANA ELENA SALVI X ANTONIO CARLOS CORONATTO X ANTONIO COSTA MENDONCA X EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI X EMILIANA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X HELENA SOLDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X ANA ELENA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CORONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO COSTA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA SOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 696 e 719 conforme requerido. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009792-94.1997.403.6100 (97.0009792-7)** - JAIR FAVARO X JAIRO DIAS TIMOTEO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JESUS REGINALDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO BATISTA ANACLETO X JOAO BATISTA CAROLINO X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X JOAO CORREIA LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JAIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO DIAS TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS REGINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 450/460: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

**0035132-06.1998.403.6100 (98.0035132-9)** - AGUSTIN RIPOLL BATALLER X CARLOS BREIER JUNIOR X EDNEY PERAZOLO X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X HITOSHI KAMAMOTO X JAMES PAIOTTI X LIGIA DO CARMO LAHR X MANABU NANAMURA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BREIER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEY PERAZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HITOSHI KAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMES PAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA DO CARMO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANABU NANAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto com os autos sobrestado em arquivo. Int.

**0043643-90.1998.403.6100 (98.0043643-0)** - DARCIO PRETER DIAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X DARCIO PRETER DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os créditos realizados pela CEF (fls. 330/332). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0043868-13.1998.403.6100 (98.0043868-8)** - JARBAS RIBEIRO VARGAS X JOAQUIM PAULO BONFIM X JOSEFA GONCALVES SILVANO X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA DA GLORIA ALVES PINTO X MARIO LAURINDO DE CARVALHO X PAULO APARECIDA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JARBAS RIBEIRO VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PAULO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA GONCALVES SILVANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LAURINDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO APARECIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 249/251: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte autora. Escoado o prazo da CEF, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0053772-23.1999.403.6100 (1999.61.00.053772-7)** - PEDRO ALVES CAVALCANTI X ANGELINA DA



CONCEICAO CAVALCANTE X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO ALVES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 287/289: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Persistindo a divergência, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 285 remetendo-se os autos à Contadoria.Int.

**0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0)** - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0002864-88.2001.403.6100 (2001.61.00.002864-7)** - LUIS KUNDRAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIS KUNDRAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria JudicialInt.

**0019476-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019476-6)** - JOSE NEVES DA SILVA X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X LUIZ NORBERTO X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X MARISA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 292/293: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

**0018006-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018006-1)** - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X OSVALDO ANTONIO X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X MARTA FELIX GATO X LUZIA ETSUKO SAKAI X ELAINE MARIA PERASSOLI X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA FELIX GATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA ETSUKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA PERASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 302/308: Ciência à CEF da documentação juntada pelos autores para cumprimento do julgado.Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016907-74.1994.403.6100 (94.0016907-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES DEAN NOVAIS MARTINS(Proc. MARIA LISETE DE A. SA SONNEWEND) X CARLOS

ALBERTO LEMKE(Proc. MARIA LISETE DE A. SA SONNEWEND)

Reconsidero o despacho de fl. 111, uma vez que a fase executiva sequer foi iniciada.Intime-se a autora para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.P.I.

**0025980-70.1994.403.6100 (94.0025980-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016070-19.1994.403.6100 (94.0016070-4)) ADMA EMBALAGENS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração outorgada em favor do advogado subscritor da petição de fls. 229.Int.

**0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Fls. 1231/1232:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0009798-67.1998.403.6100 (98.0009798-8)** - PAULO EDUARDO TORRES GUGLIOTTI X MAGDA ALUX LOURENCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 403, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor total depositado na conta nº 179.195-0, indicando os dados do patrono (número da OAB, RG e CPF).Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0038376-40.1998.403.6100 (98.0038376-0)** - PwC CORPORATE FINANCE S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 872/901 e 902/904: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal.Após, dê-se nova vista à parte ré.Int. Cumpra-se.

**0026054-51.1999.403.6100 (1999.61.00.026054-7)** - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1)Fls. 521/526: Defiro a conversão em renda da União no valor de R\$ 21.328,50, sob o código da receita nº 4234, tendo em vista que o mesmo assemelha-se ao valor calculado pela Contadoria Judicial de fls.492/495. Oficie-se. 2) Com relação à manifestação da parte ré de fls. 527/529, a mesma deve providenciar junto ao Juízo de Bsrueri o pedido de penhora no rosto dos autos,no menor espaço de tempo possível, não cabendo a este Juízo proceder à retenção de tal valor. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0018878-50.2001.403.6100 (2001.61.00.018878-0)** - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 178/178 verso, promova a parte autora o início da execução contra a Fazenda Pública.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0017131-26.2005.403.6100 (2005.61.00.017131-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 139, tendo em vista a inexistência de início de execução, bem como de depósito nos autos.Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008056-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008056-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/

Tendo em consideração as diversas tentativas de citação da ré, que resultaram negativas, manifeste-se a autora,

requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**000023-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000023-1)** - RADIO 99 FM STEREO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em face da certidão de fls. 463 e cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024417-12.2011.4.03.0000, transitada em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.Intimem-se.

**0036859-48.2008.403.6100 (2008.61.00.036859-3)** - RICARDO FANTI IACONO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 88/97 - Dê-se vista à parte contrária (autora) para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos. P. I.

**0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6)** - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 177/182 e 183/201: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3)** - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 191/196: Resta prejudicada a produção da prova pericial ante a expressa desistência por parte da autora.O pretendido reconhecimento de erro na apuração do FAP confunde-se com o mérito da demanda, a ensejar apreciação por ocasião da sentença (fl. 196, item b).Abra-se vista à União para que se manifeste sobre o requerimento de fl. 196 item c.

**0010515-59.2010.403.6100** - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 234/236: Ciência às partes.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0025370-43.2010.403.6100** - VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO X MARIA DO CARMO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 106/109 e 110/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015957-69.2011.403.6100** - WELTON PALES DE SOUZA(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CONFECÇOES IBITIRAMA LTDA - EPP

Trata-se de ação proposta por WELTON PALES DE SOUZA em face de CONFECÇÕES IBITIRAMA LTDA. - EPP, em que o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho imotivada, bem como o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 04/04/1994 a 30/06/2004, com anotação na CTPS.Por conta de decisão proferida no agravo em apenso, conforme cópias trasladadas às fls. 238/241, os autos foram remetidos à Justiça Federal da Terceira Região.Após a redistribuição dos autos à esta Terceira Vara Cível Federal de São Paulo, a União Federal foi instada a manifestar-se quanto ao seu interesse no presente feito.Realizadas as diligências para cumprimento da determinação, a União Federal informou não haver interesse de sua parte no feito, uma vez que eventuais contribuições previdenciárias devidas pela ré e relativas ao período reconhecido estariam decadentes.Pelo exposto, tendo em consideração que a União Federal não integra a lide, bem como ausentes as hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Int.

**0020458-66.2011.403.6100** - ANDERSON APARECIDO VALENTIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual o autor, em sede de tutela antecipada, pretende seja a ré compelida a apresentar a lista de presença do 9º e 10º semestres, as notas recebidas nas matérias ministradas, assim como a nota do Trabalho de Conclusão do Curso - TCC de engenharia de produção mecânica e, por fim, consolidar a matrícula e aprovação, com consequente entrega do certificado de conclusão do curso, após cumpridas as últimas dependências (fls. 11/12). Alega ter ajuizado, em 25/03/2010, mandado de segurança para que fosse permitida a matrícula para o 9º e 10º semestres do curso de engenharia de produção mecânica, por ter dependências. A ação foi julgada, encontrando-se em grau de recurso no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - autos nº 0004958-91.2010.403.6100. Apesar de não ter obtido liminar favorável, aduz ter assistido as aulas e realizado provas, com entrega do TCC, alcançando aprovação, ficando apenas as dependências. Enviou notificação, em 03/02/2011, para que a

Universidade-ré apresentasse suas notas e certificado de conclusão do 9º e 10º semestres, recebendo contra-notificação no sentido de que não se localizou a matrícula do autor, nada esclarecendo quanto à alegação de ter cursado referidos semestres. Acostou documentos de fls. 13/51. O Juízo da 17ª Vara Cível Federal, com fundamento no art. 253, II, do CPC, remeteu os autos a esta 3ª Vara Cível Federal, na qual foi processada a ação ordinária nº 0005288-54.2011.403.6100, com o mesmo objeto, advindo sentença de extinção do feito sem resolução de mérito - indeferimento da inicial (fl. 65/80). Da narrativa e provas acostadas à inicial, verifico que o autor reitera os mesmos fundamentos e pedidos formulados na ação ordinária nº 0005288-54.2011.403.6100, sem trazer aos autos qualquer outro documento, que este Juízo já havia considerado necessário à propositura da demanda. Todavia, revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que não compete a Justiça Federal o processamento e o julgamento do feito. Em conflitos apreciados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidaram-se critérios quanto à competência das Justiças Estadual e Federal para apreciação de matérias relacionadas ao ensino. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (Processo RESP 200101534765 RESP - RECURSO ESPECIAL - 373904 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:09/05/2005 PG:00325) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR. 1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que: a) Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo. b) Competência da justiça estadual: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art. 109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados. c) Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União. 3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino. 4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas - SJ/MG, o suscitante. (CC 200602152560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72981 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/04/2007 PG:00156) In casu, como já relatado, o autor ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE e o REITOR DA UNIVERSIDADE, visando à apresentação de documentos comprobatórios do fato de ter cursado o 9º e 10º semestres de engenharia de produção mecânica e, por fim, consolidar a matrícula e aprovação, com consequente entrega do certificado de conclusão do curso, após cumpridas as últimas dependências (fls. 11/12). A competência da Justiça Federal rege-se pelo critério *ratione personae*, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, não figurando no polo passivo a União ou outras entidades federais, mas apenas a instituição de ensino, pessoa jurídica de direito privado, a causa deve ser submetida ao Juízo Estadual. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0020798-10.2011.403.6100** - ALDO BIASSETTON NETO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em consideração o valor do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.001065/2003-51, providencie a parte autora o aditamento da inicial, a fim de atribuir-se à causa valor correspondente ao benefício pleiteado em juízo. Outrossim, providencie o recolhimento das custas judiciais, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0040922-97.2000.403.6100 (2000.61.00.040922-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO  
Fls. 166/167:Compulsando os autos, verifico que, após a renúncia do advogado dativo do réu, foi determinada a expedição de ofício ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, a fim de que fosse indicado advogado substituto (fls. 128).Ante a ausência de resposta, oficiou-se à Defensoria Pública da União, solicitando a designação de defensor dativo, a fim de assistir ao réu.Em resposta, a Defensoria Pública da União solicitou fosse o réu intimado a comparecer à sua sede, para análise de seu perfil sócio-econômico e verificação do cabimento da atuação do órgão.A intimação do réu restou infrutífera, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito com o seu julgamento (fls. 159).Enfim, não há notícia nos autos de que o réu estivesse representado pela ora peticionária à época da prolação do v. acórdão de fls. 163.Por conseguinte, indefiro o pedido de devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, por não vislumbrar o vício de intimação apontado pela requerente.Aguarde-se eventual manifestação da autora.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6524**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001718-12.2001.403.6100 (2001.61.00.001718-2)** - SILVIO ALEIXO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 20.355,66, correspondente a 2,10% do saldo atualizado informado pela CEF a fl. 799.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar o saldo remanescente em renda da União Federal, código da receita nº 2808.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

**0022403-69.2003.403.6100 (2003.61.00.022403-2)** - RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0002904-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002904-3)** - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP144782 - MARCIA MALDI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 273.514,85, correspondente a 44,10% do valor depositado fl. 52.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal, código da receita nº 2880.Int.

**0016643-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016643-5)** - DOW BRASIL S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0010988-11.2011.403.6100 - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA E SP295122 - THALES GABRIEL FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAAR EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja acolhida sua Declaração de Compensação de Indébito, resultante do recolhimento em duplicata de tributos do SIMPLES NACIONAL com débitos da mesma natureza, sendo processada e julgada no mérito, na forma definida pelos parágrafos 2º e 3º do art. 34 da IN RFB nº 900/2008. Alega para tanto que a LC nº 123/2006 que criou o Simples Nacional não revogou ou alterou a autorização de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nem fez qualquer restrição, determinando apenas que o Comitê Gestor do Simples fizesse sua regulamentação em 30 meses, de forma que a recusa da autoridade em aceitar seu pedido de compensação impede e cerceia seu direito líquido e certo de compensar seus indébitos do Simples. A liminar foi indeferida (fls. 139/141). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 150/158). Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial (fls. 159). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 160/167). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, opinou apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 172-172-v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e ausentes preliminares, passo à análise do mérito da demanda. Pretende a impetrante compensar valores recolhidos pela sistemática do Simples Nacional com débitos vincendos da mesma natureza. Pois bem. De início, ressalto que o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi editado com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no art. 179 da Constituição Federal: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de um benefício fiscal, sendo que a adesão ao sistema constitui uma faculdade do contribuinte. Entretanto, uma vez optado pelo regime não pode se valer apenas de seus aspectos favoráveis, devendo observar todas as regras que lhe são impostas. Importante dizer que o Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não é sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. No tocante ao procedimento de compensação, registro que a legislação pertinente sofreu algumas modificações. Nos termos da Lei nº 8.383/91 era permitida a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com valores a serem pagos em períodos subsequentes, desde que efetuada a compensação com tributos e contribuições da mesma espécie: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.(...). Com a publicação da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, nova condição foi imposta para que a compensação pudesse ser realizada: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma natureza e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Com o advento da Lei nº 9.430/96, de 27/12/1996, a Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do contribuinte, poderia autorizar a compensação de créditos apurados com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Desta forma, a compensação com tributos e contribuições que não fossem da mesma espécie, ou que tivessem destinação constitucional diversa, mas administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderiam ser compensados, dependendo da autorização deste órgão para a sua efetivação. Por fim, a Instrução Normativa 900/08, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu art. 34 dispôs: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.(...) 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que:(...) XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006; Logo, não há previsão legal que permita a compensação pretendida pela impetrante, podendo este, todavia, formalizar pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos. Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0013017-34.2011.403.6100 - DIMONTEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP(RS067464 - CLEBER PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em razão da sentença prolatada as fls. 58/59.Conheço dos embargos de declaração de fls. 65/66, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.AO SEDI, para cumprimento da decisão de fls. 36-verso.P.R.I.

**0013124-78.2011.403.6100 - CAAGUAZU - ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAAGUAZU - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. contra atos do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a efetivação da Consolidação de Débito no Parcelamento da Lei 11.941/09 até 30.07.2011, eletronicamente. Alternativamente, requer que as autoridades impetradas aceitem o aludido requerimento via papel.Em prol de seu pedido alega que foram praticados todos os atos inerentes à inclusão de seus débitos no Parcelamento da Lei 11941/09 e por conta de um equívoco no site não puderem fornecer as últimas informações para a consolidação de seus débitos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 296).Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações sustentando a legalidade do ato.A liminar foi indeferida.Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que foi convertido em Agravo Retido (fls. 390/392).O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito com relação ao mérito.É o Relatório.Decido.Sem preliminares, passo, então, a análise do presente mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos da decisão proferida em sede de liminar.A pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente.O art. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFG 06/09, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos nos moldes da Lei 11.941/09, em seu parágrafo 4º dispõe:Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a:(...) 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12.O impetrante juntou aos autos cópia do Recibo do Parcelamento, datado de 29/11/2009 (fl. 19), entretanto, só realizou o pagamento nas datas constantes a fls.323/324 e 328/328-verso.Logo, não há qualquer ilegalidade por parte das autoridades coatoras em não consolidar os débitos da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

**0015788-82.2011.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em razão da sentença prolatada as fls. 296/297. Alega o embargante que a sentença padece de contradição .Assiste parcial razão ao embargante.Não há na decisão proferida a contradição alegada pelo impetrante, o que existiu, entretanto, foi um erro material. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, acolho parcialmente os presentes embargos e corrijo o erro material contido à fl. 296-verso e 297, retificando a sentença para que passe a constar com a seguinte redação: Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito discutido no PA 16327.001795/2006-24, o próprio co-impetrado, Delegado Especial das Instituições Financeiras do Estado de São Paulo, manifestou-se nos seguintes termos:(...)Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido concedo a ordem requerida, convalidando a liminar, determinando às autoridades impetradas a suspensão da exigibilidade do crédito constante no PA 16327.001795/2006-24, até o julgamento da ADIN 1802-3, bem como o cancelamento da CDA 80211050258-08, não sofrendo o impetrante qualquer restrição por parte do impetrado em razão do ora decidido.No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

**0018241-50.2011.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO**

FEDERAL

Vistos etc... Baixem os autos em diligência. Considerando o disposto no item 2 das fls. 470-verso, intime-se o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo-Deinf/SPO, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a conclusão da análise do PA 16327.000733/2006-03 e 16327.000744/2006-85. Intime-se.

**0019738-02.2011.403.6100** - AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP185764 - FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0021268-41.2011.403.6100** - WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.Int.

**0021584-54.2011.403.6100** - JULIO AMADEU TOZZI X ANA PAULA FIGUEIREDO DE BRITO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista petição de fls. 79, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0022350-10.2011.403.6100** - PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0000027-74.2012.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X AES TIETE SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Publique-se a parte final da decisão de fls. 3217/3219, qual seja:(...) Isto posto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para autorizar as impetrantes a deduzirem do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, sem se sujeitar às disposições do art. 1º do Decreto 5/91, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas do IRPJ correspondentes à referida dedução. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão. (...) Intime-se o impetrante para que junte cópia da petição e documentos de fls. 1876/3215. Após a juntada da referida contrafé, cumpra-se a decisão, expedindo mandado para a autoridade impetrada e para o representante judicial da União.I.

**0000382-84.2012.403.6100** - COLEGIO PALMARES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se o despacho de fls. 430, juntando aos autos a procuração conforme cláusulas contratuais da procuração pública de fls. 17 e estatuto social, bem como corrija o valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000477-17.2012.403.6100** - EMBALAGENS AMERICANA LTDA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias sobre as informações de fls. 191/197. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000500-60.2012.403.6100** - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Considerando que de acordo com a informações de fls. 143/153 o débito ora discutido não encontra-se inscrito em dívida ativa, defiro a inclusão no pólo passivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE



ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Requisitem-se as informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme despacho de fls. 136.Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.Com relação ao pedido de fls. 142, defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do assistente, bem como do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no pólo passivo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022492-14.2011.403.6100** - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Recebo a petição de fls. 20/22 como aditamento à inicial. Comprove o requerente a negativa do requerido em relação ao fornecimento do extrato ora pleiteado, visto tratar-se de obrigação legal do requerido. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007978-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVIA GOMES DE CARVALHO

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041775-29.1988.403.6100 (88.0041775-2)** - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, etc.Os depósitos realizados na conta nº 0265.005.93025-6 foram transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal conforme ofício a fl. 640, excessão àqueles realizados no período de novembro/91 a novembro/98, os quais foram transferidos para a conta nº 0265.635.794-6, à qual deverá a Fazenda Nacional informar o código de conversão, pagamento ou transformação em renda da União Federal.Quanto aos depósitos realizados nas contas/período dezembro/88 a outubro/91, oficie-se à CEF para informar quanto à conversão ou transformação dos mesmos em renda da União Federal.Após, voltem conclusos.Intimem-se as partes.

**0017638-74.2011.403.6100** - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

#### **Expediente Nº 6526**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010574-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO GARCIA FELISBERTO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, cumpra-se a decisão de fls. 56/57 expedindo-se ofício ao DETRAN.Int.

#### **MONITORIA**

**0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Face ao tempo decorrido, intimem-se os interessados a informarem acerca da realização de eventual acordo.

**0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS

Tendo em vista o retorno da carta precatória, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

**0003295-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DE SOUSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, tendo em vista que o endereço cadastrado no sistema Siel, do Tribunal Regional Eleitoral, não consta o número da residência do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012389-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA AUGUSTA FREITAS DOYLL  
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0017287-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA BORGES  
Tendo em vista o pedido de extinção, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

**0022258-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA BARBOSA PAES  
Não verifico os elementos da prevenção, uma vez que são contratos distintos.Preliminarmente, intime-se o autor para complementar o recolhimento das custas processuais, eis que incorreto.Cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011245-36.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005925-05.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-53.2011.403.6100)  
VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Tendo em vista que não foi celebrado acordo entre as partes, defiro a devolução de prazo solicitada, devendo o embargado cumprir o despacho de fl. 123.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012594-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012594-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BOUTIQUE ASHTAR LTDA X DANILO CRUZ AQUILINI X MARIA ANTONIETA MORELLI  
Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que os réus sequer foram citados.Int.

**0019550-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019550-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA BERGAMIM PEREIRA  
Requeira a parte interessada o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)  
Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da autora.Silente, arquite-se.

**0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI  
Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que os réus sequer foram citados.Int.

**0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)  
Face a pesquisa de fls. retro, requeria a autora o que de direito.No silêncio, arquite-se.

**0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Ante a concordância da exequente quanto ao pedido de parcelamento e considerando que as parcelas estão sendo depositadas na mesma conta judicial, por ora, aguarde-se o pagamento integral do débito. Após, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento, inclusive dos depósitos de fls. 127 e 130. Dê-se vista ao executado acerca da planilha acostada às fls. retro. Int.

**0017332-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MORALES DOS SANTOS

Face a pesquisa de fls. retro, requeria a autora o que de direito. No silêncio, archive-se.

**0024898-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE MATOS AGUIAR

Face a pesquisa de fls. retro, requeria a autora o que de direito. No silêncio, archive-se.

**0025266-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CARAZO RODRIGUEZ

Face a pesquisa de fls. retro, requeria a autora o que de direito. No silêncio, archive-se.

**0002100-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Por primeiro, indique a autora o valor pelo qual a execução deve prosseguir. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 101. Int.

**0007662-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FUENTES GARCIA

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente em face RAFAEL FUENTES GARCIA, devidamente qualificado nos autos, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa/Pessoa Física n.º 21.1816.110.0007808-05, firmado em 17.06.2009. Expedido o mandado de citação, informou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 26/28, que o executado teria falecido em 05.06.2010. Devidamente intimada, a exequente CEF juntou a fl. 45 a certidão de óbito do executado, bem como, requereu a citação da Sra. Ana Maria Lianillo Moraton de Fuentes, como administradora provisória do espólio (fl. 43/69), juntando documentos. O presente feito não tem condições de prosperar, eis que se trata de execução distribuída em 11.05.2011, objetivando a cobrança de dívida de RAFAEL FUENTES GARCIA, falecido em 05.06.2010, conforme documento de fl. 45, sendo, assim, ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução. É inadmissível a propositura de execução contra devedor já falecido, ou mesmo posterior substituição pelo seu espólio, mediante emenda, por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas, sim, substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801002812, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE: 19/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR FALECIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Caso já tenha o executado falecido à época da execução, cabe a ação ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado. (TRF 4ª Região, AC 200871990013586, 3ª Turma, Relator Guilherme

Beltrami, DJE: 08/10/2010).E, no presente caso, verifico que a CEF já era carecedora da ação quando da sua propositura, por ilegitimidade passiva.Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA)

Tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal e considerando que a mesma não agravou da decisão proferida às fls. 400/401, defiro o levantamento do valor de R\$ 12.366,09 conforme requerido pela autora.Após, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0006681-78.2011.403.0000.Int.

**0006425-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006425-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA

Informe a autora o valor atualizado do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 416/417, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Int.

**0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5)** - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Face a pesquisa de fls. retro, requeria a autora o que de direito.No silêncio, archive-se.

**0013623-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013623-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Face a pesquisa de fls. retro, requeria a autora o que de direito.No silêncio, archive-se.

**0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDILSON GOMES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI LEILA GOMES SA

Informe a autora o valor atualizado do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0014775-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER LUCIANO DA SILVA

Indefiro o requerido, haja vista a pesquisa de fls. 72.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

## **Expediente N° 6533**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019285-07.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP117175 - RICARDO JOSE TERENTJVAS)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 259/262 como aditamento da inicial. Designo o dia 11 de abril de 2012 às 15:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

**0020861-35.2011.403.6100** - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. Designo o dia 11 de abril de 2012 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

## **Expediente N° 6534**

### **MONITORIA**

**0018396-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARQUES DE SANTANA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º004055160000025500.Citado regularmente às fls. 34/35, o réu não ofereceu embargos monitorios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 11.300,31 atualizado até 25/08/2011 (fl. 24), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 7705**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0765926-18.1988.403.6100 (00.0765926-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO)(Proc. JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP008636 - LUCIANO DA SILVA CASEIRO E SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X IZABEL FONSECA MARTINS

RODRIGUES(ESPOLIO)(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR E SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A I - FLS. 335/340 - Regularize a expropriante, ora executada, a sua representação processual, trazendo aos autos documento que confira poderes aos advogados do escritório DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS para atuar em seu nome.II - Fls. 341/343 - A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). III - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte expropriada, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Edital disponível para retirada pela parte expropriante (Furnas Centrais Elétricas S/A).

## **Expediente N° 7706**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029132-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029132-4) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, intime-se a União Federal (PFN) para informar, no prazo de cinco dias, o código para conversão em renda dos depósitos. Cumprida a determinação acima, peça-se ofício para conversão em renda da União Federal da verba honorária bloqueada e transferida. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias, já que o valor encontrado é inferior ao cobrado. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024758-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024758-0) - VICENTE DE PAULA RAMOS X CLAUDIA MARA GRACELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARA GRACELLI**

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio da quantia inferior ao valor atualizado das custas da execução bloqueada no Banco Santander. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, peça-se ofício de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal. Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome de Vicente de Paula Ramos requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0010888-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010888-1) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIÁ LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIÁ LTDA**

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, intime-se a União Federal (PFN) para informar, no prazo de cinco dias, o código para conversão em renda dos valores depositados. Cumprida a determinação acima, peça-se ofício para conversão em renda da União Federal da verba honorária bloqueada e transferida. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (AGU) para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, já que o valor encontrado é inferior ao cobrado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0026876-25.2008.403.6100 (2008.61.00.026876-8) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 250/251, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, par. 1º do CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores bloqueados e transferidos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, pois o valor encontrado é inferior àquele cobrado. Oportunamente venham os autos conclusos.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3593**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008267-33.2004.403.6100 (2004.61.00.008267-9)** - IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SPI22826 - ELIANA BENATTI E SPI54649 - SÔNIA SUGAWARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a renúncia do advogado (folhas 211/213) expeça-se carta de intimação à empresa impetrante para dar ciência da presente decisão e que providencie a nomeação de outro representante processual no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0015296-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015296-0)** - CCI CONSTRUCOES S/A(SPI83041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SPI26258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000253-79.2012.403.6100** - ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SPI268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Ante a informação e documentos juntados às fls. 368/381, mantenho a decisão proferida às fls. 359/360, motivo pelo qual suscito conflito negativo de competência. Expeça-se o competente ofício. 2. Fls. 382/384 e 385/387: aguarde-se manifestação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do incidente ora suscitado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000609-74.2012.403.6100** - MALUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Emende a parte impetrante a r. inicial conforme determinado às folhas 42, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA R. LIMINAR. 2. Em sendo cumprido o item 1 pela parte impetrante prossiga-se nos termos da parte final de folhas 42 (notificação da autoridade coatora, cientificação da respectiva procuradoria e vista ao Ministério Público Federal). 3. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001502-65.2012.403.6100** - VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação mandamental em que VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS pleitearam a suspensão da exigibilidade do débito veiculado através dos Procedimentos Administrativos nº 10880.355052/2011-77 e 10880.355053/2011-11, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80611128337-0 e 8021107358-51.Às folhas 45/46 o pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à suspensão da exigibilidade dos valores de multa referentes aos recolhimentos extemporâneos de IRPJ e CSLL, relativos ao 4º trimestre de 2006, assegurando a não inscrição da impetrante no CADIN e a obtenção de certidões positivas com efeito de negativas.Às folhas 51 a impetrante destaca que poderá sofrer embaraços no cumprimento da r. liminar, em face da União Federal utilizar-se da sistemática da imputação proporcional e a exigência contida nos avisos de cobrança colacionados à inicial pe composta de multa, principal e juros e requer a alteração do dispositivo da r. liminar para suspender a exigibilidade de todos os débitos vinculados aos Processos Administrativos nºs 10880.355052/2011-77 e 10880.355053/2011-11, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80611128337-00 e 80211070358-51 com todos os seus consecutários. Tendo em vista que não há no presente momento qualquer indício de que a parte impetrada não cumprirá a r. decisão de folhas 45/46, mantenho a r. liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9)** - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 877/879: Junte-se. Intimem-se.

**0741350-53.1991.403.6100 (91.0741350-5)** - NEIDE MARIA CARVALHO(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO E SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido do autor para conceder prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se parte final de fls. 171. I.

**0055696-40.1997.403.6100 (97.0055696-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017845-64.1997.403.6100 (97.0017845-5)) OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X OSWALDO LUIZ RAMOS X PAULO GUILHERME LESER X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ X REBECA DE SOUZA E SILVA X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)  
JUNTE-SE. INTIME-SE.

**0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8)** - RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNIA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X



VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETTI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA)

Noticiada a falta das fls. 1079 e 1080 (5º volume), foram as partes instadas a fornecer cópias, caso as possuíssem em seus arquivos. Todavia, a parte autora quedou-se inerte, ao passo que a resposta da ré foi negativa. Diante deste quadro, verificando não haver interesse das partes, tampouco prejuízos insanáveis, determino que a secretaria providencie, apenas, o encarte do termo de encerramento, cuja folha receberá o nº 1080, com a mesma data do termo de abertura do volume nº 6 (fl.1081). Anoto que, em momento futuro, de acordo com a manifestação das partes, poder-se-á envidar esforços para se obter cópia do documento de fl.1079, o qual, conclui-se de antemão, fazer parte da ficha financeira do autor Siony da Silva, podendo ser obtido junto ao departamento de recursos humanos da CETEF-SP. Tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ**

Fl. 158: determino que a Secretaria proceda à consulta, junto ao sistema da Receita Federal, do endereço constante em seu cadastro para o réu CALROS MACRUZ (002.158.218-15). Caso o endereço obtido seja diverso daqueles diligenciados às fls. 65, 86v, 88-89 e 151, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Em caso contrário, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. I. C.

**0006398-25.2010.403.6100 - AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Vistos. Preliminarmente, ante a liquidação voluntária e correspondente baixa no CNPJ da co-autora BONIN TEXTIL LTDA, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, providencie a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração outorgada em nome próprio pelo sócio responsável indicado no distrato social, Sr. BENEDITO BONIN. Após, providencie o SEDI a retificação do pólo ativo, fazendo constar o referido sócio como co-autor, em sucessão à empresa extinta. Após o decurso do prazo acima, à conclusão para sentença. I. C.

**0013138-96.2010.403.6100 - RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)**

Prolatada a sentença (fls.446/451), interpôs a parte autora recurso de apelação, sem, no entanto, comprovar o recolhimento das custas de preparo, um dos requisitos extrínsecos à sua admissibilidade. Instados ao recolhimento das custas, sob pena de deserção (art.511-CPC), os autores requereram prazo para fazê-lo, devido à greve dos bancários e a problemas de saúde sofridos pelo patrono. Finda a greve dos bancários, decorridos mais de trinta dias daquele pleito, nova oportunidade para recolhimento das custas foi deferida aos autores (fl.481). Todavia, intempestivamente, protocolaram petição, desta vez, pleiteando a modificação do valor da causa (fls. 482/483), sob o argumento de que seus prejuízos diminuiram. Ressalte-se que não houve qualquer menção ou mesmo recolhimento do preparo. Feita essa breve síntese. Decido. As alegações da parte autora, sem qualquer respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial, limitam-se, apenas, a postergar o cumprimento de um dispositivo legal (art.511-CPC) e a requerer a diminuição do valor dado à causa. Nada mais. Pelo exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.453/470), por descumprimento de exigência legal expressa, consubstanciada nos arts. 511 e 525, 1º, ambos do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0014124-50.2010.403.6100 - CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEIREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X**

SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME X DALMO ANTONIO COVOLAN X GILSON LOBO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos.Preliminarmente, determino que o co-autor DALMO ANTONIO COVOLAN, no prazo de 10 dias, providencie a regularização de sua representação processual, com a juntada do distrato, discriminando a responsabilidade dos ativos e passivos da empresa liquidada.Após o decurso do prazo acima, à conclusão para sentença.I.C.

**0001426-75.2011.403.6100** - ADROALDO WOLF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/40: Defiro a restituição, devendo a Secretaria proceder aos trâmites necessários à restituição dos valores conforme o Comunicado nº 021/2011 - NUAJ - Restituição de Custas Judiciais.Posto isto, expeça-se correio eletrônico para o endereço suar@jfsp.jus.br, contendo a cópia deste despacho, da GRU objeto do depósito e dos dados bancários: Banco do Brasil, agência 3831-8, conta-corrente nº 9942-2.Fl. 41: Deverá o autor emendar a inicial, a fim de regularizar o polo ativo, haja vista não estar legitimado para reivindicar direito alheio, pois as contas poupança, objeto da lide, não são de sua titularidade. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Quanto à Senhora Simone Silva Wolf, fica assinalado o mesmo prazo supra para as providências necessárias à regularização processual.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, deverá a parte autora regularizar as procurações outorgadas, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.I.

**0014422-08.2011.403.6100** - CARLOS EDUARDO PAMPLONA PACHECO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CARLOS EDUARDO PAMPLONA PACHECO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedido auxílio-invalidez no prazo de 15 dias. Alternativamente, requer a intimação da ré para que se manifeste no prazo de 72 horas acerca do pedido antecipatório.Informa que foi reformado ex-offício do cargo de 2º sargento da Aeronáutica, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, em razão do seu grave quadro clínico decorrente da infecção pelo vírus da AIDS, diagnosticada em 2006. Sustenta o direito ao auxílio invalidez por depender de cuidados específicos e permanentes, tratando-se de uma doença crônica de evolução permanente. É O RELATÓRIO. DECIDO.O pedido de tutela antecipada refere-se à concessão de auxílio-invalidez, sob a alegação de que o autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem. Contudo, considerando a ausência de comprovação das condições clínicas atuais do autor, bem como a ausência dos motivos que ensejaram o indeferimento administrativo do pedido, entendo indispensável à oitiva da ré, razão pela qual reservo-me a apreciá-lo após a vinda da contestação, devendo o Comando da Aeronáutica manifestar-se expressamente quanto ao atendimento do referido requerimento. Após a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Cite-se. Intime-se

**0016090-14.2011.403.6100** - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls.226/228: Mantenho o decidido às fls.206 e reiterado às fls.212/213, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, tratando-se de questão unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

**0018000-76.2011.403.6100** - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55-64: recebo como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL.Apresente a autora a via original a GRU de fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias sob a pena pré-estabelecida à fl. 54, ante o exposto no artigo 3º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 160 e Anexo IV, capítulo I, item 1.1.2, do Provimento CORE nº 64/05.Atendida a determinação supra, cite-se.I. C.

**0019147-40.2011.403.6100** - CEIR DE MIRANDA BRITO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 51. Manifeste-se o autor acerca do Termo de Adesão, juntado pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 52/55. I.

**0020178-95.2011.403.6100** - PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada visando assegurar à autora o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo Simples Nacional, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/02. Informa a

autora que com a exclusão do Simples Nacional passou a recolher seus tributos pelo regime do lucro presumido obtendo parcelamento dos seus débitos do ano de 2011, restando apenas em aberto os débitos oriundos do Simples Nacional dos anos de 2009 e 2010, o qual está impedida de quitá-los diante da negativa da Receita Federal em parcelar os referidos débitos. Sustenta que a ré teria ilegalmente restringido o alcance do benefício fiscal, excluindo os valores tributados na forma do Simples Nacional da possibilidade de serem parcelados, sob o fundamento que não há previsão legal que permita o parcelamento ou a compensação de débitos no SIMPLES. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida. No presente caso, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: CF, art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: (...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (...) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Além disso, no caso de acolhimento da tese da autora, haveria inovação na ordem jurídica pelo judiciário, que estaria legislando para incluir no benefício fiscal hipótese sem previsão legal, beneficiando contribuinte específico, em evidente violação ao princípio da isonomia. O artigo 10º da Lei nº 10.522/2002 prevê o parcelamento dos débitos federais nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. No mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa, cabia à autora comprovar a prática de alguma ilegalidade administrativa, o que não foi demonstrado nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA. Intime-se. Cite-se.

**0021908-44.2011.403.6100** - FERNANDO DE MOURA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a profissão exercida pelo autor, devendo providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

**0022144-93.2011.403.6100** - AUGUSTO DIAS LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada visando assegurar à autora o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo Simples Nacional, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/02.

Subsidiariamente, como medida cautelar, requer a sua permanência no Simples Nacional, em especial ao ano calendário de 2011 e 2012, enquanto pendente de julgamento a presente lide, tendo em vista a impossibilidade de obter a certidão positiva com efeito negativa e da possível inclusão do seu nome no CADIN. Alternativamente, requer o parcelamento tributário nos termos da Lei nº 10.684/2003, em interpretação extensiva, em valores não superiores a 0,3% do faturamento mensal, não superiores a R\$ 2.500,00 ou a teor do artigo 10.522/2002 em um número de mínimo de 180 parcelas ou em 60 parcelas. Sustenta que a ré teria ilegalmente restringido o alcance do benefício fiscal, excluindo os valores tributados na forma do Simples Nacional da possibilidade de serem parcelados, sob o fundamento que não há previsão legal que permita o parcelamento ou a compensação de débitos no SIMPLES. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 138/140 como emenda a inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: CF, art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: (...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (...) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da autora, haveria vício em relação à origem e forma da norma, haja vista que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias. Em face disso bem como diante da obrigação do Fisco de arrecadar e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, tornando a situação excepcional, a lei que autoriza o parcelamento deve ser interpretada restritivamente, o que reduz seu alcance. Portanto, como literalmente prescreve o próprio artigo 10 da Lei nº 11.941/09, somente aqueles débitos de competência tributária única e exclusivamente da União Federal (Fazenda Nacional), podem ser inclusos no referido parcelamento, pelo que se conclui que o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 448.616, de 01.09.10 foi editado sem ilegalidade ou abuso de direito. Afasto também o pedido subsidiário, por não haver previsão legal para permanência no SIMPLES referente ao ano calendário de 2011 e 2012, enquanto pendente de julgamento a presente lide, considerando que há previsão expressa na Lei Complementar nº 123/06, para exclusão dos beneficiários do SIMPLES que se tornem inadimplentes perante o Fisco. Afasto ainda o parcelamento tributário nos termos da Lei nº 10.684/2003, tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa, cabia à autora comprovar a prática de alguma ilegalidade administrativa, o que não foi demonstrado nos autos. Assim, em análise perfunctória, não verifico qualquer ilegalidade a ser sanada. Diante do exposto, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Intime-se. Cite-se.

**002293-89.2011.403.6100 - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO**

## FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por KURZ DO BRASIL FOLHAS E MÁQUINAS E ESTAMPAGEM À QUENTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade das Dívidas Ativas nºs 80.7.11.018512-70, 80.6.11.088341-10 e 80.2.11.050198-24, mediante o depósito judicial integral dos valores discutidos, para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e impedir o ajuizamento de executivos fiscais de cobrança. A autora comprova o depósito judicial às fls.440/454. É o relatório. Decido. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, veja-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN, não obstante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros débitos. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme fls. 445/446. Após, intime-se e cite-se.

## **0022294-74.2011.403.6100 - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA (SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por KURZ DO BRASIL FOLHAS E MÁQUINAS E ESTAMPAGEM À QUENTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade das Dívidas Ativas nºs 80.6.11.088336-53, 80.7.11.018507-03 e 80.6.11.088337-34, mediante o depósito judicial integral dos valores discutidos, para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e impedir o ajuizamento de executivos fiscais de cobrança. A autora comprova o depósito judicial às fls.478/492. É o relatório. Decido. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, veja-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar

problemas, em vez de soluções.(...)Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN, não obstante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros débitos. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme fls. 445/446.Após, intime-se e cite-se.

**0000691-08.2012.403.6100** - JOEL ALVES DE SOUZA X SUELY APARECIDA MELLO ROSA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que emende a inicial comprovando documentalmente a alegação do pagamento de todas as parcelas contratuais, a existência e cobrança de saldo residual, os motivos da recusa da cobertura pelo FCVS, bem como cópia legível do contrato. Prazo de 10 (dez) para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0000713-66.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, em que requer antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a nulidade e a retificação do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2011, no item Tabela I em que estabeleceu para o cargo de Fisioterapeuta a jornada de trabalho semanal máxima de 40 horas semanais, violando a Lei Federal nº 8.856/94, devendo constar a carga máxima de 30 horas semanais, sendo dada a devida publicidade e reabertura das inscrições, mantendo-se os demais quesitos do certame. Subsidiariamente, requer a nulidade e suspensão do certame sem a redução da remuneração prevista.É o relatório. Decido.O pedido de tutela antecipada ora postulado refere-se à nulidade do Edital de Abertura de Concurso Público nº 01/2011 de 25 de novembro de 2011, em relação ao item Tabela I, que determinou a jornada de trabalho semanal máxima de 40 horas ao cargo de fisioterapeuta em confronto a Lei nº 8.856/94, que determina a carga horária máxima de 30 horas semanais.Em virtude da data para a realização da prova prevista para o dia 22 de janeiro de 2012, defiro em caráter de urgência a suspensão da divulgação do resultado provisório com data prevista para o dia 03/02/12 (fls.55) até apreciação do pedido de liminar.Sem prejuízo, entendo indispensável a oitiva da ré, tendo em vista a notificação realizada pelo Conselho no dia 12/01/12, razão pela qual reservo-me a apreciá-lo após a vinda da contestação.Após a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada, com urgência.Cite-se. Intime-se.

**0000766-47.2012.403.6100** - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada visando assegurar à autora o direito de ver restabelecida a sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário indicado no ato da adesão. Informa a autora que aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS em 26/11/2009, optando pelo pagamento à vista de seus débitos junto à PGFN e SRFB com os benefícios da Lei n. 11.941/09. Em 12/12/2009 foi deferido seu requerimento para adesão ao parcelamento, sendo certo que para a sua conclusão deveria aguardar a abertura de prazo para consolidação que foi fixado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 2, reservado o período compreendido entre 04 e 15/04/2011, conforme artigo 1, inciso II da Lei 11.941/2009.Alega que não tomou conhecimento da publicação da referida Portaria, transcorrendo um lapso temporal de dois anos desde a data em que realizada a adesão até a data da publicação da Portaria que fixou prazo para a consolidação, restando os seus débitos indicados à condição anterior de Devedor, inobstante o pagamento à vista efetuado. Sustenta o direito de ter seu parcelamento concluído, independentemente do prazo estipulado na referida portaria, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alega ter peticionado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para solucionar administrativamente a pendência, mas não obteve resposta até a presente data.É o relatório.Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida.No presente caso, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.A autora foi incluída no programa de parcelamento de débitos previsto na Lei 11.941/09. Ao aderir ao programa, aceitou todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irretroatível.O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias. Em face disso bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente. No caso dos autos, a autora optou pelo pagamento à vista de seus débitos junto à PGFN e SRFB com os benefícios da Lei n. 11.941/09, para quitação de multas e juros de mora, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL próprios, conforme autorizado pelos artigos 1, 7, e 10 da Lei n. 11.941/09 e regulamentado no artigo 32, 6, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.A Lei 11.941/09 estipulou o prazo de 60 dias contados da sua publicação para a edição de ato

normativo a fim de possibilitar a execução do programa que prevê diversas formas de parcelamento, envolvendo vários órgãos para sua implementação. Em cumprimento ao comando legal foi expedida a Portaria conjunta PGRF/RFB 06/09, que previu a realização de duas etapas para o parcelamento. A primeira etapa, de adesão, e a segunda etapa, de consolidação dos débitos. Em que pese as alegações da autora, não há como o juízo aferir a suficiência do pagamento na apreciação do pedido liminar. Além disso, uma vez que a autora deixou de cumprir os requisitos para a regular consolidação dos débitos, incabível o acolhimento de sua pretensão. No mais, considerando que o ato de exclusão do programa é vinculado, cabe ao administrador cumprir a lei nos exatos termos previstos. Assim, ao menos em análise liminar, não verifico qualquer ilegalidade a ser sanada. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0001065-24.2012.403.6100** - POSTO ATLANTICO LTDA.(CE013294 - MARILIA MONTEIRO RAMOS E CE021302 - SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos. Inicialmente, esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da ação neste juízo, tendo em vista que o seu endereço é no Estado do Ceará, contra a ré Agência Nacional do Petróleo, com sede e foro em Brasília, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028026-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028026-4)** - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X ALZIRA ALONSO MARTINES X LUCI MARTINES X WAGNER MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8)** - JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 204, a fim de determinar que o alvará seja expedido em nome exclusivo da CEF, conforme expressamente requerido à fl. 201, bem como para determinar o prosseguimento da execução da verba honorária arbitrada neste processo, que não se confunde com aquela fixada na ação principal. Assim, determino o desbloqueio de R\$ 10,97 na conta de Silmara Aparecida Saldon e autorizo a transferência dos demais valores bloqueados às fls. 191-192, nas contas desta e de Jose Luiz Aparecido Cordeiro, para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará em favor e nome exclusivamente da CEF, conforme requerido à fl. 201. Com a juntada da guia liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5623**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014562-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON GOMES BRANDAO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como a consulta aos sistemas BACEN JUD

e INFOJUD, visto que a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013191-05.1995.403.6100 (95.0013191-9)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X CRUZ ALTA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X G M LEASING S/A - ARENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. PROC FN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005788-14.1997.403.6100 (97.0005788-7)** - TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0056249-87.1997.403.6100 (97.0056249-2)** - PAULO EDUARDO CORREA ZANTUT(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014984-03.2000.403.6100 (2000.61.00.014984-7)** - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X WIL VAN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015875-87.2001.403.6100 (2001.61.00.015875-0)** - OSVALDO ALVINO PEREIRA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001792-32.2002.403.6100 (2002.61.00.001792-7)** - CONSTRUTORA VARCA-SCATENA LTDA(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018281-13.2003.403.6100 (2003.61.00.018281-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011538-84.2003.403.6100 (2003.61.00.011538-3)) MAURILIO ROSA DA COSTA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam a parte impetrante intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).



**0026287-72.2004.403.6100 (2004.61.00.026287-6)** - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0034209-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034209-5)** - BAUCHE ENERGY BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008400-65.2010.403.6100** - NOEMI RODRIGUES DE MENEZES(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, REITOR EM EXERCICIO NA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0000071-30.2011.403.6100** - JOSE ALEXANDRE ERMEL(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009675-15.2011.403.6100** - ANTONIO DEFENDI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO DEFENDI em face do DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja determinado o cancelamento dos lançamentos dos débitos relativos aos foros dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, referentes ao imóvel cadastrado sob o RIP 62130000568-87, objeto do processo n 0880.003089/82-08, discriminado como um terreno sito a Alameda Honduras, lotes 31 e 32, quadra 89, do loteamento 03, no Distrito, Município e Comarca de Barueri, matriculado sob o nº 80004 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, Alega não ser responsável pelos pagamentos em questão, uma vez que alienou o imóvel a JOÃO VAGNER COUTINHO e MARIA IZILDA DE ARAÚJO COUTINHO na data de 02 de agosto de 1995. Aduz que aos 22 de outubro de 2008, diante da propositura da ação de Execução Fiscal em relação aos débitos de foros referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, protocolizou perante o impetrado pedido de transferência de alteração cadastral do imóvel em questão, que até a presente data não foi apreciado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). O impetrante ingressou com pedido de aditamento à inicial, esclarecendo a divergência de objeto entre os débitos tratados na presente demanda e aqueles cobrados nos autos da execução fiscal n 068.01.2008.027048-0 (fls. 26/46). A petição de fls. 26/46 foi recebida como aditamento à inicial. Deferida a medida liminar a fls. 47/49. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 58/65, alegando que a alienação deu-se à revelia da União, sem apresentação da certidão de aforamento e sem o pagamento do laudêmio pela transação onerosa. A União Federal requereu seu ingresso no feito e manifestou-se a fls. 66/68vº. Deferido o ingresso da União Federal na lide a fls. 69. O Ministério Público manifestou-se a fls. 73/74 pelo prosseguimento do feito, eximindo-se de oferecer parecer no mérito acerca da controvérsia posta em Juízo. A fls. 77/83 a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, o Impetrante comprovou que transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel por escritura pública datada de 02 de agosto de 1995, devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 07 de novembro de 1995. Considerando que o sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel e que os débitos ora cobrados são relativos aos anos de 2008, 2009 e 2010, sendo, portanto, posteriores à alienação, há, com efeito, ilegitimidade do Impetrante em seu pagamento. Além disso, há comprovação de que o Impetrante protocolizou perante a Impetrada pedido de transferência e alteração cadastral do imóvel em questão na data de 22/10/2008 sem que nada tivesse sido providenciado pela autoridade, o que evidencia falha no serviço da Administração. No que tange à alegação da impetrada de que o imóvel foi alienado à revelia da União, sem

apresentação da certidão de aforamento e sem o pagamento de laudêmio, vale mencionar que nos termos do que previa o 2º a) do artigo 3º do Decreto Lei 2398/87, na redação vigente à época da alienação do imóvel, era condição para o registro a prova do prévio pagamento do laudêmio. Confira-se a redação original do Decreto-Lei supramencionado: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham ainda que parcialmente terreno da União: a) sem prova do pagamento do laudêmio Assim, não obstante não haja nos autos o comprovante do pagamento do laudêmio, verifica-se que a legislação era clara no sentido de exigir o seu pagamento para a transferência de propriedade do imóvel, prevendo a impossibilidade do registro da transação, sob pena de responsabilidade dos titulares dos cartórios. Ademais, não se pode deixar de mencionar que conforme o princípio da fé pública, positivado no 2º do artigo 1245 do Código Civil, presume-se proprietário quem figurar no registro cartorário que, por sua vez, produz efeitos erga omnes enquanto não for cancelado através de ação própria para tal fim, nos termos do que preconiza o artigo 252 da Lei nº 6015/73. Desta feita, em razão de todo o explicitado e tendo em vista que os débitos constantes na notificação de fls. 12 são posteriores ao registro da alienação do imóvel, assiste razão ao impetrante no tocante à sua ilegitimidade para pagamento, merecendo ser concedida a segurança almejada e definitivamente confirmada a medida liminar anteriormente deferida. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível 2008.03.99.005224-0, AC 1275914, julgado em 25/05/2011 publicada no DJF3 CJ1 de 03/06/2011, da relatoria do MM. Juiz Convocado Wilson Zaury, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. FORO (LAUDÊMIO). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. 2. A característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 3. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. 4. Apelação improvida. (negritei) Dessa forma, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar anteriormente deferida e anular a notificação de débitos nº 9/2011 lavrada em face do Impetrante, referente ao pagamento do laudêmio relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 do imóvel cadastrado sob o RIP 62130000568-87, objeto do processo administrativo nº 0880.003089/82-08. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força de disposição contida no artigo 14 da lei 12.016/2009. P. R. I. O.

**0010714-47.2011.403.6100 - GINO MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 98/100, a qual concedeu a segurança para o fim de assegurar a apreciação dos pedidos administrativos pela autoridade impetrada. Argumenta a existência de contradição na decisão, uma vez que houve cumprimento da medida liminar, a qual era de natureza satisfativa, restando caracterizada a carência superveniente de interesse processual. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de contradição. As razões de embargos suscitadas pela União Federal evidenciam que a parte confunde satisfação da medida liminar com perda do objeto, o que não se afigura legítimo. O pedido de transferência formulado pelo impetrante somente foi analisado após a ordem deste Juízo, razão pela qual não há como afastar o interesse processual. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF das 1ª Região: (Processo AMS 200638090007356 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638090007356 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:443) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIMINAR CONCEDIDA. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO. FAZENDA NACIONAL. 1. O simples cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, e a referida medida, ainda que satisfativa, não implica em perda de objeto do mandado de segurança, conforme precedente deste Tribunal (REOMS 2003.33.00.019613-5/BA). 2. Nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Apelação e remessa oficial não providas. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 98/100. P.R.I.

**0011179-56.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO**

## TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 230/242, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 215. Intimem-se.

### **0011276-56.2011.403.6100 - VOITH HYDRO SERVICES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 283/286: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente pela parte impetrante perante o Banco do Brasil S/A. Reitere-se, via comunicação eletrônica a retificação da conta corrente pela Caixa Econômica Federal. Após a retificação, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência de todos os valores recolhidos indevidamente, via GRU, código 18740-2, para a referida conta. Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados do patrono que efetuará o levantamento, fornecidos a fls.

244. Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 283/319, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **0014646-43.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata inclusão dos débitos constantes do processo administrativo n 10880.487.674/2004-34 no parcelamento da Lei n 11.941/09, a fim de que possa obter a certidão de regularidade fiscal. Alega que, apesar de ter selecionado todos os débitos advindos do saldo remanescente do PAES na consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/09, o processo administrativo em comento está em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil. Entende ter havido erro no sistema informatizado da Receita Federal, e que tem direito à anistia de 70% das multas de mora e de ofício, 40% das multas isoladas, 30% dos juros de mora e à remissão de 100% dos encargos legais, já que optou pelo pagamento de seu passivo em 180 meses. Juntou procuração e documentos (fls. 09/53). Deferida parcialmente a medida liminar (fls. 87/88). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 101/105-verso, ressaltando que os débitos do processo administrativo n 10880.487674/2004-34 não foram incluídos no parcelamento por se tratarem de valores atinentes à CPMF, conforme vedação expressa prevista no artigo 15 da Lei n 9.311/96. A impetrante alega que a inclusão dos débitos somente não ocorreu em virtude de falha no sistema informatizado do impetrado, pugnando pela intimação do impetrado para o imediato cumprimento da medida liminar deferida pelo Juízo (fls. 114/120). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 134/135). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante, uma vez que não restou demonstrado nos autos erro do sistema informatizado da Receita Federal. Os débitos relativos ao processo n 10880.487674/2004 não foram incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/09 por se referirem a valores devidos a título de CPMF, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 15 da Lei n 9.311/96: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Tal fato não foi sequer mencionado pela impetrante nos autos, e justifica o ato praticado pelo impetrado. Vale citar que o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela impossibilidade de parcelamento dos débitos de CPMF: (Processo Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 339388 N Documento: 6 / 65 Processo: 2008.03.00.023770-7 UF: SP Doc.: TRF300239694 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 307) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF . IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320543 N° Documento: 4 / 65 Processo: 2007.61.00.009787-8 UF: SP Doc.: TRF300283345 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/05/2010 PÁGINA: 119) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento. Assim, não há qualquer ato ilegal praticado pelo impetrado, que tão somente observou expresso dispositivo legal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

### **0014828-29.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI**

E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja determinado o cancelamento da cobrança decorrente da suposta ausência de repasse do valor de R\$ 29.920,46 (vinte e nove mil, novecentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), referentes ao DARF recolhido em 10 de dezembro de 2001 em uma de suas agências bancárias, objeto da notificação SAARF n 146/2011 e da Notificação n 012/2011. Alega que em 26 de maio de 2011 recebeu a notificação acima, a qual lhe intimou a prestar informação acerca do DARF recolhido em 10 de dezembro de 2001, no valor apontado, uma vez que o pagamento não constaria nos registros de arrecadação da Receita Federal do Brasil. Sustenta que, antes da edição da Portaria n 1947/2009, não possuía obrigação de reter a documentação por prazo superior a cinco anos. Informa que a Portaria Corat/Cotec n 38, de 30 de outubro de 2001, vigente na ocasião do recolhimento dos valores, estabelecia que o agente arrecadador deveria manter a documentação sob sua guarda pelo prazo de cinco anos, contados da data do pagamento. Assim, entende ilegítima a exigência formulada pela Receita Federal, referente à documentação de débito recolhido quase dez anos antes. Aduz que, uma vez transcorrido o prazo de cinco anos, encontra-se desobrigada de manter em seus arquivos os dados relacionados ao referido DARF, de forma que jamais poderia ser intimada a comprovar o repasse dos valores. Argumenta, por fim, que o Decreto n 20.910/32 estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para as obrigações passivas não tributárias da União Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 17/123). Deferida a medida liminar (fls. 145/146). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 154/161, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 163). O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras manifestou-se a fls. 166/208, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal ingressou com recurso de Agravo de Instrumento (fls. 219/235), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 244/246). Esclarecida pela Secretaria a anotação por equívoco de andamento no sistema de movimentação processual (fls. 237). A União Federal acostou aos autos as cópias do processo administrativo n 10882.203299/2005-41 e da guia DARF objeto da demanda (fls. 247/269). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que o débito objeto do Processo Administrativo n 16327.000167/2011-99 não foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual não tem competência para se manifestar acerca dos fatos objeto da demanda. Quanto ao mérito, assiste razão à impetrante. Nos termos do contrato de prestação de serviço e aditivos acostados a fls. 86/106, a impetrante se responsabilizou pela arrecadação de receitas federais por DARF e sua respectiva prestação de contas por meio magnético perante a Secretaria da Receita Federal. A cláusula quinta do contrato estabeleceu o dever de observância das normas disciplinares estabelecidas pela Receita Federal, ficando a instituição financeira responsável pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa. O banco ficou ainda obrigado a cumprir todos os atos normativos que viessem a ser baixados pela Secretaria da Receita Federal. Aos 30 de outubro de 2001, a fim de estabelecer procedimentos acerca da habilitação técnica para atuar como agente arrecadador das condições para a remessa dos dados de arrecadação a processamento, o Coordenador-Geral de Administração Tributária e o Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação - CORAT/COTEC - editaram a Portaria Conjunta n 38, que em seu artigo 12, estabelecia ao agente arrecadador o prazo de 05 (cinco) anos para a guarda de todos os dados do DARF recolhido em suas agências. Referido prazo foi posteriormente alterado para 10 (dez) anos, pela Portaria n 03, de 26 de agosto de 2009. Considerando que os valores discutidos na presente demanda foram recolhidos em 10 de dezembro de 2001, verifica-se que antes mesmo da edição da Portaria n 03/2009 já havia transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, o que desobriga a parte de fornecer os dados requeridos pela Intimação SAARF n 146/2011, datada de 26 de maio de 2011. Dessa forma, uma vez transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, não há como obrigar a impetrante a fornecer os dados relativos à guia DARF em comento, nem tampouco exigir o pagamento dos valores. Conforme já salientado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, tinha a impetrante dever de guarda dos dados em questão somente até dezembro de 2006, não sendo cabível que norma posterior altere prazo já consumado segundo preceitos então vigentes, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, destinado a preservar a estabilidade das relações contratuais. Assim, ainda que o pagamento do valor não conste dos registros de arrecadação do Fisco, decorrido o prazo estabelecido pela própria Receita Federal para a guarda dos documentos, não há como exigir da impetrante tais valores sob a alegação de falta de prestação de contas. Diante do exposto 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos da fundamentação acima, ficando o mesmo excluído da lide. 2) CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar a cobrança do valor de R\$ 29.920,46, referente ao DARF recolhido em 10 de dezembro de 2001, objeto da Intimação SAARF n 146/2011 e Notificação n 012/2011, confirmando a medida liminar deferida. Não há honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0019802-12.2011.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante objetiva seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja obstado qualquer ato da autoridade impetrada tendente à exigência dos valores, e ao final, seja declarada a extinção dos débitos cobrados a título de PIS e

COFINS, referentes ao período de apuração de abril e maio de 2011, veiculados através do Procedimento Administrativo nº 16327.721376/2011-70, ante a ocorrência da denúncia espontânea. Alega que, muito embora tenha efetuado o recolhimento dos tributos no prazo legal, apurou em processo de revisão interna que a base de cálculo apurada tinha sido inferior à correta, realizando pagamento suplementar no mês de julho de 2011, acrescido de juros de mora. Em decorrência de tal pagamento, em 21 de setembro de 2011, após o recolhimento das diferenças, apresentou DCTF retificadora, informando os valores efetivamente devidos e então recolhidos, o que gerou mencionado processo administrativo a fim de formalizar o instituto da denúncia espontânea. Sustenta que, não obstante a regularidade do procedimento realizado, está sendo compelido a efetuar o recolhimento da multa moratória em razão de ter efetuado o pagamento dos referidos tributos a destempo. Liminar indeferida a fls. 49/50. A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 58/62vº, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 65/65vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Na forma do Artigo 138 do Código Tributário Nacional, somente é considerada denúncia espontânea a conduta do contribuinte consistente no pagamento do débito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração denunciada, conforme segue: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da leitura do dispositivo acima, constata-se que deve haver o pagamento do débito para que possa o particular se valer dos benefícios da denúncia espontânea, pagamento esse que deve ser integral. O impetrante alega ter efetuado a revisão da base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS nos períodos de abril e maio de 2011. Verificadas irregularidades, sustenta ter efetuado o pagamento integral dos valores com posterior apresentação de DCTFs retificadoras. Assim, considerando que foi efetuado o pagamento integral, antes de qualquer procedimento do Fisco, e antes mesmo da apresentação das declarações retificadoras, resta caracterizada a denúncia espontânea, na forma do Artigo 138 do CTN, sendo de direito a exclusão das multas incidentes sob os valores. Ressalte-se que os pagamentos foram efetuados com a inclusão dos juros de mora, na forma da legislação em vigor. A respeito do tema, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP 851381, publicada no DJ de 27.11.2006, página 257, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005). 2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. 3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais. 4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. 5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal. 6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF); II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG); III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN) 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros

moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.9. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais. 10. In casu, as exações em comento não restaram declaradas pelo contribuinte ao Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.11. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)12. Agravo Regimental desprovido.Cite-se, ainda, o entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO ANTERIOR À DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.** 1. Afastada a alegação de existência de procedimento fiscal à época do recolhimento, a descaracterizar o instituto da denúncia espontânea, uma vez que o mesmo se refere a débitos de PIS e Cofins relativos ao período de 11/2007 a 12/2007, conforme se depreende de fls. 110 dos presentes autos. 2.Consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. 3. Nessa medida, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. 4. Ocorre que, in casu, conforme documentação acostada à inicial (fls. 29/32), diferentemente do acima relatado, a impetrante, em um primeiro momento, recolheu, a destempo, o IRRF vencido em 19/03/2010, em 29/03/2010, e, posteriormente, declarou o débito por meio de DCTF, entregue em 20/04/2010, restando caracterizada, assim, a denúncia espontânea a ensejar a exclusão da multa moratória (art. 138, CTN). 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 201061000122690 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/09/2011 Fonte DJU DATA:15/09/2011 PÁGINA: 929 Relator(a) Desembargadora Consuelo Yoshida)Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com exame do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão dos débitos relativos à multa de mora incidente sobre os débitos mencionados na petição inicial, denunciados espontaneamente na forma do Artigo 138 do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

**0020111-33.2011.403.6100 - JAIR DELGADO SCALDO X SILVA MARIA DELGADO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 09 de agosto de 2011, sob o n 04977.009019/2011-04.Juntaram procuração e documentos (fls. 15/30).Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 34), alegando que não há coação ou omissão ilegal, pois ao processo foi dado o devido andamentoDevidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 38/41, alegando inexistência de ato coator.Pedido liminar indeferido a fls. 42/42vº.A União Federal manifestou-se a fls 49/52, alegando acúmulo de trabalho e escassez de recursos humanos (fls. 37/42). A fls. 56/57 a autoridade impetrada comunicou a conclusão da transferência do imóvel.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 60/60vº, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.Assim, trata-se de típico

caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos nomes dos impetrantes. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022757-16.2011.403.6100** - JOAO PINHEIRO NOGUEIRA BATISTA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 55/55-verso, a qual reconheceu a decadência do direito de pleitear em mandado de segurança a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre valores recebidos no ano de 2009. Argumenta tratar-se de demanda preventiva, pois não se volta contra ato coator concreto e determinado, mas sim objetiva assegurar o direito à compensação do alegado indébito tributário. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de contradição. Muito embora sustente o impetrante o caráter preventivo do mandamus, o que se objetiva é a declaração de inexigibilidade do tributo sobre os valores recebidos na ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, formalizada aos 21 de janeiro de 2009, há quase três anos, o que não pode ser pleiteado em sede mandamental em face do decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 55/55-verso. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011390-92.2011.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação da parte impetrada de fls. 306/318, tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001025-42.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X TERESA CECCHETTO DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0554176-76.1983.403.6100 (00.0554176-0)** - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DURATEX S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante das alegações e requerimento formulado pela parte autora a fls. 680/681, bem como o constante na certidão de fls. 683, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais Federais nos autos da Execução Fiscal n. 0006257-61.2004.403.6182, tendo em vista que foi proferido despacho naqueles autos em 03.11.2011 intimando a Exeqüente, ora Ré, para apresentação de documentos comprobatórios para posterior análise por aquele Juízo, sendo que atualmente referidos autos encontram-se em carga com a União Federal desde 10.11.2011. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0658814-29.1984.403.6100 (00.0658814-0)** - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente. Inicialmente cumpre frisar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n° 0027790-03.2001.4.03.0000 unicamente para que nos cálculos da Contadoria Judicial, a fls. 292/293, fossem considerados juros de mora de 19,5% no período de 05/1987 a 07/1990 (fls. 344/345). Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, cabe a este Juízo apenas verificar qual das contas elaboradas pelas partes está em

consonância com o julgado, frisando-se que devem ser mantidos os cálculos de fls. 292/293 já homologados pelo Juízo a fls. 307, exceto no que toca aos juros de mora supracitados, que devem ser recalculados conforme determinado pela Superior Instância. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A parte autora efetuou o cálculo correto até a data de 07/2000 (R\$ 163.684,74), equivocando-se, contudo, ao aplicar juros de mora em continuação no período de 08/2000 a 08/2011. Como bem asseverou a União Federal não cabem juros de mora nesse período, eis que não consta nos autos nenhuma determinação para que os juros sejam computados até o pagamento, não tendo a Superior Instância se manifestado neste sentido no Agravo de Instrumento nº 0027790-03.2001.4.03.0000. A conta de fls. 292/293 foi atualizada monetariamente até 07/2000, tendo sido acolhida pela decisão de fls. 307, que determinou a expedição de ofício precatório complementar. Com a interposição do Agravo de Instrumento supracitado, a única modificação realizada pelo E. TRF consistiu no aumento do percentual dos juros de mora de 19% para 19,5% no período de 05/1987 a 07/1990, de forma que não cabe a alteração dos índices de correção monetária como fez a ré, nem a atualização monetária com inclusão de juros de mora em continuação até 08/2011 como pretendeu a parte autora. Ressalte-se que a inclusão de juros pretendida vai contra o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, uma vez que a questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido também tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva



desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: *Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.*

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como *cediço*, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1.143.677 - RS. Rel.: Ministro LUIZ FUX. DJe: 04/02/2010). Grifo nosso. Considerando que a conta de fls. 292/293 já foi homologada, tendo o E. TRF da 3ª Região modificado apenas o percentual dos juros de mora de 05/1987 a 07/1990, não há como refazê-la excluindo os juros em continuação aplicados até 07/2000. Entretanto, é incabível a inclusão de novos juros no período de 08/2000 a 08/2011. Dessa feita, o valor requerido pela parte autora não pode ser acolhido, devendo o precatório complementar ser expedido conforme a conta a seguir: Indefiro a expedição do precatório e da RPV referente aos honorários advocatícios em separado, eis que a verba honorária é devida à parte autora, não podendo ser levantada pelo advogado. Isto porque à época da propositura da ação, anterior à Lei nº 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que tal verba cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, posicionava-se no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Considerando-se que a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, entendo que as disposições constantes na Lei nº 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A PRECEITOS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 8.906/94 - CONTRATO ANTERIOR - INAPLICABILIDADE - LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ. - Incabível a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal que abordam matéria não decidida nas instâncias ordinárias, ocorrendo a preclusão da mesma. - A simples indicação dos preceitos legais tidos como supostamente violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, fundado na letra a do autorizativo constitucional, impondo-se a exposição das razões que infirmou a tese esposada pelo recorrente especial. - A Lei

8.906/94 não se aplica aos contratos firmados entre a parte e o advogado em momento anterior à edição da referida norma. - Matéria decidida com apoio no conjunto fático-probatório trazido aos autos, é insuscetível de apreciação por esta Corte, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. - Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDA TURMA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 220899. Processo: 199900574893 UF: PR. Data da decisão: 13/11/2001 DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:216. Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE MANDATO DE ADVOGADO EM FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94 - DIREITO DA PARTE. I - Prejudicado o agravo regimental ante o presente julgamento definitivo do agravo de instrumento. II - A controvérsia deste agravo diz respeito à pretensão do advogado em resguardar para si os honorários de sucumbência fixados ação de indenização originária, ação que estava sob seu patrocínio, condenação que transitou em julgado antes da vigência do novo Estatuto da Advocacia editado pela Lei nº 8.906/94 (DOU 05.07.1994), não se tratando de honorários contratados com a parte. III - Anteriormente, sob a égide do anterior Estatuto dos Advogados (Lei nº 4.215/63, arts. 96/102), os honorários de sucumbência não eram previstos como direito do advogado, incidindo a regra do artigo 20 do Código de Processo Civil no sentido de que os honorários de sucumbência eram devidos à parte vencedora, o que não era infirmado pelo fato de ao advogado ser concedido o direito autônomo de executar autonomamente a verba honorária, como era garantido pelo art. 99, 1º, daquele Estatuto revogado. Somente o novo Estatuto da Ordem previu como direito do advogado também os honorários de sucumbência (Lei nº 8.906/94, arts. 22 e 23). IV - O advogado agravante, que teve seus poderes revogados pela parte sua constituinte, não tem direito de resguardar, para si, os honorários de sucumbência fixados em favor da parte que representava, visto que se tratava de direito da parte, e não do advogado, sendo que não houve postulação que se fundasse em contrato de honorários (para o que seria aplicável a regra do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, que admite o procedimento com a ressalva de impugnação pela própria parte baseada em pagamento). V - E, caso não haja ajuste escrito entre as partes, pode haver postulação do advogado em face dos seus antigos clientes, através de ação própria nos termos das leis de regência, visto tratar-se de questão que não constitui objeto da ação originária. VI - Precedentes desta Corte Regional. VII - Agravo de instrumento desprovido (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA. AI 200603000788995AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 275507. DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 234. Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO).Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base no valor acima apurado, consistente em R\$ 310.167,95 (trezentos e dez mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizada até o mês de agosto de 2011.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.-se.

**0008134-74.1993.403.6100 (93.0008134-9)** - WALDYR MORAES JUNIOR X WILSON PESARINI X WILLIAN MARTINS VALADARES X WALTER ROBERTO PAIVA X WILMAR PAIXAO DE MORAES SERRANO X WILLIAN DINIZ EPIPHANIO X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X WILSON SALMAZO X WILLIAN CONTATORI VITAL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA E Proc. WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E Proc. MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA)) Fls. 734/743: Considerando o provimento da Apelação interposta pela parte autora em que foi anulada a sentença proferida por este Juízo, manifestem-se os autores acerca da memória de cálculo ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 685/703, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0034027-33.1994.403.6100 (94.0034027-3)** - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) Fls. 124: Diante da satisfação integral do débito, arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0091437-07.1999.403.0399 (1999.03.99.091437-3)** - BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A X INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES X A E R S/A EMPREENDIMENTOS GERAIS X FAZENDA MARANHÃO S/A X CIA/ INICIADORA PREDIAL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, devendo retirar a certidão de objeto e pé requerida, em 05 (cinco) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0009503-93.1999.403.6100 (1999.61.00.009503-2)** - RUTH COELHO NOGUEIRA X DILMA PAIVA DE ARRUIDA FONTES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Fls. 151/152: Ciência à parte autora.Diante do depósito efetuado a fls. 152 referente aos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal à parte autora, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 152, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo),

observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022308-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022308-1)** - SUSANA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1200/1201: Ciência à União Federal. Fls. 1202/1214: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 0001365-50.2012.4.03.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a eventual notícia de concessão de antecipação da tutela da pretensão recursal nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001365-50.2012.4.03.0000 para prosseguimento da execução, conforme determinação de fls. 1195. Int.

**0017595-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017595-9)** - BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP234275 - EDUARDO SEIXAS ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 620/621: Indefiro, tendo em vista que referida providência compete à própria parte interessada, bastando para tanto o recolhimento por esta das custas e emolumentos perante o respectivo Cartório. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662731-22.1985.403.6100 (00.0662731-5)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0088664-02.1992.403.6100 (92.0088664-7)** - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 322: Defiro vista dos autos fora de Cartório, tal qual requerido. Após, dê-se ciência à União Federal do teor da sentença prolatada a fls. 318.

**0035234-62.1997.403.6100 (97.0035234-0)** - VIRGILIO MOREIRA NETO(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0037356-48.1997.403.6100 (97.0037356-8)** - IDALINA IZABEL SOUTO NOCENTINI(Proc. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0041588-06.1997.403.6100 (97.0041588-0)** - FLORISVAL PEREIRA DOS SANTOS(Proc. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0041599-35.1997.403.6100 (97.0041599-6)** - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(Proc. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0041602-87.1997.403.6100 (97.0041602-0)** - REINALDO CARVALHO DOS SANTOS(Proc. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0041603-72.1997.403.6100 (97.0041603-8)** - MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA(Proc. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05

(cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0041615-86.1997.403.6100 (97.0041615-1)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(Proc. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0057547-17.1997.403.6100 (97.0057547-0)** - SERGIO LUIZ DI MUZIO(SP056414 - FANY LEWY) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0008520-31.1998.403.6100 (98.0008520-3)** - JOSE HELENO DA HORA(Proc. SERGIO GONTARCZIK E Proc. LUCIMARA DA SILVA FORLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0017192-28.1998.403.6100 (98.0017192-4)** - JOSE BONFIM ALVES CUNHA(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0034347-44.1998.403.6100 (98.0034347-4)** - OSVALDO DE JESUS(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0048974-53.1998.403.6100 (98.0048974-6)** - F A M E - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X RONALDO DE MARTINO(SP013313 - ODILA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOA VENTURA)  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0001109-63.2000.403.6100 (2000.61.00.001109-6)** - ANTONIO DE SOUZA BRAGA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0012920-34.2011.403.6100** - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 150: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente pela parte autora perante o Banco do Brasil S/A. Providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal. Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18740-2, para a referida conta. Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0019493-88.2011.403.6100** - SEBASTIAO INACIO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe. Aguarde-se a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000389-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020552-14.2011.403.6100)

UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

1- Distribua-se por dependência ao processo nº 0020552-14.2011.403.6100.2- Apensem-se aos autos da ação principal.3- Diga(m) o(s) impugnado(s).4- Após, conclusos.Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6230**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014558-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ANTOCHESKI

Fls. 50/51: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o mandado de busca, apreensão e intimação devolvido parcialmente cumprido.Publique-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0037988-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037988-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026531-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026531-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Controverte-se sobre a possibilidade de a autora levantar a totalidade dos valores que depositou à ordem da Justiça Federal.Nestes autos foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 40/41), mantida pelo v. acórdão de fl. 112, transitado em julgado (fl. 117). Também foi autorizado no item 3 da decisão de fl. 39 o levantamento, pela autora, dos depósitos efetuados. A União (então INSS) não foi citada, nunca integrou a relação processual, em razão do indeferimento da petição inicial. Somente foi intimada pela primeira vez em 4.2.2011, sem que houvesse determinação judicial para tanto (fl. 121). Aliás, nesta oportunidade, nada requereu (fl. 122).Agora, a autora pede o levantamento dos depósitos (fl. 124) e a União pede a conversão deles em sua renda (fls. 129/145). A União não tem razão. Não há valores a converter em renda da União. Inexiste qualquer decisão judicial determinando que, após o trânsito em julgado, deveriam ser convertidos em renda da União os depósitos efetuados nestes autos. Saliento que nos autos da demanda de procedimento ordinário a que esta demanda consignatória foi distribuída por dependência a sentença proferida, mantida pelo v. acórdão transitado em julgado também foi pelo indeferimento da petição inicial, sem qualquer determinação judicial de conversão em renda da União dos depósitos efetuados voluntariamente pela autora nestes autos, conforme consulta feita nesta data naqueles autos e os documentos apresentados pela própria União (fls. 135/145).Diante do exposto, a autora deverá levantar a totalidade dos valores depositados nestes autos. 2. Defiro à autora o prazo de 10 dias para que diga o nome do advogado que efetuará o levantamento, fornecendo os números do RG e CPF dele, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União.

### **DESAPROPRIACAO**

**0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO(SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

### **MONITORIA**

**0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

1. Diante da citação por edital e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio como curadora especial do réu Francisco Amaral Correia a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

**0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Fls. 224/231: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da carta precatória devolvida com diligência negativa para

requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se.

**0012481-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INSTALADORA MODERNA LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

DECISÃO DE FL. 350:1. Retifique o Diretor de Secretaria a certidão lançada na fl. 399 quanto ao recolhimento das custas processuais. O recurso de apelação foi interposto por meio da Defensoria Pública da União, hipótese de isenção de custas processuais. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos réus (fls. 389/397).3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. DECISÃO DE FL. 351:Corrijo de ofício o erro material constante no item 1 da decisão de fl. 350. Onde está escrito não incidência leia-se isenção.Publique-se esta e a decisão de fl. 350.

**0015262-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)**

Fl. 208: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de novo edital de citação de Roseli Aparecida de Souza, ante a inexistência de vício a ensejar nova expedição.Se eventualmente a ré tiver conhecimento da existência da presente demanda, ela poderá se dirigir à Secretaria deste Juízo e obter as informações necessárias para apresentar defesa aos seus interesses.Além disso, o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF indicado no edital é suficiente para individualizar a ré Roseli Aparecida de Souza, haja vista que conforme estabelece a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 864/2008, bem como a legislação anterior, o número de inscrição do CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a qualquer título a concessão de uma segunda inscrição.Desentranhe a Secretaria a via original do edital apresentado pela autora (fl. 209) e certifique-se.Em 5 (cinco) dias fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a via original do edital de citação expedido à fl. 202, mediante recibo nos autos, sob pena de realização de novo procedimento, à sua custa. Publique-se com urgência.

**0002109-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO - ME X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO X LUIZ CARLOS ROCHA**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 44.865,43 (quarenta e quatro, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), em 28/01/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - op 734 nº 0244-0734-00000005619, firmado em 14/05/2009 entre ela e os réus. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Citados e intimados, os réus não opuseram embargos ao mandado inicial (fls. 57/58 e certidões de fls. 91 e 93).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 44.865,43 (quarenta e quatro, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), em 28/01/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - op 734 nº 0244-0734-00000005619, firmado em 14/05/2009, entre ela e os réus.A existência de indigitado contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - op 734 nº 0244-0734-00000005619 está comprovada (fls. 11/18).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado aos réus como limite de crédito pré-aprovado e contratado de valor único para operacionalização em todas as contas.Segundo a memória de cálculo de fls. 32/33 e 45/49, os réus utilizaram o crédito.Os extratos de fls. 25/31 e 35, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que os réus deixaram de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 32/33 e 45/49 descrevem os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.Os réus não opuseram embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 44.865,43 (quarenta e quatro, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), em 28/01/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo

pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene os réus a restituírem à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0006626-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ANDRE CARDOZO DE SA  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0010337-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES MACIEL(SP182018 - REINALDO FLORÊNCIO DIAS)  
Fls. 53/58: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, sobre a afirmada renegociação da dívida objeto desta demanda. Diga a CEF, no mesmo prazo, se ainda tem interesse processual na presente demanda, esclarecendo, em caso positivo, em que consiste esse interesse. Publique-se.

**0010558-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MIRAVETE

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.610,06 (quinze mil, seiscentos e dez reais e seis centavos), em 27/05/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2888.160.0000122-24, firmado em 06/07/2009 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 45/46 e certidões de fl. 47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 15.610,06 (quinze mil, seiscentos e dez reais e seis centavos), em 27/05/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2888.160.0000122-24, firmado em 06/07/2009 entre ela e a ré. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 23/24, a ré utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 21/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 23/24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.610,06 (quinze mil, seiscentos e dez reais e seis centavos), em 27/05/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0011039-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DA SILVA MARTINS  
Fls. 54/55: aguarde-se o pagamento, a oposição de embargos ou o decurso de prazo para tanto. Publique-se.

**0012511-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON LUIZ SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.048,74 (trinta e quatro mil, quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em 21/06/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4055.160.0000296-

89, firmado em 04/11/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 41/42 e certidões de fl. 44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 34.048,74 (trinta e quatro mil, quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em 21/06/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4055.160.0000296-89, firmado em 04/11/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 24, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). Os extratos de fls. 22/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.048,74 (trinta e quatro mil, quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em 21/06/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0014901-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HERBERT PABLO DE ARAUJO**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.514,81 (treze mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e um centavos), em 05/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3117.160.0000095-81, firmado em 21/07/2010 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado (fls. 43/44), o réu não opôs embargos ao mandado inicial. A autora requer a extinção do feito em razão da composição amigável (fl. 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da exequente, signatário da petição de fl. 46 não recebeu poderes para transacionar em seu nome, nem em nome do réu, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. A autora, Caixa Econômica Federal - CEF, não outorgou àquele advogado, no instrumento de mandato, poder para transacionar em seu nome (apenas lhe foram outorgados os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta da procuração de fl. 35). Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014928-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSTA DE ALMEIDA**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-



A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.919,44 (catorze mil, novecentos e dezanove reais e quarenta e quatro centavos), em 08/04/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4055.160.0000318-29, firmado em 06/12/2010 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado (fls. 29/40), antes de transcorrido o prazo para oposição aos embargos ao mandado inicial, a autora requer a extinção do feito em razão da composição amigável (fl. 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da exequente, signatário da petição de fl. 37 não recebeu poderes para transacionar em seu nome, nem em nome do réu, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. A autora, Caixa Econômica Federal - CEF, não outorgou àquele advogado, no instrumento de mandato, poder para transacionar em seu nome (apenas lhe foram outorgados os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta da procuração de fl. 31). Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 25), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014970-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA**

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 42/43). 2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do réu Antonio Claudio de Souza: Rua Dario Vilares Barbosa, 157 A, Jardim Peri Alto, São Paulo, SP, 02676-020. Não houve ainda diligência neste endereço. 3. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. 4. Expeça-se novo mandado de citação. Publique-se.

**0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DA SILVA ROSA**

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 40/41). 2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do réu Leandro da Silva Rosa: Av. Nove de Julho, 337, apartamento 606, Consolação, São Paulo, SP, 01313-000. Não houve ainda diligência neste endereço. 3. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. 4. Expeça-se novo mandado de citação. Publique-se.

**0015015-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.154,59 (dezesete mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em 05/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3099.160.0000033-00, firmado em 29/08/2008 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 56/57 e certidões de fl. 58). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 17.154,59 (dezesete mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em 05/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3099.160.0000033-00, firmado em 29/08/2008 entre ela e a ré. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 41/42, a ré utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/40, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 41/42 descreve os

acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.154,59 (dezesete mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em 05/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0015106-30.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ROSELI LUZINETE DE LIRA**

1. Retifique a Secretaria a data constante da certidão de juntada lançada na fl. 54, que é 2 de dezembro de 2011 e não 2 de novembro de 2011, como constou. 2. Fls. 54/56: certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos pela ré. Publique-se.

**0015177-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO RABELLO**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.424,00 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), em 03/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1652.160.0000214-05, firmado em 16/10/2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 41/42 e certidões de fl. 48). A autora requer a extinção do feito em razão da composição amigável (fls. 43/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da exequente, signatário da petição de fl. 43 não recebeu poderes para transacionar em seu nome, nem em nome do réu, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. A autora, Caixa Econômica Federal - CEF, não outorgou àquele advogado, no instrumento de mandato, poder para transacionar em seu nome (apenas lhe foram outorgados os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta da procuração de fl. 29). Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 26), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015178-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS WILLIANS DE GOIS**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.008,97 (doze mil, oito reais e noventa e sete centavos), em 02/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3012.160.0000239-42, firmado em 03/11/2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 41/42, e certidões de fl. 43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 12.008,97 (doze mil, oito reais e noventa e sete centavos), em 02/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido

antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3012.160.0000239-42, firmado em 03/11/2009 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 28/29, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 21/27, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 28/29 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.008,97 (doze mil, oito reais e noventa e sete centavos), em 02/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0015186-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL FEIJO LOPES CHAMIZO**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.983,51 (dez mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), em 12/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0237.160.0000974-88, firmado em 13/12/2010 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 36/37 e certidões de fl. 38). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 10.983,51 (dez mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), em 12/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0237.160.0000974-88, firmado em 13/12/2010 entre ela e a ré. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 09/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 23, a ré utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 21/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 10.983,51 (dez mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), em 12/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0015529-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALESSANDRE DE LIMA SILVA**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.721,77 (dezenove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), em 10/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2075.160.0000533-20, firmado em 10/03/2010 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado (fls. 35/36), o réu não opôs embargos ao mandado inicial (certidões de fl. 42). A autora requer a extinção do feito em razão da composição amigável (fl. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da exequente, signatário da petição de fl. 45 não recebeu poderes para transacionar em seu nome, nem em nome do réu, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. A autora, Caixa Econômica Federal - CEF, não outorgou àquele advogado, no instrumento de mandato, poder para transacionar em seu nome (apenas lhe foram outorgados os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta da procuração de fl. 38). Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 32), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017040-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX URIAS APARECIDO CANDIDO**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.161,26 (onze mil, cento e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), em 25/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0357.160.0000522-58, firmado em 30/07/2010 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado (fls. 40/41), o réu não opôs embargos ao mandado inicial (certidões de fl. 43). A autora requer a extinção do feito em razão da composição amigável (fl. 42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da exequente, signatário da petição de fl. 40 não recebeu poderes para transacionar em seu nome, nem em nome do réu, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. A autora, Caixa Econômica Federal - CEF, não outorgou àquele advogado, no instrumento de mandato, poder para transacionar em seu nome (apenas lhe foram outorgados os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta da procuração de fl. 36). Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.009,82 (onze mil, nove reais e oitenta e dois centavos), em 25/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1166.160.0000271-85, firmado em

11/03/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 56/57 e certidões de fl. 58). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 11.009,82 (onze mil, nove reais e oitenta e dois centavos), em 25/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1166.160.0000271-85, firmado em 11/03/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 41/42, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). Os extratos de fls. 20/40, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 41/42 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.009,82 (onze mil, nove reais e oitenta e dois centavos), em 25/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0018103-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.932,92 (vinte e um mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), em maio de 2011, relativos a um crédito pré-aprovado para utilização e um limite de crédito em favor do devedor, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA, firmado o primeiro em 01/06/2009 e o segundo nas datas dos demonstrativos de débito entre ela e os réus. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 61/62 e certidões de fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 21.932,92 (vinte e um mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), em maio de 2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações referentes a dois empréstimos: um crédito pré-aprovado para utilização e um limite de crédito em favor do devedor, entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoas físicas n.º 000016046 está comprovado (fls. 11/15), bem como do contrato de crédito rotativo (fls. 16/24 e 36/38). Segundo a memória de cálculo de fls. 39 e 42, os réus utilizaram o crédito. Os extratos de fls. 25/32, 36/38 e 45/46, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 39 e 42 descrevem os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 21.932,92 (vinte e um mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), em maio de 2011, que deverá ser atualizado e acrescido de

juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0018274-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO**

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.843,32 (dez mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), em 29/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0001026-36, firmado em 12/01/2011 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 33/34 e certidões de fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 10.843,32 (dez mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), em 29/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0001026-36, firmado em 12/01/2011 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 21, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/20, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 21 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 10.843,32 (dez mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), em 29/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0018435-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO SERGIO BENIGNO DOS SANTOS**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.005,54 (doze mil cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em 30/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0000979-69, firmado em 20/10/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 34/35 e certidões de fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 12.005,54 (doze mil cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em 30/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0000979-69, firmado em 20/10/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 22, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As

compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 18/19, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.005,54 (doze mil cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em 30/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0000942-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SANTANA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001011-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003544-24.2011.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5)) GIMEZIO CIRINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

1. Retifique a Secretaria a certidão de trânsito em julgado de fl. 21, para que conste a folha em que proferida a sentença: fl. 18, e não fl. 48, como constou. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005670-19.1989.403.6100 (89.0005670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA X JOSE SABATINI SOARES X WILMA SERRA SABATINI SOARES(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA)**

Fls. 132/133: por ora, apenas defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 dias para integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 125. Publique-se.

**0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)** Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0055617-37.1992.403.6100 (92.0055617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARCOS RIBEIRO DE AZEVEDO X REGINALDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)**

1. Fl. 141: defiro o desentranhamento das cópias autenticadas (fl. 10/12) e do documento original (fl. 13) que instruíram

a petição inicial, os quais devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pela Caixa Econômica Federal e juntadas às fls. 142/145, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. Substitua a Secretaria as fls. 10/13 destes autos pelas cópias juntadas às fls. 142/145.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo. Publique-se.

**0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO**

Em consulta que realizei nesta data no sítio da Internet da Justiça Federal não localizei a distribuição da carta precatória nº 74/2011 na 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP. Verifiquei, então, que a mensagem eletrônica de fl. 229 foi enviada para endereço diverso do Seção de Distribuição e Protocolos de Osasco, que é OSASCO-SUDP@jfsp.jus.br. Envie a Secretaria a carta precatória para este endereço. Publique-se.

**0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIANE E SILVA GOMES**

Fls. 181/188: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa. Publique-se.

**0016941-87.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA**

Arquivem-se os autos, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ) Publique-se.

**0022799-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS**

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0023679-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FERNANDES**

1. Fl. 55: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado LEONARDO FERNANDES (CPF nº 288.985.318-77). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Fls. 57/60: declaro prejudicada a inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação, que foi designada para o dia 26 de setembro de 2011, já ultrapassado na presente data. 3. Requeria a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA**

Fls. 42/43: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do mandado devolvido com diligência negativa, ante o noticiado óbito do executado, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS**

Fl. 61: expeça-se mandado de citação, nos termos da decisão de fl. 30, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0009726-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO**

Fls. 67/74 e 75: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do mandado devolvido com diligência negativa e da certidão lançada pela Secretaria deste juízo para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA X VICTOR AMABILI ALFONSO X ANDRE AMABILI ALFONSO**

Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 141. Publique-se.



**0015453-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGRO TRATOMENDES COML/ DE PECAS LTDA - EPP(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X HUGO NASCIMENTO MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X GENESI SANCHES MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES)

Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para que se manifeste sobre:i) o interesse na designação de audiência de conciliação por este juízo (fls. 50/61); eii) o auto de penhora lavrado e o laudo de avaliação a ele correspondente (fls. 63/68).Publique-se.

**0023594-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURELICE MOTA RODRIGUES

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 15ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0008915-66.2011.4.03.6100, a qual não versa sobre a execução do crédito objeto destes autos.2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 7. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000647-86.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos das Varas Federais em São Paulo indicados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 27/33), os quais não versam sobre a execução do crédito objeto destes autos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento em 3 (três) dias, intimando-o(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s).Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos.Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0001238-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇOES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0023005-79.2011.4.03.6100, os quais não versam sobre a execução do crédito objeto destes autos. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o

pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 7. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001246-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA**

DECISAO DE FL. 81:1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos da 24ª e 14ª Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nºs 0023316-70.2011.4.03.6100 e 0023399-86.2011.4.03.6100 respectivamente, os quais não versam sobre a execução do crédito objeto destes autos.2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 7. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.DECISÃO DE FL. 82:Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 81, a fim de corrigir o número dos autos da execução de título extrajudicial nela mencionado. Nessa decisão, onde se lê nº 0001238-48.2012.4.03.6100, leia-se nº 0001246-25.2012.4.03.6100.Publique-se esta e a decisão de fl. 81.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023797-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO**

Fls. 543/44: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do mandado devolvido com diligência negativa para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014333-82.2011.403.6100 - BRUNO RODRIGO PEREIRA CAMARA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X NAO CONSTA(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)**

1. Fls. 51/52: acolho o parecer do Ministério Público Federal.2. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção sem resolução do mérito, por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira, apresente o requerente os documentos requisitados pelo Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0001590-06.2012.403.6100 - WASSILA MEDJAHDI(SP184072 - EDUARDO SCALON E SP297618 - JULIA CHOUERI SORDI) X NAO CONSTA**

Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção sem resolução do mérito, por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira, apresente a requerente documento comprobatório da fixação de domicílio e residência no endereço indicado na petição inicial, como contas de luz, água, telefone fixo, telefone móvel, contrato de locação de imóvel, extratos bancários e de cartão de crédito etc.Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E**

Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 705: não conheço dos pedidos, pelos fundamentos já expostos na decisão de fl. 696. Foram expedidos nestes autos dois ofícios precatórios, apenas do montante incontroverso, de acordo com os cálculos de fls. 275/278, no valor apresentado pela União no recurso de apelação por ela interposto nos autos dos embargos à execução nº 0006773-41.2001.403.6100, e nos termos da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 0036848-93.2002.403.6100, ambos ainda pendentes de julgamento definitivo. O primeiro ofício precatório foi expedido em benefício dos então expropriados (fls. 316/317) e somente o segundo, em benefício do advogado que os representava na época, Dr. Evadir Marques de Souza, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 9.203,48, para setembro de 2000 (fl. 319). Todos os valores depositados nestes autos (às fls. 399 - honorários e às fls. 393, 396, 505 e 609 - principal) referem-se à parte incontroversa e ao pagamento dos precatórios e já foram levantados por seus beneficiários. Os honorários foram levantados pelo espólio de Evadir Marques de Souza (fl. 431) e o principal foi levantado pelo atual proprietário do imóvel objeto desta demanda (fls. 528, 645 e 708). 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado-retorno) a restituição dos autos dos embargos à execução nº 0006773-41.2001.403.6100 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento nº 0036848-93.2002.403.6100. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NELSON GOUVEIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOUVEIA JUNIOR

Fls. 152/153 e 154: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do mandado devolvido com diligência positiva e da certidão de decurso de prazo para pagamento de dívida pelo executado para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670755-29.1991.403.6100 (91.0670755-6)** - DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA OLIVEIRA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da consulta supra, torno sem efeito o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 302, tão somente no que se refere à solicitação de bloqueio do valor depositado para pagamento do requisitório n.º 20110049717. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores depositados referentes ao ofício requisitório acima mencionado em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no r. despacho de fls. 302. Int.

**0723618-59.1991.403.6100 (91.0723618-2)** - HERMELINDO ZAMBELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X NANCY FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS)

Comprove o IDEC que a subscritora da procuração de fls. 771 possui poderes de outorga. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 763 em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

**0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7)** - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036987-30.2011.4.03.0000 às fls. 346/349, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 327.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0)** - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 321. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325/326.Int.DESPACHO DE FLS. 321:Recebo a conclusão nesta data.Fls. 317/319: Recebo como pedido de esclarecimento.Requer a parte autora a reconsideração da decisão de fls. 315, a fim de determinar que os juros moratórios sejam aplicados até a data de elaboração da conta de liquidação a ser elaborada pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que como não há conta de liquidação homologada por esse Juízo, os juros moratórios não poderiam ter como termo final a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 95.0057241-9. Razão não assiste à parte autora, uma vez que a decisão de fls. 315 que determinou que os juros moratórios incidam até o trânsito em julgado dos Embargos independe da existência de conta judicial elaborada anteriormente e objeto de eventual homologação pelo Juízo. O que se estabelece é apenas um parâmetro para a incidência final dos juros moratórios, que deverá ser seguido pela Contadoria Judicial por ocasião da elaboração dos cálculos. E, portanto, na hipótese dos autos, o termo ad quem para a sua incidência é a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, devendo a Contadoria Judicial observar estritamente os termos da decisão de fls. 315 para a feitura dos cálculos, que, a contrário do alegado pela parte autora, após a manifestação e concordância das partes, independem de decisão homologatória deste Juízo para o prosseguimento da execução, com a expedição do ofício precatório complementar.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, EEAEXMS 200801267719, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, data da decisão 24/11/2010, DJE data 04/02/2011).Em face do exposto, mantenho a decisão de fls. 315.Após a intimação da União Federal acerca dos despachos de fls. 306/306º, 315 e do presente despacho, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, observando-se as decisões de fls. 306/306º e 315.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019759-76.1991.403.6100 (91.0019759-9)** - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X SEMPREL S/A X SEMPREL ASSESSORIA POLITICA LTDA X SEMPREL PUBLICACOES LTDA X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/312 e 315/316: Expeça-se ofício para conversão em renda da União acerca dos valores ainda depositados nos autos.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Fls. 1076/1081: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031255-68.2011.403.6100 às fls. 1068/1075.Em face da decisão acima indicada, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Expropriados relativamente aos depósitos efetuados nos autos em nome da patrona indicada às fls. 1077, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0031255-68.2011.403.6100 Int.

**0070386-50.1992.403.6100 (92.0070386-0)** - TAKATA-PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAKATA-PETRI S/A

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 510/512.Int.

**0026532-54.2002.403.6100 (2002.61.00.026532-7)** - MESQUITA NETO ADVOGADOS X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA NETO ADVOGADOS

Antes da análise do requerimento da União Federal às fls. 572/574, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação de fls. 552 e dos documentos juntados às fls. 553/563.Int.

## **Expediente Nº 11180**

### **MONITORIA**

**0032912-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032912-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELLY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO  
Fls. 149: Concedo o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias para que se dê prosseguimento do feito.Int.

**0001413-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001413-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199579 - MARIA AVILA TRIGO) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 105Vº.

**0019576-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERA DOS DADOS DA FORNECIDOS PELA RECEITA FEDERAL

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907936-56.1986.403.6100 (00.0907936-0)** - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RELACIONO NOVAMENTE A DECISÃO SEGUINTE PARA PUBLICAÇÃO EM FACE DA PETIÇÃO DE FLS. 872/873 E A CERTIDÃO DE FLS. 938:Fls. 806/809: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo Solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009.Aguarde-se a formalização do termo de penhora pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais.Outrossim, solicita o Juízo da 4ª Vara Fiscal a transferência dos valores depositados nestes autos, decorrentes da penhora no rosto dos autos acima efetuada.Considerando que a única penhora efetuada no rosto dos autos é a acima indicada e considerando a existência de valores ainda não levantados decorrentes dos depósitos efetuados às fls. 459, 486 e 797, oriundos do pagamento do ofício precatório n.º 20080092527, verifico não existir óbice à transferência pretendida.Assim, decorrido o prazo para manifestação, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal n.º 0055407-40.2006.403.6182, informações sobre a data para qual se encontra atualizado o valor objeto da penhora no rosto dos autos (R\$ 63.423,64).Após, oficie-se à CEF, agência n.º 0265, determinando a transferência do montante de R\$ 63.423,64 (com a data de atualização a ser informada pelo Juízo Fiscal), relativos aos depósitos efetuados nas contas judiciais n.ºs 1181.005.504856099, 1181.005.506156850 e 1181.005.506693367, até o limite acima indicado, para conta a ser aberta junto à agência n.º 2527 da CEF à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, referente aos autos da Execução Fiscal n.º 0055407-40.2006.403.6182, devendo a CEF informar, ainda, eventual saldo remanescente das contas acima indicadas, dando-se ciência, inclusive, ao Juízo da 4ª Vara Fiscal.Confirmada a transferência, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca do levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.Int.

**0715409-04.1991.403.6100 (91.0715409-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702579-06.1991.403.6100 (91.0702579-3)) T.S. COML/ AUTO PECAS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 171/173.Int.

**0005678-88.1992.403.6100 (92.0005678-4)** - JOAO ANTONIO DA CRUZ(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK E SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 216/220.Int.

**0026882-71.2004.403.6100 (2004.61.00.026882-9)** - G T A GRUPO TECNICO ADMINISTRATIVO S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/289: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022781-78.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X FABIO HENRIQUE CABRAL COSTA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 60.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012967-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012967-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063004-90.1999.403.0399 (1999.03.99.063004-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA MARIA DA SILVA X JANETE PUREZA DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE BRITO X NELSON MATSUO OKAMURA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
O requerimento de fls. 389 deve ser dirigido aos autos da Ação Ordinária n° 1999.03.99.063004-8, para onde serão expedidos os ofícios precatórios. Assim, traslade-se para aqueles autos cópia de fls. 389 e, após, arquivem-se os autos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM  
Fls. 65: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decism agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud, às fls. 53/55, demonstrando a insuficiência de saldo a bloquear, justifica o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda de SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME (CNPJ nº 03.635.734/0001-35) e SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM (CPF nº 272.129.828-30). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DADOS FORNECIDOS PELA RECEITA FEDERAL, DE FLS. 69/94

**0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decism agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud às fls. 70/71 demonstrando a insuficiência de saldo a bloquear, bem como o despacho de fls. 78 deferindo o desbloqueio anteriormente efetuado justificam o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF de fls. 79. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda de Edgar Careira Bernardino (CPF nº 333.234.458-72). Com a resposta, dê-se vista à

CEF. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DADOS FORNECIDOS PELA RECEITA FEDERAL, ÀS FLS. 87/92

**0026344-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026344-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME  
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a Exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 78.

**0000238-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000238-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ANTONIETA ZIVOLO  
Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decism agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud, às fls. 77/77º, demonstrando a inexistência de saldo a bloquear, bem como a juntada das pesquisas de bens e endereços através dos Cartórios de Registro de Imóveis às fls. 49/68 justificam o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF, de fls. 85/87. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda de ADRIANA ANTONIETA ZIVOLO (CPF nº 285.306.018-74). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.DE SECRETARIA: FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DADOS FORNECIDOS PELA RECEITA FEDERAL, DE FLS. 93/115

**0009431-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS X UBIRAJARA TASSINARI  
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 97.

**0018414-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON CORREA LEITE  
Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decism agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud, às fls. 53/53Vº, demonstrando a insuficiência de saldo a bloquear, bem como a juntada das pesquisas de bens e endereços através dos Cartórios de Registro de Imóveis às fls. 62/81 justificam o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF, de fls. 60/61. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda de GERSON CORREA LEITE (CPF nº 591.731.908-10). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DADOS FORNECIDOS PELA RECEITA FEDERAL, DE FLS. 84/101.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2)** - BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do 3º parágrafo do despacho de fls. 209, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 211/221.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud, às fls. 227/227vº, demonstrando a inexistência de saldo a bloquear, bem como a informação do sistema RENAJUD, às fls. 238/239, demonstrando que o único veículo em nome do executado possui restrição, justificam o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF, de fls. 244. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda de APARECIDO BEIJAMIN BOSSA (CPF nº 308.677.629-34). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DADOS FORNECIDOS PELA RECEITA FEDERAL, DE FLS. 250/538

**0021178-87.1998.403.6100 (98.0021178-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEDRO PERES REINOSO FILHO(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PEDRO PERES REINOSO FILHO

Em face da consulta supra, retifico o despacho de fls. 268 para que seja deprecada a penhora de bens no endereço indicado às fls. 267. Mantenho o referido despacho nos seus demais termos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28 de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 282.

**0010867-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010867-3)** - CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA

Fls. 907/908: Fica a parte autora intimada a pagar o valor discriminado pela União, conforme despacho de fls. 905/906.

## **Expediente Nº 11206**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022703-84.2010.403.6100** - RAUL MENA BARRETO DOS REIS X ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS X TANIA MARLY BRASSANINI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)  
Vistos etc. RAUL MENA BARRETO DOS REIS, ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS e TÂNIA MARLY BRASSANINI, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SR. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que são proprietários de domínio útil e legítimos possuidores de imóveis por aforamento da União (RIPs nos 6213.0003802-00, 6213.0003803-90, 6213.0003054-29, 6213.0000631-58, 6213.0003824-15, 6213.0003827-68, 6213.0000716-81 e 6213.0003273-17), os quais se localizam no Condomínio Alphaville Residencial 1, em Barueri, neste Estado de São Paulo. Aduzem que a autoridade impetrada, seguindo orientação do Tribunal de Contas da União,



majorou unilateralmente o valor do foro cobrado anualmente dos referidos imóveis, com fundamento na aplicação do chamado fator de testadas múltiplas, tendo em vista a existência de fundos nos imóveis que estão colados aos muros dos condomínios. Arguem que, no entanto, todos os imóveis possuem apenas uma testada, uma vez que logo após os muros, no lado externo do condomínio, existe faixa non aedificandi, seguida por área de preservação ambiental permanente, além do Córrego dos Garcias, impedindo qualquer forma de acesso aos imóveis por tal via. Sustentam, ainda, a impossibilidade de majoração do foro, salvo com a finalidade de correção monetária. Requerem a concessão de liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o fator de testadas múltiplas de 1,15 sobre o valor do domínio pleno dos referidos imóveis, assim como de cobrar os valores correspondentes à majoração do foro e de lançar os seus nomes no CADIN ou, se for o caso, seja autorizado o depósito judicial dos valores controvertidos, a serem identificados pela autoridade, a fim de garantir o Juízo até final julgamento. Ao final, requerem a concessão da segurança para impedir a realização do ato de majoração unilateral do valor do domínio pleno dos imóveis, realizado pela Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento na aplicação do fator de testadas múltiplas, obstando a consequente majoração do foro, assim como a cobrança retroativa de supostas diferenças nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 257/260. A fls. 316/318 foi deferido em parte o pedido de liminar. A parte impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 330/331-vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 356/386. A fls. 397/402 sobreveio manifestação da parte impetrante. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opinou pelo prosseguimento do feito. A fls. 406/411 a parte impetrante juntou os comprovantes de depósito judicial. A União informou, a fls. 424/463, que os depósitos judiciais realizados nos autos foram suficientes. É o relatório. DECIDO. Observa-se que a via eleita pelos impetrantes é inadequada. A questão a ser decidida na presente demanda diz respeito à existência ou não de testadas múltiplas que justifiquem a majoração unilateral do foro pela autoridade impetrada. Assim, é patente a impossibilidade de apreciação do mandamus em questão, tendo em vista a necessidade de confrontação dos fatos apresentados pela autoridade impetrada com as alegações da parte impetrante, bem como de dilação probatória. Ocorre que tal procedimento é incabível em sede de mandado de segurança. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdão assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. - O mandado de segurança pressupõe fatos incontroversos, pelo que não se admite dilação probatória. II. - Os fatos, no caso, apresentam-se controvertidos. III. - Mandado de segurança indeferido. (STF, MS 24928/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 24.02.2006, p. 6) Destarte, conclui-se que a parte impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual, em face da inadequação da via eleita. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Fica ressalvada ao impetrante a possibilidade de discussão da matéria na via adequada. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 408/409. P.R.I.O.

**0013540-46.2011.403.6100 - H POINT COMERCIAL LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos etc. H POINT COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção de auxílio acidente, sobre férias e adicional de 1/3 férias, salário-maternidade e aviso prévio. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a providenciar o aditamento da inicial, a parte impetrante deixou de apresentar a planilha demonstrativa de créditos que alega ter direito de compensar e de proceder à adequação do valor atribuído à causa (fls. 37/39). Deferido prazo suplementar para cumprimento integral do despacho de fls. 35, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 44). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos dos arts. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015146-12.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO CALDEIRA - ME X PLANETA ANIMAL PET SHOP BASTOS ME X JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**  
Vistos, em sentença. JOSÉ CLAUDIO CALDEIRA - ME., PLANETA ANIMAL PET SHOP BASTOS - ME. e JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA - ME., qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, são pequenos comerciantes, com atuação exclusiva nas searas de avicultura e pet shop, sem envolvimento na fabricação de rações animais e revenda de medicamentos, agindo, pois, como meros intermediadores entre fabricante e consumidor. Aduzem, outrossim, que estão sofrendo violação do direito de exercerem livremente suas atividades comerciais, eis que o Decreto nº 69.134/71 desborda dos limites impostos pelo legislador. Requerem a concessão de liminar para que lhes seja assegurado o direito de exercerem regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico

veterinário como responsável técnico, bem para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Por fim, pleiteiam a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procurações e documentos. Instada, após sucessivos deferimentos de pedidos de prorrogação de prazo (fls. 43 e 46), a providenciar a adequação do valor atribuído ao conteúdo da causa (fls. 46), sob pena de cancelamento da distribuição, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 46-verso) Tendo em vista a inércia dos impetrantes em providenciar o aditamento ao valor da causa, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020185-87.2011.403.6100 - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 226/227 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução da diferença de correção monetária aplicada à caderneta de poupança de sua titularidade. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em síntese, que não poderia efetuar o depósito do total executado, eis que tais valores não são efetivamente devidos por ela (fls. 361/364). Instado a se manifestar, o autor, ora exequente, apresentou manifestação a fls. 369/374. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados nos termos do julgado, foi apresentada a planilha de fls. 376/381, sendo que, intimadas, as partes manifestaram-se a fls. 388/390 e 391/396. Instada a esclarecer se já houve creditamento do índice de 84,32% na conta poupança da parte autora, a ré reiterou a manifestação constante na sua impugnação. A parte autora, por sua vez, requereu a homologação do cálculo do Contador Judicial e, por conseguinte, o levantamento da quantia depositada nos autos. Procedo a alegação do exequente, pois, a despeito de constar na conta sub judice a operação nº 643, observe-se que a data de aniversário é anterior à transferência do saldo para o BACEN (15.03.1990 - fls. 10). Desta forma, deve-se reconhecer a responsabilidade do banco depositário, no caso a Caixa Econômica Federal, para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir também sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 3. Seguindo essa orientação firmada pela Corte Especial, quanto às contas com data-base na primeira quinzena referente ao mês de março de 1990, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após a sua atualização. A citada autarquia responde pela correção monetária do mês de março de 1990 em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como pelos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991). 4. Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 5. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544942, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 10.11.2003, p. 168) Assim,

considerando o estorno do valor anteriormente creditado (fls. 11), é a Caixa Econômica Federal responsável pela atualização monetária da conta de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. O cálculo da Contadoria Judicial obedece aos critérios definidos no julgado, razão pela qual as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas e não remanescem. Contudo, embora os critérios aplicados pela exequente coincidam com aqueles aplicados pela contadoria judicial, o valor apurado por esta é superior ao indicado por aquela. Assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da parte autora (fls. 331/346). Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 361/364 para fixar o montante de R\$ 2.673.968,49 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado para março de 2010, conforme indicado pela exequente. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o montante apurado pelo exequente para outubro de 2010, data do depósito de fls. 364, observando-se a prioridade legal. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0012920-68.2010.403.6100 - CLINICA NEFROLOGICA LESTE LTDA X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 565/566: Manifeste-se a parte autora. Tendo em vista o parcial reconhecimento jurídico do pedido pela União, resta prejudicada a audiência de instrução designada para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h00. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 7152**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023396-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023396-5) - NILTON CESAR LEITE BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)**

Intime-se o advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Jorge Alves Dias (OAB/SP nº 127/814), para comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo para subscrever os embargos de declaração interpostos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 1.544/1.547 e 1.554/1.555), defiro a conversão em renda da União Federal do percentual de 29,67% do valor depositado na conta nº 0265.635.00190811-4 (José Roberto Rosique), sendo que o saldo remanescente deverá ser levantado pelo referido co-impetrante. Fls. 1.557/1.559: Desnecessária a expedição de novo ofício à Fundação CESP, considerando que as informações requeridas já foram prestadas às fls. 1.022/1.024 e 1.035/1.036. Fls. 1.560/1.567: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União Federal para que indique o percentual que deverá ser convertido em renda referente ao co-impetrante Leônidas Figueiredo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1.568/1.572: Nada a decidir, tendo em vista que os documentos juntados não se referem a estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022423-21.2007.403.6100 (2007.61.00.022423-2) - LOGISTECH - ENERGIA, ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOGISTECH - ENERGIA, ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA. contra atos do AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP e do PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/127). Distribuídos os autos

inicialmente perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo determinou a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 131). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 136/137). Interposto o recurso de apelação pela impetrante (fls. 140/149), este Juízo Federal determinou a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 151). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 156/161). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da impetrante, determinando o retorno dos autos a este Juízo para regular processamento (fls. 166/169). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, nos termos do Provimento nº 324, de 13/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram implantadas as 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, a partir de 16/12/2010. Constatado no pólo passivo dos presentes autos a prevalência de autoridades com domicílios funcionais em municípios sob a jurisdição daquela Subseção Judiciária. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 1078875 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 03/08/2010 - in DJE de 27/08/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1101738 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 19/03/2009 - in DJE de 06/04/2009) No mesmo rumo firmou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA -

CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por conseqüência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) A competência em exame é funcional e de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), conforme bem pontua Patricia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) - grafei.(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) Por tais razões, os autos do processo devem ser imediatamente remetidos ao Juízo Federal competente, consoante se infere novamente da preleção clássica de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (grafei) (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 74) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

**0022631-63.2011.403.6100** - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 56/58: Providencie a impetrante a juntada da via original da procuração de fls. 57/58, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023567-88.2011.403.6100** - POA TEXTIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POA TÊXTIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à consolidação do parcelamento de seus débitos, objetos dos autos de infração DEBCAD nºs 37.261.857-0, 37.337.115-2, 37.261.842-1, 50.004.311-6 e 50.004.312-4. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/95). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 99). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 104/110). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada,

inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Em 29/04/2010 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, que assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º. Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 2º. Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 3º. O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º. A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5º. A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Conforme se infere das normas que regem o parcelamento em apreço, verifica-se que este representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido. Como bem observado pela autoridade impetrada, a impetrante deveria ter declarado e parcelado seus débitos no momento em que a legislação federal autorizou, e não aguardar a constituição do crédito tributário através do auto de infração, pois conforme narrado na inicial, estava ciente de sua situação de atraso de alguns tributos devidos ao Fisco Federal antes do início da fiscalização. (fl. 109). Ademais, não há como aceitar a tese da impetrante sem violar os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**0007097-73.2011.403.6102** - BRAZ E COSTA PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração original que contenha o nome do sócio que a outorga; 2) A emenda da petição inicial, indicando expressamente o cargo da autoridade responsável pela prática do alegado ato coator; 3) A especificação dos pedidos de liminar e final, apontando os números do auto de infração e dos termos de fiscalização, interdição e de apreensão discutidos nesta demanda; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 5) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007341-69.2011.403.6112** - MANOEL FERREIRA BASTOS(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Fl. 54: Solicitem-se cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 34 ao MM. Juízo da 26ª Vara Federal Cível. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003097-19.2011.403.6138** - TIAGO MARCELO NUNES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR CHEFE DO ESCRIT DE REPRESENTACAO DO MINIST DA SAUDE S PAULO SP  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO MARCELO NUNES contra ato do DIRETOR CHEFE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de pensão por morte, até

o término dos estudos universitários ou até completar vinte e quatro (24) anos de idade. Afirmou o impetrante que era beneficiária de pensão, decorrente do falecimento de sua avó, Elizabete Ferreira Nunes, servidora pública federal, a qual detinha a sua guarda. Alegou que recebeu tal benefício no período compreendido entre 14/01/2003 a 28/11/2010, tendo havido o cancelamento automático, em razão de ter completado vinte e um (21) anos de idade. Narrou o impetrante ter pleiteado a prorrogação do benefício até completar vinte e quatro (24) anos, em razão de freqüentar curso universitário, o que foi indeferido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/35). Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Barretos/SP, aquele Juízo declarou a incompetência para o conhecimento e julgamento do presente mandamus, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 38/39). Em seguida, os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo certo que aquele Juízo Federal também declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis (fl. 43). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado ao impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial, indicando corretamente o cargo da autoridade impetrada que deverá figurar no pólo passivo; a complementação da contrafé; a cópia da petição inicial para intimação da pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada está vinculada, bem como duas cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés (fl. 48). Intimado, o impetrante protocolizou petição neste sentido (fls. 50 e 55). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Conforme estabelece expressamente o artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei federal nº 8.112/1990, são beneficiários temporários do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos federais, dentre outros, o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade. A hipótese legal não contempla prorrogação para o caso do estudante universitário, que precise da verba para custear seus estudos. Tal custeio deverá ser provido, doravante, pelo próprio estudante, por alguma das diversas formas oferecidas para pessoas com maioria civil. Descabido, portanto, o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor do impetrante, uma vez que inexistentes pressupostos legais para a sua continuidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**000011-23.2012.403.6100** - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 67/107: Cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 53, considerando o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal somente em sede de liminar, bem como integralmente os itens 4 e 5 do referido despacho. Outrossim, esclareça a cópia da procuração juntada às fls. 109/110, tendo em vista o anterior substabelecimento sem reserva de poderes apresentado anteriormente (fl. 70). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000381-02.2012.403.6100** - DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 91/93: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 90, retificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como recolhendo a diferença de custas, considerando o pedido de compensação de valores efetuado em sua petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000546-49.2012.403.6100** - INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE  
Fls. 24/25: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, providencie a impetrante a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo ativo, fazendo constar: INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Int.

**0000612-29.2012.403.6100** - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E MG110233 - MARCELA TURANI PALHARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro da ata de reunião de sócios que designou novo administrador, realizada em 06 de dezembro de 2011, protocolizada sob o nº 2.258.078/11-8, em 22 de

dezembro de 2011. Alegou a impetrante, em suma, que impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, autuado sob o nº 0016832-39.2011.403.6100, o qual tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível, para que a autoridade impetrada efetuasse o registro de sua 37ª Alteração Contratual, independente da apresentação de certidão negativa de débitos tributários. O pedido de liminar foi deferido por aquele Juízo federal, sendo a referida alteração contratual averbada pela JUCESP em 17/10/2011. Ocorre que, ao registrar a ata de reunião de sócios, na qual foi nomeado novo administrador, tal requerimento restou indeferido, diante da incorreção verificada na Ficha Cadastral Simplificada da impetrante, posto que os antigos sócios da empresa ainda constam como titulares das quotas societárias. Informou a impetrante que requereu a correção dos seus dados por duas vezes, todavia, não logrou êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/71). Determinada a emenda à inicial (fl. 75), sobreveio petição nesse sentido (fls. 97/99). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 97/99 como emenda à inicial. Outrossim, afasto a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 73), porquanto naqueles autos a pretensão deduzida pela ora impetrante é distinta da versada na presente demanda mandamental (fls. 79/96). Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido de retificação de seus dados cadastrais junto à JUCESP desde 25/10/2011 (protocolo nº 57695), o qual foi novamente efetuado em 22/12/2011 (protocolo nº 63794 - fls. 43/44), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Ademais, verifico que a impetrante já teve arquivada a 37ª alteração de seu estatuto social, por força de liminar concedida no mandado de segurança autuado sob o nº 0016832-39.2011.403.6100, porém a autoridade impetrada não efetuou a simples atualização da ficha cadastral simplificada. E, por conta dessa omissão, os atos societários subsequentes estão sendo obstados, de forma indevida. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*). Do mesmo modo, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a incorreção da ficha cadastral simplificada inviabiliza o registro da ata de reunião constitutiva do atual administrador e, conseqüentemente, causa óbice à continuidade das atividades da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Presidente da Junta Comercial de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à atualização dos dados atinentes à composição societária da impetrante, sem restrições na ficha cadastral e certidão simplificada, bem como efetue o registro e arquivamento da ata de reunião de sócios realizada em 06/12/2011, cujo pedido foi protocolizado sob o nº 2.258.078/11-8, em 22/12/2011. Notifique-se a autoridade impetrada, para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0001098-14.2012.403.6100 - COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 78/80 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001326-86.2012.403.6100 - ELETRO FORMA LTDA(RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO**

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, juntando procuração e substabelecimento originais, nos quais constem os números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil indicados na petição inicial (fl. 09); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de mais uma contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001392-66.2012.403.6100 - FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.



**0001633-40.2012.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Considerando a informação de fls. 33/49, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 28/31, porquanto os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) A juntada de cópia integral do seu contrato social; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente N° 7162**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007007-81.2005.403.6100 (2005.61.00.007007-4)** - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO E SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034596-97.1995.403.6100 (95.0034596-0)** - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0005114-70.1996.403.6100 (96.0005114-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-57.1995.403.6100 (95.0026774-8)) ODAIR RIZZO X ODUVALDO SILVA VASCONCELLOS X OSMAR MARTINS LUZ X PAULO MASSSARU YAMAMOTO X PAULO SERGIO BARALDINI X PLINIO BUIM JUNIOR X RAIMUNDO ALVES ALBUQUERQUE X ROSALI LEIKO SIMONSONO PENATTI X ROSANGELA LEITE DA SILVA X RUBENS GARCIA MARTINEZ(SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO E SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019164-28.2001.403.6100 (2001.61.00.019164-9)** - JOSE BISPO FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011312-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011312-3)** - REGINALDO DIAS MARCONDES X LILIAN CRISTINA SANTANA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024766-92.2004.403.6100 (2004.61.00.024766-8)** - MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE X JUAN MANUEL NEVADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011908-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011908-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-26.2005.403.6100 (2005.61.00.007916-8)) ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0014444-42.2006.403.6100 (2006.61.00.014444-0)** - NILTON VALSIROLI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018674-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018674-3)** - ROBERTO BAPTISTA DE CASTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002768-63.2007.403.6100 (2007.61.00.002768-2)** - OSVALDO CORREA X JOSECI NOVAES CORREA X LUIS CARLOS CORREA X DAISY NUNES(SP22927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0020927-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020927-9)** - RENE CLAUDIO LOPES DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0016529-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016529-3)** - ROMILDO DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0003334-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003334-4)** - CARIO ALMEIDA X ROZANGELA FEITOSA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004913-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004913-3)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008841-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008841-2)** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0014317-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014317-4)** - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021744-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021744-3)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0022721-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022721-7)** - WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012027-82.2007.403.6100 (2007.61.00.012027-0)** - JOAQUIM CARLOS RIBEIRO X ARLETE NEME RIBEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026228-50.2005.403.6100 (2005.61.00.026228-5)** - INPLAC - IND DE PLASTICOS S/A - MATRIZ EM SAO PAULO X INPLAC - IND/ DE PLASTICOS S/A - FILIAL EM SANTA CATARINA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente N° 7163**

#### **USUCAPIAO**

**0022679-56.2010.403.6100** - ISRAEL SANTANA DE OLIVEIRA X ISABEL APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032639-08.1988.403.6100 (88.0032639-0)** - WALTER FONTANA FILHO(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP094195 - ALFREDO LUIZ KUSSLER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0022665-10.1989.403.6100 (89.0022665-7)** - BRUNO VILLARA X ALBERTO DE PINEDO TURANO X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X ANTONIO MILTON DE FREITAS X ANTONIO POLI LACERDA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X DARIO LISBOA JUNIOR X EDUARDO PINTO RODRIGUES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X GILDA MARIA TAVARES PINTO X JOAO MARTIN RUBIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0022633-63.1993.403.6100 (93.0022633-9)** - PIRELLI CABOS S/A(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0029872-79.1997.403.6100 (97.0029872-8)** - ADAO RODRIGUES DOS REIS X ALCIDES TONDATO X ANTONIO ALOCA X DUILIO GIOLI X ESTEFANO KUVASNEY X GERMANO MOLINARI X JAIRO CUSTODIO DA SILVA X LAIR DA SILVA LIMA X MARIANO LOPES DOS SANTOS X RICARDO BASSOTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0047668-15.1999.403.6100 (1999.61.00.047668-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039954-04.1999.403.6100 (1999.61.00.039954-9)) ROBERTO CARLOS MACHADO X SYLVIA MANDIA GROSSI MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0014348-37.2000.403.6100 (2000.61.00.014348-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027203-24.1995.403.6100 (95.0027203-2)) FERNANDA BISPO DOS SANTOS X GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS X VIVALDO SALES DOS SANTOS X DANIEL BRANCO OLIVEIRA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X LEO LOUREIRO PAROLO X SEBASTIAO CAMARGO ARANHA X ZENALDO HONORIO DOS SANTOS X ELISABETH MARIANO DE SOUZA X PALMIRO RICARDO CARRACIOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8)** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0016282-88.2004.403.6100 (2004.61.00.016282-1)** - GERSON SBERVELIERI X AURORA SBERVELIERI(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011348-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011348-6)** - KELLOGG BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP210790 - HUGO FLEISCHMAN SILVESTRE RIBEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024171-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024171-0)** - DANIELLE COPPOLA VARGAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026179-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026179-8)** - LUCIA MARIA PACHECO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019675-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019675-0)** - ILDA REGINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011936-84.2010.403.6100** - WALTER SPAGIARI X JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **ACOES DIVERSAS**

**00405741-34.1981.403.6100 (00.0405741-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. MARIA HELENA SOUZA COSTA) X MANOEL ANTONIO DOS REIS(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP025238 - MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA E SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0636723-42.1984.403.6100 (00.0636723-2)** - CIRO DE OLIVEIRA(SP092825 - MARCIA DE JESUS CASIMIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5015**

### **MONITORIA**

**0011367-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SOLA DA SILVA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO) X JOSE CARLOS DA SILVA X MEIRE SOLA DA SILVA(SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante à fl. 130 em favor do réu (Jose Carlos da Silva).3. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008449-05.1993.403.6100 (93.0008449-6)** - EMILIO SCALISE FILHO X JOAO TANGANELI X JOSE FRANCISCO HALCSIK X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTUNES COELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 723: Os documentos das fls. 698-708 são referentes ao cumprimento da obrigação em relação aos autores JOSE FRANCISCO HALCSIK e JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA e a determinação das fls. 691, 711 e 717 referiu-se aos autores EMILIO SCALISE FILHO, JOAO TANGANELI e MANOEL ANTUNES COELHO. Foi feita a penhora do valor de R\$49.679,12 (fl. 592), em depósito (fl. 589). Posteriormente a ré apresentou os cálculos destes autores nas fls. 11-28 dos embargos à execução que foram acolhidos. A CEF deverá comprovar o créditos dos valores apresentados nos embargos à execução (fls. 11-28) na conta vinculada dos autores para que seja liberada a penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003811-55.1995.403.6100 (95.0003811-0)** - LUIZ CARLOS DECKERT X LUIS ANTONIO LONGO X LUIZ OTAVIO HENNIES X LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA X LUIS CARLOS TRISTAO X LOURDES DALTIM X LILIAN PEREZ X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL X LIS PINTO CHAVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista que a ré permaneceu com o processo em carga durante todo o prazo comum, devolvo o prazo à parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004349-36.1995.403.6100 (95.0004349-1)** - ROGERIO NEITZEL X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR X REGINA NUNES LUZ X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA X ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA X ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA X REGINA CELIA DIAS BARBIZAN X ROBERTO PARISI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 375-380: Manifeste-se a CEF. Int.

**0004374-49.1995.403.6100 (95.0004374-2)** - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA

OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento abrangeu somente os créditos dos autores JOSE LUIZ PARUSSOLO, JOSE MAURO PRIETO e JUCIRI BAFUME SALGADO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença das fls. 644-645.Cumpra a CEF a determinação do agravo de instrumento (fl. 771).Int.

**0006388-06.1995.403.6100 (95.0006388-3)** - ROSEMARY VIEIRA CAMEU X ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS X ROSANA TONON X RENATO SOUZA MORAES X ROSENEIA BARREIRA E SILVA X REGINALDO LEITE DE CAMARGO X ROBERTO CODONHOTO X ROBERTO FORCINETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição das fls. 425-461, manifestem-se os autores ROSENEIA BARREIRA E SILVA e ROBERTO FORCINETTI quanto a eventuais saques, no prazo de quinze dias.No silêncio, retornem os autos conclusos.Int.

**0014887-76.1995.403.6100 (95.0014887-0)** - MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA X MOACYR WALTER DE SOUZA X MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO X MADALENA SCHURINGER X MANYA HORMUTH MINASSIAN X NELSON TRIGO X NILTON FERNANDES X NEYDE GAZZOTTI X NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO X NANCY TARAZONA PELLEGRINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Informe a CEF quanto à base de cálculos utilizada nos cálculos das fls. 454-456 pela taxa remuneratória de 6% ao ano, tendo em vista a juntada dos créditos efetuados na ação que concedeu os juros progressivos ao autor (fls. 593-604 e a manifestação do autor nas fls. 461-467.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0015393-52.1995.403.6100 (95.0015393-9)** - BRUNO WAGNER CARNEVALE X BRUNO FERRARI X CELINA KINUE IKEDA X CLAUDIO KAZUO YANO X CLEUSA ROSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO X CELIA REGINA MASINI X CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARLOS ROBERTO SELIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 599-600). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

**0020021-84.1995.403.6100 (95.0020021-0)** - JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS X VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEGE OSVALDO DIAZ X JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA X LEILA ASSAD EL MIR ARIDA X VANETE BORGES DA SILVA X RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 96-103: Recebo a petição como emenda à inicial.Cite-se.Int.

**0041248-96.1996.403.6100 (96.0041248-0)** - WILSON XAVIER DE SOUZA X GEORGE FERREIRA NETO X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X SILVERIO CANDIDO GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Forneça o autor ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA as guias de recolhimento (GR) e relação de empregados (RE), no prazo de quinze dias. O autor deverá diligenciar seus documentos perante sua empregadora, pois a ré não possui relação com a empresa do autor. No silêncio, retornem os autos conclusos.Int.

**0036620-20.2003.403.6100 (2003.61.00.036620-3)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)

Versam os presentes autos sobre pedido de obrigação de fazer, consubstanciado na: 1) entrega do termo de liberação da hipoteca - por parte da CEF; 2) conclusão das obras do edifício - por parte da construtora e da incorporador. Os autores comunicaram o término da obra e manifestaram seu interesse em prosseguir com a ação unicamente em relação à Caixa Econômica Federal (fl. 475), vindo posteriormente a informar que retiraram o termo de cancelamento da hipoteca, o qual foi protocolado perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 536-540; 541). Foi determinado aos autores se manifestarem sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito em relação à CEF, tendo decorrido prazo sem manifestação. Considerando a aparente perda de objeto dos pedidos principais, manifestem-se os autores sobre seu interesse no prosseguimento do feito em relação à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 5039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6)** - USINA SANTA HELENA S/A DE ACUCAR E ALCOOL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0659343-48.1984.403.6100 (00.0659343-7)** - ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017436-30.1993.403.6100 (93.0017436-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090578-04.1992.403.6100 (92.0090578-1)) GUADAGNINI - FALOTICO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024748-23.1994.403.6100 (94.0024748-6)** - COMPANHIA EDITORA NACIONAL(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em face da informação retro, intime-se a Dra. Eliane Montanini Alvarez(Eiras) - OAB-SP 41.558 a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cumpra a secretaria os itens 2 e 3 de fl. 165, expedindo-se ofício requisitório. Sem manifestação, ao arquivamento sobrestado. Int.

**0007551-16.1998.403.6100 (98.0007551-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP087218B - MARIA ILSE CANEDO) X MARIA LUCIA GONCALVES X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO X NORA NEI VIANA MONTEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT do decurso de prazo para pagamento voluntário pela Ré. Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030720-95.1999.403.6100 (1999.61.00.030720-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X USINA SANTA HELENA S/A DE ACUCAR E ALCOOL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027535-15.2000.403.6100 (2000.61.00.027535-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659343-48.1984.403.6100 (00.0659343-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X



ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017499-98.2006.403.6100 (2006.61.00.017499-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030850-95.1993.403.6100 (93.0030850-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARISTELA BRUGIOLO X ADRIANO NATALIO DI SANTO X ALAIN VICTOR SAVATOUSKY X AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA MEEIROS DE SOUZA X ANITA SACHS X ANDREIA REIS PEREIRA MELETI X ANTONIO ADRIANI NETO X ANTONIO ARNONI SOBRINHO X APARECIDA EMIKO HIRATA X CARLOS ALBERTO MONI X CARLOS LOPES TEIXEIRA X CELIA MARIA PORTO X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X CLARICE DEMARCHI ANGELI X CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS X CLAUDIO YOSHIMITSU YOEM X CLEUSA FERNANDES CASSETTI X DALVA MATHEUS X DANIEL SIGULEM X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X DENISE AUXILIADORA DE QUEIROZ X EDSON APARECIDO DOMINGUES X ELIANA FERREIRA MORAIS ALMEIDA X ELIANA VIEIRA DE PAULA X ELAINE DE FATIMA PRATA VELOSO X EUNICE AKIYAMA X GERSON PEREZ MARTINS X GIANE MARIA SOARES X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA X HERNANI AUGUSTO DOS SANTOS X IRACEMA SENHA DE ANDRADE X ISABEL DE FATIMA CORREIA BATISTA X JACQUELINE LUZ X JANDYRA PATTERNO CARVALHO X JOAO BATISTA RAMOS X JOAO BEZERRA DE MORAES X JOAO CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X JOAO DA COSTA FILHO X JOAO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO TEOFILO DA SILVA X JOSE BRUGIOLO FERNANDES PASSOS X JOSE CLEMENTE FILHO X JOSE EDUARDO RIBEIRO X JOSE FERNANDES PASSOS X JOSE GILBERTO MELETI X JOSE MACHADO DE ASSIS MOURA JUNIOR X JOSE MAILHO X JOSE MESSIAS NETTO X JULIO CEZAR DE SOUZA X LAURA MARIA ARAUJO DE LIMA X LIDIA DI AGOSTINO FRANHAN X LILIANA DOS SANTOS COMINATO X LUCIA MAGALHAES E BRITTO X LUCIA NAIR D ESCOFFIER MENEGOM X LUCIA YURICO NISCHIMURA X LUCY DE ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ ALBERTO XAVIER MANGUEIRA X LUIZ BATISTA DE SOUZA X LUIZ EVANGELISTA BARBOSA X MAGALI COLI SCHUMANN X MALVINA ASSUNTA ALCALDE X MARCELO ATHAYDE COMITE X MARCIA BOCHENEK VISIONE X MARCIA GRIJOL DE OLIVEIRA X MARCIA MATTOS MARQUES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARGARETH REGINA CHIADE MERJAN DE PAULA X MARIA ADIR VEIGA DE FREITAS X MARIA CRISTINA IGLESIAS TEIXEIRA X MANOEL BENEDITO TORRES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE MORAES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA EMILIA HITOMI YAMAMOTO X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA DO CARMO GONCALO X MARIANA PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEIDE SILVA DE ABREU X MARIA TERESA GONCALVES DE OLIVEIRA PERTUSI X MARIA VALERIA EUFRASIO DOS SANTOS X MARILDA YASSUKO UMEDA X MARTHA CYBELE CARNEIRO X MARY WAJSBERG X MIRIAM ELENA CAVRAL BACETO X MYRIAN SPINLA NAJAS X MOACIR AUGUSTO ALBINO X MONICA PARENTE RAMOS X NAEMI ISHIGURO X NAIR DE JESUS MANOEL X NILCE MANFREDI X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X ODAIR JOAO DA SILVA X ONOFRA MARIA CARVALHO DA SILVA X OSVALDO PIMENTEL PORTUGAL NETO X PAULO MELHEM AGHAZARIAN X PAULO ROBERTO FERNANDES X RICHARD ROWLANDS X ROBERTO DA SILVA ADOMAITES X ROGERIO RIOS DO PRADO X ROSA MALENA BERGAMO SOTERO X ROSA SOARES DOS ANJOS X SANDRA VALERIA DE ARAUJO OLIVEIRA X SANDRA VIEIRA DE PAULA X SELMA MIRIAN OLIVEIRA SILVA X SIDINEIA MACEDO PEREIRA X SILVIA REGINA FERREIRA ADOMAITIS X SOLANGE ABDALLA ORTIZ GOMES DE OLIVEIRA X SOLANGE DICCINI X SONIA KIYOKO UMEDA X SONIA MARA COMINATO D ANGELO X SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS X SUELI ROSA LEITE DE OLIVEIRA X SUELY MIYUNI YASHIRO X VALDINEIDE LOPES MACHADO X VANIA SILVA X VERA LUCIA ALMEIDA DA CUNHA X VLADIMIR MATHEUS X WANDA LEAL MOURAO SILVA X WILSON ADRIANI FILHO X WILSON PAULINO DE SOUSA X YOKO NAGAE FREITAS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA)

1. Recebo o Recurso Adesivo da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027299-10.1993.403.6100 (93.0027299-3)** - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO X RENATA GARCIA X RENATA MARTINS CONSTANCIO X RENATO ALVES DA SILVA X RENATO BECKER X RENATO C DE CAMPOS CARNEIRO X RENATO DE ALMEIDA X RENATO DE OLIVEIRA DINIZ X RENATO F MALIZIA X RENATO FERNANDES COUTINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.642/644: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6)** - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho.Fls.576/580: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se

ciência à devedora DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE, para que PAGUE o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003526-96.1994.403.6100 (94.0003526-8)** - ADELINA DOS SANTOS OLDAG X ANA CAMPOS BARRETO X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X CLAUDIO CARDOSO X DINA DOS SANTOS NERES X DINORAH DE ANGELI LEMOS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X JOSE ANTONIO DE MELLO X LOURDES DIAS DE SOUZA COSTA X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA X ROSANGELA BARBOSA JULIAO X ROSELY FREITAS DOS REIS VIEIRA X SAMUEL APARECIDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004522-94.1994.403.6100 (94.0004522-0)** - YOLANDA MAYER X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X THEREZA MARCONDES TOLEDO X ZULEIKA CASTILHO RODRIGUES X AMMERY FORMIGONI CERCHIARO X HELZA DE CASTRO GOMES FRECOLANTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011677-51.1994.403.6100 (94.0011677-2)** - JOSE MORAIS TEIXEIRA(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)  
Vistos em despacho. Fls. 110/130 - Manifeste-se o autor sobre as alegações e comprovantes de créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, arquivem-se findo os autos.Int.

**0018760-21.1994.403.6100 (94.0018760-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-45.1994.403.6100 (94.0016508-0)) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.301/302: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, voltem conclusos.I.C.

**0023490-75.1994.403.6100 (94.0023490-2)** - MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X MARCIA REGINA GARCIA VITO MULLER X LEYSE BARBOSA ANDRADE DE MELO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029722-06.1994.403.6100 (94.0029722-0)** - MARIA DE LOURDES ROLIM SODRE DE BARROS MONTEIRO X GERALDO DE BARROS MONTEIRO(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031704-55.1994.403.6100 (94.0031704-2)** - ANTONIO LOPES DAVID X JOSEFA DE JESUS FERRAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fl. 275 - Oficie-se em resposta a CEF, esclarecendo que o valor a ser apropriado deverá ser atualizado desde 03/07/2008( data em que foi realizado o depósito).Noticiada a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se findo os autos.Int.

**0015272-24.1995.403.6100 (95.0015272-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022855-60.1995.403.6100 (95.0022855-6)** - PAULO SERGIO MARCONDES DE SALLES(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X PAULO TADEU DO NASCIMENTO(MG068084 - ROSEMARY DE FATIMA PANHOL) X RINALDO FRATTA X RUBENS PAULO RHORMENS(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 464/465: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, para o deslinde da questão, entendo necessário que apresente, conforme determinado expressamente no despacho de fl. 463, planilha de cálculos com os valores que entende devidos, demonstrando cabalmente as razões de sua insurgência aos valores creditados. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0039410-55.1995.403.6100 (95.0039410-3)** - RAUL FRANCISCO DE PAULA X RAYMUNDO NONATO DA SILVA X NARCISO DA SILVA CANDIDO X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X VALDEMAR FIGUEIREDO RODRIGUES X PAULINO ROQUE DA SILVA X IRACI GONCALVES BITENCOURT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ANIBAL CARRARA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROC.)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0047167-03.1995.403.6100 (95.0047167-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041365-24.1995.403.6100 (95.0041365-5)) CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILIELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4)** - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0000631-60.1997.403.6100 (97.0000631-0)** - WLADMIR AUGUSTO X ROSELY DE ARO AUGUSTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 641/647 - Anote-se no sistema processual, o nome do novo patrono dos autores. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.I.C.

**0021170-47.1997.403.6100 (97.0021170-3)** - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 516/534: Dê-se vista ao autor JOSÉ GERCINO DE OLIVEIRA para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0044425-34.1997.403.6100 (97.0044425-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) AUGUSTO DA SILVA GONCALVES X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X CARMEN REY SAMPAIO VIANNA X CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fl.204/205: Em vista das razões expostas pela ré, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final do E. TRF da 3ª Região acerca do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.Int. Cumpra-se.

**0023838-54.1998.403.6100 (98.0023838-7)** - JOAO ANDRETO X JOSE APARECIDO PIMENTA X NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO MONTEIRO X ZENALDO SOARES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl. Face à concordância dos autores JOÃO ANDRETO, NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO e SÉRGIO MONTEIRO e a petição da CEF de fl. 467, homologo os cálculos de fls. 452/456, elaborados pela Contadoria judicial. Isto posto, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação em relação aos autores acima. I.C.DESPACHO DE FL.479:Vistos em despacho.Fl.130/131: Dê-se ciência aos autores acerca da informação prestada pela CEF.Publique-se o despacho de fl.477.Int.

**0054187-40.1998.403.6100 (98.0054187-0)** - BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0)** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fl.568/570: Dê-se vista à autora sobre o esclarecimentos prestados pela ré em relação aos valores

a serem levantados. Não havendo discordância, expeça ofício à CEF, nos termos do despacho de fl.549 e após juntada do ofício cumprido, abra-se nova vista às partes para manifestação.Int.

**0011930-24.2003.403.6100 (2003.61.00.011930-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013029-29.2003.403.6100 (2003.61.00.013029-3)** - CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS X JOAO GOMES DA SILVA X LUIZ MOLINA FERREIRA X JOSE ROBERTO VOSSENAAR X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0000347-71.2005.403.6100 (2005.61.00.000347-4)** - MARCIO BOUCAS FONTANA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X PAULO LUIZ FONTANA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 09/01/2012Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011475-88.2005.403.6100 (2005.61.00.011475-2)** - WALTER CRUZ MUNHOZ(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004268-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004268-3)** - FEDERACAO PAULISTA DE JUDO PARAOLIMPICO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP169714B - OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Intime-se a CEF para que apresente planilha com o valor do débito atualizado, tendo em vista que em sua petição de fl.337 solicita a execução do montante de R\$1.288,01, valor apresentado em sua petição de 27/04/2010.Após, voltem conclusos. I.C.

**0029181-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029181-6)** - ASSOCIACAO CULTURAL MIX DO BRASIL(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP252957 - MARIANA ARRUDA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015913-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015913-0)** - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0019626-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019626-5)** - MOACIR ANTONIO VICTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 231/235: Dê-se ciência ao autor MOACIR ANTONIO VICTOR para manifestar-se acerca do Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, juntado pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0022680-12.2008.403.6100 (2008.61.00.022680-4)** - LAERCIO DANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0036902-82.2008.403.6100 (2008.61.00.036902-0)** - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fl.156: Defiro o requerido pela CEF. Assim, expeça a Secretaria ofício de apropriação acerca do valor depositado pelo autor a título de devolução de importância levantada a maior, nos termos da guia de depósito de fl.150.Juntados os ofícios de apropriação cumpridos, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0019457-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019457-1)** - RUY BARSOTTI X ROSA MARIA PANETTA X ROQUE BATISTA X ROMEU ARCHANGELO CIANCI X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO MICHELAN X ROBERTO TARATETI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0026405-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026405-6)** - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001197-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001197-1)** - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO(PA006467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E PA014056 - FABIANA ARAUJO MACIEL E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em despacho.Tendo em vista que a parte autora protocolou duas CONTRARRAZÕES com teores idênticos, deverá a Secretaria desentranhar a petição de fls.244/263 acostando-a na contracapa dos autos. Intime-se a parte autora para que retire tal peça, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante cota nos autos. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ªRegião, com as homenagens deste Juízo.I.C.

**0003241-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003241-0)** - DAVID FERNANDES KUROKI RIBEIRO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Fls.288/289: Dê-se vista às partes acerca da resposta dos quesitos, apresentada pelo Sr. Perito Médico. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Após, não havendo novo pedido de esclarecimentos, expeça a Secretaria requisição de pagamento ao Perito, conforme anteriormente determinado e apresentem as partes rol de testemunhas, nos termos do despacho de fl.270. Int.

**0008127-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO)

Vistos em despacho.Recebo as apelações da autora CEF (fls.252/254) e do réu PROCON (fls.259/266), em seus efeitos devolutivos, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, à autora e ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012403-63.2010.403.6100** - ANA MARIA DE MORAES X CLAUDIO FELIX DOS SANTOS X CLOE ANGELINI DE FREITAS NANINI X JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X JOSUE ELIAS CORREIA X LIGIA HELENA WHITAKER X LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS X MARISA SANTORO BRAVI X NEUSA DE OLIVEIRA DINIZ X ORFEO MIGLIORATI FILHO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 -

ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0021508-64.2010.403.6100** - RODRIGO ANDRE GALLO X SILVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X GILMAR PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA CADILHA X MARCOS AURELIO COSTA SANTOS X BETANIA PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA VILAS BOAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0021694-87.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 93-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0024876-81.2010.403.6100** - RAFAEL FLORENCIO DE SOUZA X RAQUEL BARROSO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 277: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca do laudo do Perito Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000131-03.2011.403.6100** - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.127/128: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pela CEF ao antigo banco depositário do autor.Aguarde-se resposta pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para arbitramento de multa.I.C.DESPACHO DE FL.132:Vistos em despacho.Fls.130/131: Dê-se ciência ao autor acerca da informação prestada pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.129.Int.DESPACHO DE FL.136:Vistos em despacho.Fls.133/135: Dê-se vista ao autor acerca do ofício de reiteração de solicitação de extratos, juntado pela ré CEF. Publique-se os despachos de fls.129 e 132.Int.

**0005386-39.2011.403.6100** - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.185/238: Manifeste-se o autor acerca das alegações e documentos trazidos pela UNIÃO FEDERAL (PFN).Após voltem conclusos.I.C.

**0007961-20.2011.403.6100** - GENY DANTE PAVIANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0019579-59.2011.403.6100** - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar



eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0020305-33.2011.403.6100** - AUTO POSTO CANTAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, bem como efetue a complementação do depósito, conforme indicado pela ré às fls.465/472, devendo atentar às instruções mencionadas pela credora/ANP à fl.467. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030098-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030098-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015491-32.1998.403.6100 (98.0015491-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0015391-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015391-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-38.1997.403.6100 (97.0036904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALEXANDRE CLINCO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI X LEUZA FERREIRA GUERRA X ODELZITO ARAUJO COSTA JUNIOR X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X MARLI PEREIRA DA SILVA X MAKIKO HIRATA X SONIA MARIA LACERDA ALVES X EDNIR OLIVEIRA VIEIRA SANTOS X LILLA RAZUK(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em despacho. Fl. 307 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após voltem conclusos. I.C.

**0021909-29.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-11.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

**0022422-94.2011.403.6100 (97.0029329-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029329-76.1997.403.6100 (97.0029329-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SONIA MARIA AGABITI X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X IVO OLIVEIRA FARIAS X SANDRA REGINA REIS X ELISETE RUFINO DE FARIA X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X AZEVETE RAMOS X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X ILDA VASQUES DURANTE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022656-76.2011.403.6100 (94.0018498-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018498-71.1994.403.6100 (94.0018498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026923-53.1995.403.6100 (95.0026923-6)** - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ASEA BROWN BOVERI LTDA

Vistos em despacho. Fls.150/151: Em razão do pagamento efetuado pela parte executada acerca dos honorários

sucumbenciais e a ciência da União Federal(Fazenda Nacional), considera-se extinta a execução e, assim, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas legais, procedendo a Secretaria a efetivação da rotina MV-XS - EXTINÇÃO.Int.

**0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9)** - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X UNIAO FEDERAL X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A  
Vistos em despacho.Fls.1699/1723: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0024955-77.1999.403.0399 (1999.03.99.024955-9)** - TSURUHO TAKAKI - ESPOLIO X ELENA TAKAKI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA

MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENA TAKAKI X UNIAO FEDERAL X ELENA TAKAKI

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, sendo 10% (dez por cento) para a União Federal e 5% (cinco por cento) para o BACEN, ambos sobre o valor da causa. Devidamente intimada para efetuar os pagamentos nos termos do art. 475-J (credor BACEN - fl. 176 e credor UNIÃO FEDERAL - fl. 196), a parte autora ficou-se inerte. Desta forma, a UNIÃO FEDERAL solicitou penhora no rosto dos autos referente ao arrolamento nº 000.00.518319-7, tendo sido deferida a expedição de ofício à 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo para efetivação de tal constrição (fl. 234). Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 266/269, na qual junta despacho proferido pelo douto Juiz da 7ª Vara informando que tal penhora só é feita por mandado, expeça a Secretaria MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 000.00.518319-7 (7ª Vara da Família e Sucessões da Capital), no valor de R\$12.955,19 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), em favor da UNIÃO FEDERAL, montante atualizado até janeiro de 2010 (fls. 216/218). Ademais, diante da manifestação do BACEN de fls. 269/272, a Secretaria também deverá emitir MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 000.00.518319-7 (7ª Vara da Família e Sucessões da Capital), no valor de R\$7.082,71 (sete mil, oitenta e dois reais e setenta e um centavos), em favor do BACEN, montante atualizado até outubro de 2011. Com a juntada dos mandados devidamente cumpridos, abra-se vista aos exequentes UNIÃO FEDERAL (AGU) e BACEN.I.C.

**0052832-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052832-5)** - DEJALMA JOSE RABELO X CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO HUMBERTO X ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X IZABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS PATROCINIO X JOSE VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO X LAURA LOPES PAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA DE CARVALHO

Vistos em despacho. Fl. 459: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do requerido pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0006345-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006345-3)** - FRANCISCO VITORIANO NETO X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X FRANK TOSI JUNQUEIRA X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VITORIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANK TOSI JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 378/379: Dê-se ciência à CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora, requerendo o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 376. Int.

**0026793-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026793-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038072-17.1993.403.6100 (93.0038072-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FARID CARUI X UNIAO FEDERAL X VALDIR TOLOI SENTOME X UNIAO FEDERAL X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO

Vistos em despacho. Fls. 238/239: Instada a manifestar-se acerca do requerido pelo embargado/executado, conforme determinado pelo despacho de fl. 236, requer a União Federal a conversão em renda dos valores depositados, bem como a continuidade da execução da verba honorária a que faz jus. Em assim sendo, expeça-se o Ofício de Conversão em Renda do valor depositado à fl. 234, nos termos requeridos. Outrossim, indefiro por ora a continuidade da execução, tendo em vista que os embargados, além do depósito efetuado, solicitaram o parcelamento do débito, demonstrando interesse na quitação do montante devido. Assim, dê-se vista aos embargados para manifestarem-se acerca das alegações da União Federal de fls. 238/239. Prazo: 10(dez) dias. Após, com manifestação, abra-se nova vista à União, atentando que para a apreciação da continuidade da execução deverá juntar aos autos planilha de cálculo com os valores que entende devidos, descontando-se os valores já pagos. I.C.

**0018117-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018117-0)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO(SP297369 - NATALIA PEPPI E SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A

DESPACHO DE FLS.491/493: Vistos em despacho. Fls. 488 - Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor

a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Manifeste os réus( JOUACYR e ANNA SAVERIA) seu interesse no prosseguimento do feito, em face do silêncio da parte autora relativamente a decisão de fls. 480/482, no prazo legal. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora/devedora. Proceda a Secretaria a reclassificação na rotina MVXS.I.C. DESPACHO DE FL.497: Vistos em decisão. Publique-se despacho de fls.491/493. Defiro o bloqueio on line requerido pelos CREDORES (Jouacyr Arion Consentino e Anna Saveria Edvige Pollastri Consentino), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.621,15 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.503: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.497. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

**0010947-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010947-9) - MARIA LEANDRO(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO**

PATROCINIO E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Chamo o feito à ordem. Compulsando atentamente aos autos, verifico que às fls. 181/182, foi proferida decisão interlocutória, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 169/171. Às fls. 194/199, a parte autora protocolizou Recurso de Apelação face à decisão mencionada, por discordar de seu teor. À fl. 203, constato que foi recebido o recurso apresentado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, abrindo-se vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Às fls. 204/209, a CEF protocoliza a resposta ao recurso interposto. Observo que, apesar de tempestivamente interposto, o recurso apresentado pela parte autora tem por escopo a reforma de sentença, o que não é o caso da decisão questionada, de caráter meramente interlocutório. Outrossim, entendo incabível o princípio da fungibilidade, por não atender aos princípios de sua aplicabilidade. Assim, reconsidero o despacho de fl. 203. Isto posto, desentranhe-se as fls. 194/199 (parte autora) e fls. 204/207 (CEF), intimando-se as partes para sua retirada. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para análise da petição de fl. 183. I.C.

**0012884-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012884-0)** - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FUSAKO TAGOMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9)** - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho. Fls. 123/124: Instada a manifestar-se acerca do determinado no despacho de fl. 121, requer a parte autora a intimação da ré CEF para que junte aos autos os extratos dos meses de abril e maio, sob o fulcro que a CEF não os forneceu. Requer outrossim, a expedição de Alvará de Levantamento da quantia de R\$ 27.534,74. Isto posto, entendo que compete às partes efetuar as diligências necessárias ao andamento do feito, devendo a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de juntar aos autos os extratos solicitados. No que se refere à expedição do Alvará de Levantamento, indefiro, por ora, por não se tratar do momento oportuno. Assim, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora juntar aos autos os extratos requeridos ou justificar a sua impossibilidade. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. I.C.

**0015082-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015082-8)** - AUTO POSTO W. S. RIO PRETO LTDA(SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X AUTO POSTO W. S. RIO PRETO LTDA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela EXEQUENTE INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$541,42(quinhetos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/06/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.392: Vistos em despacho. Manifeste-se o exequente INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM (CREDOR) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4274**

### **MONITORIA**

**0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face das rés, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil de nº 21.1017.185.0003589-23, cujas parcelas não foram

adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação das requeridas no pagamento de quantia que indica. Os réus JOSÉ CARLOS LEITE e ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE apresentaram embargos, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, argumenta que há anatocismo, tendo em vista que há capitalização mensal de juros ilegal. A CEF apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as requeridas protestaram pela produção de prova pericial e a autora, pelo julgamento antecipado da lide. Deferida a prova pericial, foi juntado laudo pericial sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o RELATÓRIO DECIDIDO. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, contrato semelhante ao discutido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir a executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, aplico esse entendimento analogicamente aos contratos de financiamento estudantil, concluindo pela correção da via processual eleita pela instituição financeira, restando afastada a alegação de ausência de uma das condições da ação. Do mérito: A parte ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se contra a previsão contratual da capitalização dos juros. Da capitalização dos juros e da aplicação da Tabela Price: Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. ... CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação na data de seus vencimentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 13/16). A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a parte ré, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual.... (EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato, ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Do percentual dos juros

aplicados: Em relação à redução dos juros, o parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 19 de janeiro de 2010, previu expressamente sua aplicação para os contratos do FIES já formalizados. Confira a redação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (...) Atendendo à norma legal, o Conselho Monetário Nacional fixou os juros no percentual de 3,4%, por meio da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, nos seguintes termos: Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Nestes termos, a despeito do contrato da parte embargante ter sido celebrado em 2003, os juros fixados pela Resolução 3.842/2010 devem ser aplicados sobre o saldo devedor de seu contrato. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à CEF que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato debatido nos autos com a substituição dos juros contratados por aqueles previstos na Resolução 3.842/2010. Diante da sucumbência recíproca, condeno a CEF e a parte embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0006671-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON LUIZ MISSIAS DE FIGUEIREDO**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) nº 004134.160.0000246-94. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. Apesar de citado, a parte ré não opôs embargos. Posteriormente, a parte autora noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo a suspensão do feito. Entretanto, devidamente intimada para regularizar a declaração de fls. 41, apresentando os documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a mesma de se manifestar. Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0017009-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIO MONTEIRO DOS SANTOS**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção nº 004058.160.00000362-90. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. Apesar de citado, a parte ré não opôs embargos. Posteriormente, a parte autora noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação para que surta seus efeitos. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0018136-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO DE SA SOUSA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção nº 003994.160.0000467-05. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. Apesar de citado, a parte ré não opôs embargos. Posteriormente, a parte autora noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação para que surta seus efeitos. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301502-68.1995.403.6100 (95.1301502-5) - NATHANAEL CARINHATO(SP111533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)**

Proceda a secretaria o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 247/248, ainda que irrisório, dando-se ciência à autora. Após, tornem ao arquivo. I.

**0025830-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025830-1) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)**

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, que visa à extinção das contribuições previdenciárias atingidas pela decadência e exigidas na NFLD nº 35.402.019-6. Alega que teve contra si lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.402.019-6, que compreende as contribuições devidas no período de julho de 1997 a dezembro de 2001. Sustenta que já decorreu o prazo de 5 anos concedido ao fisco para a constituição de parte dos créditos, nos termos que prescreve o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 72/73), para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no período de julho de 1997 a julho de 1999, consubstanciados na NFLD nº 35.402.019-6, bem como para determinar que a autoridade fiscal que se abstenha a efetuar a sua cobrança, por qualquer outro meio, e a obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob esse fundamento. Citada, a União Federal contestou, alegando, em síntese, que como não houve o pagamento antecipado pela autora, o prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de dez anos a contar do fato gerador. Caso não seja acolhida tal argumentação, alega que os créditos de 2000 e 2001 não estão extintos por decadência. Interposto agravo de instrumento pela União Federal contra decisão liminar (fls. 107/117). Réplica apresentada às fls. 121/126. Comunicada decisão do agravo de instrumento que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para manter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ao somente em relação ao período de julho de 1997 a dezembro de 1998. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes disseram não pretender produzir novas provas. A autora solicita o aditamento da inicial, requerendo a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 449/08, que modificou a redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, prevendo a incidência de multa de mora mais branda às contribuições previdenciárias pagas com atraso. Em decisão, foi indeferido o pedido de aditamento da inicial formulado pela autora. Considerando que os débitos relativos ao período compreendido entre julho de 1997 e julho de 1999 envolvem, além de contribuições previdenciárias, também parcelas relativas ao salário-educação e aquelas vertidas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, foi determinada a integração à lide dos respectivos entes para os quais são destinadas tais contribuições. A autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 148/152. O INCRA e o FNDE se manifestaram afirmando que a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional se afigura suficiente e adequada à defesa de seus interesses em juízo. Em sua contestação, o SENAC alega que não possui capacidade para figurar como réu, tendo em vista que a verba glosada é dirigida ao SENAI, porquanto o autor é uma indústria e não um comércio. Citado, o SESC contesta, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do feito. A União, enquanto representante do FNDE e do INCRA, reiterou a contestação apresentada. O SEBRAE, por sua vez, alega que é ilegítimo para figurar no pólo passivo. No mérito, requer a improcedência do feito. Comunicado decisão do agravo de instrumento da autora que deu provimento ao recurso para deferir a redução da multa constante na NFLD nº 35.402.019-6, no que tange a eventual período não abrangido pela decadência. A autora apresentou réplica às demais contestações juntadas aos autos. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida na lide diz com o reconhecimento da decadência do direito do fisco constituir parte do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.402.019-6. Inicialmente, cabe salientar que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. ...2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (AGREsp nº 616.348, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ de 14 de fevereiro de 2005, pág. 144, grifei) Reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, dado que somente lei complementar poderia alterar os prazos de prescrição e decadência fixados pelo Código Tributário Nacional, permanece hígido o artigo 173, I, CTN, que dispõe ser de 5 (cinco) anos o prazo concedido ao fisco para constituição de seus créditos tributários, inclusive os previdenciários. Voltando vistas ao caso concreto, observo que alguns dos débitos exigidos na NFLD nº 35.402.019-6 correspondem às contribuições devidas à Seguridade Social no período de julho de 1997 a dezembro de 2001. Assim, na direção do que restou decidido pelo STJ, caberia ao Fisco, dentro dos cinco anos subseqüentes (prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário previsto no art. 173 do CTN), promover a constituição definitiva do crédito. Vindo a praticar o ato de constituição somente em 31 de agosto de 2004, é de se reconhecer em parte a ocorrência da decadência. No sentido do já decidido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.043376-4, ocorreu a decadência para as contribuições devidas no período de julho de 1997 a dezembro de 1998. Dito isso, resta saber, então, se o contribuinte**



tem direito de ver aplicado o percentual de multa de mora estabelecido no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a alteração realizada pela Medida Provisória nº 449/2008 sobre os mencionados débitos. Ocorre que, em 2009, a Lei nº 11.941 revogou parte do referido artigo e deu novos ditamos a para tais situações, fazendo referência ao artigo 61, da Lei nº 9.430. Tal dispositivo com as novas alterações diz o seguinte: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (...) Desta forma, deve-se aplicar tal legislação no caso concreto ao período não abrangido pela decadência. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido para fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da Lei nº 9.430/96. Confira o aresto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. LEI 9.430/96. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 2. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos artigos 106, II, c, e 112 do C.T.N. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 507602/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ de 01.07.2005, pág. 368) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, para declarar a decadência dos créditos tributários referentes ao período de julho de 1997 a dezembro de 1998, bem como para garantir à autora o direito de ver aplicada a multa de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96 sobre os débitos não abrangidos pela decadência. Condeno as partes ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0004601-48.2009.403.6100 (2009.61.00.004601-6) - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

O autor pretende, através da presente ação ordinária, condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 18,02%, relativo ao mês de julho de 1987, 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, 5,38% referente ao mês de maio de 1990, 7% referente ao mês de junho de 1991 e, ainda ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, alegando, em síntese, o seguinte: É optante do FGTS, de acordo com a Lei nº 5.107/66, que estabelecia a aplicação de taxa de juros progressivos nas contas vinculadas. Todavia, os bancos depositários da conta vêm aplicando taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, em desobediência à Lei nº 5.705/71, que, embora tenha uniformizado a taxa de juros em 3% ao ano, assegurou o direito adquirido à taxa progressiva de juros, até que mudassem de emprego, àqueles trabalhadores que já tinham optado pelo Fundo na data de sua edição. Entende que a forma correta de capitalização seria prevista na Lei n. 5.107, de 13.10.1966, artigo 4º. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças, em virtude da aplicação dos juros na forma pleiteada, sobre o saldo de FGTS existente na conta vinculada, acrescidas de juros e correção monetária na forma que especifica. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica. O autor, intimado a justificar o ajuizamento da presente demanda, considerando que já formulou idêntica pretensão nos autos de nº 2001.61.00.010358-0, com relação à aplicação dos índices inflacionários, desiste em relação ao pedido de incidência de percentuais inflacionários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 por ter obtido provimento daquele feito e requer o prosseguimento da ação apenas em relação à taxa progressiva de juros (fls. 176). A ré, intimada, não se opõe ao pedido. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tenho que o presente demanda, ante a desistência notificada pela autora, restringe-se a apreciação da aplicação do índice inflacionário de 7%-TR relativo ao mês de junho de 1991 e à taxa progressiva de juros. Assim, as preliminares deduzidas pela CEF se confundem com o mérito e seguirão sua sorte. Passo ao exame da questão de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A questão da incidência da correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas

de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). Assim, diante do precedente jurisprudencial transcrito, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Quanto ao índice referente ao mês de junho de 1991, a decisão do E. STF não reconheceu a violação a direito adquirido da parte, não merecendo acolhimento o pedido de aplicação de tais índices. DOS JUROS PROGRESSIVOS Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 2 de outubro de 1967, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 16 de agosto de 1973, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Entretanto, muito embora reconheça que no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que o autor mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66, acolho a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que o autor faria jus à aplicação dos juros progressivos (agosto de 1973), não há como não se acolher a preliminar de prescrição. Em relação às demais opções, não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que sua opção foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Face ao exposto: (A) HOMOLOGO, por sentença a desistência formulada quanto ao pedido da condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 18,02%, relativo ao mês de julho de 1987, 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 5,38% referente ao mês de maio de 1990, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil e, (B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de junho de 1991. Com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, (C) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação ao período de 2 de outubro de 1967 a 16 de agosto de 1973, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (D) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0017607-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017607-6) - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação anulatória de crédito tributário a fim de suspender a exigibilidade do débito tributário decorrente do processo administrativo nº 13807.003915/2002-11. Alega a autora que em 04/02/2003 e 18/02/2003 efetuou declaração de compensação de créditos tributários no formulário padrão da Receita Federal. Tais declarações originaram o processo nº 13807.0039154-2002-11. Os referidos formulários foram transmitidos pelo sistema PERDCOMP em 28/05/2003. Devido ao fato do atraso na transmissão da declaração, a ré interpretou como o não pagamento e fez incluir em seu valor todos os acréscimos legais decorrentes de inadimplência. Assim, aduz que o débito tributário inscrito consiste em acréscimos legais aplicados pela ré (multa e juros) como se a autora fosse inadimplente de obrigação tributária principal, em função de mero atraso na transmissão da declaração de compensação com demonstrativo de crédito. Argumenta, ainda, que, no prazo legal, apresentou manifestação de inconformidade, o que não foi acolhido. A autora, então, recorreu administrativamente por meio de Recurso ao Conselho de Contribuintes. O recurso, porém, não foi analisado, devido, segundo a autora, ao sumiço do procedimento administrativo. Uma vez que pendente a análise do recurso, o crédito estaria suspenso. Sustenta também a falta de amparo legal na sanção aplicada e a prescrição. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. A União Federal, em sua contestação, sustenta preliminarmente que não houve prescrição. Alega, no mérito, que é devido multa e juros de mora e que o procedimento administrativo não está perdido. A autora apresentou réplica. Instados à especificação de provas, as partes nada requereram. A União Federal, intimada para tanto, apresentou cópia do procedimento administrativo em questão. É o RELATÓRIO. DECIDO: Passo a apreciar a alegação de prescrição. O pedido de compensação objeto de discussão nos autos foi apresentado em 28/05/2003. A partir daí, começou a transcorrer o prazo de prescrição para cobrança do referido débito. A Medida Provisória nº 135/2003, que modificou o referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzindo o prazo de cinco anos para homologação da compensação postulada, sob pena de homologação tácita, somente entrou em vigor em 31 de outubro de 2003, vindo posteriormente a ser convertida na Lei 10.833/2003, mantida a alteração legislativa sob foco. Assim, entendo que, se há de se cogitar da contagem do referido prazo quinquenal para homologação da compensação, tal deve se dar, não a partir da entrega da declaração de compensação, eis que, como visto, o respectivo pedido foi deduzido anteriormente à modificação da legislação, mas sim deve o referido prazo ter como termo inicial a mencionada data de edição da norma modificativa (31/10/2003), em homenagem ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica, não sendo o caso de se admitir que a Administração seja surpreendida com a mudança da regra prescricional, sem que se permita fórmula de transição em relação a pleitos oferecidos anteriormente e pendentes de análise. Assim, tendo a alteração legislativa que introduziu o prazo quinquenal para análise do pedido de compensação entrado em vigor em 31 de outubro de 2003, como visto acima, somente no final de outubro de 2008 findaria o citado lapso temporal. No caso dos autos, vindo a autora a ser intimada no dia 20 de maio de 2008 (fls. 279), razão pela qual não colhe a tese da tão alardeada homologação tácita e extinção do crédito tributário, já que o Fisco ultimou a análise - e intimação do contribuinte - a tempo e modo. Afastada, portanto, a alegação de prescrição. Passo à análise da alegação de suspensão da exigibilidade em decorrência de recurso ao Conselho de Contribuintes. Conforme cópia do procedimento administrativo juntada pela União Federal, não há a comprovação de interposição de recurso pela autora. O próprio documento nº 6 apresentado pela autora (fls. 90/96) não comprova sua interposição, tendo em vista que não há qualquer protocolo que o identifique. Desta forma, não assiste razão à autora. Em relação ao pedido de exclusão de multa e juros de mora, tenho que tal pedido também é improcedente. A homologação somente de parte do pedido de compensação significa o pagamento de parte do devido pela autora. Desta forma, sobre o valor restante para pagamento deve incidir tanto multa moratória quanto juros, já que não se enquadra na denúncia espontânea, que pressupõe o pagamento integral do tributo em questão. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. CONDENO a vencida aos encargos de sucumbência, despesas e custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em ação ordinária, na qual o autor VILMAR DE JESUS SILQUEIRA requer a exclusão de seu nome do SERASA, alegando, em síntese, que o cheque de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado como parte do pagamento do veículo e afirmado como sustado pelo autor na inicial, é apresentado como restrição no SERASA para o autor. Analisando a documentação trazida pelo autor nos autos, e tendo em vista que o contrato de financiamento da CAIXA foi suspenso em tutela antecipada, observo que tal restrição não deve persistir. A compra do carro em questão ainda não foi definida, de modo que o autor não deve ter restrições em seu nome em decorrência disso. Verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito ao pedido de exclusão do nome do autor do SERASA. Desse modo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao SERASA que exclua o nome do autor de seus arquivos, desde que a inscrição decorra do cheque dado como parte do pagamento do veículo em discussão nos presentes autos, até ulterior decisão judicial. Intimem-se e Oficie-se.

**0026381-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026381-7) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/**

DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Vistos, etc. I - Relatório A embargante AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS opõe embargos de declaração (fls. 286/287) alegando erro material na sentença de fls. 277/278. Alega que a sentença embargada equivocou-se ao determinar que a verba honorária de 10% à qual a autora foi condenada deve ser dividida na proporção de metade para cada uma, vez que é a única ré na ação, fazendo jus ao recebimento da totalidade da verba honorária. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com razão a embargante, vez que é a única ré na presente ação, razão pela qual deverá ser a única destinatária do pagamento da verba honorária pela autora. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença embargada que passa a constar nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Mantenho, no demais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 3 de fevereiro de 2012.

**0026836-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026836-0) - THOMAZ BITTENCOURT COUTO(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório O autor THOMAZ BITTENCOURT COUTO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de valores devidos a título de ajuda de custo, transporte de bagagem e auxílio fardamento relativos ao período em que prestou serviço nas Forças Armadas. Conta a inicial que o autor, médico residente em São Paulo, voluntariou-se à prestação de serviço militar e após o trâmite do procedimento administrativo castrense foi convocado para se apresentar em 13.01.2006 no 9º Distrito Naval em Manaus/AM. Prestou o serviço militar de 13.01.2006 a 13.01.2007 no cargo de Oficial Médico da Marinha do Brasil, licenciando-se em janeiro de 2007 como Primeiro Tenente da Reserva de 2ª Classe, ocasião em que retornou à sua residência habitual em São Paulo. Sustenta que não obstante tenha apresentado as devidas solicitações, a ré deixou de lhe pagar diversas verbas que faria jus, além da remuneração relativa ao período de serviço militar prestado, especificamente transporte de bagagem (São Paulo-Manaus-São Paulo), ajuda de custo e auxílio fardamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/71. Citada (fl. 78), a União contestou o feito (fls. 80/124) afirmando que a ajuda de custo somente é devida em relação ao deslocamento do autor de São Paulo para Manaus, sendo incabível em seu retorno à capital bandeirante por se tratar de localidade em que já possuía um lar para habitar. Ainda assim, em relação ao trecho devido, afirma que pagou valor superior àquele que o autor efetivamente fazia jus. Alega que o valor devido a título de auxílio fardamento já foi pago em maio de 2006, reconhece como devidos os valores relativos ao transporte de bagagem nos dois trechos e sustenta que nada deve a título de transporte de pessoal. Intimado (fl. 125), o autor apresentou réplica (fls. 127/128). Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 129), ambas as partes notificaram o desinteresse (fls. 130/131). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 132) para que as partes informassem o valor da remuneração do autor à época do início da prestação dos serviços. Em atendimento, ambas as partes peticionaram (fls. 133/134 e 136) afirmando que o valor do soldo era de R\$ 2.610,00 em maio de 2006. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O autor ingressou na organização castrense como médico, como se verifica na Portaria nº 01/Com 8º DN (fl. 28), para prestação de serviço militar a partir de 13.01.2006 no Comando do 9º Distrito Naval. Nesta condição, o serviço prestado às Forças Armadas deve ser disciplinado pela Lei nº 5.292/67 que regula a prestação do Serviço Militar por estudantes ou profissionais graduados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Referido diploma legal, ao tratar dos direitos dos MFDVs previu em seu artigo 42: Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se fôr o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que fôr aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação (negritei) No caso dos autos, o autor pleiteia o recebimento das seguintes verbas: (i) ajuda de custo São Paulo/Manaus, (ii) ajuda de custo Manaus/São Paulo, (iii) transporte de bagagem São Paulo/Manaus, (iv) transporte de bagagem Manaus/São Paulo e (v) auxílio uniforme/fardamento. Ao contestar o feito, a ré ab initio expressamente reconhece o direito à indenização pelo transporte de pessoal e bagagem e de ajuda de custo. O direito ao transporte de bagagem é reconhecido pelo artigo 23, IV do Decreto nº 4.307/02 e o pagamento em espécie por tal despesa deverá ser objeto de comprovação pelo beneficiário em até trinta dias após a execução do transporte, nos termos do artigo 38 do mesmo diploma regulamentador. O autor juntou aos autos cópia de comunicação padronizada datada de 10.01.2007 referente ao transporte São Paulo/Manaus (fls. 47/48) e Manaus/São Paulo (fls. 51/52); a ré, por sua vez, afirma que o autor não cumpriu o requisito referente à comprovação da execução do transporte. O autor, de fato, teve despesas com transporte de bagagens, tanto no trecho de ida a Manaus como em seu retorno a São Paulo. Vide, neste sentido, que a ré reconheceu expressamente o direito ao recebimento de verba de transporte de bagagem e, além disso, nos mesmos valores pleiteados pelo autor, verbis: O Comando da Marinha efetuou os cálculos, de acordo com a SGM-302, anexos E, F e G chegando ao valor devido ao autor, nos seguintes termos; Trecho São Paulo/Manaus(...) =

R\$ 14.720,40 Trecho Manaus/São Paulo(...)= R\$ 16.356,00 (fl. 84) Deve, assim, a União ser condenada ao pagamento da verba devida ao autor a título de transporte de bagagem no valor total, somando-se os trechos de ida e volta, de R\$ 31.076,40. Em relação à ajuda de custo, o autor pleiteia os valores de R\$ 3.703,59 (São Paulo/Manaus) e R\$ 4.446,63 (Manaus São Paulo), ao passo que a ré alega já ter pago a verba referente ao trecho de ida em valor superior (R\$ 4.151,25) ao efetivamente devido (R\$ 3.366,90) e afirma que a verba não é devida para o trecho de volta a São Paulo. Referida verba é prevista pelo já mencionado artigo 42 da Lei nº 5.292/67, bem como pelo artigo 55 do Decreto nº 4.307/2002 nos seguintes termos: Art. 55. A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar: I - para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; ou II - por ocasião de transferência para a inatividade remunerada. Parágrafo único. Fará jus à ajuda de custo, de que trata o inciso I deste artigo, também, o militar deslocado com a OM que tenha sido transferida de sede, desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência. (negritei) Como se percebe da leitura do dispositivo transcrito, a ajuda de custo somente é devida ao militar nas movimentações com mudança de sede (inciso I). Este não é, contudo, o caso do autor, já que o deslocamento Manaus/São Paulo não correspondeu a mudança de sede, mas ao retorno do militar à sua cidade de origem após o licenciamento do serviço castrense. Por tal razão, a verba em comento é devida apenas no deslocamento São Paulo/Manaus. Em relação a este trecho, a União defende que verba em discussão já foi paga em valores maiores que o devido, fazendo menção ao documento de fl. 102 que informa o pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 4.151,25. O valor de ajuda de custo é previsto pela Tabela I do Anexo IV da MP nº 2.215-10/01. Considerando que não há notícia de que o autor possua dependente, bem como tratar-se de movimentação com desligamento da organização militar, o valor devido é a metade dos valores representativos estabelecidos para a situação a, segundo previsto pela situação e da mesma tabela, equivalendo, portanto, à remuneração mensal do militar. Alega o autor que faz jus ao recebimento de R\$ 3.703,59 a título de ajuda de custo; todavia, não indica os critérios utilizados para chegar a tal valor. Por seu turno, a União afirma que o valor devido é de R\$ 3.366,90, discriminando no documento de fl. 120 os valores que compuseram a remuneração do autor para chegar a este valor, como soldo, adicional militar e GRAT L ESP B. Diante de tal comprovação e considerando que a União efetuou o pagamento de R\$ 4.151,25, como indica o documento de fl. 102, percebe-se que o autor recebeu a maior o montante de R\$ 784,35 que deverá ser abatido dos valores que efetivamente faz jus. A título de auxílio fardamento, as partes reconhecem que em maio de 2006 foi pago o valor referente ao soldo inicial do autor, o que corresponde a R\$ 2.610,00, como se verifica no bilhete de pagamento de fl. 36. O valor da referida verba é prevista Tabela II - Auxílio Fardamento - do Anexo IV da MP nº 2.215-10/01 e corresponde, para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ao equivalente a um soldo, verbis: f Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial. Um soldo Considerando que o valor pago sob esta rubrica em maio de 2006 (R\$ 2.610,00), conforme documento de fl. 36, corresponde ao valor do soldo pago à época, percebe-se que a verba em questão foi corretamente paga pela ré, nada mais havendo a ser recebido pelo autor sob este título. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a União ao pagamento de R\$ 30.291,65, correspondente ao transporte de bagagem São Paulo/Manaus e Manaus/São Paulo (R\$ 31.076,40), descontando-se o montante pago a maior a título de ajuda de custo do trecho São Paulo/Manaus (R\$ 784,35), valor que deverá ser devidamente corrigido e atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 1º de fevereiro de 2012

**0034284-12.2009.403.6301** - WANDA SIKORSKI(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora foi devidamente intimada, pelo DOE e pessoalmente, para regularizar o pólo ativo, providenciando as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, bem como para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, deixando, porém, de atender o solicitado. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora a honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0020689-30.2010.403.6100** - PACK EXPRESS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. I - Relatório A autora PACK EXPRESS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a fim de que lhe seja reconhecido o direito de permanecer em atividades até que entre em vigor novo contrato de agência franqueada, devidamente precedido de licitação, declarando-se incidentalmente a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. Relata que com a finalidade de regulamentar a atividade de franquia postal foi editada a Lei nº 11.668/08, que determinou em seu artigo 7º a continuidade da eficácia dos contratos firmados até 27.11.2007 até que entrassem em vigor os novos contratos. Todavia, o diploma regulamentador da Lei (Decreto nº 6.639/2008) dispôs de forma diversa, determinando em seu artigo 9º, 2º que após o prazo de vinte e quatro meses previsto no parágrafo único do artigo 7º da lei os contratos firmados sem licitação prévia seriam extintos. Argumenta a autora que pretende participar do certame licitatório de nº 4172/2009, entretanto, os editais expedidos foram suspensos por determinação judicial no processo nº 0003219-83.2010.403.6100. Assim, diante da incerteza no prosseguimento dos certames, pleiteia a manutenção de seu contrato até que novos contratos sejam firmados ao término das licitações realizadas pela ré. O pedido de antecipação de

tutela foi indeferido (fls.180/181).Citado e intimado (fls. 186/187), o réu apresentou contestação (fls. 203/280) arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que o procedimento licitatório para a instalação de AGFs decorre logicamente do cumprimento da Lei nº 11.668/08 que criou o instituto da franquia postal, indicando prazo máximo para que a ECT conclua as contratações necessárias. Argumenta que o interesse postulado pela autora é meramente econômico, motivada pelo fato de não desejarem perder a situação que atualmente possuem, não se confundindo com o interesse público. Afirma que o E. TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo interposto pelo MPF na Ação Civil Pública nº 2007.34.00.042990-2A autora requereu fosse determinado ao réu que vinculasse os contratos já requeridos e negados, bem como todos os contratos vindouros (fls. 189/201).A petição da autora foi recebida como pedido de reconsideração, acolhido pelo juízo, que deferiu o pedido antecipatório. Na mesma decisão, foi a autora intimada a se manifestar sobre a contestação da ré (fls. 281/284).Réplica da autora às fls. 295/308.A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 313/362), posteriormente convertido à modalidade retido (fls. 364/366)Intimadas a especificar as provas a produzir (fls. 309 e 363), autora e ré deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 367).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoAfasto a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a prorrogação do prazo de conclusão das contratações para o dia 11.06.11, trazida pela MP 509 de 13.10.10 - posteriormente prorrogado para 30.09.12, pela Lei 12.400/11 - apenas adia a aplicação do disposto no 2º do art. 9º do Decreto 6.639/08, não afetando o pedido de declaração de sua ilegalidade.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é procedente.A Lei 11.668/08 veio disciplinar o exercício da atividade de franquia postal, estabelecendo a necessidade de realização de licitação para a contratação dos particulares interessados (art. 3º).Tendo em vista a necessidade de realização do procedimento licitatório, a lei trouxe disposição transitória para regular a situação daqueles que possuíam contratos em vigor em 27.11.07, data de publicação da MP 403/07, posteriormente convertida na lei em questão.O art. 7º da lei, sem sua redação original, assim previu:Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.Posteriormente, a Medida Provisória 509/2010 alterou o parágrafo único do art. 7º, prorrogando o prazo para conclusão das contratações para 11.06.11. Referida MP foi convertida na Lei 12.400/11 que novamente alterou o mencionado parágrafo, que passou a ter a seguinte redação: Art. 7º. (...)Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Para regulamentar a Lei 11.668/08 foi editado o Decreto 6.639/08 que tratou do tema das agências franqueadas anteriores à lei nos seguintes termos:Art. 9º. A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º. Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º. Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) (destaquei) Analisando os dispositivos legais e regulamentares, entendo que o decreto extrapolou os limites da lei, impondo restrição a direito da autora de forma ilegal.Com efeito, a Lei 11.668/08, ao estabelecer em seu art. 7º, parágrafo único, o prazo de 24 meses para conclusão das contratações das franqueadas por meio de licitação, impôs um prazo aos Correios, para que fosse movimentada a máquina administrativa de forma a viabilizar a realização de procedimento licitatório em tempo razoável. Isso, pois há muitos anos já existe determinação do Tribunal de Contas da União para que os Correios adêquiem suas contratações ao disposto no art. 37, XXI e 175, caput, da Constituição Federal. O caput do mesmo artigo 7º tratou de garantir a continuidade e eficiência do serviço público, prevendo que os contratos firmados antes da lei permaneceriam com sua eficácia até que entrassem em vigor os novos contratos licitados.O Decreto, contudo, extrapolando o seu caráter de ato destinado à fiel execução da Lei, como prevê a Constituição Federal em seu art. 84, IV, estabeleceu que o prazo de 24 meses aplicava-se não só aos Correios, para que concluísse a licitação, mas que também importaria na extinção dos contratos não licitados.Ao assim dispor, tornou letra morta o estabelecido no caput do art. 7º da Lei 11.668/08, que garantia a manutenção dos contratos não licitados e, conseqüentemente, da prestação do serviço postal pelas franquias, até que novos franqueados fossem contratados. E também é contraditório com o que dispõe o 1º do mesmo art. 9º do Decreto.Com isso, restou violado não apenas o disposto na Lei 11.668/08, como também os princípios da continuidade e eficiência do serviço público, positivados pelo art. 6º, 1º da Lei 8.987/95, que considera como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.A supressão das diversas agências franqueadas, sem o início da prestação do serviço postal pelos novos franqueados fere o interesse público e se mostra totalmente desarrazoada, ainda mais quando se considera que a própria Lei 11.668/08 trouxe como objetivos da contratação de franquia postal: (i) maior comodidade aos usuários (art. 6º, I); (ii) manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e (inciso III); e a melhoria do atendimento prestado à população (inciso IV).É certo que a continuidade do serviço público não justifica a manutenção indefinida de contratos não licitados, mas apenas como medida de transição até que se inicie a vigência dos contratos a serem firmados, com a efetiva prestação do serviço postal.O argumento dos Correios de que a autora já sabia que teria suas atividades encerradas com a conclusão das novas contratações não se aplica, pois a autora não se insurge contra

isso, mas sim contra o fato de se pretender encerrar os contratos vigentes antes do início da vigência dos novos contratos. Destaco, ainda, que a responsabilidade pela conclusão do procedimento licitatório é dos Correios e não da autora, que não pode ser penalizada pela demora no término do procedimento, como também não podem ser prejudicados todos os usuários do serviço público. Por tudo o que foi exposto, considero ilegal o disposto no 2º do art. 9º do Decreto 6.639/08, por violação ao disposto no art. 7º, caput da Lei 11.668/08, e aos princípios da continuidade e eficiência do serviço público. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da autora a permanecer em atividade até que entre em vigor o contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação, na forma prevista no art. 7º, caput, da Lei 11.668/08. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012.

**0022480-34.2010.403.6100 - TRICURY ARMAZENS LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a concordância da União Federal com o depósito efetuado nos autos, defiro o desbloqueio do veículo mencionado na sentença de fls. 165/169 para fins de alienação. Oficie-se ao Detran, comunicando a sentença proferida e a presente decisão. Certifique, ainda, a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Int.

**0010158-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECÇÕES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO**

A autora intenta a presente ação de cobrança em face dos réus, objetivando o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA VISA nº 4048.6900.1986.2956. Citados, os réus não se manifestaram. Foi decretada a revelia dos réus. Instada à especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO: A ação é procedente. A autora apresentou com a inicial ficha de cadastro de pessoa jurídica e pessoa física, bem como os extratos do cartão de crédito CAIXA VISA nº 4048.6900.1986.2956 e demonstrativo atualizado do débito. Regularmente citados, os réus não ofertaram contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia indicada na inicial, acrescida dos juros e da correção monetária fixados no contrato. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado quando do efetivo pagamento. P. R. I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0010472-88.2011.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR X ADRIANA ALMEIDA DAMASCENO DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O autor FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR ajuíza a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a anulação do ato de consolidação da propriedade. Alega, ainda, que não possui culpa no inadimplemento, o que impossibilitaria o reconhecimento de mora. Aduz também que há ilegalidades na apuração do débito total, o que inviabiliza o pagamento da dívida pelo autor. Juntado aos autos cópia da sentença dos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.018816-9, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, na qual referida autora já discute a ilegalidade da execução extrajudicial e o método de amortização do contrato, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para apreciação de eventual litispendência. É o relatório. Decido. Entendo caracterizada a litispendência. Com efeito, na ação ordinária nº 2009.61.00.018816-9, anteriormente ajuizada, discute-se a ilegalidade da execução extrajudicial e o método de amortização do contrato. Percebe-se assim que a discussão de ambas as ações é semelhante - nesta ação busca-se questionar a legalidade de ato praticado pela Caixa Econômica Federal em razão da aplicação das normas referentes à execução extrajudicial, bem como o método de amortização do contrato de financiamento habitacional convencionado entre as partes -, caracterizando, de tal sorte, a litispendência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la, contudo, no pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. P. R. I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0010711-92.2011.403.6100 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A autora pretende, através da presente ação ordinária, condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, alegando, em síntese, o seguinte: É optante do FGTS, de acordo com a Lei nº 5.107/66, que estabelecia a aplicação de taxa de juros progressivos nas contas vinculadas. Todavia, os bancos depositários da conta vêm aplicando taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, em desobediência à Lei nº 5.705/71, que, embora tenha uniformizado a taxa de juros em 3% ao ano, assegurou o direito adquirido à taxa progressiva de juros, até que mudassem de emprego, àqueles trabalhadores que já tinham optado pelo Fundo na data de sua edição. Entende que a forma correta de capitalização seria prevista na Lei n. 5.107, de 13.10.1966, artigo 4º. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças, em virtude da aplicação dos juros na forma pleiteada, sobre o saldo de FGTS existente na conta vinculada, acrescidas de juros e correção

monetária na forma que especifica. Requer ainda a aplicação dos índices inflacionários que aponta. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica noticia que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Intimado, o autor apresentou réplica. O autor, intimado a justificar o ajuizamento da presente demanda em relação ao pedido de incidência de percentuais inflacionários, considerando que já formulou idêntica pretensão nos autos de nº 200061.00.026182-9, desiste desse pleito e requer o prosseguimento da ação apenas em relação à taxa progressiva de juros. A ré, intimada, se opõe ao pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de desistência da autora em relação aos índices inflacionários, tenho que ele deve ser acolhido. É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196) Dessa forma, entendo que não pode o réu, sem motivo legítimo, discordar com o pedido de desistência da parte autora. Deixo, então, de apreciar as preliminares relacionadas ao pedido de incidência de percentuais inflacionários, dado que a pretensão aqui se restringe à taxa progressiva de juros. As demais preliminares se confundem com o mérito e seguirão sua sorte. Passo ao exame da questão de fundo. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 26 de agosto de 1968, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 07 de março de 1973, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Entretanto, muito embora reconheça que no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que o autor mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66, acolho a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que o autor faria jus à aplicação dos juros progressivos (março de 1973), não há como não se acolher a preliminar de prescrição. Em relação às demais opções, não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que sua opção foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação ao período de 2 de outubro de 1967 a 16 de agosto de 1973, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Em relação aos pedidos relacionados aos índices inflacionários, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. P.R. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.



**0019697-35.2011.403.6100** - ERBORISTERIA AUREA FARMACIA DE MANIPULACAO,COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER) X FAZENDA NACIONAL  
A parte autora ingressa com a presente ação, proposta pelo rito comum ordinário, a fim de que seja determinado o parcelamento dos débitos fiscais junto à Receita Federal.Entretanto, devidamente intimada por diário eletrônico e pessoalmente para regularizar a petição inicial, apresentar o contrato social da empresa e os documentos comprobatórios do alegado, bem como alterar o pólo passivo e recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, deixou a mesma de se manifestar.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0000526-58.2012.403.6100** - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, pretende tutela antecipada, para que a) seja autorizado a depositar judicialmente os valores das prestações vencidas e vincendas que entende corretos a título de prestações decorrentes de financiamento de imóvel de acordo com normas do Sistema Financeira de Habitação - SFH; b) seja resguardados de qualquer forma de execução extrajudicial promovida pela CEF e da inclusão de seu nome em órgãos de restrição de crédito.Sustenta, em síntese, que a requerida não vem reajustando as prestações segundo os índices de aumento da categoria profissional do mutuário; que é indevida a aplicação da TR como fator de reajuste do saldo devedor, o qual deve ser reajustado pelos mesmos critérios das prestações mensais; que a forma de amortização deve obedecer ao que dispõe a Lei n 4380/64; que os juros embutidos não podem exceder ao limite de 10%, tal como autorizado pela Lei n.º 4380/64; que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, aplicado na 1ª prestação, é indevida já que não constou claramente do contrato sua incidência e, por fim, que, as parcelas do seguro não podem ser reajustadas de forma diversa daquela usada para os encargos mensais. Passo a apreciar, isoladamente, cada uma das questões trazidas pelos autores.Tendo entendido que, para os contratos firmados antes da instituição da Taxa Referencial, nos quais foi previsto que o reajuste do saldo devedor se daria pelo mesmo índice de remuneração das cadernetas de poupança, não há um índice estabelecido previamente e que foi alterado, substituído, com o advento da TR, mas tão somente a previsão de reajuste segundo a variação da poupança, que por imperativo legal, vem de ser corrigida pela variação da TR. Entretanto, compartilhado do entendimento defendido pela parte autora de que o saldo devedor, assim, como as prestações, não podem fugir à regra de atualização segundo a variação salarial do mutuário, após o cômputo dos juros, sob pena de se manter eternamente a relação obrigacional entre mutuário/agente financeiro.Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Também não há como se dar guarida ao pedido de limitação da taxa de juros, considerando que aquela Corte também já se manifestou no sentido de as instituições financeiras não se submetem às limitações quanto aos juros impostas pela Lei de Usura (Súmula 596).No que diz respeito à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, entendo que o Banco Central extrapolou seu poder regulamentar ao instituir a cobrança de acréscimo contratual não previsto na lei que trata do Sistema Financeiro da Habitação. Não há, portanto, como sustentar a cobrança desse percentual, merece acolhida esta tese dos autores.Passo a apreciar a questão da execução extrajudicial promovida pela requerida à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor.É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede,

que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Da mesma forma, entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pela parte autora em relação ao pedido de não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, já que está presente a verossimilhança em parte das alegações do autor, e autorizo-o a depositar mensalmente as prestações vencidas, estas corrigida e acrescidas de juros legais, e as vincendas, no valor por ela indicado, diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal. Entretanto, fica a autora cientificada de que esta decisão não confere quitação integral para cada parcela paga, mas apenas permite que ela efetue o pagamento pelo valor que entende correto e também não afasta a possibilidade de que a requerida venha a lhe exigir eventuais diferenças que vierem a ser apuradas no final do processo. Determino, ainda, à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não proceda a inclusão do nome da autora em Órgãos de Proteção ao Crédito, até o julgamento definitivo da presente ação. Cite-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022393-44.2011.403.6100** - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) A parte autora propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 102, do Bloco 2, do Condomínio requerente, situado na Rua Antônio Gil, 45, Jardim Constância, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. Designada audiência, foi determinada a citação da requerida. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde requereu, inicialmente, a conversão do procedimento sumário para a forma ordinária, requerendo o cancelamento da audiência designada. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, a carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda e a redesignação da audiência. No mérito, opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação. Questiona, ainda, a legitimidade da cobrança de multa e juros moratórios, por entender não estar verificada, tecnicamente, a mora, postulando, alternativamente, pela incidência desses encargos após a sua citação e nos limites delineados pelo artigo 1336, parágrafo 2º, do Código Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal. O Código de Processo Civil, ao prever o procedimento sumário para as causas que têm por objeto a cobrança de condomínio de quaisquer quantias devidas a esse título (275 inciso II, alínea b), é bem claro com relação ao rito que deve ser observado, daí porque indefiro o pedido de conversão de rito. Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada. O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal teve a propriedade do imóvel transferida para seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde

pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre janeiro de 2009 a novembro de 2011, acrescidas daquelas parcelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cancelo a audiência marcada para o dia 14 de fevereiro de 2012 às 15 horas. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016163-20.2010.403.6100 (2009.61.00.014671-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante e, para tanto, nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRE nº 27.767-3 e no CRC 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré, Caraguatatuba-SP, CEP.: 11661-070. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetuado o depósito dos honorários periciais, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0016167-57.2010.403.6100 (2009.61.00.014671-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante e, para tanto, nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRE nº 27.767-3 e no CRC 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré, Caraguatatuba-SP, CEP.: 11661-070. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetuado o depósito dos honorários periciais, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos. Intimem-se.

**0016392-43.2011.403.6100 (93.0018517-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS (SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados alegando a ausência de juntada dos comprovantes de pagamento da taxa julgada inconstitucional pelo E. TRF, o que inviabilizaria o cálculo do valor a ser restituído pela União Federal. Sustenta que para a restituição dos valores não se pode considerar apenas o valor das notas juntadas nos autos principais. Assim, requer a decretação de nulidade da execução ou, caso superada, a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso de execução, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação. Instados a especificarem as provas que pretendessem produzir, ambas as partes requereram o julgamento da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor a ser restituído pelo embargado a título de taxa de licenciamento de importação. Com efeito, observo que o acórdão de fls. 593/598 condenou a União Federal à restituição dos valores recolhidos a título de taxa de licenciamento de importação, bem como fixou a forma de liquidação. As alegações da União Federal de demonstração de que os valores objeto da repetição não foram demonstrados, uma vez que não foram juntadas as guias de recolhimento das taxas pagas, não devem prosperar. Tendo em vista que as taxas de licenciamento de importação incidiam sobre o valor da própria importação, não se vislumbra a necessidade das guias de pagamento. De resto, é inadmissível a impugnação genérica de cálculos em sede de embargos à execução, constituindo ônus do embargante demonstrar, com precisão, os eventuais erros do cálculo embargado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016375-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016375-2)** - BANCO WESTLB DO BRASIL S/A (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando a presença de obscuridade na sentença com relação à causa de suspensão, afirmando que à época da realização da compensação inexistia qualquer previsão legal que requisitasse o

trânsito em julgado da decisão que conferiu os créditos tributários para a efetivação da compensação ou mesmo da autocompensação. As questões levantadas pela impetrante traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0020366-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020366-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO- DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**

A impetrante UNIBANCO AIG SEGUROS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que se assegure seu direito de não se sujeitar à exigência objeto da Carta de Cobrança nº 105/2008, relacionada ao Processo Administrativo nº 16327.001659/2007-15, em função da extinção do crédito tributário por força da ocorrência da prescrição. Sustenta que a cobrança relacionada ao mencionado Processo Administrativo refere-se à multa de mora relativa aos meses de fevereiro e março de 2003, decorrente de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Alega que discute a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 no mandado de segurança nº 1999.61.00.057161-9, no qual foi concedida a liminar e, posteriormente, concedida a segurança que assegurou o afastamento das disposições da Lei nº 9.718/98 e, ato contínuo, a aplicação da Lei Complementar nº 70/91. Em face desta decisão, a União Federal interpôs apelação que não chegou a ser julgada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da renúncia da ação em 31 de julho de 2003 por sua parte, pois optou aderir ao PAES, sendo condição para sua adesão a renúncia das ações nos termos do artigo 4, inciso II, da Lei nº 10.684/2003. Esclarece que em razão da desistência da ação, recolheu a COFINS vencida até 28 de fevereiro de 2003, além do montante principal e os juros dos meses de apuração de fevereiro e março de 2003 no mês da desistência da ação em julho de 2003. Assevera que em se tratando de créditos tributários informados em DCTF, o prazo prescricional começou a fluir na data de entrega desse documento ao Fisco, que, inobstante, manteve-se com sua exigibilidade suspensa até o dia 31 de julho de 2008, em que houve a desistência do mandamus. Contudo, estabelecida a exigibilidade, não havendo qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade, o Fisco não tomou nenhuma providência para cobrança dos débitos, encontrando-se os créditos extintos pela prescrição nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Argumenta que a renúncia ao direito a que se funda a ação é causa que põe termo à lide, com expresso reconhecimento do crédito tributário em favor do Fisco, que nada difere das decisões que reconhecem como devido o tributo questionado, pois em ambas há a cessão da medida desfavorável, sendo imprópria a exigência da mencionada multa em razão da dicção do artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que efetuou o recolhimento das contribuições devidas na mesma data que formalizou o pedido de desistência. A liminar foi indeferida (fls. 355/358). Pedido de reconsideração apresentado e rejeitado. A impetrante informou que procedeu ao depósito do montante atualizado do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União, com o objetivo de suspender a exigibilidade do referido crédito, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 378/379). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 384/400). Arguiu, preliminarmente, a carência da ação por falta de liquidez e certeza do direito alegado. Argumentou, ainda, que não houve prescrição e nem a total compensação referidos pelo impetrante. Relata que houve a apresentação de formulário de retificação referido pelo impetrante, mas que não há prova cabal de erro, única razão para a efetiva retificação. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 413/428). Notificado, o Delegado de Instituições Financeiras prestou informações (fls. 430/444). Arguiu que não é competente para avaliar se o depósito realizado nos autos é suficiente. Argumenta, ainda, que não houve prescrição e que é legítima a cobrança de multa de mora no caso em questão. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público no feito que justificasse sua manifestação no mérito da lide (fl. 446/447). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifiquei, em sede de apreciação de liminar, que o Processo Administrativo nº 16327.001659/2007-15 originou-se do mandado de segurança nº 1999.61.00.057161-9, a fim de controlar débitos referentes ao período de apuração de outubro de 2002 a janeiro de 2003, declarados pelo impetrante como suspensos por medida judicial proferida no referido mandamus. Intimado no Processo Administrativo a comprovar o pagamento dos débitos ou a suspensão da exigibilidade dos mesmos (fls. 92/94), a impetrante protocolizou petição apresentando cópias dos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.057161-9, dos pagamentos das parcelas do PAES no período de julho de 2003 a dezembro de 2007 e dos Demonstrativos dos Débitos Consolidados do Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003 que comprovariam a inclusão dos débitos de COFINS apurados no período de outubro de 2002 a janeiro de 2003 no referido programa de parcelamento, sendo que em relação aos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, os valores declarados correspondem àqueles apurados nas respectivas DIPJs, cabendo a retificação das DCTFs dos respectivos meses (fls. 95/259), fato que foi constatado e reconhecido pelo Fisco conforme documentos de fls. 265/267, tanto que os referidos débitos não constam da Carta de Cobrança nº 105/2008, emitida em 07 de maio de 2008 (fls. 280/282). Por sua vez, quanto aos meses de fevereiro e março de 2003, a impetrante carrou aos autos do Processo Administrativo guias DARFs concernentes ao recolhimento dos mencionados períodos de apuração conforme montantes informados em DIPJ de 2004, referente ao ano-calendário 2003 (fls. 259/262), informando, ainda, que tais montantes não corresponderiam aos valores informados em DCTFs, que deveriam ser retificadas. Contudo, apesar dos pagamentos realizados pela impetrante terem sido reconhecidos pelo Fisco (fls. 275/278) e terem sido realizadas as retificações

pleiteadas (fls. 212), uma vez que constam nas DCTFs juntadas ao Processo Administrativo (fls. 273/274) valor idêntico ao declarado nas DIPJs a título de COFINS atinentes ao período de fevereiro e março de 2003 (fls. 268/270), o Fisco, nos termos do parecer de fls. 279, concluiu pela insuficiência dos recolhimentos para a quitação dos débitos. Assim, não obstante a impetrante sustente que os valores exigidos pelo Fisco sejam referentes à suposta multa de mora incidente sobre os valores devidos a título de COFINS apurada nos meses de fevereiro e março de 2003, ao que tudo indica, e não houve manifestação contrária, ainda que a Receita indique a possibilidade da cobrança de multa de mora, a cobrança efetuada pelo Fisco refere-se ao saldo devedor remanescente da contribuição do mencionado período, haja vista que na Carta de Cobrança nº 105/2008 consta o Código de Receita da COFINS - Entidades Financeiras, qual seja nº 7987, e não o código atinente à multa de mora. Passo a apreciar a alegação de prescrição. Com efeito, a declaração feita pelo contribuinte por meio da DCTF constitui, de pronto, o crédito tributário, que pode ser plenamente exigido pela autoridade fiscal a partir daquele momento, inclusive com os acréscimos legais (juros de mora e multa) devidos. O C. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente se manifestando no sentido de que a prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui o crédito tributário nela informado, conforme aresto abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. JUROS DE MORA. TRD. LEI 8.177/91. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do DL 2.124/84. 3. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. (RESP 620.564/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004) (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 752787, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 6/3/2006, página 218) No mesmo sentido, voto da lavra do Ministro Luiz Fux, que assim se pronunciou sobre a questão: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.** (...) 5. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 6. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 7. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível). 8. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 9. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 10. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 12. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 13. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 19.10.93 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 09.06.2000, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos constantes da CDA 90.6.97.004869-21, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para declarar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários constantes da CDA 90.6.97.004869-21. (REsp 751776/PR, in DJ de 31.05.2007, pág. 338) Desse modo, constituídos os créditos por meio da entrega da DCTF, prescindível se torna qualquer outro ato formal de lançamento do fisco, não havendo mais que se falar em decadência, mas sim em prescrição do direito de cobrança desses créditos. Entretanto, como a legitimidade dos

tributos declarados estava sendo questionada em Juízo, o fisco estava impedido de promover a sua execução até o término da demanda, sob pena de criar, no curso daquela lide, situação nova, em total desrespeito ao postulado da separação de poderes, já que ao Judiciário foi transmitida a incumbência de dizer dessa legalidade, em caráter definitivo. Nesse sentir, os débitos lançados em DCTF, ainda que questionados judicialmente, são considerados constituídos para todos os efeitos legais, ficando sua cobrança, contudo, condicionada ao trânsito em julgado da ação judicial em que sua legalidade ou constitucionalidade é debatida. Voltando vistas ao caso concreto, como o tributo relativo à COFINS é daquele cujos valores devem ser lançados em DCTF, não há que se falar em decadência do direito do fisco de proceder à constituição desses créditos, posto que, com a entrega da declaração, tem-se como definitivamente constituído o crédito tributário nela informado. Como o, havia de se esperar o trânsito em julgado da ação que discutia os valores corretos para a efetivação da compensação e então correria o prazo de 5 (cinco) anos para o fisco executar o crédito já constituído. A ação em que se questionava o valor do débito em questão (mandado de segurança nº 0057161-16.1999.4.03.6100), transitou em julgado em 26 de setembro de 2004. Desse modo, no momento em que a presente ação foi proposta, o fisco ainda dispunha de tempo para o ajuizamento da execução fiscal, não havendo que se falar em prescrição. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R. I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0011753-16.2010.403.6100 - CHEFFS BAR E LANCHES COM REFEICOES LTDA ME (SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

A impetrante CHEFFS BAR E LANCHES COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, a fim de que seja declarada a nulidade das informações e documentos obtidos pela impetrada junto aos Bancos Bradesco e Unibanco, devendo ser desconsideradas para fins de fiscalização no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2009-00240-4, referente ao ano-calendário 2004, processo administrativo nº 19515.006022/2009-58. Relata que sofreu fiscalização iniciada com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2009-00240-4 e que, mesmo tendo apresentado todos os extratos bancários que lhe foram solicitados, o auditor fiscal procedeu à quebra de sigilo bancário da impetrante mediante emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) junto ao Banco Bradesco. Dentre os documentos enviados pelo Banco consta uma procuração em que a impetrante outorga poderes para o Sr. Alexandre Roberto da Silva, razão pela qual o auditor fiscal concluiu que tal indivíduo seria solidariamente responsável com a impetrante por supostos débitos fiscais apurados. Afirma que, apesar de não ter sido devidamente registrado, Alexandre era seu empregado e exercia cargo de confiança, estando autorizado a movimentar contas bancárias da impetrante em único proveito da empresa para pagamentos de fornecedores e empregados. Não deveria, portanto, ser considerado solidariamente responsável por eventuais débitos da impetrante. Alega que o procedimento adotado pela fiscalização é desprovida de amparo legal, vez que cabe apenas ao Poder Judiciário autorizar de modo fundamentado a quebra de sigilo bancário em respeito ao direito à privacidade e intimidade. Aponta violação aos artigos 5º, II, X, XII e LIV; 60, 4º e 145, 1º da Constituição Federal, artigos 197 e 198 do Código Tributário Nacional. Defende, por fim, que os valores de movimentação financeira apurados pela autoridade não compunham sua renda, pois eram repassados às operadoras de tíquetes. A liminar foi indeferida (fls. 157/159v). Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 162/189). Negado seguimento ao agravo. A União Federal solicita o ingresso no feito, o que restou deferido. Em suas informações, a autoridade defende a legalidade de seu procedimento, citando fontes legais autorizadas. O Ministério Público Federal se manifesta pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central que se põe à apreciação judicial toca com o sistema de proteção à intimidade e à privacidade e, ainda, com o postulado da reserva da jurisdição no que diz respeito à quebra do sigilo de dados e bancários. Quanto ao postulado da preservação da intimidade, não há dúvida, quer na doutrina ou na jurisprudência, de ser o sigilo bancário um dos pilares de sustentação desse direito, até porque, no mundo atual, com a abertura e troca de informações dessa natureza, torna-se possível traçar-se o espectro de qualquer cidadão, empresa ou Estado, perante as diversas comunidades (da familiar às internacionais e governamentais). Por meio dessas informações é possível estabelecer, no que diz com o indivíduo um quadro de intimidade que permite definir padrões de comportamento de toda a ordem, familiar, sexual, religioso, filosófico e semelhantes; no que toca às empresas, torna-se possível a identificação de clientela, fornecedores, expondo de tal modo a gestão empresarial que a sua própria subsistência enquanto agente econômico e gerador de riquezas, pilares do sistema capitalista, tende a comprometer-se irremediavelmente; no âmbito dos Estados, não é preciso grande esforço para perceber que qualquer denúncia de desequilíbrio nas reservas (fato corriqueiro na mundialização das informações econômicas das nações), é suficiente para fazer ruir projetos de governo e levar à bancarrota países até então críveis. Fixadas essas premissas é forçoso concluir que a preservação de dados bancários constitui um dos pilares dos direitos individuais e coletivos, tanto do indivíduo, isoladamente considerado, como de grupos de pessoas, organizadas institucionalmente ou não, como das pessoas jurídicas, empresariais ou estritamente governamentais, que merecem proteção do sistema jurídica do modo mais abrangente e imparcial possível. Essa verificação, no entanto, não afirma o caráter absoluto do sigilo bancário, que ele efetivamente não possui, podendo ser excepcionado em situações que assim o justifique, que deverão igualmente ser excepcionais, em contraposição a corriqueiras, a normais ou a meramente procedimentais. Dada à excepcionalidade com que se deve considerar a possibilidade de abertura do sigilo bancário e de dados, toda a lei ou comportamento, particular ou administrativo que venha a malferir esse direito, deve estar fundado na hipótese particular e excepcional, justificada a

priori, pena de resvalar para a falta de razoabilidade e conseqüente inaplicabilidade. Acerca dessa afirmação da convivência necessário do binômico relatividade (contraposto ao caráter absoluto do direito ao sigilo) com a excepcionalidade (situação particular que autorize a quebra do sigilo), posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, verbis: O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO - QUE TAMBÉM NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO - CONSTITUI EXPRESSÃO DA GARANTIDA DA INTIMIDADE.-- O sigilo bancário reflete expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade das pessoas, não se expondo, em conseqüência, enquanto valor constitucional que é, a intervenções de terceiros ou intrusões do Poder Público desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea.-- O sigilo bancário não tem caráter absoluto, deixando de prevalecer, por isso mesmo, em casos excepcionais, diante da exigência imposta pelo interesse público. Precedentes. Doutrina. (Despacho do Ministro CELSO DE MELLO no MS. 23.669-DF, in DJU. 17.4.2000). Voltando vistas ao caso concreto percebe-se que a lei complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, que serve de supedâneo à prática da quebra do sigilo bancário, elegeu como justificativa para a quebra do sigilo bancário não a excepcionalidade, mas a normalidade, a atitude corriqueira de fiscalização, a prática diuturna de encontro de contas, para a quebra da proteção à intimidade e da exposição indevida dos agentes econômicos em geral. Essa prática que se vê como corriqueira e que tem por escopo tão só a cobrança de tributos, torna-se, por tal motivo, injustificável como fundamento para quebra do sigilo bancário. A leitura da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, em particular o artigo 11 e 3º, em suas redações original e alterada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, dá bem a dimensão com que o legislador descuro de assegurar o direito à intimidade. Um dos pontos altos, sob a ótica da Administração tributária, para a quebra do sigilo bancário, é o encontro de valores verificado em contas correntes, aferido pelo quantitativo de valores decorrentes de pagamento da CPMF, que indica o numerário que teve curso na disponibilidade do contribuinte, e, enfim, a possibilidade de constituir crédito tributário. Nesse sentido, aliás, os termos legais, verbis: LEI COMPLEMENTAR 105/2001: Art. 1º. ... Não constitui violação do dever de sigilo: ... III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996; ... LEI 9.311/1996 (redação original): Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. ... 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para a constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. (grifei) LEI 9.311/1996 (redação dada pela Lei 10.174/2001): Art. 11. ... 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (grifei). O que se percebe, nitidamente, é que o legislador conferiu à Administração o poder de realizar, por suas próprias armas, a quebra do sigilo bancário e de dados dos contribuintes, não na excepcionalidade, mas, ao contrário, na normalidade de suas atribuições de fiscalização, tornando absolutamente relativo o direito à intimidade resguardado pela preservação dos dados. Percebe-se, portanto, uma flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, decorrente do descompasso entre os meios (arrecadação tributária) e os fins (violação ao direito fundamental à intimidade). Além disso o legislador atribuiu à Administração a atividade típica do Poder Judiciário, de natureza instrutória, investigatória, que estão atribuídas com exclusividade a este poder, como corolário elementar do Estado de Direito, informado pelo postulado da separação de poderes. A propósito da reserva da jurisdição para a prática de atos que importem em violação de direitos constitucionalmente protegidos e que impliquem em constrangimento, atingindo a liberdade e a privacidade das pessoas e, ainda, a própria higidez dos agentes econômicos em geral, é ela afirmada tanto em doutrina quanto pela jurisprudência. Na doutrina estrangeira, J.J. GOMES CANOTILHO, ao tratar da estrutura e funções dos Tribunais, elege como um dos princípios estruturais da ordem constitucional dos Estados constituídos sob o pálio dos postulados do Estado de Direito e da divisão de poderes, o da reserva da função de julgar, defendendo não apenas o monopólio da última palavra, como também o monopólio da primeira palavra, nos seguintes termos: 1. O princípio da reserva de juiz e da reserva de tribunais. A questão da reserva do juiz está estreitamente associada ao problema das relações dos cidadãos com os tribunais, é inseparável da ordem constitucional referente à organização dos tribunais e pressupõe um estatuto subjectivo dos magistrados dotado de particulares garantias. Seria, porém, menos correto, localizar o problema da reserva do juiz e da reserva de tribunais no campo fechado do direito constitucional judiciário. Como iremos ver, este problema traz também à colação princípios estruturantes de toda a ordem constitucional, como é o caso do princípio do Estado de Direito e o princípio da divisão de poderes. Os tópicos principais desta conexão podem sistematizar-se do seguinte modo: (1) a expressa rejeição constitucional de autodefesa, de justiça privada ou justiça pelas próprias mãos (excepcionando apenas alguns casos de direito de resistência) implica necessariamente a atribuição da realização concreta do direito, com o fim de solucionar litígios, a órgãos imparciais particularmente qualificados; (2) os órgãos/poder especialmente qualificados para estas funções de jurisdição deve ter o monopólio da jurisdição, pois é uma dimensão ineliminável do princípio do Estado de direito e um corolário material do princípio da divisão de poderes; o monopólio jurisdicional é hoje, seguramente, um princípio constitucional material concretizar ou densificador destes princípios. a) Monopólio da última palavra O monopólio da última palavra ou monopólio dos tribunais significa, em termos gerais, o direito de qualquer indivíduo a uma garantia de justiça, igual, efectiva e assegurada através de processo justo para defesa das suas posições jurídico-subjetivas. Esta garantia de justiça tanto pode ser reclamada em casos de lesão ou violação de direitos e interesses dos particulares por medidas e decisões de outros poderes e autoridades públicas (monopólio da última palavra contra actos do Estado) como em casos de litígios entre particulares e, por isso, carecidos de uma decisão definitiva e imparcial juridicamente vinculativa (monopólio da última palavra em litígios jurídico-privados). Alguns autores aludem aqui a reserva relativa de

jurisdição.b) Monopólio da primeira palavra Diz-se que há um monopólio da primeira palavra, monopólio do juiz ou reserva absoluta de jurisdição quando, em certos litígios, compete ao juiz não só a última e decisiva palavra mas também a primeira palavra referente à definição do direito aplicável a certas relações jurídicas... Fora os casos individualizados na Constituição, o reconhecimento do monopólio da primeira palavra tende a afirmar-se quando não existe qualquer razão ou fundamento material para a opção por um procedimento não judicial de decisão de litígios. É este o caso quando estão em causa direitos de particular importância jurídico-constitucional a cuja lesão deve corresponder uma efetiva proteção jurídica. (in DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO, 3ª Edição, Almedina, ps. 621/622). Ora, é evidente que em se cuidando de situação que põe em xeque um dos postulados básicos do constitucionalismo republicano moderno, o da preservação dos direitos fundamentais do homem, inafastável, de contrapartida, a reserva prévia e o monopólio da primeira palavra naquelas situações em que esse direito venha a sofrer restrições. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL posiciona-se, na palavra de cinco de seus Ministros, pela aplicação, ao caso, da reserva constitucional de jurisdição, que impede a quebra do sigilo bancário sem a intervenção e intermediação do Poder Judiciário, único autorizado a dizer, com precedência, acerca dos fundamentos e motivação do pedido de quebra do sigilo. Nesse sentido, significativos são os posicionamentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal diante das recentes investidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) contra o sigilo bancário das pessoas sob investigação. O Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ao apreciar liminar no MS. 23.466-DF, volta-se para a análise do direito comparado, do direito nacional e, em particular, pela posição dos Ministros MARCO AURÉLIO MELLO e CELSO DE MELLO acerca do assunto, verbis: É extremamente significativa a opinião daqueles que subtraem, dos poderes de instrução da autoridade judicial literalmente estendidos às CPIs, aquelas medidas que - objeto de garantias constitucionais explícitas do controle jurisdicional prévio - se entendem compreendidas, em qualquer hipótese, no que Canotilho (Direito Constitucional, 1988, p. 580) viria a denominar reserva de jurisdição. Essa orientação tem tido, ontem como hoje, o aval de pareceristas, cujos argumentos suplantam a fácil objeção de parcialidade (v.g., Francisco Campos, RF 175/71, Luiz Roberto Barroso, RF 235/165; Ada Pellegrini Grinover, autos, fls. 82 ss.; Néelson Hungria, Rev. Bras. Crim. e Dir. Penal 10/93). A tese tem suportes de inegável solidez, e trânsito no direito comparado. O art. 34 da Constituição de Weimar, por exemplo, já tornava explícita a aplicabilidade à CPI, no que for adequado, das disposições do Código de Processo Penal. Não obstante, comentando-o, o autorizado Anschütz (apud Francisco Campos, RF 195/71,95), já entendia que os meios para assegurar, de modo coercitivo, a produção de informações, a detenção, a busca e apreensão e outras medidas de caráter formalmente judiciário só podem ser utilizados mediante a intervenção da autoridade judiciário competente. Essa inteligência restritiva dos poderes da CPI vem de receber, ainda que por decisões liminares, o respeitável endosso dos sem. Ministro Marco Aurélio e Celso de Mello. Para o Ministro Marco Aurélio - MS 23.454, liminar, 29.5.99: A partir do momento em que elementos tidos por indispensáveis, pela Comissão Parlamentar de Inquérito, dependam da prática de atos que impliquem efetivo constrangimento, atingido a liberdade e a privacidade de pessoas de direito privado, há de atentar-se para a necessária atuação do Estado-juiz, de quem competir a função jurisdicional. Asseverou de sua vez o Ministro Celso de Mello - MS 23.452, liminar, 1o. 6.99: O postulado da reserva constitucional de jurisdição - consoante assinala a doutrina (J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 580 e 586, 1998, Almedina, Coimbra) - importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de verdadeira discriminação material de competência fixada no texto da Carta Política, somente pode emanar do Juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se hajam eventualmente atribuído poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. (in DJU. 22.junho.1999). Desse modo, analisando a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é possível inferir que se às Comissões Parlamentares de Inquérito, a quem a Constituição atribui, expressamente, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF. art. 58, 3o.), a quebra do sigilo bancário não pode olvidar da intervenção e intermediação judiciais ou, quando menos, prescindir de adequada motivação, o que dizer de autoridade administrativa, órgão do Estado, que visa apurar a existência de crédito tributário em seu favor? É evidente que em tal hipótese, quer pelo fato de a Constituição não lhe haver atribuído, como às CPIs, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, quer pelo fato de ser o objetivo de tal devastação de dados e sigilos bancários tão só a percepção de tributos, não está a administração autorizada a quebrar o sigilo bancário sponte propria, prescindindo da intervenção judicial. A propósito dessa discrepância entre as atribuições das CPIs, com autorização constitucional, para excepcionar, sempre motivadamente, a reserva judicial prévia, e a atribuição dada à Administração para igualmente descurar-se da intervenção judicial, a própria Lei Complementar 105/2001 é pródiga em demonstrar a falta de razoabilidade que justifique a quebra do sigilo por expediente essencialmente administrativo. O artigo 3o. da LC. 105/2001 prevê a necessária intervenção prévia do Poder Judiciário quando as informações estiverem sob custódia do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e de instituições financeiras, além de ser igualmente necessária a prévia autorização judicial quando solicitada por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. O artigo 4o, de seu turno, ao permitir às CPIs a coleta de informações sigilosas diretamente aos órgãos delas depositários, exige que tais solicitações sejam precedidas de aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, dando ao assunto uma dimensão apropriada ao bem jurídico que se quer excepcionar, impondo-se ao legislativo a observância do princípio da colegialidade, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, na voz do Ministro CELSO DE MELLO, verbis: O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos,



como aquela que importa na revelação das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. O necessário respeito ao postulado da colegialidade qualifica-se como pressuposto de validade e de legitimidade das deliberações parlamentares, especialmente quando estas - adotadas no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito - implicam ruptura, sempre excepcional, da esfera de intimidade das pessoas. (MS. 23.669-DF, DJU. 17.4.2000). Percebe-se, de tal sorte, que mesmo diante da autorização constitucional contida no artigo 58, 3o, da Carta Política, a excepcionalidade da quebra do sigilo bancário exige, além da fundamentação adequada, que a sua postulação se faça de forma plenária, contando com a manifestação de vontade dos integrantes das respectivas Casas ou Comissões, fato que assinala a importância para o sistema de proteção da pessoa humana e dos agentes econômicos da preservação do sigilo de dados e bancários. Descurando-se disso, no entanto, a LC. 105/2001, quando trata da quebra do sigilo com a finalidade arrecadadora, permite que as autoridades e agentes fiscais tributários possam acessar essas informações, desde que elas, autoridades e agentes fiscais, as reputem indispensáveis... Esse é o teor do dispositivo permissivo de quebra do sigilo bancário, verbis: Art. 6o. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Pela redação legal se vê, claramente, que além de prescindir da intervenção judicial, dado que o critério para a quebra é a indispensabilidade pela administração competente, à autoridade administrativa (agente fiscal) é dada a autonomia de atuação que sequer às Comissões Parlamentares de Inquérito é conferida. Desse modo, sob qualquer ângulo que se analise o tema trazido a julgamento, a conclusão pela invasão da reserva de jurisdição e a falta de total razoabilidade na atribuição legal de quebra do sigilo bancário a agente administrativo fiscal é flagrante, levando, de conseguinte, ao necessário reconhecimento de não aplicabilidade da lei complementar em desfavor do impetrante. Assim, considerando: 1) que o direito à intimidade e à privacidade são garantidos pela Constituição Federal do Brasil como direitos fundamentais; 2) que o sigilo bancário e de dados são corolários desses direitos; 3) que toda a exceção ao resguardo do sigilo constitui constrangimento ao indivíduo e risco empresarial ao agente econômico; 4) que toda a atitude que cause constrangimento aos direitos fundamentais torna imprescindível a intervenção do Poder Judiciário; 5) que a Constituição Federal excepciona o monopólio do Poder Judiciário, quanto aos atos instrutórios, apenas em relação às Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, 3o.); 6) que ao agente fiscal não é permitida a atribuição de função instrutória com poderes próprios do Poder Judiciário e, finalmente, 7) que a quebra do sigilo bancário com a finalidade exclusiva de arrecadar tributos é prática ofensiva ao sistema constitucional de garantia dos direitos fundamentais, particularmente os da intimidade e o da privacidade, mostrando-se de todo o modo desarrazoado, tem-se que a procedência do mandamus torna-se incontestável. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de afastar a aplicação dos artigos 5o., 4o. e 6o., da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo da obtenção de tais informações por intermédio do Poder Judiciário, mediante solicitação adequadamente fundamentada, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante ou de instituições financeiras a remessa de informações bancárias do impetrante, bem como de adotar quaisquer medidas de caráter punitivo em razão desse fato. Desta forma, declaro a nulidade das informações e documentos obtidos pela impetrada junto aos Bancos Bradesco e Unibanco, devendo ser desconsideradas para fins de fiscalização no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2009-00240-4, referente ao ano-calendário 2004, processo administrativo nº 19515.006022/2009-58. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0005026-07.2011.403.6100 - LUCIANO DE SENA GONCALVES JUNIOR (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X SUPERINTENDENTE DA ADUANA NA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante LUCIANO DE SENA GOLÇALVES JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA ADUANA NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação do processo administrativo nº 10907.000024/2010-99 que, por meio da Portaria nº 196 de 12.11.2010 aplicou a penalidade de cassação do credenciamento de Despachante Aduaneiro. Relata que no final de 2009 teria sido intimado a apresentar documentação relativa a dados bancários e origem de recursos utilizados no pagamento de tributos envolvidos no registro de declarações de importação em que teria sido apresentado como despachante. Foi expedido o Termo de Intimação nº 130/2009, remetido ao endereço residencial do impetrante e, em seguida, o termo de intimação SAFIA 184/2009, encaminhado ao endereço de pessoa jurídica, que é diverso do endereço do impetrante. Afirma que em ambos os casos não foi devidamente intimado, não tendo conhecimento do prosseguimento do processo administrativo. Como não foi localizado, o fisco considerou que o impetrante estava agindo com a intenção de dificultar a investigação da fiscalização, razão pela qual foi considerado revel e aplicada a pena de cancelamento do registro para exercício da atividade, conforme artigo 76, 10º da Lei nº 10.833/03. Foi então concedido prazo de 30 dias para apresentação de recurso, todavia o impetrante novamente não foi intimado, sendo, por fim, expedido Edital em 27.07.2010. Alega que tomou ciência da existência de processo administrativo somente em 26.01.2011, quando percebeu que sua senha de acesso ao sistema informatizado havia sido cancelada e sustenta que não foi devidamente intimado de nenhuma decisão proferida durante o procedimento administrativo. Argumenta que tal conduta violou os princípios da legalidade, ampla defesa e do contraditório. A inicial foi instruída com os documentos

de fls. 13/54. A liminar foi indeferida (fls. 62/69). A União requereu (fl. 78) e teve deferido (fl. 79) pedido de ingresso no feito. Embora notificada (fl. 76), a autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações (fl. 81). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 82/85). O julgamento foi convertido em diligência, determinando a notificação do Superintendente Regional Substituto na 8ª Região Fiscal para apresentar informações (fl. 88). Notificada (fl. 109), a autoridade prestou informações (fls. 97/104) afastando a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirmou que a administração intimou o impetrante por duas vezes no endereço por ele fornecido à SRF por duas vezes para prestar informações à Receita Federal, sendo que a intimação SIAFA nº 130/2009 foi devolvida com a informação de que o destinatário era desconhecido e a intimação SIAFA nº 184/2009 foi recebida no endereço da empresa administrada pelo impetrante. O impetrante manteve-se inerte e em razão da não apresentação das informações foi lavrada autuação para cancelamento de credenciamento como despachante aduaneiro. Após insucesso na entrega pela ECT foi feita a intimação por edital, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que também não foi atendida. Por tais razões, foi aplicada a pena prevista pelo artigo 76, 10º da Lei nº 10.833/03. Por fim, o MPF reiterou seu parecer de fls. 82/85 (fl. 107). É o relatório. Passo a decidir.

**II - Fundamentação** Ao impetrante foi aplicada a penalidade de cassação do credenciamento para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, prevista pelo artigo 76, III da Lei nº 10.833/03 por desrespeito à alínea d do mencionado dispositivo, que assim prevê: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses; b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta; c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica; d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira; (negritei) O embargo à fiscalização teria sido caracterizado, segundo a autoridade, pelo fato de o impetrante não ter apresentado as informações solicitadas. Tal entendimento, contudo, parece-me equivocado. Após tentativas infrutíferas de intimar o impetrante por via postal em endereços diversos, a autoridade procedeu à intimação por edital, apoiando-se no artigo 23, 1º do Decreto nº 70.235/72. Em que pese haja previsão de intimação por edital pelo Decreto regulamentador do processo administrativo fiscal, entendo que as peculiaridades do caso em concreto desautorizam esta forma de intimação. Das três tentativas de intimação constantes nos autos (fls. 26, 31 e 35), duas foram enviadas ao domicílio fiscal cadastrado pelo impetrante. A primeira, em 14.08.2009, às 14h25min (fl. 26) restou negativa, tendo sido devolvido o aviso de recebimento sob o motivo desconhecido e a segunda retornou novamente negativa, após duas tentativas de entrega no mesmo endereço. Registre-se, neste sentido, que embora no aviso de recebimento - AR haja previsão para três tentativas de entrega, no documento de fl. 35 o agente postal procedeu a apenas duas tentativas, nos dias 2 e 3 de fevereiro de 2010, vez que há registro em duplicidade da tentativa feita no dia 2. Em todos os casos, as tentativas foram feitas em dias úteis e horário comercial, sendo razoável a presunção de que nestas condições o impetrante não seria encontrado em seu domicílio, mas em seu local de trabalho. Destaco que o carteiro não tem formação necessária para - e nem é de sua atribuição - a adoção de estratégias para localizar pessoas, tanto que comparece sempre no mesmo horário para tentar entregar a intimação - horário comercial, em que a grande maioria das pessoas está trabalhando. A tentativa de intimação no endereço de pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio mostra-se ainda mais desarrazada; primeiramente porque não há notícia de que o impetrante tenha indicado referido endereço à Receita Federal; segundo, pois o AR não foi recebido pelo impetrante, destinatário da intimação, mas por pessoa estranha ao processo administrativo. Frise-se, por oportuno, que a intimação foi endereçada ao próprio impetrante, pessoa física, e não à pessoa jurídica da qual é sócio, razão pela qual a certeza quanto à sua validade somente poderia ser certificada se de fato tivesse sido recebida por ele. Destaco que o próprio 10 do art. 76 da Lei 10.833/03 prevê que a intimação deve ser pessoal, o que se justifica diante da gravidade das conseqüências que podem advir do processo administrativo. Cabe observar, por oportuno, que segundo revela o documento de fl. 52, o impetrado tinha pleno conhecimento do local de trabalho do impetrante - Aeroporto Internacional de São Paulo - de modo que, se assim quisesse, poderia encaminhar os termos de intimação àquele endereço. Sobre a necessidade de intimação pessoal, veja-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA A QUE SE COMINA, ABSTRATAMENTE, PENA DE PERDIMENTO. INTIMAÇÃO POSTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 544 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. NULIDADE QUE ACARRETA PREJUÍZO À DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE. 1. Disciplinando o processo administrativo fiscal em casos em que se preveja a aplicação de pena de perdimento, dispõe o Regulamento Aduaneiro: Art. 544 - As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado do termo de apreensão e guarda fiscal (Decreto-Lei 1.455/76, art. 27) 1º - Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia (Decreto-Lei 1.455/76, art. 27, 1) 2. Em conseqüência, o Regulamento Aduaneiro não prevê a intimação postal em instauração de processo administrativo fiscal em que possa ser cominada pena de perdimento. 3. Pelo princípio da Instrumentalidade das Formas, o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impossível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que cause prejuízo a defesa dos interesses da parte ou sacrifique os fins de justiça do processo, o que, in casu, ocorreu, porquanto não restou provado nos presentes autos que o ora Recorrido, embora tivesse conhecimento da apreensão das mercadorias, teve ciência da instauração do processo administrativo em comento. E, se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subsequentes a ele. 4. O

Procedimento Administrativo é informado pelo princípio do due process of law. Se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subseqüentes a ele. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB. 5. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado. 6. Recurso Especial desprovido. (REsp 536463 / SC, RECURSO ESPECIAL 2003/0085386-3, Relator Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2003 p. 360) (destaquei) Em todas as tentativas efetuadas pela autoridade, em nenhum momento foi assegurada a ciência do impetrante em relação aos termos de intimação, pelo contrário, os documentos carreados aos autos indicam que em nenhum momento o impetrante tomou ciência do processo administrativo instaurado contra si. O que se percebe, portanto, é que a conduta da autoridade foge da razoabilidade e viola princípios basilares do devido processo legal ao impedir o contribuinte/impetrante de exercer plenamente o direito à ampla defesa e ao contraditório. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para anular o processo administrativo nº 10907.000024/2010-99 (Portaria nº 196 de 12 de novembro de 2010) e, conseqüentemente, a penalidade imposta ao impetrante de cassação do credenciamento para o exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro. Sem condenação em honorários advocatícios por incabível na espécie, na dicção do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012.

**0014840-43.2011.403.6100** - DOW BRASIL S/A (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante DOW BRASIL S/A impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja autorizada a não incluir na base de cálculo do PIS e COFINS o valor do ICMS pago. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS, fazendo-o no regime cumulativo, na disciplina da Lei nº 9.718/98 até o advento das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Após a vigência de referidos diplomas, respectivamente, em 01.02.2002 e 01.02.2004 passou a apurar sob o regime não-cumulativo. Em ambos os casos considerou nas bases de cálculo a parcela do ICMS incidente nas operações que se traduziram no seu faturamento ou receita, por receio de reprimendas da autoridade fiscal. Defende, contudo, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições que devem incidir apenas sobre o faturamento ou receita, ou seja, o produto da venda de mercadoria e prestação de serviços, donde não se incluiu o valor pago pelo imposto estadual. Pleiteia, ao final, seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do artigo 3º, 2º da Lei nº 9.718/98 por contrariarem o artigo 195, I, b da Constituição Federal, bem como o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos sob este título desde agosto de 2001, inclusive mediante compensação na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e recalcular os saldos credores de PIS e COFINS em função da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pretende, por fim, seja determinado à autoridade que se abstenha da imposição de aplicar qualquer punição em função dos requerimentos formulados nos autos. A liminar foi deferida (fls. 3564/3567). A União Federal agravou da decisão liminar, bem como solicitou seu ingresso no feito. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 3586/3594. O Ministério Público se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique sua manifestação no mérito da lide. É o relatório. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS pago. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto

indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Desse modo, reputo relevantes os argumentos defendidos pela impetrante. Passo a apreciar a questão da prescrição, nos seguintes termos: Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer,

nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, conclui-se pela prescrição da pretensão de compensação das parcelas pagas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento do mandamus. Considerando que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 25/08/2011, encontra-se prescrito a pretensão de compensação em relação aos pagamentos efetuados até 24/08/2006. No caso concreto, a parte autora postula, ainda, a compensação dos valores devidos. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO com resolução do mérito o pedido de compensação dos valores recolhidos até 24/08/2006, o que faço com fulcro no artigo 267, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. De outro modo, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante a recolher os tributos PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, autorizando, por conseguinte, b) a compensação dos valores recolhidos a tal título a partir de 25/08/2006 com tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios de juros e correção monetária acima delineados. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Sem condenação em verba honorária, incabível na

espécie.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0015378-24.2011.403.6100 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão do processo administrativo nº 16349.000.057/2009-54 e expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais.Relata que a autoridade impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos discutidos no processo administrativo nº 16349.000.057/2009-54. Argumenta, contudo, que referidos débitos estão sendo cobrados em duplicidade, vez que parte deles foi incluída na consolidação do favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09, cujas parcelas estão sendo regularmente recolhidas, e os demais já haviam sido objeto de parcelamento anterior junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (processo nº 10880.510408/2006-84 - inscrição nº 80.7.06.001207-02). Por tal razão, os débitos a que se refere o processo administrativo nº 16349.000.057/2009-54 não poderiam caracterizar impedimento à emissão da certidão pleiteada, documento que reputa indispensável à participação em procedimentos licitatórios a serem realizados em 09.09.2011 e 12.09.2011.A liminar inicialmente foi indeferida (fls. 95/97).A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 95/97 que indeferiu o pedido de liminar vez que não havia a confirmação de que o parcelamento nº 10.880.510408/2006-84, que englobava os débitos referentes à inscrição nº 80.7.06.001207-02, havia sido integralmente pago. Argumentou que apresentou a comprovação de pagamento integral do parcelamento efetuado em 2006, vez que em agosto de 2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, incluindo o saldo remanescente do parcelamento anterior. Afirma que até o momento da adesão ao novo parcelamento recolher devidamente todas as parcelas anteriores, bem como após a adesão procedeu tanto aos recolhimentos anteriores à consolidação, como àqueles recalculados após a consolidação dos débitos.A liminar foi revista e deferida (fls. 116/117).Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 128/133).O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito.A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 139/150).É o RELATÓRIO.DECIDO.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, as informações fiscais da impetrante indicam o processo administrativo nº 16.349.000.057/2009-54 como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Mencionado processo é composto pelos débitos arrolados às fls. 77 dos autos que, segundo indica o documento de fls. 80/86, foram objeto de parcelamento anterior autuado sob o nº 10.880.510408/2006-84 (fls. 80/86) que a impetrante vinha fielmente cumprindo até a competência 07/2009, segundo documentos inicialmente juntados aos autos (fl. 85).Com os novos documentos que acompanharam o pedido de reconsideração em análise é possível verificar que o parcelamento anterior referente à inscrição nº 8070600120702 foi cumprido até a competência 08/2009 (fl. 103). Ocorre que, em seguida, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, manifestando a intenção de incluir no favor legal débitos referentes a saldo remanescente de parcelamentos anteriores, como se verifica à fl. 104.Assim, o saldo remanescente da inscrição nº 80.7.06.001207-02 foi devidamente incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09, como informado nas informações fiscais da impetrante.Tem-se, assim, que (i) os débitos discutidos no processo administrativo nº 16.349.000.057/2009-54 são informados como pendências da impetrante junto à Receita Federal, (ii) mencionados débitos, arrolados à fl. 77, referem-se à inscrição nº 80.7.06.001207-02, (iii) que foram objeto de parcelamento autuado sob o nº 10880.510408/2006-84, (iv) cujas parcelas foram recolhidas até 08/2009 (fls. 85 e 103), (v) sendo que o saldo remanescente foi incluído no favor legal da Lei nº 11.941/09 (fl. 79). Conclui-se, assim que os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 16.349.000.057/2009-54 têm a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo artigo 151, VI do CTN e, assim, não podem configurar óbice à emissão da certidão pleiteada.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 16.349.000.057/2009-54 e determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos discutidos nestes autos.Deixo de condenar as partes em verba honorária, eis que incabível na espécie.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0016283-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUBPREFEITO REGIONAL DA VILA MARIANA EM SAO PAULO- SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO**

A impetrante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impetrou o presente Mandado de Segurança em face do SUBPREFEITO REGIONAL DA VILA MARIANA EM SÃO PAULO e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO a fim de que seja autorizado o funcionamento da unidade da impetrante localizada à Rua Traituba nº 109, Saúde, São Paulo/SP, desconsiderando a lacração do imóvel realizado pelos impetrados.Relata, em síntese, que requereu junto à Prefeitura de São Paulo a liberação do Habite-se e Licença de Funcionamento para o regular exercício de diversas atividades administrativas no edifício em questão. Todavia, a despeito de ter entregue toda a documentação necessária à renovação das licenças e o fato dos pedidos se encontrarem em análise junto à Prefeitura de São Paulo, em 08.09.2011 o agente vistor do município procedeu à autuação da impetrante, impondo-lhe multa de R\$ 57.337,96 e determinando a interdição do imóvel mediante a colocação de lacres adesivos.Defende a existência de vício no auto de infração por não ter sido acompanhado de cópia da decisão proferida no processo administrativo nº 2011-0.062.488-7 que teria fundamentado a interdição, o que representaria cerceamento à defesa administrativa da empresa. Argumenta,

por fim, que no imóvel são realizados diversos procedimentos administrativos essenciais, tais como compensação bancária, tesouraria e loterias, de forma que a manutenção da interdição provocará prejuízos de severa monta à impetrante e à população em geral. A autoridade coatora (Municipalidade de São Paulo) apresentou informações (fls. 68/79). O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, compulsando os autos, é possível verificar que a impetrante possui dois requerimentos junto à Prefeitura de São Paulo, para emissão de Licença de Funcionamento (fls. 24/25) e de Certificado de Conclusão (fls. 26/27). O primeiro deles (nº 2011-0.060.763-0) se refere ao Auto de Licença de Funcionamento e foi autuado em 03.03.2011, como indica o documento de fl. 24, e se encontra na situação Em Análise desde 05.05.2011 na Unidade Técnica de Licenciamentos da Subprefeitura da Vila Mariana, como se infere do documento de fl. 25. Por sua vez, o segundo deles (nº 2011-0.111.971-0) foi autuado em 25.04.2011 (fl. 26), com indeferimento do pedido de emissão do certificado de conclusão em 02.06.2011 e apresentação de pedido de reconsideração de despacho de certificado de conclusão em 08.07.2011, no mesmo setor da Subprefeitura da Vila Mariana (fl. 27). Por outro lado, o funcionamento de atividade sem licença municipal foi lançado pelo agente vistor municipal no auto de interdição nº 10510 (fl. 29), como fundamento da lacração do imóvel e determinação de desocupação total. Todavia, como vimos, os pedidos de emissão de autorização apresentados pela impetrante encontram-se aguardando análise e decisão da Prefeitura de São Paulo desde 05.05.2011 e 08.07.2011, respectivamente. Nestas condições, não se afigura razoável que a impetrante fique a mercê de eventual decisão administrativa pela Prefeitura de São Paulo em relação aos pedidos de licença, sendo forçada entretanto a suspender as atividades administrativas exercidas no imóvel interditado. Neste particular, mister registrar que no edifício lacrado são realizadas diversas atividades essenciais da instituição financeira, tais como serviços de compensação, cobrança Caixa, Loterias (nacionais), Tesouraria (estadual), além de repasses à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, à própria Prefeitura de São Paulo e liberação de crédito a diversas agências da CEF, como esclarecido à fl. 34. À evidência, a manutenção da sanção constritiva sobre o imóvel irá causar prejuízos não apenas à impetrante, mas, em graus variados, à população que se utiliza dos serviços bancários, além de órgãos públicos que recebem repasses da própria CEF. Sopesando tais constatações, entendo que se encontram presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis à concessão do provimento inicial pleiteado. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0018780-16.2011.403.6100 - WFR CONSTRUCOES LTDA(SP149751 - ROSELI TAVARES RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

A impetrante WRF CONSTRUÇÕES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que inclua os débitos de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Relata, em síntese, que aderiu ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09, optando pela inclusão de todos os débitos administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1º do mencionado diploma legal e artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009. Afirmar, ainda, que cumpriu todos os demais requisitos para adesão ao parcelamento, como a desistência de parcelamentos anteriores e recolhimento das parcelas prévias à consolidação. Todavia, foi surpreendida com a indisponibilidade dos débitos inscritos para a consolidação do parcelamento, que continuam figurando como pendência em sua ficha cadastral, não obstante tenha optado pela inclusão de todos os débitos no parcelamento. Considerando que a discussão instalada nos autos refere-se à inclusão no parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, a impetrante foi intimada a esclarecer a impetração do mandamus contra o Delegado da Receita Federal (fl. 100), tendo, então, apresentado emenda à inicial para incluir no pólo passivo o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 101). A liminar foi deferida (fls. 102/104). Notificados, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal apresentam informações (fls. 123/195 e 196/204). A União Federal interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 205/213). O Ministério Público manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fl. 215). É o RELATÓRIO. DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os documentos que instruíram a inicial indicam que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 nas modalidades dívidas não parceladas anteriormente - RFB (fl. 20), dívidas não parceladas anteriormente - PGFN (fl. 21) e Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN - Demais Débitos (fl. 22). É possível verificar também que em 07.06.2010 a impetrante declarou a intenção de incluir a totalidade dos débitos no referido parcelamento (fl. 25), bem como vem recolhendo devidamente as prestações prévias à consolidação, como se percebe no documento de fl. 24. Tendo em vista o cumprimento das regras do favor legal, bem com as opções apresentadas pela impetrante, as inscrições em dívida ativa tiveram a exigibilidade suspensa, conforme se verifica no documento Informações Fiscais do Contribuinte emitida em 09.03.2011 (fls. 28/29) que informa expressamente que a causa suspensiva é a declaração de inclusão das referidas inscrições na consolidação do parcelamento. Todavia, a despeito do aparente cumprimento das normas disciplinadoras do parcelamento, os débitos inscritos em dívida ativa que já haviam tido a exigibilidade suspensa voltaram a constar com pendências junto à PGFN nas novas Informações Fiscais do Contribuinte emitida em 15.10.2011 (fls. 28/29), não obstante o mesmo documento reconheça a adesão da impetrante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 nas modalidades

indicadas às fls. 20/22 dos autos.Considerando, assim, as opções de parcelamento apresentadas pela impetrante, bem como a declaração de inclusão da totalidade dos débitos no favor legal e, por fim, a notícia de que as parcelas anteriores à consolidação vêm sendo devidamente recolhidas, os débitos de competência da PGFN devem ser incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, independente de serem débitos não parcelados anteriormente ou saldo de parcelamentos anteriores.Como consequência, não poderão ser objeto de qualquer forma de cobrança pela autoridade, bem como não poderão configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal a que se refere o artigo 206 do CTN, vez que sobre eles recai a causa de suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, VI do CTN.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida para determinar à autoridade que (i) proceda à inclusão dos débitos de competência da PGFN existentes em nome da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, aplicando-lhes todos os benefícios previstos pelo referido diploma legal para este tipo de débito, bem como (ii) se abstenha de praticar qualquer medida de cobrança de tais débitos e (iii) expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos discutidos na presente ação.Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.L.São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0018862-47.2011.403.6100 - AGRIMP MER S.A. AGRÍCOLA E MERCANTIL(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

A impetrante AGRIMP MER S.A. AGRÍCOLA E MERCANTIL requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal.Relata, em síntese, que teve indeferido pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de quatro débitos inscrito em dívida ativa em seu nome (nº 80 2 10 26707-35, nº 80 2 10 026708-16, nº 80 6 10 053348-59 e nº 80 7 10 013153-93) que estão reunidas no processo administrativo nº 10880 720104/2009-76 e este, por sua vez, vinculado ao PER/DECOMP nº 14289.98768.160703.1.3.02-9266. Afirma que inicialmente teve deferido em parte o pedido de compensação; interposta manifestação de inconformidade que foi julgada procedente pela 3ª Turma do DRJ, deferindo o pedido compensatório.A liminar foi indeferida (fls. 78/80).A impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Juízo.Notificados, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União e o Delegado da Receita Federal apresentaram suas informações (fls. 101/129, 130/139 e 140/145).A União Federal solicitou o ingresso no feito, o que restou deferido.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, por entender que no presente caso não há o interesse público que justifique sua intervenção.É O RELATÓRIO.DECIDO:A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de obter o reconhecimento da quitação de débito inscrito em dívida ativa para o fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.O único óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal indicado pela impetrante seria o débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.5.06.014961-40, referente à multa imposta no Auto de Infração n.º 007662513, no valor originário de R\$ 2.817,71 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e um centavos), lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul.As inscrições em dívida ativa nº 80 2 10 26707-35, nº 80 2 10 026708-16, nº 80 6 10 053348-59 e nº 80 7 10 013153-93 estão sendo discutidas no processo administrativo nº 10880 720104/2009-76, bem como são objeto da execução fiscal nº 0044490/20.2010.403.6182, em trâmite na 9ª Vara das Execuções Fiscais, como indica o documento de fl. 26. No mesmo documento é possível verificar o valor das inscrições combatidas que, somados, perfazem o total de R\$ 94.092,04. O documento de fls. 40/45, por sua vez, indica que o objeto do processo administrativo nº 10880 720104/2009-76 é a PER/DCOMP nº 14289.98768.160703.1.3.02-9266.Mencionada PER/DCOMP tinha por objetivo compensar o saldo negativo de IRPJ remanescente da Declaração de Compensação nº 13807.012507/2002-42. Conforme se verifica no Despacho Decisório juntado às fls. 59/70, o pedido foi deferido em parte, tendo sido reconhecido o crédito de R\$ 27.875,36; a impetrante, então, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 47/57) requerendo o reconhecimento do crédito de R\$ 126.633,28.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1) proferiu o acórdão nº 16-23.768 (fls. 40/45) julgando procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo crédito de R\$ 48.715,50 (fl. 45). Em que pese o veredito tenha sido procedente, a ementa do julgado administrativo (fl. 40) indica que o pedido foi apenas parcialmente acolhido, conclusão que se coaduna com o quantum creditório reconhecido (R\$ 48.715,50) inferior àquele pleiteado pela impetrante (R\$ 126.633,28).Entretanto, o crédito reconhecido em favor da impetrante - R\$ 48.715,50 é inferior à soma das inscrições discutidas na presente ação - R\$ 94.092,04 - o que indica que diferente do quanto sustentado pela impetrante, as inscrições guerreadas não foram totalmente extintas pela compensação, hipótese prevista pelo artigo 156, II do CTN.Além disso, não há condições de se analisar, nesta via, se o crédito declarado no Acórdão nº 16-23.768 seria suficiente para abarcar a totalidade dos débitos existentes.Bem se vê, dos argumentos desenvolvidos pelas partes, que a celeuma estabelecida não poderá ser dirimida pela via estreita do mandado de segurança. Como se sabe, essa ação pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição para verificação da pretensa ilegalidade.Vê-se, assim, sem muito esforço, que somente em uma ação ordinária, que comporta dilação probatória, é que a impetrante terá condições de demonstrar o quanto alegado.Face ao exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar



concedida.Custas ex lege.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0020887-33.2011.403.6100** - AURORA FILMES LTDA(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante AURORA FILMES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja concedida ordem para que os impetrados analisem a impugnação ao indeferimento de pedido de inclusão no Simples.Alega que teve denegado o pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, formulado em 20 de janeiro de 2010, sob o fundamento da existência de duas pendências junto à Secretaria da Receita Federal, a saber: tributo IRPJ, código de receita 2089, período de apuração 02/2009, saldo devedor R\$ 1.816,80 e tributo CSL, código de receita 2372, período de apuração 02/2009, saldo devedor R\$ 817,56.Aduz que foi informada da possibilidade de regularização de tais débitos até o último dia útil do mês de janeiro de 2010, razão pela qual efetuou o pagamento dos valores pendentes no dia 22 de janeiro daquele ano, tendo, paralelamente, apresentado, em março do mesmo ano, impugnação ao indeferimento de sua inclusão no Simples (processo administrativo nº 13807.002330/2010-86), ainda não apreciada pelo Fisco.Aponta a morosidade na análise da impugnação oferecida na via administrativa, o que lhe causa prejuízos de enorme monta, além de obstaculizar o livre exercício de atividade econômica.A liminar foi deferida.As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 40/50 e 54/58).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 60/62).É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processo em curso perante a Administração.A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva das autoridades coatoras, que não teriam se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0021572-40.2011.403.6100** - MPM ESTACIONAMENTO LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante MPM ESTACIONAMENTO LTDA requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise imediata da solicitação de restituição de valores pagos a título de contribuição ao INSS, no processo nº 13896.001280/2007-62. Alega que é optante pelo Simples Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Aduz, contudo, que ao iniciar suas atividades e emitir faturas de prestação de serviços, passou a sofrer retenção de 11% do valor das mesmas a título de contribuição ao INSS. Buscou, então, na esfera administrativa a análise do pedido de restituição que se encontra pendente desde 17/09/2007.A liminar foi deferida.A União peticiona, declarando que não interporia agravo de instrumento, tendo em vista que a liminar foi cumprida pela autoridade coatora.Notificada, a autoridade coatora presta informações (fls. 42/44).O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fl. 46/47).É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração.A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0022113-73.2011.403.6100** - BEATRIZ DE VASCONCELOS BASKERVILLE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

A impetrante Beatriz de Vasconcelos Baskerville requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, objetivando seja determinado ao Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União do Estado de São Paulo a apreciação imediata do pedido administrativo de transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.004835/2011-13. Alega ser proprietária do apartamento nº 91 do Edifício Laguna, na cidade de Santos. Aduz que, visando regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo de transferência de titularidade perante a autoridade impetrada em 25 de maio de 2011, mas ainda não obteve apreciação de seu pleito por inércia injustificada da Administração. Invoca o princípio da eficiência pública e o disposto na Lei nº 9.784/99.O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/22).A União Federal interpôs agravo retido (fls. 30/39).Informações prestadas pelo impetrado (fls. 42/44).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração.A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a

situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0022114-58.2011.403.6100 - PAULO HENRIQUE GAZOLA RODRIGUES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL**

O impetrante PAULO HENRIQUE GAZOLA RODRIGUES requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, objetivando seja determinado ao GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo de transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.004992/2011-29. Alega ser proprietário do apartamento nº 905 do Edifício Mandarim, na cidade de Santos. Aduz que, visando regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo de transferência de titularidade perante a autoridade impetrada em 17 de junho de 2011, mas ainda não obteve apreciação de seu pleito por inércia injustificada da Administração. Invoca o princípio da eficiência pública e o disposto na Lei nº 9.784/99. A liminar foi deferida. A União interpôs agravo retido às fls. 38/44 e requer o ingresso no feito, pedido este que foi deferido. Notificada, a autoridade coatora presta informações (fls. 51/55). O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fl. 57/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0022317-20.2011.403.6100 - MARALICE CONSTANTINO BUTIERI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL**

A impetrante Maralice Constantino Butieri requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, objetivando seja determinado ao Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo a apreciação imediata do pedido administrativo de transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.009753/2011-65. Alega ser proprietária do apartamento nº 43-F do Condomínio Resort Tamboré, na cidade de Santana de Parnaíba. Aduz que, visando regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo de transferência de titularidade perante a autoridade impetrada em 30 de agosto de 2011, mas ainda não obteve apreciação de seu pleito por inércia injustificada da Administração. Invoca o princípio da eficiência pública e o disposto na Lei nº 9.784/99. A liminar foi deferida. A União interpôs agravo na sua forma retida (fls. 38/43). A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que antes mesmo da análise da liminar já havia analisado o mérito do requerimento de transferência, mas que o pedido ainda terá que passar por mais três setores para sua efetivação. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0023379-95.2011.403.6100 - MARCOS FRANCISCO DE LIMA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

O impetrante Marcos Francisco de Lima requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física objetivando a inscrição naquele órgão como profissional não graduado na categoria provisionado. Alega que a postulada inscrição lhe foi negada sob o argumento de que sentença homologatória de acordo trabalhista não possui natureza declaratório, não alcançando terceiros que não os participantes daquele feito, razão pela qual a alegada experiência profissional relativa aquele período não pode ser reconhecida para efeito de inscrição. A liminar foi deferida (fls. 70/71). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 79/139). Alega, preliminarmente, que o mandado de segurança não é o meio viável para solução da lide, já que para tanto seria necessário dilação probatória. Argumenta que o contrato entre as partes é falso e não reconhece a sentença homologatória da Justiça do Trabalho como documento comprobatório suficiente para a inscrição do requerido. O Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão ao impetrante. A questão posta nos autos diz com o direito que a autora diz ter de efetuar o seu registro profissional nos

quadros do Conselho réu, na condição de provisionado. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe da liberdade de exercício de atividade profissional, esta considerada inclusive um direito fundamental. Há, porém, uma ressalva a esta liberdade, que é o atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. O caso dos autos é este último, em que há algumas restrições para o exercício do trabalho, a partir da edição da Lei nº 9.696/98, que criou o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física. A referida lei prescreve em seu artigo 1º que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Nesse sentido, o artigo 2º complementa quais serão os inscritos nos Conselhos, nos seguintes termos: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Lei nº 9.696/98, desta forma, estabeleceu as qualificações que os profissionais de Educação Física necessitam para exercer a atividade. Ao Conselho Federal de Educação Física foi conferida autorização para regulamentar a comprovação do exercício da atividade de Educação Física para aqueles que não possuam diploma em Educação Física. Nesse sentido, houve a edição da Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que, em seu artigo 2º estabelece que o requerente da inscrição deverá apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, sendo que a comprovação do exercício se dará por (I) carteira de trabalho, devidamente assinada, (II) contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração, (III) documento público oficial do exercício profissional ou (IV) outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 45/2008, conceitua documento público oficial do exercício profissional, previsto no inciso III do mesmo artigo, como certificado, certidão, atestado ou declaração expedida por órgão da administração pública direta ou indireta, subscrita pela autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade de atestar a experiência profissional do requerente. Em continuação, o parágrafo 2º, afirma que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Assim, verifica-se que o ato do Conselho Regional de Educação Física segue as determinações legais ao estabelecer a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado. No caso dos autos, o autor apresenta, para fins de seu registro no Conselho, sentença proferida em sede de ação trabalhista que, não obstante tenha se revestido de natureza homologatória, cumpre o previsto no parágrafo 2º, da Resolução nº 45/2008. Não se mostra razoável, desta feita, que o Conselho impetrado não aceite para os fins pretendidos neste writ, que é o de comprovar o interstício de trabalho necessário que habilita o postulante à inscrição almejada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R. I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0001555-46.2012.403.6100 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MG107860 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO**  
O impetrante EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA busca concessão de liminar em mandado de segurança em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que seja deferido o pedido de inscrição suplementar o impetrante perante a OAB/SP. Alega que cursou o curso de ciências jurídicas e sociais na Pontifícia Universidade Católica de Campinas e colou grau em 10/01/2007. O impetrante realizou a prova do exame da ordem em Minas Gerais, local de seu domicílio. Com o êxito na prova, se inscreveu perante a seção da OAB de Minas Gerais. Passado mais de dois anos de sua inscrição, afirma o impetrante que passou a exercer a advocacia de modo habitual no estado de São Paulo. O impetrante, então, solicitou sua inscrição perante a subseção de Campinas, vinculada a seção de São Paulo. Verificou, porém, que seu pedido de inscrição foi condicionado à comprovação do exercício da advocacia na Seccional de Minas Gerais. O impetrante, então, encaminhou três declarações de três empresas nas quais prestou o serviço de assessoria jurídica. O assessor da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP solicitou a apresentação de certidões, cópias de petições iniciais, contestações, etc. para sua inscrição. Não houve resposta, entretanto, para a solicitação de inscrição suplementar na OAB/SP. Assim, solicita ao Juízo que determine à autoridade coatora que efetue sua inscrição suplementar. Tendo em vista que não há evidências de perecimento imediato, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação de informações pela impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, torne para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0001581-44.2012.403.6100 - PERMEX COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0022504-28.2011.403.6100 - PABLO PASSIG DE SOUZA - INCAPAZ X REGINA LUCIA ARRUDA ALVES PASSIG(SP252713 - ALAN BALDIN FERRARI) X NAO CONSTA**

A parte requerente ajuíza a presente ação postulando OPÇÃO DEFINITIVA pela Nacionalidade Brasileira, com fulcro no artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal. Entende que, nascido em Paddington, na Inglaterra, em sendo filho de pais brasileiros, residindo atualmente no Brasil, preenche os requisitos elencados no citado artigo, requerendo, conseqüentemente, sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta os documentos de fls. 08/25. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da pretensão. (fls. 33/35). É O RELATÓRIO. D E C I D O: O Requerente juntou aos autos os documentos necessários preenchendo os requisitos do art. 12, I, letra c da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94. Não obstante a opção de nacionalidade consista em direito personalíssimo e, por isso, deva ser exercido pela própria pessoa, não se pode negar tal direito a quem é curatelado, como no caso dos autos. Face ao exposto, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do Requerente, para os fins de direito. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019513-79.2011.403.6100 (2003.61.00.031890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031890-63.2003.403.6100 (2003.61.00.031890-7)) ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP292818 - MARCELO FERNANDO RUIZ E SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES) X UNIAO FEDERAL**  
Comprove o impugnante a inexistência de bens existentes de propriedade do executado (Espólio de Antonio Pereira de Magalhães), no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da última declaração de imposto de renda ou outro meio viável para tal comprovação. Intime-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031890-63.2003.403.6100 (2003.61.00.031890-7) - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES**

Proceda a secretaria consulta, por meio eletrônico, sobre o cumprimento do mandado expedido.

**0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MONTILIA**

Os executados apresentaram impugnação à penhora realizada sobre imóvel, alegando, em síntese, que só possuem um terço do imóvel e a penhora recaiu sobre sua totalidade, que o bem em questão é bem de família e, desta forma, é impenhorável. Requer, assim, a desconstituição da penhora, pelos motivos expostos. A CEF se manifestou acerca da impugnação. Alega preliminarmente que os impugnantes não apresentaram embargos a monitória em tempo hábil, ocasião na qual poderiam veicular sua pretensão de resistir à execução. No mérito, argumenta que o bem poderá ser alienado e o produto dividido entre os demais proprietários do bem. Ainda, aduz que os impugnantes não demonstraram ser o imóvel penhorado de família, principalmente se utilizam das duas casas que fazem parte do referido registro. Foi solicitada a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda dos impugnantes. Estes peticionaram juntando as últimas duas declarações referentes aos exercícios de 2006 e 2007. A CEF peticionou ratificando sua manifestação anterior. É o breve relatório. Decido. Assiste razão aos impugnantes. O bem de família é definido no artigo 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Entendo suficientes os documentos juntados às fls. 207/228 e 272/284 para a caracterização do bem de família, já que é o único bem dos impugnantes e é aquele em que eles efetivamente habitam. Seguramente, o objetivo maior da lei que determina a impenhorabilidade do bem de família não é a mera proteção de bem imóvel, mas a garantia do direito à moradia, assegurado pela nossa Constituição Federal. Desta forma, julgo procedente a impugnação dos ora executados para determinar o desfazimento da penhora sobre o bem imóvel descrito na certidão de fls. 218/220. Intimem-se.

**0005914-73.2011.403.6100 (2006.61.00.009690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0)) RESIDENCIAL GREVILIA(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por Residencial Grevilia em face da Caixa Econômica Federal, em que se busca executar provisoriamente a multa imposta em caso de descumprimento de tutela deferida na sentença do processo nº 0009690-57.2006.403.6100, no valor de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais). A Caixa Econômica, intimada na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, impugnou o cumprimento de sentença, depositando nos autos os valores da multa em questão. Alega, preliminarmente, a falta de citação válida para cumprimento da obrigação de fazer da qual resultaria a multa em questão. No mérito, aduz que há enriquecimento sem

causa da autora, bem como falta razoabilidade e proporcionalidade na multa aplicada. A autora se manifestou sobre a impugnação. A Caixa Econômica Federal apresenta cópia de acordo realizado em 28/06/2011 entre as partes para tratar do cumprimento da tutela específica e da respectiva suspensão da multa diária e requer sua homologação. É o relatório. Decido. Argumenta a impugnante que há nulidade no cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi intimado pessoalmente para o cumprimento de tutela específica consistente em obrigação de fazer. Com razão a impugnante. A falta de citação do executado para cumprimento da tutela específica que consiste em obrigação de fazer torna nula a execução. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC, NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. JUSTA CAUSA PARA REABERTURA DE PRAZO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7-STJ. ASTREINTES. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. (...) III. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação. IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201000370826, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSCITAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PARA QUE SE EVITE SUPRESSÃO DE COMPETÊNCIA DO EGR. STF, NÃO É ADMISSÍVEL A APRECIACÃO, NA VIA ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO HÁ SE FALAR EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO O ACÓRDÃO DIRIME, FUNDAMENTADAMENTE, AS QUESTÕES PERTINENTES AO LITÍGIO. CONFORME A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, A INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES DEMANDA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. (EDAG 200900054090, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.) Desta forma, julgo a impugnação procedente, para fim de declarar a multa em questão inexigível devido ao fato da não intimação pessoal do executado para o cumprimento da tutela específica. Em relação ao acordo acostado nos autos às fls. 121/124 e à ata de assembléia do condomínio Residencial Grevilia às fls. 139/146, verifico que a parte exequente perdeu o interesse no cumprimento da tutela específica. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em verba honorária, tendo em vista que não vislumbro a figura de vencido disposta no artigo 20, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

**0007021-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE PRADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HENRIQUE PRADO DA SILVA

Fls. 70/71: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, eis que irrisórios para o pagamento de débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011042-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANILSON MARTINS DOS SANTOS

Fls. 47/48: Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor, eis que irrisório. Manifeste-se a CEF, expressamente, acerca da certidão de fls. 42, em 10 (dez) dias. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6517**

### **MONITORIA**

**0033528-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033528-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o requerimento de fls. 136, defiro o prazo de 15 dias para que a instituição financeira autora apresente meios concretos para satisfação de seu crédito. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0005957-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005957-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X ANDRE LINNEU LAMANERES X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista que os devedores, regularmente intimados da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, deixaram de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 484, prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

**0008458-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008458-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LEANDRO KUNZE FERRAZ(SP083276 - NEUSA HADDAD REHEN) X REGIANE FERREIRA GALINDO FERRAZ X HENRIQUE PRADO FERRAZ(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ E SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LEANDRO KUNZE FERRAZ, REGIANE FERREIRA GALINDO FERRAZ e HENRIQUE PRADO FERRAZ, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de financiamento estudantil - FIES Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Citados, a parte-ré opôs embargos monitórios, combatendo as alegações da parte autora, afirmando que o valor cobrado é excessivo, impugnou o valor cobrado, já que não houve diminuição do valor das prestações, impugnou os juros pro rata e a parcela de amortização, posto que em ambos os casos houve divergência com as atualizações vigentes. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte-autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. O que o fez na seqüência, reiterando seus termos iniciais e discordando das alegações da embargante. Apresentaram os corréus fiadores embargos intempestivos. Intimada a CEF para impugnação dos embargos, quedou-se inerte. Consta prolação de sentença desacolhendo os embargos e julgando procedente a demanda (fls. 130/135). A parte-ré requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 137), tendo sido indeferida diante da prolação da sentença (fls. 138). Às fls. 139/145 consta oposição de embargos de declaração pela parte-ré, os quais foram acolhidos para retificar a aplicação dos benefícios da justiça gratuita sobre os honorários advocatícios os quais os réus foram condenados (fls. 151/152). A CEF informa que houve composição amigavelmente requerendo, portanto, a homologação do acordo comprovado, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 156). Vieram os autos conclusos. O acordo realizado após a sentença ser proferida não tem qualquer força perante mesma. Trata-se de opção daquele que formou título executivo em seu favor tentar solucionar amigavelmente o conflito que a sentença decidiu. Assim não há a decidir novamente sendo impossível agora a extinção da ação pelo art. 269, III, do CPC, se com o acolhimento e, a desconsideração dos embargos monitórios tem-se a extinção pelo artigo 269, II, procedência da ação por reconhecimento do direito da parte-autora, do contrário o Judiciário atuaria como mero órgão de coação a favor do credor e de consulta do devedor, que em vez de transacionar aguarda o resultado para ver o que melhor lhe apetece. Vigorará no mundo jurídico a sentença e o acordo, se este foi feito em termos de as partes desconsideram o título executivo judicial, eventualmente, valendo-se a autora indevidamente, poderá o devedor alegar mais isto em juízo. Nada obstante, o título executivo judicial está formado e válido. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo. Intime-se.

**0019337-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019337-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0025642-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025642-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIAS ANTONIO JANUARIO FILHO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X MARIA DO CARMO GUIMARAES(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA)

Diante da manifestação das partes no sentido de ser possível uma composição acerca do débito em discussão, designo o dia 15 de maio de 2012, às 15h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nas dependências desta 14ª Vara Cível. Intimem-se.

**0007552-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA FRANCO CESAR X AUREO WILSON CESAR X NELY MARIA FRANCO CESAR(SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)

Instada a se manifestar sobre a existência de interesse na designação de audiência de conciliação, a parte ré sustenta a impossibilidade de realização da referida audiência posto não ter havido até o momento manifestação acerca da preliminar de prescrição argüida em sede de embargos monitórios. Observo, por oportuno, que tratando-se a prescrição de matéria de mérito, como tal deverá ser examinada ao final. Ainda que fosse possível o reconhecimento da prescrição em sede de despacho saneador, cotejando os autos, verifica-se, de plano, que não assiste razão à parte-ré. Isso porque a contagem do prazo prescricional em questão teria início a partir do vencimento antecipado da dívida que, nos termos do contrato (cláusula 14 - fls. 11), ocorre com o não pagamento de três prestações consecutivas. De acordo com a planilha de evolução contratual apresentada às fls. 39, a parte-ré tornou-se inadimplente em 15/04/2005, sendo a presente ação proposta em 05/04/2010, antes, portanto, de escoado o prazo prescricional. Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 5 dias para que a parte-ré se manifeste sobre a existência de interesse na designação de audiência visando a composição das partes conforme sinalizado pela autora às fls. 113. Manifeste-se a parte autora sobre a não localização da corré Maria Fernanda Franco César no endereço indicado às fls. 02, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0009602-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, o cumprimento da parte final do despacho de fls. 73, notadamente no que concerne à publicação do edital de citação na forma e prazo prescritos no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0014280-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR ALVES DA ROCHA(SP270181 - SILVIA MORETTI)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 92. Nomeio a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita judicial. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

**0006623-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR NORBERTO DOS SANTOS

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0006633-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAMIRIS RODRIGUES LEITE PIROLA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0006637-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO ALEX DA SILVA**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Alex da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.129,42 (dezoito mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizada para 21/03/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 23, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 27), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 31). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 27. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 31. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 18.129,42 (dezoito mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizada para 21/03/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0006681-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER ANTIQUERA SELES**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Antiquera Seles, visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.339,31 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), atualizada para 28/03/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 32, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 41). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 16), Instrumento de Protesto (fls. 16/v. e 17), extratos bancários (fls. 22/27) - Consulta de Contrato por Número (fls. 21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 28), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para



ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 26.339,31 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), atualizada para 28/03/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0007372-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VIANA DA COSTA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Tendo em vista o teor do despacho de fls. 34, bem como a informação de fls. 39 segundo a qual a parte ré mantém domicílio no município de Extrema/MG, promova a parte autora o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para citação do réu, bem como à diligência do Sr. Oficial de Justiça. São Paulo, 20 de janeiro de 2012. Eiko Yamashiro Técnico Judiciário - RF 4790

**0009529-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO CALIXTO DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Calixto da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.024,38 (quatorze mil e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) atualizada para 16/05/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 35), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 36). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação conforme certificado às fls. 35. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 36. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/16), Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 20) além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 14.024,38 (quatorze mil e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) atualizada para 16/05/2011 (fls. 23), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0009532-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 43/61: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15

(quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO**

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0013999-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JUNIOR BRITO DO NASCIMENTO**

PA 1,8 Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0015168-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO QUEIROZ DE ANDRADE FILHO**

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0015550-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE PAULO DE CASTRO**

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0015633-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DUARTE DOS SANTOS**

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0017394-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO JOAQUIM VIEIRA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0018107-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONILDO ALEXANDRE

PA 1,8 Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0018128-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA

PA 1,8 Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.

**0018165-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA CALEFFI FERRAZ

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0018290-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL MARTA DA SILVA

PA 1,8 Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de

localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0018314-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISA SOARES

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0018455-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO FELIX BORGES FERRAZ

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0018910-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA

PA 1,8 Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0018915-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CAMPOS DANTAS DE OLIVEIRA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0019260-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEVALDO DOS SANTOS

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService,

Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0019376-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

PA 1,8 Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0019429-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO QUEIROZ DE ANDRADE

PA 1,8 Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0020643-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA LIMA DA SILVA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0020738-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA APARECIDA LIMA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0020800-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO DE MORAES PEREIRA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0020805-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJAIME ANTONIO BARBOSA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0020826-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0020859-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA CRISTINA SILVA SANTOS

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0020873-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA IRENE MONTEIRO ALVES

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0020878-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int

**0020892-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0021970-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA PAULA DE CAMPOS

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0022084-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO MARCIO COSTA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0022264-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL CLASSIC COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int

**0022941-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DE ARAUJO

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0022948-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int

**0022966-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLISLEI APARECIDA DA SILVA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0023232-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MARCOS CAPELOTO DOS SANTOS

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0023237-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X LAZARO HENRIQUE DE ASSUNCAO

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0023242-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X VALDEMAR BASILIO PEREIRA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0023432-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X EDUARDO REYIES NETO X CARLA DEL PUENTE REYIES

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0023442-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOSE CARLOS DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 226/227, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 229, posto que aplicável ao caso em questão.Intime-se a executada Sonho Azul Três Lanches Ltda-ME, na pessoal de seu representante legal João Lauzado de Jesus, no endereço indicado às fls. 224, para cumprimento da decisão de fls. 210, providenciando o pagamento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 210 e despacho de fls. 228, observada a incidência da multa prescrita no artigo 475-J do CPC.Int.

**0030983-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030983-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES DE MIRANDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X ADONITA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA GOMES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONITA GOMES DOS SANTOS

Considerando a certidão de fls. 107 e 109 e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arqui vem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se. Cumpra-se.

**0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA

Fls. 102/107: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, inclusive sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo devedor. Prazo: 15 dias.Int.

## **Expediente Nº 6559**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014259-28.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a restituição do valor depositado no Banco do Brasil. Providencie a secretaria a solicitação de acordo com os dados fornecidos às fls.91/95.Vista à União Federal e ao Dnit do despacho de fl.131.Após, conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 6562**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022858-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022858-5)** - DJALMA OLIVEIRA COSTA X MARIO EDSON CORREIA LIMA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o disposto no art. 23 do CPC, apresente a Caixa Econômica Federal a proporção da verba honorária devida pelo litisconsorte Djalma Oliveira Costa. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902402-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902402-4)** - BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X BENEDITO ROSA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO ALFREDO DE MEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO GILBERTO BATISTA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3)** - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEBRA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 943, esclareça a exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS o requerido à fl. 953.Int.-se.

**0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA  
Proceda-se à retificação da numeração dos autos a partir de fl. 253.Determino o sigilo das informações da Receita Federal. Anote-se.Ciência ao exequente. Sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

**0052588-66.1998.403.6100 (98.0052588-2)** - EXPOFRUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JAIME LOUREIRO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPOFRUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência à União da consulta realizada pelo Renajud. Publique-se o despacho anterior. Sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.despacho de fl. 408: Tendo em vista a decisão de fl. 345, ao Sedi para inclusão do executado Jaime Loureiro.Fl. 406: Proceda-se à pesquisa e bloqueio de veículos dos executados, pelo Sistema do Renajud. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora.Int.-se.



**0032634-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032634-0)** - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FORMIL QUIMICA LTDA  
Fls. 387/388: Anote-se os advogados e dê-se vista à parte autora.Int.-se.

**0048030-17.1999.403.6100 (1999.61.00.048030-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022858-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022858-5)) DJALMA OLIVEIRA COSTA(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X MARIO EDSON CORREIA LIMA(SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO EDSON CORREIA LIMA  
Tendo em vista o disposto no art. 23 do CPC, apresente a Caixa Econômica Federal a proporção da verba honorária devida pelo litisconsorte Djalma Oliveira Costa. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

**0021860-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021860-2)** - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TANIA PACENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOMINGOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELINA BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE PIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 527: Mantenho o despacho de fl. 516.Int.-se.

**0049748-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049748-5)** - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANA LUCIA MARQUES ROSALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tratam-se os autos de ação ordinária visando à indenização correspondente ao valor real de mercado das jóias acauteladas em penhor sob a guarda da CEF em razão do roubo ocorrido em sua agência Senador Flaquer, em Santo André, no ano de 1999.Julgada improcedente em primeiro grau, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a CEF a ressarcir aos autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objetos dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor pago administrativamente, a ser apurado em liquidação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Afasto a impugnação apresentada pela CEF às fls. 295/301, eis que as alegações quanto ao procedimento utilizado e ao valor fixado a ser reembolsado, estão preclusas em razão do reconhecimento nos autos das práticas abusivas quando da avaliação das jóias dadas em garantia, bem como do trânsito em julgado. Diante da espécie de liquidação fixada nestes autos, acolho o laudo pericial apresentado às fls. 277/287, para arbitrar que a CEF pagou na época da efetivação dos contratos 20% do valor real de mercado das jóias dadas em garantia.Assim, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial realize novos cálculos, nos termos desta decisão e do trânsito em julgado, observando que a avaliação na época foi de 20% do valor do mercado, devendo incidir nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ e Súmula 254 do STF, pelos índices estabelecidos pelo E. CJF e constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Cumpra-se.Int.

**0008765-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008765-3)** - EDIVALDO AVELINO DE SOUZA(SP192259 - ELIZABETE CONCEIÇÃO AUGUSTO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVALDO AVELINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0011264-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011264-4)** - MARIA REGINA PEREZ DIANA X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA PEREZ DIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0018300-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 85/90, resta prejudicada a apreciação do requerido pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1443**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0655755-33.1984.403.6100 (00.0655755-4)** - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X GERENTE REGIONAL DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0042604-39.1990.403.6100 (90.0042604-9)** - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS. Suspendo, por ora, a decisão de fls. 1204/1206 que deferiu a execução das Cartas de Fiança apresentadas no presente feito. Manifeste-se a União Federal acerca da informação noticiada pela parte Impetrante na petição de fls. 1209/1217, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0086282-70.1991.403.6100 (91.0086282-7)** - JOSE CARLOS DEL SOLE(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5)** - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ante a inércia da União Federal (fl. 447), expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante, conforme planilha de fl. 393, convertendo-se em renda o saldo remanescente. Int. Após, cumpra-se.

**0021004-73.2001.403.6100 (2001.61.00.021004-8)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fls. 369/370: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0021462-85.2004.403.6100 (2004.61.00.021462-6)** - BARBRA CARPINETTI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fl. 273: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

**0019798-14.2007.403.6100 (2007.61.00.019798-8)** - JORGE MARQUES DE AZEVEDO NETO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0028153-13.2007.403.6100 (2007.61.00.028153-7)** - FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001906-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001906-9)** - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP027652 - MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011572-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011572-1)** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. No caso em tela, a parte Impetrante aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desistindo da presente ação, via de consequência, requereu ao Juízo que os depósitos realizados no curso da lide fossem convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento à vista sobre o montante do débito discutido, e o saldo remanescente, levantado, pois os depósitos se mostram superiores ao débito fiscal. Diante da situação fática, concedo à Impetrante prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o montante que entende devido, nos termos da Lei 11.941/09. Int.

**0019086-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019086-0)** - OBRACON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019646-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019646-0)** - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021061-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021061-4)** - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0023399-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023399-7)** - FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006448-51.2010.403.6100 - SANDRO VILELA ALCANTARA X ARLETE MONTESANO VILELA ALCANTARA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

PROCESSO Nº 000644851.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: SANDRO VILELA ALCANTARA e ARLETE MONTESANO VILELA ALCANTARAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP.SENTENÇA TIPO AVistos.Sandro Vilela Alcântara e Arlete Montesano Vilela Alcântara impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a não incidência do imposto de renda em decorrência dos seus desligamentos da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, de modo que sejam autorizados a incluir como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano-calendário, as verbas objeto da lide cuja exigibilidade tenha sido considerada suspensa.Alegam que se desligaram da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, organizada e administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, solicitando a liberação do montante sem qualquer tipo de retenção na fonte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ou caso houvesse entendimento diverso, que o valor fosse transferido integralmente pelo mecanismo da portabilidade, inserido pela Lei Complementar n.º 109/01 para a conta de previdência privada já existente da preferência dos Impetrantes.Alegam que a IPESP negou os pedidos dos Impetrantes, de modo que ficaram impedidos de efetuarem a migração do fundo de previdência; podendo resgatar apenas 60% da integralidade de suas contribuições, dos quais incidiria, ainda, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Defendem que a exigência do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte quando da opção pelo desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo é ilegal e inconstitucional, uma vez que não representa proventos ou rendimentos, mas mera recomposição parcial do patrimônio dos Impetrantes.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 14/179).Instados a esclarecem quais períodos de contribuição os impetrantes pretendem afastar (fls.185), informaram que seriam de julho de 2003 a dezembro de 2009, em relação ao Impetrante Sandro Vilela Alcântara, e de novembro de 2003 a dezembro de 2009, em relação à Impetrante Arlete Montesano Vilela Alcântara (fls.186).A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.190).Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou informações, defendendo, em síntese, que consoante o art. 39 do Decreto n.º 3000/99, onde estão listados os rendimentos isentos e não tributáveis não existe qualquer menção à resgate de contribuições à previdência complementar, seja ela de que tipo for, não podendo ser afastada a incidência do IRRF. Postula pela denegação da segurança (fls.194/204).O pedido liminar foi indeferido (fls. 205/211).Os Impetrantes apresentaram pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 221/229).O juízo reconsiderou a decisão que indeferiu o pedido liminar, deferindo-o para suspender a exigibilidade do IR em decorrência do desligamento dos impetrantes da Carteira de Previdência Social, determinando, ainda, que o Instituto da Previdência do Estado de São Paulo depositasse à ordem do Juízo o valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre o resgate dos benefícios dos Impetrantes (fls. 230/235).A Fazenda Nacional informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0018875-47.2010.403.0000 contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 254/267).A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo postulou pela juntada dos comprovantes de recolhimento do IRRF da impetrante Arlete Montesano Vilela Alcântara. Informou, ainda, que o impetrante Sandro Vilela Alcântara protocolizou pedido de resgate junto ao IPESP em 05/11/2009, mas pediu, posteriormente, o cancelamento do resgate, não tendo sido realizado o pagamento em seu favor, de modo que permanece o seu nome no sistema na condição de contribuinte ativo da Carteira de Advogados (fls. 270/300).Os impetrantes informaram que o Impetrante Sandro Vilela Alcântara solicitou o resgate e em momento algum desistiu deste, antes aguarda a regularização interna do próprio IPESP para receber os valores devidos a esse título. Aduz, ainda, que o IPESP depositou a menor o montante de IRRF (fls. 303/304).A IPESP, instada a se manifestar, ratificou a informação que o impetrante Sandro Vilela Alcântara desistiu do desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, encontrando-se, atualmente, como contribuinte ativo. Aduz, também, que o pagamento do resgate da interessada Arlete Montesano Vilela foi disponibilizado em 30/03/2010 no valor de R\$ 3.821,80, tendo sido descontado o Imposto de Renda no valor de R\$ 358,22, devidamente depositado nos autos, acrescido de outro depósito em complementação (fls. 309/314).Os impetrantes manifestaram-se no sentido de que não houve a desistência alegada em relação ao Sr. Sandro Vilela Alcântara; bem que estão satisfeitos com as informações prestadas pelo IPESP relativos aos comprovantes de cálculo do Imposto de Renda (fls. 318).O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 320/321).O Impetrante Sandro Vilela Alcântara, instado a comprovar que foi atendido em seu pedido de desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo (fls. 323); informou que o IPESP não aceitou o seu pedido de desligamento, tendo promovido medida judicial contra a denegatória do seu pedido perante o Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (processo n.º 00065-91-33.2011.8.26.0053).É o relatório.Decido. Pretendem os impetrantes a concessão de segurança para que seja declarada a não incidência do Imposto de Renda em decorrência dos seus desligamentos da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, de modo que sejam autorizados a incluir como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano-calendário, as verbas objeto da lide cuja exigibilidade tenha sido consideradas suspensas.A contribuição que foi paga ao IPESP não segue o regime da previdência privada, de modo que os valores recebidos pelos impetrantes em decorrência de seus desligamentos da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo não se sujeitam, em princípio, ao imposto de renda retido na fonte na forma da legislação em vigor. Por oportuno destacar as seguintes

disposições legais que, no entendimento do Impetrado, se aplicariam à espécie: Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966. art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 1º). Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos e direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º). Diante das mesmas, a autoridade fiscal se conduz quanto a impor o imposto de renda na fonte incidente sobre verbas recebidas pelos impetrantes em decorrência dos seus desligamentos da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Ora, recorde-se o que estabelece a Constituição, Federal em seu artigo 153, caput, inciso III: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza. O eminente jurista Vittorio Cassione, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, preleciona: Quando a CF menciona renda, não está utilizando de um termo qualquer, mas de um conceito claro de renda, ao qual o legislador infra-constitucional não pode afastar-se. É, assim, renda como conteúdo de riqueza, que revele algum incremento, algum acréscimo, e não o que não tem substância de renda, como é o caso da correção monetária, que é mera atualização monetária. E só pode falar em renda se for possível quantificá-la, pois o Direito trabalha com fatos. (Direito Tributário - Atualizado pela Nova Constituição, Ed. Atlas, 2ª edição, 1990, pg. 146). De sua parte, o Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, define, em seu artigo 43 e incisos, a mencionada espécie de tributo do seguinte modo: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O ilustre Professor Hugo de Brito Machado, ao comentar a supra transcrita disposição, ensina que: A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação destes dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, 5ª edição, 1992, pg. 212). E no que diz respeito à conceituação da exação em foco pelo legislador ordinário, o eminente jurista arremata ensinando que: Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deve entender. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, por exemplo, nas pegadas do mestre GOMES DE SOUZA, afirma que o legislador não se preocupa com as verdades econômicas ou matemáticas e cria, com seu poder de imposição, fórmulas próprias para determinação de renda, em conformidade com a política fiscal de arrecadação. (Imposto de Renda - Pessoa Física, em Curso e Direito Tributário, coordenação geral IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 237). Assim, porém, não nos parece fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição alude a renda e a proventos, ao cuidado da atribuição de competências tributárias. Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o C.T.N. adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Já não é possível, portanto, considerar-se renda uma cessão gratuita do uso de imóvel, por exemplo, como pretende, segundo os anteriores, o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 33, parágrafo único). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In Cadernos de Pesquisas Tributárias, Vol. 11). Pois bem, a partir de tais premissas jurídicas, se faz necessário admitir que os valores resgatados pelos impetrantes, por força dos seus desligamentos da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, não correspondem ao conceito jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza. Nessa perspectiva, independentemente do regime de previdência a que estavam sujeitos, a retenção do Imposto de Renda na Fonte não deve ser feita na ocasião do resgate ou do pagamento de benefícios, já que tal situação não se constitui fato imponible da exação combatida. Ressalte-se, porém, que o pedido de autorização para os Impetrantes incluírem como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano-calendário não merece prosperar pois não compete a este Juízo determinar a forma de preenchimento da Declaração de Renda dos Impetrantes. De outra parte, reconhecendo ser indevida a incidência do IRRF na ocasião do resgate ou do pagamento dos benefícios, por força do desligamento dos Impetrantes da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, e considerando que houve o depósito dos valores a serem recolhidos nos autos em relação aos dois Impetrantes, há de se decidir sobre o destino dos mesmos. No que tange à Impetrante Arlete Montesanto Vilela Alcântara, considerando que houve a comprovação de seu efetivo desligamento da Carteira de Previdência, os valores depositados, às fls. 272 e 280, da exação combatida e

referentes à sua pessoa, deverão ser levantados em seu favor. Já em relação ao Impetrante Sandro Vilela Alcântara, nota-se que o seu pedido de desligamento não foi deferido pelo IPESP, conforme noticiado pelo próprio Impetrante (fls. 324/325); contudo, o valor relativo ao IRRF foi depositado nos autos como se tivesse havido o seu desligamento da Carteira de Previdência (fls. 272 e 279), de modo que em se considerando que não houve a comprovação do seu desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, o valor deverá ser devolvido ao IPESP e lá deverá permanecer enquanto perdurar a sua filiação ao Instituto. Por tudo isso, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, declarando a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte em decorrência do desligamento dos Impetrantes da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados em relação ao Impetrante Arlete Montesanto Vilela Alcântara (fls. 272 e 280) em seu favor. No que se refere aos valores depositados em relação ao Impetrante Sandro Vilela Alcântara, considerando que não houve a comprovação do seu desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, determino, a devolução do valor ao IPESP. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame obrigatório nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0018875-47.2010.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0012618-39.2010.403.6100** - BRAFEX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0018668-81.2010.403.6100** - GENESE AS AQUACULTURA LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021116-27.2010.403.6100** - RENATO AMOEDO NADIER RODRIGUES X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X COORDENADOR DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

PROCESSO Nº 0021116-27.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATO AMOEDO NADIER RODRIGUES IMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE E COORDENADOR DA PÓS-GRADUAÇÃO SENTENÇA TIPO A. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Coordenador da Pós-graduação, para o fim de afastar ato de desligamento do autor do curso de Doutorado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Aduz(em) que é aluno do curso de doutorado na instituição através do programa de Doutorado Interinstitucional, em convênio com a Universidade Federal de Tocantins (UFT), tendo firmado contrato de consumo em 07/07/2009, e desde então paga pelo curso. Afirma que, após pedir exoneração do cargo de professor da UFT, a autoridade coatora notificou-lhe do seu desligamento do programa de Doutorado Interinstitucional. Alega que o desligamento não possui previsão em lei ou regimento interno da pós-graduação, e que não lhe foi assegurado direito de defesa. Por fim, requer a nulidade do ato de desligamento do curso de pós-graduação strictu sensu/Doutorado em Administração pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46). A petição de fls. 49/51, requereu a reconsideração da decisão de fls. 46, com total procedência do pedido liminar. Às fls. 52 foi deferida parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada procedesse à suspensão, por ora, o ato de desligamento do impetrante do referido curso. Em informações, a autoridade apontada como coatora rebateu os argumentos do impetrante, requerendo a cassação da liminar concedida, bem como a denegação da ordem. Por despacho proferido às fls. 133, manifestou-se o impetrante acerca das informações afirmando seu direito líquido e certo de permanecer como aluno do Programa de Pós-graduação em Administração da UPM. A decisão de fls. 154 manteve o deferimento parcial da medida liminar. O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 160/163). O despacho de fls. 165 determinou fosse oficiado à Coordenação de Aperfeiçoamento de pessoal de Nível Superior - CAPES, cuja resposta foi juntada às fls. 173/206, manifestando-se o impetrado às fls. 208, o Ministério Público Federal às fls. 211/212 e o impetrante às fls. 216/221. É o relatório. DECIDO. Almeja o impetrante afastar ato de desligamento do curso de Doutorado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). De acordo com o Regulamento da Avaliação dos Projetos de Doutorado Interinstitucional, aprovado pela Portaria 67, de 14 de setembro de 2001: Caracteriza-se como Projeto Dinter o atendimento, por um programa de pós-graduação com curso de doutorado reconhecido pelo MEC/CNE e já consolidado, de um grupo ou turma de alunos de doutorado, sob condições especiais, sendo estas caracterizadas pelo

fato de parte das atividades de formação desses alunos serem desenvolvidas no campus de uma outra instituição. Essa modalidade especial de programa de pós-graduação tem como objetivo capacitar recursos humanos de IES das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Assim, a UPM é a Instituição Promotora, enquanto a UFT é a Instituição Receptora. Conforme bem atentou a ilustre representante do MPF, resta incabível a distinção feita pela impetrante de normas direcionadas às instituições e normas direcionadas aos alunos, pois, ao se inscrever em Programa de Doutorado Interinstitucional, deve o aluno estar ciente das regras dessa modalidade especial de pós-graduação e das normas que a regulam. Assim, dentre essas normas, vê-se no Edital da CAPES que há a exigência de que os alunos do curso devem pertencer ao quadro efetivo de docentes estáveis, ou seja, que não estejam em estágio probatório, das instituições beneficiárias do projeto, Receptora e/ou Associada (fls. 108). Ora, é fato incontroverso que o impetrante não era servidor estável da Universidade receptora, e também que ele foi exonerado, a pedido, da Universidade Federal de Tocantins (fls. 132). O modelo de Doutorado Interinstitucional criado pela CAPES requer a parceria e cooperação entre as instituições. Diante de um programa essencialmente cooperativo, e cujo objetivo é capacitar os recursos humanos da instituição receptora, a exoneração do impetrante dessa instituição gera sua incompatibilidade com o programa interinstitucional. Com isso é bem de ver que a participação de aluno não docente da universidade receptora contraria os objetivos do DINTER e também a forma pela qual é conduzido o curso. Deveras, a instituição receptora tem a responsabilidade de Assegurar as condições de dedicação de seus docentes ao curso, seja na condição de alunos, de co-orientadores ou co-participantes (fls. 107). Da mesma forma, os regulamentos da CAPES prevêm a obrigatoriedade de fluxo regular de docentes da instituição promotora para realização de seminários e congressos. Vê-se que a participação da instituição receptora é essencial ao Doutorado Interinstitucional. Não havendo vínculo entre o aluno e a IES receptora (no caso a UFT), não estão atendidos os requisitos do DINTER. A documentação carreada aos autos, aliada às informações prestadas pela autoridade coatora, demonstram que o desligamento do impetrante do curso de Doutorado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) decorreu em razão do impetrante não mais pertencer ao quadro efetivo de docentes estáveis da Instituição beneficiária do projeto. Assim, as justificativas apresentadas demonstram claramente que a pretensão não merece ser acolhida. O impetrante não reuniu todas as condições necessárias para permanecer no curso de Doutorado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), nos termos do Edital 005/2008, item 1.1.7 (Exigências quanto aos alunos do curso: Pertencer ao quadro efetivo de docentes estáveis, ou seja, que não estejam em estágio probatório, das instituições beneficiárias do projeto, Receptora e/ou Associada(s); Ter o currículo vitae atualizado e disponível na Plataforma Lattes). Verifica-se, por conseguinte, que o desligamento do impetrante do programa de pós-graduação decorreu de pedido de exoneração do impetrante, restando claro, que, como consequência, foi desligado do Projeto DINTER UPM-UFT (fls.130). Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante em permanecer no Programa de Doutorado Interinstitucional, não havendo ilegalidade no ato de seu desligamento. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e caso a liminar anteriormente deferida parcialmente (fls.52). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**002227-46.2010.403.6100** - INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005649-71.2011.403.6100** - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Fl.859: indefiro o pleito da Impetrante, pois, no caso em tela, o Juízo deferiu a expedição de alvará tão somente após o trânsito em julgado da causa (fl.854). Intime-se a União Federal para, querendo, apresente recurso de apelação. Int.

**0008914-81.2011.403.6100** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) IMPETRANTE: PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO - SP Sentença tipo AVistos. Pueri Domus Escola Experimental Ltda impetrou a presente ação mandamental em face do Senhor Presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia, objetivando suspender a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, afastando-se a possibilidade da inscrição do respectivo débito em dívida ativa e sua consequente execução. Alega que foi lavrado auto de infração em seu desfavor pelo suposto exercício ilegal da profissão de biblioteconomista nas suas dependências e que tal autuação foi equivocada, tendo em vista que a biblioteconomia não é sua atividade básica nem objeto de sua prestação de serviços, não havendo a necessidade de anotação de profissional legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Biblioteconomia. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O ato impugnado foi suspenso pelo Juízo até a prestação das informações (fls.258). Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada prestou informações às fls.277/303, defendendo a legalidade de sua conduta e combatendo os argumentos da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Às fls. 310/315 foi proferida decisão revogando a medida liminar anteriormente concedida. Às fls. 320 foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento perante o e. TRF da 3ª

Região. A ilustre representante do MPF manifestou-se no sentido de não haver irregularidades processuais a serem supridas e aguardando o prosseguimento do feito. Às fls. 351/357 foi juntado aos autos comunicado eletrônico do e. TRF da 3ª Região, informando o Juízo da concessão de efeito suspensivo a decisão agravada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0025451-22.2011.4.03.0000/SP. Decido.No caso dos autos, nota-se que a impetrante possui as seguintes Unidades de Ensino que foram visitadas pelas Fiscais do impetradoa) Unidade Sede - estabelecida na Rua Verbo Divino 993 - Santo Amaro - com um acervo de 30.000 (trinta mil) itens;b) Unidade localizada na Av. Aloysio Takaoka 3.900 - Aldeia da Serra - Barueri com acervo de 10.000 (dez mil) itensc) Unidade estabelecida na Rua Itacema 214 - Itaim Bibi.d) Unidade localizada na Av. Presidente General Dutra, 777 - Mogi das Cruzes, com cerca de 3.000 (três mil) itens no acervo.O art. 33 3º da Lei 9674/98, somente dispensa a presença de Bibliotecários para Bibliotecas Públicas, localizadas em Municípios com até mil habitantes , cujo acervo não ultrapasse duzentos exemplares, podendo funcionar sob a supervisão de um técnico em Biblioteconomia, sendo certo que este não é o caso do impetrante, cujo acervo de suas unidades chega a quase 50.000 (cinquenta mil) itens, conforme constatou a autoridade fiscalizadora.Conforme informou a impetrante em sua inicial e também nos termos do Acórdão nº 19/2010, do Conselho impetrado, em 12/08/2008 (Auto de Constatação 04154- C- fls...), a Fiscalização do Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, efetuou visita de rotina ao Colégio Pueri Domus, localizada no Itaim Bibi, ocasião em que as estagiárias em Artes Plásticas que lá se encontravam - Lilian e Tatiana Sanches Viana- declararam à fiscal que haveria uma bibliotecária de nome Rita, da Unidade da Verbo Divino, que ali prestava consultoria, classificando os livros, cabendo às ditas estagiárias cadastrarem o material no sistema.É de se notar que, os fatos constantes do referido Auto de Constatação teriam sido declarados à Fiscal, sendo certo que a mesma detém fé pública em relação aos atos que pratica. Após a mencionada visita e consultando o cadastro de bibliotecários na sede do impetrado, a Sra. Fiscal pode constatar que não constava a inscrição da Bibliotecária Rita.Posteriormente, em visita à Unidade de Barueri em 18/08/08, a fiscalização também constatou a ausência de profissional Bibliotecário, vendo que a Biblioteca estava sob os cuidados de estagiária que declarou à fiscal desenvolver atividades de atendimento, cadastro de livros, catalogação, organização e arrumação de estantes e, que a mesma Rita da Unidade Verbo Divino a ajudava nessa função e visitava a Biblioteca.Como é bem de ver, também nesta Unidade de ensino, foi declarado à fiscal que a estagiária administra a Biblioteca e, inclusive, fazia a catalogação das obras, auxiliada pela Sra. Rita, que não é bibliotecária.Iso também foi constatado nas Unidades de Mogi das Cruzes (Auto de Constatação 04124-C). Já na Unidade Verbo Divino, a Sra. Maria Rita, que se encontrava administrando a biblioteca, informou à Fiscalização que os serviços técnicos eram prestados pela Bibliotecária Salomé. Ocorre que a profissional Maria Salomé de Sousa, inscrita nos quadros do impetrado, assinou declaração de que, no período indicado, somente atuou como Bibliotecária no Colégio São Domingos, que nenhuma relação tem com a impetrante.Ora, a legislação que rege a atividade dos Bibliotecários e do Conselho impetrado, consolidou-se no sentido de atribuir o exercício das atividades biblioteconômicas, privativamente, aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diploma expedido por Escolas de Biblioteconomia (ou escolas de nível superior, conforme superveniente diploma legal).Nesse sentido, dispõe o art. 2º, a, da Lei nº. 4.084/92:Art. 2º - O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:a) aos Bacharéis em Biblioteconomia portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior....Posteriormente, foi expedido o Decreto nº. 56.725/65, com o escopo de regulamentar as normas daquele Diploma Legal, sendo que seu artigo 3º, I, reforçou a exigência de bacharelado para o exercício da profissão, como segue:Art. 3º - A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:I) Bacharéis em Biblioteconomia portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior....Mais recentemente a Lei nº. 9.674/98, em seu art. 3º, I, também explicitou o que segue:Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo: I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor; Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.....Art. 29. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.Desse modo, não há como se acolher a alegação da impetrante de que não está obrigada a manter um bibliotecário para os serviços biblioteconômicos, posto que tanto a Lei nº. 4084/62, quanto o Decreto nº. 56.725/65 e a Lei nº. 9674/98 determinam que as atividades biblioteconômicas são privativas dos Bibliotecários inscritos no Conselho na área de sua atuação.Iso é tão verdadeiro que, conforme cópia do processo administrativo fiscalizatório nº. 01/2005, trazido aos autos pela impetrante, ela já havia sido multada pelo mesmo motivo em 2005, recebendo, naquela oportunidade sanção pecuniária equivalente a 50 (cinquenta) anuidades - pessoa jurídica, diante do que, em 2009, acabou por firmar acordo com o impetrado -reconhecendo a infração - e quitando a dívida parceladamente, no montante de R\$ 26.407,72 (vinte e seis mil, quatrocentos e sete reais e setenta e dois centavos).E nenhuma dúvida existe quanto ao Conselho Regional de Biblioteconomia, nos termos do permissivo contido no inciso f, do art. 15, da Lei nº. 4084/62, titularizar a prerrogativa de expedir Resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da citada lei. Vale dizer, o Conselho Regional de Biblioteconomia encontra-se legitimado a regulamentar por meio de Resoluções as atividades, tanto de fiscais, quando dos procedimentos éticos, neles sempre englobando os princípios do devido processo legal com o contraditório e ampla defesa, aliás, determinados pelo artigo 41, da Lei nº. 9674/98, benefícios esses dos quais o impetrante abriu mão de utilizar conforme bem propugnou a autoridade impetrada.É certo também que o Conselho Regional de Biblioteconomia se reveste de personalidade jurídica de direito público pois se trata de autarquia com legitimidade para executar as atividades que o Estado lhe delegou. Sob esse aspecto, se faz oportuno atentar para o julgamento da ADIN nº. 1717/DF, com o pronunciamento definitivo do e. STF, pela natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização de Profissões



Regulamentadas, declarando a inconstitucionalidade do art. 58, caput e seus parágrafos, da Lei Federal nº. 9649/98, a saber:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. Assim a fiscalização feita pelos referidos Conselhos se apresenta legítima e se perfaz através do poder de polícia, função reconhecida pelo colendo STF quando do julgamento da ADIN nº. 1717/DF. Desse modo, carece de razão a impetrante ao argumentar que não está sujeita a submeter-se à fiscalização do Conselho Regional de Biblioteconomia, o qual se encontra legitimado para exigir a habilitação competente dos empregados que executam serviços privativos de bibliotecários. No mais, importa observar que o valor da referida multa fora calculado com base no Capital Social da impetrada, e não na anuidade devida por pessoas jurídicas, resultando em substancial aumento do valor devido que se consubstanciou em R\$ 96.405,62 (noventa e seis mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) em virtude de a impetrante persistir na irregularidade, sendo penalizada em dobro. Porém, a própria autoridade impetrada reconhece o equívoco e informa que tais cálculos foram refeitos resultando num montante 50% menor, qual seja, R\$ 43.397,43 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos). Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0025451-22.2011.4.03.0000/SP dando-lhe ciência da presente decisão. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

**0016532-77.2011.403.6100 - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0018781-98.2011.403.6100 - PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Defiro o aditamento da petição inicial para substituir a autoridade apontada como coatora para constar somente o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Proceda a Secretaria na forma do art. 134 do Provimento CORE nº. 64, de 28 de abril de 2005, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, com a redação determinada pelo Provimento 150, de 14 de dezembro de 2011. Sem embargos, notifique-se, imediatamente, em razão da pendência de apreciação do pedido de liminar. Intime(m)\_se.

**0019642-84.2011.403.6100 - AES TIETE S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Decreto sigredo de justiça na tramitação do feito em razão dos documentos existentes nos autos, de caráter sigiloso. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Impetrante acerca da informação da União Federal às fls.221/235. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0019682-66.2011.403.6100 - CELSO PASSOS(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

PROCESSO Nº 0019682-66.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CELSO PASSOS. IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. Celso Passos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Presidente da OAB - Ordem Advogados Brasil - seccional São Paulo, pleiteando, em síntese, que sejam declarados extintos os efeitos da punição administrativa a ele imposta por meio do PD 2015/2006. Alega que está sendo processado administrativamente perante o Conselho Federal da OAB (Processo Administrativo nº. 2015/2006) por violação ao artigo 6º do Estatuto da Advocacia, bem como ao artigo 2º, incisos I e II, e artigos 44 e 45, todos do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo sido acolhida a representação contra ele, impondo ao Impetrante pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, cumulada com multa no valor de 10 anuidades. Aduz que interpôs recurso de Apelação contra a referida decisão, tendo sido negado o seu provimento pela Quarta Câmara do Conselho Seccional - acórdão 12499, mantendo a decisão atacada. Defende que manejou, ainda, recurso perante o Conselho Federal da OAB, com base no artigo 75 do Estatuto da Advocacia, do qual ainda não havia tomado ciência da decisão, quando foi surpreendido com a notícia de que estariam suspensos seus direitos no exercício da atividade

profissional da advocacia. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 08/133). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 140). Devidamente notificada, o Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentou informações alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende, em síntese, a legalidade de sua conduta e a denegação da segurança pleiteada (fls. 161/364). A medida liminar foi indeferida (fls. 372/377). O Ministério Público Federal informou não haver irregularidade processual a ser sanada, postulando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 391). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pelo Impetrado, pois infundada, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar o direito almejado pela parte. Passo ao exame do mérito. No caso do autor, verifica-se que o referido Processo Disciplinar foi instaurado de ofício pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, por intermédio de sua Terceira Turma, tendo sido motivado pelo fato de o impetrante, dentro de outro processo disciplinar (nº 8731/98), ter se utilizado de expressões grosseiras em relação aos membros do Tribunal e da diretoria da OAB, faltando com o dever de urbanidade que lhe incumbia zelar. E mais, conforme as peças cujas cópias foram trazidas pela autoridade, o Conselheiro Relator verificou, principalmente em um expediente denominado pelo impetrante, de Revisão de Processo Disciplinar, o uso de linguagem deseducado e descabido diante do que solicitou apuração de eventual infração disciplinar. Assim, o impetrante, após ser intimado, apresentou alegações preliminares nas quais afirmou não ter cometido qualquer infração disciplinar, argumentando apenas ter agido de acordo com a situação por ele enfrentada nos autos. Pelo que se observa, na peça de esclarecimentos preliminares, novamente o impetrante teria adotado linguagem descabida e deseducada, além de ter imputado acusações graves em face de todos os que votaram em seu desfavor no processo disciplinar nº 8731/98, ou seja, ao III Tribunal de Ética e Disciplina e seus membros, ao Conselho Federal da OAB e seus Conselheiros. Diante de indícios de suposta e reiterada conduta que violaria os ditames do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), o relator designado exarou parecer, votando pela instauração de processo disciplinar para apuração de eventual infração disciplinar, por violação ao Art. 6º do Estatuto da Advocacia, bem como ao Art. 2º, I e II e Arts. 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB. O parecer do relator foi acolhido pelo Presidente do TED III, que declarou instaurado o Processo Disciplinar, determinando a notificação do impetrante, para apresentação de sua defesa prévia e indicação das provas a serem produzidas. Ainda, oficiou o MP para providências cabíveis e determinou instauração de procedimento em-Ofício, em desfavor do impetrante. Devidamente notificado do que consta, o impetrante quedou-se silente, razão pela qual foi nomeada como defensora dativa defesa em seu favor. A defensora dativa nomeada ofereceu Defesa Prévia, reiterando os termos do Esclarecimento Preliminar e protestando por negativa geral. Tendo sido nomeado como instrutor o Dr. Venizio Gabriel Filho, constatou-se que o processo estaria formalmente em ordem. Assim, designou à Secretaria dia e hora para início da instrução processual, bem como notificação do impetrante para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e decretação de sua revelia. Assim, pelo que se constata, foi encaminhada carta precatória à Subseção de Taubaté para designação de audiência para oitiva do impetrante, tendo sido o mesmo informado a respeito. Após designada audiência de oitiva para o dia 09.04.2008, o impetrante foi notificado para comparecimento, o que o fez, ocasião em que ratificou em inteiro teor a defesa prévia, saindo intimado para apresentação de suas alegações finais, o que acabou por fazer. Sobreveio o voto do Relator, o qual manifestou-se pela procedência da representação, dando o impetrante como incurso na infração prevista no artigo 6º do EOAB e artigo 2º, I e II e artigos 44 e 45, estes do Código de Ética e Disciplina, o que enseja a pena de suspensão, cumulada com multa, uma vez que o impetrante possuiria antecedente disciplinar. E ainda, reiterou voto pela instauração de ofício de outro processo disciplinar, para apuração de violação ao dever de urbanidade em relação aos advogados que integram o TED e a Diretoria da Seccional da OAB/SP, supostamente cometida através das informações trazidas nos autos do processo disciplinar em anexo. Após, relatados e discutidos os autos do PD nº. 2015/06, os membros da Terceira Turma Disciplinar acordaram, por votação unânime, acolher a representação e impor ao Representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 10 (dez) anuidades, com fulcro no artigo 6º do Estatuto da Advocacia e a OAB c.c. artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina e artigo 37, inciso II, também do Estatuto. Inconformado com o veredicto prolatado, o impetrante interpôs Recurso de Apelação, razão pela qual os autos do PD foram remetidos à Secretaria das Câmaras, tendo sido nomeado para relatar, na 4ª Câmara, o Conselheiro Relator Dr. Marcelo Ferrari Tacca. Sucedeu, que, nos termos do voto do relator, os membros da Quarta Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, decidiram por conhecer do recurso interposto e, na resolução do mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Da decisão da 4ª Câmara, foi interposto recurso ao E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil remetendo os autos ao Sr. Conselheiro Federal Dr. Francisco Eduardo Torres Esgaib para apreciação, sendo que o mesmo negou seguimento ao recurso e propôs seu indeferimento liminar. Por sua vez, acolhendo o despacho relator, o Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, adotou seus fundamentos, negando provimento ao recurso do impetrante, certificando-se o trânsito em julgado desta decisão em 20/05/2011, conforme se verifica dos autos. Finalmente, foi publicado no Diário Oficial do Estado o edital de suspensão. Diante disso e tal como se pode verificar das cópias do processo disciplinar trazidas pelo impetrado, o processo disciplinar seguiu todos os procedimentos, descritos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, garantindo-se ao impetrante seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Deveras, conforme se nota do processo disciplinar ele foi notificado acerca de todos os atos administrativos. Foram-lhe concedidas todas as oportunidades para manifestação nos autos do processo disciplinar. Tampouco, pelo que se constata, restou violado o sigilo assegurado pelo artigo 72, 2º, do Estatuto, já que o i. Presidente da Subseção nada mais fez do que cumprir com seu dever, informando ao r. juízo de Taubaté sobre os advogados que foram suspensos do exercício profissional, após o trânsito em julgado da decisão, bem como publicação

do Edital de Suspensão. Vale dizer, a mencionada disposição legal assegura a tramitação em sigilo do processo disciplinar até o seu término, ou seja, apenas o seu processamento é sigiloso, não o seu resultado final. Por tudo isso, conclui-se que restaram assegurados ao impetrante todos os princípios e garantias constitucionais relativos à matéria, especialmente os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0020619-76.2011.403.6100** - VAGNER FERNANDO DO NASCIMENTO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vagner Fernando do Nascimento impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo: i-) à verificação da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que foi ajuizado o Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8 pela Fundação CESP, em que se pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas. Tendo sido inicialmente deferida a liminar, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pleiteia, nesse sentido, que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, que seja afastada a multa de mora sobre o recolhimento, que seja aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que sejam abatidos os valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 47). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que não ocorreu a decadência, porquanto a declaração do contribuinte equivale ao lançamento. Aduz, ainda, que, não havendo pagamento em trinta dias após a publicação da decisão, deve ser recolhida a multa de mora, e, finalmente, que não se aplica ao caso a alíquota prevista no art. 3º da Lei 11.053/04 (fls. 51/57-v). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, foi impetrado, pela Fundação CESP, Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação CESP. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e, agora, o contribuinte pleiteia, preventivamente, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: i-) ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, conseqüentemente, deve o contribuinte declarar os débitos apurados e efetuar o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tendo sido apresentada a declaração, com a inclusão dos valores discutidos nos autos, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou da GFIP ou, ainda, da declaração de ajuste anula do imposto de renda, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF, GFIP ou declaração de ajuste do imposto de renda equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Nesse sentido, aliás, foi editada a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, havendo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do

débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.12.2006, p. 343). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º, Assim, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 2. Não há falar em decadência na hipótese, já que a forma de constituição do crédito foi a declaração e, por isso, único prazo a incidir é o prescricional. 3. Hipótese em que a compensação efetuada pelo contribuinte foi efetuada em desacordo com a legislação de regência, mostrando-se correta a glosa feita pelo Fisco. 4. É facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o Fisco à devolução dos tributos pagos indevidamente, escolher pela satisfação do crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, mas desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. (AC 200572030005715, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 12.01.2010). No caso em testilha, os valores questionados foram declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda - exercício 2004, de tal sorte que não há mais que se falar em extinção do direito potestativo ao lançamento se lançamento já houve (fls. 34/38). Assim, cogitar-se-ia tão somente da prescrição, se não tivesse sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento da liminar. Também não assiste razão ao Impetrante do que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subsequentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 -, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, teria o Impetrante o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devida, o que não ocorreu. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. O Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por

cento), prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. O Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. A impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade, de modo que a controversia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que o Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**0020705-47.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos, etc. Fls.166/168: manifeste-se a Impetrante. Int.

**0021264-04.2011.403.6100** - SERGIO DE MAGALHAES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao plano de previdência da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sob alegação de ocorrência de decadência do direito de lançar de 15% (se esta não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/07. Requer que caso seja efetuado o lançamento decorrente do saque, que se considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa e a imputação de alíquota de IR à alíquota de 15%. A impetrante alega que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 2001.61.00.013162-8, impetrado pela FUNCESP, esta ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que tem receio de que o valor referente ao período de vigência da liminar venha a ser-lhe cobrado. Na sentença transitada em julgado reconheceu-se o direito ao autor a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88, até a vigência da Lei nº. 9.250/95, ou seja,

no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A inicial veio instruída com documentos. O Juízo reservou-se para apreciar a medida liminar para após a prestação de informações. Em informações, a autoridade impetrada alegou a inadequação da via processual. No mérito propugna, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta. Decido. Recorde-se que, no lançamento por homologação, de que trata o art. 150 do CTN, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Conforme o Decreto-lei nº. 2.124/84, que trata do Imposto de Renda: Art. 5º. O Ministério da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (...). O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou o entendimento de que o crédito tributário passa a ser constituído como tal no momento em que é entregue a declaração desta. Vale dizer, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da Declaração de IRPF ou documento equivalente, constitui definitivamente o crédito tributário no momento da entrega da declaração ao Fisco, dispensando outras providências do parte do Fisco, conforme o enunciado contido na Súmula nº.43 daquele Tribunal, senão vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, no lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando-se dispensável o lançamento dos valores declarados, tal como prescreve o artigo 150 do CTN. A esse respeito, confira-se, ainda, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. REsp 789443 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0173276-6, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 28/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 343. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - SÚMULA 436/STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.** 1. SÚMULA 436/STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco 2. Afasta-se a decadência se o crédito foi constituído dentro do prazo de 05 anos contados na forma do art. 173, I, CTN. Ajuizada a EF e citado o executado dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174 do CTN). 3. Apelação e remessa oficial providas. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 16/11/2010, para publicação do acórdão. (AC 550420064013903, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF 1, Sétima Turma, e-DJF1 Data 26/11/2010, Página 127). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN).** 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do débito exequendo, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a decadência que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 10. A partir da constituição do crédito, quando se tem

por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 11. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura do auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 12. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 13. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entrega das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito. 14. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 21/05/2007, de onde se verifica a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 16. Agravo de instrumento improvido. (AI 2009.03.00.011895-4, Desembargadora Federal Drª Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2011, Página 2135). Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que o impetrante lançou o valor recebido pela FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2007, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Dessa forma, o crédito tributário foi constituído e não há por que se falar em decadência. E também não seria o caso de eventual prescrição pois o Fisco estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar indevido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9430/96), o qual ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão de segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por tudo isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

**0021267-56.2011.403.6100 - ROSA YATIYO MORINISHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Rosa Yatiyo Morinishi impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo: i-) à verificação da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que foi ajuizado o Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8 pela Fundação CESP, em que se pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas. Tendo sido inicialmente deferida a liminar, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pleiteia, nesse sentido, que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, que seja afastada a multa de mora sobre o recolhimento, que seja aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que sejam abatidos os valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 39). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que não ocorreu a decadência, porquanto a declaração do contribuinte equivale ao lançamento. Aduz, ainda, que, não havendo pagamento em trinta dias após a publicação da decisão, deve ser recolhida a multa de mora, e, finalmente, que não se aplica ao caso a alíquota prevista no art. 3º da Lei 11.053/04 (fls. 45/49-v). Sobreveio manifestação acerca das informações (fls. 53/57). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, foi impetrado, pela Fundação CESP, Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação CESP. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e,

agora, o contribuinte pleiteia, preventivamente, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: i-) ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, conseqüentemente, deve o contribuinte declarar os débitos apurados e efetuar o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tendo sido apresentada a declaração, com a inclusão dos valores discutidos nos autos, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou da GFIP ou, ainda, da declaração de ajuste anula do imposto de renda, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF, GFIP ou declaração de ajuste do imposto de renda equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Nesse sentido, aliás, foi editada a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, havendo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.12.2006, p. 343). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º, Assim, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 2. Não há falar em decadência na hipótese, já que a forma de constituição do crédito foi a declaração e, por isso, único prazo a incidir é o prescricional. 3. Hipótese em que a compensação efetuada pelo contribuinte foi efetuada em desacordo com a legislação de regência, mostrando-se correta a glosa feita pelo Fisco. 4. É facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o Fisco à devolução dos tributos pagos indevidamente, escolher pela satisfação do crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, mas desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. (AC 200572030005715, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 12.01.2010). No caso em testilha, inexistente comprovação, pela Impetrante, no sentido da ausência de constituição do crédito, haja vista que não houve a apresentação da declaração de imposto de renda de molde a demonstrar que não foram incluídos - e, em consequência, constituídos, os créditos tributários respectivos. Existe, apenas, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda - Ano Calendário 2009, acostado às fls. 33 dos autos, o que autorizaria, pelo menos, o reconhecimento parcial da decadência. Não se deve olvidar que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, in verbis: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Lei 12.016/09, que regulamenta o mandado de segurança, individual ou coletivo, apresenta a seguinte redação: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que



exerça. O direito líquido e certo, que outrora era definido, por Hely Lopes Meirelles, como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, passa hodiernamente a possuir um conteúdo eminentemente documental. Em consequência, o direito líquido e certo deve ser compreendido como aquele demonstrável de plano e apto a autorizar sua verificação imediata, por intermédio dos documentos apresentados pelo Impetrante. Assim, ou bem se trata de uma hipótese em que se veicula uma pretensão que demande tão somente a interpretação de normas jurídicas, ou bem se trata de apreciação de fatos (controvérsia fático-jurídica), os quais, necessariamente, têm de vir comprovados documentalmente. Na primeira hipótese, não obsta o conhecimento do mandado de segurança a controvérsia sobre o direito aplicável, ainda que de complexa caracterização. Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 625, que estabelece que controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão do mandado de segurança. No segundo caso, que compreende a discussão também acerca de fatos, é necessário que o impetrante, desde logo, apresente os documentos hábeis à comprovação imediata em toda sua extensão, caso contrário o rito do mandado de segurança tornar-se-á inadequado, inexistindo interesse processual. Vale transcrever, nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (grifos do subscritor): CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. - As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em consequência, ao argüir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados. (...) (MS 20.882/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento 23.6.1994, DJ 23.9.1994, p. 25.326). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS NO CERTAME. POSTERIOR SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. VEICULAÇÃO DE EDITAL CONVOCATÓRIO NOMINAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEMONSTRAÇÃO DE INSUPERÁVEL RAZÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a impetração do Mandado de Segurança se exige tão só e apenas a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados, de modo que se mostre desprovida qualquer dilação probatória, aliás inoportuna no procedimento peculiar deste remédio constitucional. (RMS 30.110/CE, REL. Ministro Napoleão Maia Nunes, Quinta Turma, julgamento 18.2.2010, DJe 5.4.2010). Também não assiste razão à Impetrante do que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subsequentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 -, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, teria a Impetrante o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devida, o que não ocorreu. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do

art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. A Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. A Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. A impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade, de modo que a controvérsia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que a Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**0021766-40.2011.403.6100** - COMERCIAL PRESIDENTE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o alegado, recebo a petição de fls. 81/82 como aditamento à inicial, passando a figurar como atoridade impetrada o Ilmo. Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em substituição ao Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Requistem-se informações da autoridade ora admtida como coatora. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

**0022430-71.2011.403.6100** - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PROCESSO Nº. 00224307120114036100 15ª VARA FEDERAL IMPETRANTE: LICEU DE ARTES E OFÍCIO DE SÃO PAULOIMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.SENTENÇA TIPO C Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, por meio da qual pretende a parte autora obter, em sede de liminar, decisão judicial a fim de suspender a exigibilidade dos débitos excluídos do PAEX (que são as inscrições em dívida ativa nº. 80.5.04.018202-0, 80.5.05.028454-30 e 80.5.05.028455-11) com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.A título de decisão final, requer a parte autora que seja concedida a segurança para o fim de determinar a reinclusão do impetrante no PAEX, uma vez que alega jamais ter havido a inadimplência das parcelas efetivamente devidas no referido parcelamento. Narra a impetrante que visando regularizar o seu passivo fiscal, aderiu ao parcelamento a que alude o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº. 9.964/2000, bem como ao PAEX, instituído pela Medida Provisória nº. 303/2006, convertida na Lei nº. 11.371/2006.Em relação ao REFIS, narra a impetrante que foi excluída do parcelamento por uma suposta inadimplência das parcelas por três meses consecutivos. Contudo, em razão do julgamento favorável de Manifestação de Inconformidade impetrada, foi determinada sua reinclusão no referido parcelamento.Prossegue a impetrante aduzindo que os 14 (catorze) débitos que deveriam ter sido incluídos no REFIS foram, por uma falha de sistema, alocados para parcelamento de apenas 03 (três) débitos fiscais, representados pelas inscrições nº. 80.5.04.08202-03, 80.5.05.028454-30 e 80.5.05.028455-11.Segundo, a autora, em razão dessa falha de sistema, o PAEX, cujo valor consolidado era de R\$ 261.540,74 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) passou a ser de R\$ 7.440.920,72 (sete milhões, quatrocentos e quarenta mil, novecentos e vinte reais e setenta e dois centavos).Em decorrência de tais fatos, a parcela do PAEX que, em junho de 2010 era de R\$ 2.025,24 (dois mil e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), passou a ser de R\$ 87.476,63 (oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).Discordando da referida diferença, o impetrante alega que continuou recolhendo as parcelas no valor anteriormente devido e formulou requerimento administrativo perante esta autoridade tida como coatora, a fim de corrigir o equívoco.Contudo, segundo a impetrante, antes da análise do pedido administrativo, foi determinada sua exclusão do PAEX, em razão do não pagamento das parcelas do referido acordo administrativo.Sustenta, assim, a ilegalidade do citado ato, visto que não deu causa à sua exclusão dos parcelamentos, eis que vinha cumprindo regularmente suas condições.Este Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Em informações, a autoridade apontada como coatora entendeu pela legalidade do pedido do autor.É o relatório.Decido.A questão trazida pela impetrante restringe-se à alegação de que não está sendo a ela possibilitado prosseguir no parcelamento da Lei nº. 11.371/2006-PAEX em razão de equívocos cometidos pela autoridade ora impetrada no cumprimento da decisão proferida pelo Comitê Gestor do REFIS. Ora, informa a autoridade impetrada que, ao analisar o requerimento administrativo protocolizado pelo impetrante, o Procurador responsável entendeu pela legalidade do pedido do autor, de forma que deferiu a reinclusão das inscrições nº. 80.5.04.08202-03, 80.5.05.028454-30 e 80.5.05.028455-11 no PAEX, bem como a manutenção das demais inscrições no REFIS. E mais, esclarece que está adotando na esfera administrativa providências visando a reinclusão das inscrições nº. 80.5.04.08202-03, 80.5.05.028454-30 e 80.5.05.028455-11 no PAEX, bem como o restabelecimento dos parcelamentos ao seu status ad quo. Por tudo isso, resta evidente a ausência superveniente de interesse processual, visto que o pleito do impetrante no presente writ foi concedido administrativamente. Ressalto não ser o caso de reconhecimento da procedência do pedido pois a autoridade cuidou de conhecer do pleito administrativo da impetrante, deferindo-o, situação pré-existente à impetração do presente remédio heróico. Ante a perda do objeto desta ação face à ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo tendo como fundamento o artigo 267, VI, do CPC, diante da ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do e. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo,São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0022531-11.2011.403.6100** - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem imediatamente à conclusão.

**0022700-95.2011.403.6100** - VILSON CORBO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CELINA FERNANDES MEIRELLES X ELEUSA BADIAS DE ALMEIDA X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETTO X JAIRO TEIXEIRA X JOSE ARTUR BENTO X MARIANA MIRA DE ASSUMPCAO X RONY APARECIDO ZANQUETA X TANIA ANDRUCIOLLI ZAMONER(SP168173 - VILSON

CORBO JÚNIOR) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

**0023255-15.2011.403.6100** - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pelas autoridades coatoras. Contudo, ambas as autoridades incluídas no polo passivo no presente mandado de segurança conferem à outra a atribuição para a deliberação acerca do parcelamento, inexistindo manifestação defensiva acerca do mérito da impetração, exceto quanto a um débito de R\$ 212,14 em universo de R\$ 12.062.430,43. Ora, causa estranheza que as mesmas normas que determinam as atribuições das autoridades coatoras sejam interpretadas no sentido de retirar de ambas a competência para decidir acerca da inclusão dos débitos do parcelamento, deixando o contribuinte de mãos atadas e dificultando ao Poder Judiciário o exercício de seu mister. Conseqüentemente, determino às autoridades impetradas que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de parcelamento e indiquem, fundamentadamente, as razões do deferimento ou indeferimento do pedido, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se, com urgência.

**0012949-69.2011.403.6105** - FERDNAN GAMA SANTOS(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X DIRETOR DO CENTRO PAGAMENTO DO EXERCITO DO COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

Ferdnan Gama Santos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Diretor do Centro de Pagamento do Exército Comando da 2ª Região Militar, objetivando a aplicação da alíquota de 11% sobre os seus proventos na inatividade somente acima do teto do regime da Previdência Social desde a data da impetração e a concessão definitiva da segurança. Alega que a autoridade impetrada vem praticando ato ilegal e abusivo, fazendo incidir o percentual de 11% da totalidade dos seus proventos, ignorando o valor que excede o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdências Social, desrespeitando-se o disposto na Lei nº. 10.887/2004 que impôs tributação diferenciada, a menor, para os inativos e pensionistas. Aduz que formulou requerimento aos seus superiores visando à adoção de providências no sentido de sanar o apontado equívoco, não logrando êxito em seu pleito. Os autos foram distribuídos originariamente para a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, onde foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos para livre distribuição em São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ferdnan Gama Santos contra ato do Diretor do Centro de Pagamento do Exército da Segunda Região Militar, em que pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à incidência da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) somente acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, desde a impetração da presente ação. O Impetrante sustenta sua pretensão sobre os seguintes argumentos fático-jurídicos: a-) a Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2004, que alterou a redação do art. 3º da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, não foi convertida em lei em tempo hábil, nos termos do art. 62, 3º, da Constituição Federal; b-) o art. 40, 3º e 18, da Constituição Federal estabelecem que a contribuição incidentes sobre aposentadorias e pensões devem observar o teto previsto para o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição; c-) A Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, em seu art. 5º, cria a contribuição de 11% incidente sobre a parcela da aposentadoria ou pensão que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; d-) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.105 e 3.128, decidiu pela constitucionalidade da cobrança da contribuição dos inativos, limitando a base de cálculo para o valor da remuneração excedente ao limite máximo de pagamentos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Para a solução do caso em testilha, faz-se mister uma análise do regime jurídico-administrativo a que se submetem os servidores públicos militares após o advento da Constituição Federal de 1988. O art. 42 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia a base do regime jurídico-administrativo dos servidores públicos militares, diferenciando-os em duas categorias, os servidores militares federais - integrantes das Forças Armadas - e os servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal - compostos pelas polícias militares e corpos de bombeiros. Ademais, em uma evidente intenção de estabelecer regimes dessemelhantes entre servidores públicos civis e militares, previu, no 10 do mesmo dispositivo legal, que apenas algumas regras previstas para os servidores públicos civis seriam aplicadas aos militares. Eis a transcrição do dispositivo em comento: Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.(...) 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade. 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, 4º e 5º. Acrescente-se, ainda, que, segundo o disposto no art. 9º do art. 42 da Constituição Federal, em sua redação original, as regras relativas aos limites de idade, estabilidade e outras condições para a transferência do servidor militar para a estabilidade, deveriam ser previstas em lei ordinária, reforçando a exegese no sentido da especificidade e especialidade do regime jurídico administrativo do servidor público militar em relação àquele do servidor público civil. Relembre-se que a própria Constituição Federal, em sua redação originária, tratava das duas categorias de servidores públicos em seções distintas: na Seção II dos Servidores Públicos Civis e na Seção III dos Servidores Públicos Militares. Posteriormente, a

Emenda Constitucional nº 3/1993 deu nova redação ao art. 42, 10, da Constituição Federal, determinando a extensão aos militares, do 6º do art. 40, in verbis: 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, 4.º, 5.º e 6.º A Emenda Constitucional 18/1998 deu nova redação ao art. 42 da Constituição Federal, passando a cuidar, especificamente, dos membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros, isto é, dos servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal. Outra significativa alteração foi a retirada dos servidores públicos militares federais da Seção II da Constituição Federal, que disciplina os servidores públicos (antes denominados servidores públicos civis pela Constituição Federal). Conseqüentemente, a disciplina relacionada aos servidores públicos militares federais foi transposta para o art. 142 da Constituição Federal, o qual, em seu inciso IX, estabelecia que se aplicava aos militares e aos seus pensionistas o disposto no art. 40, 4º, 5º e 6º, da Constituição. As reformas previdenciárias que sobrevieram por intermédio da Emendas Constitucionais 18/1998, 20/1998 e 41/2003 enfatizaram a dessemelhança dos regimes jurídicos a que se submetem os servidores militares das Forças Armadas outro que rege os demais servidores públicos. Aqueles encontram sua matriz constitucional no art. 142, 3º, e estes nos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal. Atualmente, a base constitucional para o estabelecimento do regime administrativo-funcional, no que interessa ao julgamento do presente caso, encontra-se no art. 142, X, da Constituição Federal: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra Tal esforço legislativo demonstra, à sociedade, que os regimes jurídicos a que se submetem ambas as modalidades de servidores são distintos desde a edição da Constituição Federal, e as sucessivas reformas constitucionais que se sucederam reforçam esta inferência, em razão do raciocínio exposto acima. Por conseguinte, é de afastar-se o argumento - fundado no princípio da isonomia - no sentido da aplicação, também aos servidores militares, das regras previstas para os servidores públicos, exceto naquelas hipóteses em que o legislador - constituinte ou reformador - determinou, explícita ou implicitamente, a extensão. Feita a investigação da evolução da disciplina constitucional da matéria, e assentado o estabelecimento da delegação da regulamentação da inatividade e seus requisitos à lei ordinária, resta verificar quais são as bases constitucionais para a incidência da contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensão. A Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, em seu art. 3º, 1º, previa a contribuição do militar inativo (o que se destinava ao custeio da pensão militar): A contribuição obrigatória e facultativa, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com mesmo pòsto ou graduação. Posteriormente, o Decreto-lei 1.449/76 alterou a redação do dispositivo, mantendo, contudo, a contribuição do militar inativo: O valor da contribuição do militar, na inatividade, será o correspondente a do posto ou da graduação cujo soldo constituiu a parcela básica para o cálculo dos respectivos proventos. Repita-se que a contribuição militar destinava-se ao custeio do benefício de pensão militar por morte, inexistindo contribuição para o custeio de benefício próprio. Verifica-se, assim, que já havia previsão legal acerca da contribuição dos inativos, o que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 42, 9º, e suas alterações subsequentes (atualmente, art. 142, X). Sob a égide da Constituição Federal, foi incluído o art. 3º-A à Lei 3.765/60, pela Medida Provisória 2.131/2000, reeditada sob o nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, majorando a alíquota da contribuição do militar inativo e não estabelecendo limitação à base de cálculo: Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento Este é, atualmente, o parâmetro e embasamento legal da incidência da contribuição previdenciária dos servidores militares: aplicação da alíquota de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade. Pretende o Impetrante, contudo, que se lhe apliquem as disposições constitucionais e legais acerca da incidência da contribuição sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passou a prever a contribuição mensal incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores públicos e seus dependentes legais e criou um limitador - somente poderia incidir sobre os valores que ultrapassassem o máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (limitação inexistente para os militares): Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo(...) 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.(...) 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Para a regulamentação do dispositivo constitucional, foi editada a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que, em seu art. 5º, estabelece que os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Vale frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI nº 3.105 e 3.128, considerou constitucional a contribuição sobre os inativos, em razão do caráter solidário e contributivo da previdência social, mas, tão somente, sobre os valores que ultrapassarem o máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões.

Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3.105/DF, Rel. para o acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 18.8.2004). Contudo, repita-se, a regulação legal para a incidência da contribuição sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos não pode ser aplicada aos servidores militares, por estarem sujeitos a regime diverso estabelecido pela própria Constituição da República. As regras de ambos os regimes são diversas - tanto quanto aos requisitos para a inatividade (que independe da idade para os militares - art. 50, II, da Lei 6.880/80), quanto ao tempo de contribuição (art. 1º, b, da Lei 3.765/60) - não podendo o Impetrante pretender atrair tão somente as regras que o beneficiam, a fim de formar um regime jurídico particular. Acrescente-se, ademais, que com a alteração da Lei 3.765/60, a pensão militar passou a corresponder à totalidade dos vencimentos recebidos pelos militares da ativa - diferentemente da importância correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da contribuição, de tal sorte que a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema depende da incidência também sobre a totalidade dos vencimentos da inatividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 3.675/60. RECEPÇÃO PELA CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 18/98, 20/98 E 41/03.**

1. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n. 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

2. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n.º 3.765/1960, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

3. O sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/1960 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

4. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar a sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60.

5. A Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42).

6. A pretensão dos autores de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência,

esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares. (AC 50018440520114047100, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.09.2011). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. MEDIDA PROVISÓRIA 2131. ALÍQUOTA DE 7,5% (SETE E MEIO POR CENTO). CONTRIBUIÇÃO COM OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS. NATUREZA SECURITÁRIA. 1. Trata-se de apelação cível, interposta pelos particulares contra a sentença a quo, que julgou improcedente o pedido de suspensão do desconto de 7,5% (sete e meio por cento) efetuado nos proventos das aposentadorias dos Requerentes e destinados ao financiamento das respectivas pensões militares. O Juízo a quo deixou assentado que a contribuição para o pagamento da pensão militar está prevista no texto do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 3.765/60, que regula as pensões militares, em sua redação original, bem antes das modificações introduzidas pela MP 2.131/00, mantida em vigor pelo art. 2º da EC nº 32, bem assim que a carreira militar, em face de sua natureza específica, rege-se por legislação própria, sendo que a pensão militar não possui a mesma natureza da que é paga aos servidores civis. 2. A Medida Provisória nº 2.131, editada em de 28 de dezembro de 2000, alterou a reestruturação da remuneração dos militares ativos e inativos, revogando expressamente as disposições da Lei 8237/91. 3. Com pertinência à contribuição para a pensão militar, exigida, mediante descontos em seus vencimentos, cuja finalidade e destinação é promover a manutenção das pensões, inexistente razão ao pleito do Autor para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A, da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Precedente. 4. Inexistência de redução do valor do soldo percebido pelo militar. 5. Legalidade da majoração do percentual da contribuição de pensão militar, em face da perfeita adequação às disposições da Lei 3.765/1960 (STJ, Primeira Seção, MS 7842). 6. A contribuição foi instituída com o objetivo de assegurar auxílio aos familiares do militar por ocorrência de sua morte. Destarte, possui natureza securitativa (alimentar em prol da família do militar) e não previdenciária, como quer o autor, uma vez que se destina, exclusivamente, ao pagamento de pensões e não de soldo militar por ocasião de sua reforma. 7. Não se tratando, portanto, de pensão militar de natureza previdenciária, não há que se falar em isonomia com os servidores civis inativos que ficaram isentos do pagamento de contribuição previdenciária sobre seus proventos em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.783/99 pelo STF na ADIN 2010-2/99. Ressalte-se, ainda, que a referida lei foi destinada exclusivamente aos servidores civis e não aos militares que, por serem regulados por legislação específica, não contribuem para nenhum regime previdenciário, de forma que não poderão ser equiparados aos servidores públicos civis. 8. Apelação conhecida, mas improvida. (AC 200181000252153, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ 17.6.2009). Resta, por fim, apreciar o argumento de ofensa ao art. 62, 3º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que dispõe que As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Verifica-se, no entanto, que a Medida Provisória 2.215-10, última reedição da Medida Provisória 2.131/2000, foi editada em 31 de agosto de 2001, e o art. 2º da Emenda Constitucional 32/01 estabelece que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Portanto, até ulterior deliberação do Congresso Nacional ou revogação explícita, a Medida Provisória 2.215-10 permanece em vigor com força de lei e apta a reger as relações insertas em seu âmbito material de aplicação. Finalmente, insta consignar que a matéria está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 596.701-RG/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.6.2009: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

**0000278-92.2012.403.6100 - IVAN DAMAS FERREIRA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**  
Petição de fls. 67/68: manifeste-se a impetrante. Intime(m)-se.

#### **PETICAO**

**0009058-55.2011.403.6100 (2002.61.00.003155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-54.2002.403.6100 (2002.61.00.003155-9)) CELSO ZANET X LOURIVAL SILVESTRE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017157-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO GREGORIO DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)

Proc. nº 0017157-14.2011.4.03.6100 Vistos. Considerando a possibilidade de conciliação nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2012, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. São Paulo, 02/02/2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11564**

### **MONITORIA**

**0015207-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARTELLI(SP236346 - ELIANA DE PAULA SANTOS SANTIAGO AMORA)

Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 137, para constar da seguinte forma: (...) Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré/exequente (depósito de fls. 134), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias (...). ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls.301/323 - Conforme disposto no artigo 14 da Resolução nº 168/2011 do CJF o procedimento da compensação não se aplica às Requisições de Pequeno Valor, portanto, a verba honorária não se enquadra na hipótese de compensação, não havendo falar em omissão da decisão quanto a esse ponto. A atualização do débito nos termos do 2º do artigo 12 da referida resolução será efetivada pela Contadoria Judicial após tornar-se definitiva a decisão que deferiu a compensação. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, mas REJEITO-OS posto que inexistem as omissões alegadas. Intime-se a União Federal devendo proceder nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011, que estabeleceu novos critérios para operar-se a compensação. Int.

**0000852-52.2011.403.6100** - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A questão quanto a preliminar de inclusão do INSS no feito já foi apreciada às fls.132, de outro turno entendo que o INSS respondeu a contento a questão solicitada pela CEF, qual seja, a data do repasse dos valores correspondentes à parcela com vencimento em outubro/2010. Isto posto, estando os autos devidamente instruídos, venham conclusos para sentença. Int.

**0008817-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

**0023147-83.2011.403.6100** - MOTOPASA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Conforme cópias da inicial e decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013120-41.2011.403.6100 (fls.218/230), em curso na 26ª Vara Cível Federal, impetrado por Motopasa Ltda. em face do Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo pretende o impetrante a consolidação dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e a inclusão dos débitos administrados pela PGFN, advindos do parcelamento de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, bem como a autorização para depósito judicial dos valores discutidos nos termos do artigo 151, II e IV do CTN. Nesta Ação Ordinária nº 0023147-83.2011.403.6100 interposto pela Motopasa Ltda. em face da União Federal requer a autora a procedência do pedido para declarar o direito da autora de ser incluída



no Programa de Recuperação Fiscal (Lei nº 11.941/2009), bem como sejam permitidos os depósitos dos valores correspondentes às prestações devidas. Inobstante as ações possuírem ritos diversos há identidade de partes e pedido, restando, ainda, a possibilidade de decisões conflitantes que autoriza a reunião dos processos a teor do disposto no artigo 253, I e III do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, III, DO CPC. 1. Ocorre litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária, inobstante possuírem ritos diversos, se ambas as ações, com identidade entre as partes, conduzirem ao mesmo resultado. Precedentes do STJ. 2. Com relação ao pólo passivo, pode-se afirmar que figuram as mesmas partes, tendo em vista ser o réu, no writ, a autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, a pessoa jurídica a qual pertence o agente público impetrado. 3. Competência do juízo prevento. Distribuição por dependência (art. 253, III, do CPC). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 26ª Vara Federal-RJ, o suscitado. (CC 200902010020330 - Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 18/10/2010 - Página: 83/84). Isto posto, entendo haver prevenção destes com os autos do MS 0013120-41.2011.403.6100 que tramita na 26ª Vara Federal. Redistribua-se.

**0001272-23.2012.403.6100** - DE PAULA CONEXOES LTDA - EPP(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Insurge-se a autora contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, que, por diversas ocasiões, tem emitido notificações, informando a respeito da obrigatoriedade do seu registro e indicação de profissional inscrito no CREA, legalmente habilitado, a fim de constar como responsável técnico da empresa perante o Conselho, sob pena de autuação e multa. Alega, em síntese, ser indevida tal autuação, posto que sua atividade fim não se enquadra naquelas descritas na Lei nº 5.194/66. Requer, outrossim, em sede de liminar, decisão judicial a fim de que a ré se abstenha de adotar medidas punitivas de qualquer espécie no que se refere à autora pela ausência de registro ou indicação de profissional químico responsável pelo seu estabelecimento comercial, enquanto pendente o julgamento deste feito. É a síntese do necessário. As atividades e atribuições dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estão previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, que ora transcrevo: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuárias; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentações e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos. O que determina a obrigatoriedade de registro profissional a este ou àquele conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Da leitura do contrato social da autora, verifica-se que o objeto é indústria e comércio de conexões, chicotes, materiais elétricos e eletrônicos em geral. Depreendo, nesse passo, que não resta claro a contento, mesmo em sede de cognição superficial, que a atividade básica não se enquadra, no caso em tela, naquelas previstas pela legislação. Observo, aliás, por primeiro, que, o que há, a esta altura, de prova acerca da atividade da autora é o contrato social por ela próprio juntado, e, nele consta como também objeto social a indústria de materiais elétricos e eletrônicos. Não se esclarece devidamente, assim, pelos documentos até agora juntados, se os materiais fabricados reclamam profissional habilitado e inscrito no Conselho. Outrossim, malgrado a autora assevere na inicial que apenas se limita a montar os materiais, não há elementos que demonstrem isso. Ao revés, a teor do acima acenado, apenas há, no momento, contrato social no qual se faz menção a indústria de materiais elétricos e eletrônicos. Logo, não depreendo presente, por ora, a prova inequívoca do alegado. Posto isso, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021771-62.2011.403.6100** - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Fls.529/538 - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela EMGEA, ora executada, em face da execução promovida pelo Condomínio Central Parque Lapa distribuído originariamente no Juízo Estadual. Alega, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, posto que com a arrematação do imóvel a competência para processamento do feito passou a ser da Justiça Federal. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva da EMGEA para figurar na presente execução, posto que não participou dos termos anteriores do processo. DECIDO. A EMGEA, arrematante do imóvel, ingressou no feito na qualidade de sucessora a título singular dos antigos proprietários nos termos do disposto no artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Uma vez admitida a substituição o adquirente que ingressa no pólo se submete aos efeitos da sentença, conforme disposto no 3º do mesmo artigo que assim dispõe: A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. De outro turno, conforme já decidiu a primeira turma do E.TRF da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA MORATÓRIA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. Rejeitada preliminar de inépcia da inicial, que se encontra coerentemente

fundamentada, contendo pedido certo, pois que a sua natureza foi especificada (valores pecuniários oriundos de despesas condominiais), e determinado (abrange débitos relativo a período delimitado, no valor indicado na peça inicial, além das parcelas que se vencerem no curso da lide). 3. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedente do STJ. 4. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(AC 200661140012804 - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 103)Isto posto, considerando que a EMGEA responde pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0021905-89.2011.403.6100** - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML/ 12 BUENOS AIRES ARGENTINA X C E A M S E(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP305124 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES) X VAN DER WIEL STORGAS B V

Sem prejuízo da determinação de fls. 538, intime-se, pessoalmente, a empresa requerente, C.E.A.M.S.E - Coordinación Ecológica Área Metropolitana Sociedad Del Estado acerca das informações trazidas pela Prefeitura do Município de São Paulo às fls. 544/550 para ciência e providências. Após, intime-se o MPF acerca da decisão de fls. 496/499, e 538.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0058645-37.1997.403.6100 (97.0058645-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8)) VAPORETTO CONFECÇÕES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls. 97 e 101-verso: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargante, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040217-80.1992.403.6100 (92.0040217-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VAPORETTO CONFECÇÕES LTDA X FABIO ROBERTO PASSOS NOVAES X MAURA DAS GRACAS MENDES NOVAES X ORLANDO SARAIVA NOVAIS(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS)

Vistos, etc (fls.251) Defiro o desentranhamento dos documentos a exceção do instrumento de procuração, providenciando a CEF a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

**0021653-33.2004.403.6100 (2004.61.00.021653-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA

Vistos, etc. Tendo em vista o alegado pelo executado às fls. 419/431, bem como o acordo realizado pela partes, conforme se depreende das fls. 375/400, além do alegado pela própria exequente às fls. 416, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018367-03.2011.403.6100** - MARCELO JAVIER CABRAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Marcelo Javier Cabral em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, pelo qual pretende provimento

jurisdicional que lhe assegure a imediata inscrição e registro nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Alega, em síntese, que é treinador de basquetebol desde 1987 na Argentina (seu país natal) estando apto ao exercício da carreira de Educação Física, na condição de Provisionado, nos termos da Lei 9696/98, porém está sendo obstado de exercer livremente sua profissão em virtude da Resolução 45 daquele Conselho, que exige a comprovação do exercício da atividade por meio de documentos expedidos por órgãos oficiais. O impetrante afirma que apresentou declaração da Associação onde exercia a profissão na Argentina, devidamente traduzida e com firma reconhecida. Liminar indeferida às fls. 33/34. Em informações, a autoridade impetrada sustentou pela inexistência de direito líquido e certo para a concessão da segurança, bem como pela necessidade de apresentação de documento público oficial do exercício profissional e pela legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP. Às fls. 105/118: O impetrante comunicou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 33/34. Fls. 121/122: A Ilustre Procuradora da República manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No caso em análise, o impetrante pretende ver reconhecido o seu direito de inscrição no Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, na categoria provisionado, sendo que, para tanto, necessita comprovar o exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física, como Treinador de Basquetebol. A Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, tecendo norma de eficácia contida - que, assim, pode ter seu âmbito restringido pela lei -, dispõe que: É livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Logo, livre é o exercício do trabalho, mas a lei pode impor condições para o exercício da profissão. Em consonância com tal preceito constitucional, a profissão referente à atividade de educação física veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e fixa outras disposições e exigências. Portanto, diante desse panorama constitucional e legal é que o caso sub iudice deve ser analisado. Nestes termos, a citada Lei 9.696/98, dentre as exigências que prevê, dispõe em seu art. 2º, inciso III: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - Os que, até a data do início de vigência desta lei, tenham exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Nessas condições, admite a lei que profissionais não graduados possam se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, desde que tenham exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e desde observados os termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Verifica-se, assim, que a Lei nº 9.696/98, estabeleceu as qualificações que os profissionais de Educação Física necessitam para exercer a atividade, conferindo, ainda, ao Conselho Federal de Educação Física, autorização para regulamentar a comprovação do exercício da atividade de Educação Física para aqueles que não possuam diploma em Educação Física, se inscreverem nos Conselhos Regionais. Malgrado possa o Conselho Federal disciplinar e fiscalizar a profissão, não pode expedir Resoluções - meros atos administrativos normativos - com prescrições restritivas de direitos que somente podem ser veiculadas por meio de lei, a menos que houvesse nesta a mesma previsão. Como é cediço, com exceção do disposto no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da CF/88 (e isso para parte da doutrina), inexistente em nosso ordenamento o regulamento autônomo, apenas podendo o ato regulamentar, deste modo, explicitar o constante da lei, sem que esta seja exorbitada. Não pode, assim, um ato administrativo normativo - que é infralegal -, criar ou restringir direitos. Não se pode olvidar que, consoante o art. 5º, inciso II, da CF/88, no que tange ao particular, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e, no que se refere à Administração Pública, o atuar desta, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, somente pode estar pautado na lei. Aliás, apenas ad argumentandum, considerando o princípio da legalidade, com o escopo de afastar quaisquer dúvidas em relação à legislação precedente à Carta Magna de 1988 (o que não é o caso dos autos), o ADCT, em seu art. 25, I, preceituou: Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa; (...). De qualquer sorte, a Resolução 45/2002 do CONFEF, em seu art. 2º e incisos, considerando o disposto no inciso III, do art. 2º da Lei 9.696/1998, dispõe: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou III - documento público oficial do exercício profissional; ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Por sua vez, de forma semelhante, a Resolução nº 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, prevê que o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em categoria PROVISIONADO, far-se-á em observância e cumprimento integral dos requisitos nela exigidos. Nesse sentido, o seu artigo 2º estabelece que o requerente deverá apresentar comprovação oficial exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I) carteira de trabalho, devidamente assinada, ou; II) contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração ou; III) documento público oficial do exercício profissional ou; IV) outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Dispõe, ainda, o 2º do art. 2º da Resolução 45/2008 do CREF4, que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. E o parágrafo único do art. 3º preceitua que Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Nesse passo, emerge-se o

questionamento sobre se poderia, ou não, a sobredita resolução, ainda que a Lei 9.696/98 tenha atribuído ao Conselho a fixação de termos para a demonstração do exercício da atividade, estabelecer a tarifação de provas ou mesmo, nessa linha, restringir, ainda que de maneira oblíqua, direitos. Aliás, de questionar-se como se daria a expedição de documento oficial por ente estrangeiro para atestar uma situação fática que poderia carecer de cadastros e informações completas perante órgãos públicos, não obstante a menção nas Resoluções acima da possibilidade de apresentação de CTPSs e de contratos de trabalho, documentos esses, aliás, que poderiam ter correspondentes em acepções diversas em relação à legislação de cada país. Ainda, de ver-se que as Resoluções citadas não disciplinam de forma clara as provas necessárias no que atine a estrangeiros, sendo certo, também, que a própria Resolução 45/2008, no parágrafo único de seu art. 3º, prevê que Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009). Afinal, a teor do acima expandido, mesmo que se entenda que um órgão administrativo pode regulamentar a lei, não pode ele, ainda que esta delegue poderes para expedir normas, criar ou restringir direitos, o que é submetido apenas ao campo da reserva legal (lei em sentido formal). Logo, de indagar-se se a inscrição não poderia ser feita se devidamente comprovado o exercício, ainda que por meio de provas não elencadas na aludida resolução. De todo modo, no que tange à aferição pelo Poder Judiciário, conforme já acenado acima, o 2º do art. 2º da Resolução 45/2008 do CREF4 dispõe que A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (Grifos meus). Contudo, a despeito dos questionamentos acima, observo que, no caso em tela, as provas apresentadas pelo impetrante, de todo modo, não são aptas a demonstrar a contento, mormente em sede mandamental, o desempenho da atividade. Os documentos apresentados pelo impetrante com o intuito de comprovar sua habilitação como Treinador de Basquete são as declarações da Associação Feminina Metropolitana de Basquete da Argentina (acostadas às fls. 21/27). E não se tratando de documento oficial, deve-se observar, in casu, o disposto no art. 368, parágrafo único, do CPC, segundo o qual as manifestações de ciência acerca de determinado fato provam apenas o ato de declaração, mas, não o fato declarado. Observo, também, que as declarações não dizem respeito a vínculos e fatos que ocorreram perante os declarantes, mas, sim, a fatos verificados em relação a outras pessoas ou entes. Não depreendo se tratar, outrossim, de declarações contemporâneas aos fatos declarados, eis que estes se referem a vários períodos, inclusive das décadas de 80 e 90 e, as declarações são de 2004 e 2009. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego, por conseguinte, a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em mandado de segurança. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0021117-75.2011.403.6100 - VEJO COML/ LTDA(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante VEJO COMERCIAL LTDA requer provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado na Alameda Madeira, 292 Condomínio Sequóia Residence, apartamento 63-ALPHAVILLE, Barueri-SP protocolizado sob o nº 04977.010114/2011-42.. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em setembro/2011, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 36/36-v. Em suas informações (fls.45/46), a autoridade impetrada informou que em virtude do cumprimento da liminar parcialmente concedida, determinando a conclusão dos requerimentos protocolizados, a análise técnica do pedido de transferência do imóvel supra mencionado, foi realizada. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. II - Observo que, consoante petição de fl.48, o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a transferência do imóvel tenha se dado em virtude de cumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão judicial que deferiu parcialmente o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. . A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto. (REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/09/2010 - Página::58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA

PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada.(REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.)Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006958-24.2011.403.6102** - EDUARDO APARECIDO DE TONI(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos, etc.I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo, pelo qual pretende o impetrante a manutenção de seu registro no referido conselho para que possa exercer regularmente suas atividades profissionais. Alega que a autoridade impetrada indeferiu seu registro, ao argumento de que frequentou o curso de técnico em radiologia em concomitância com o ensino médio, o que é vedado pela Lei nº 7.394/85. Liminar deferida às fls. 31/32.Em informações (fls. 39/71), a autoridade impetrada sustentando pela inexistência de direito líquido e certo a ser assegurado ao impetrante, vez que o requerido não condiz com os preceitos cogentes, contidos na Lei do Técnico em Radiologia, não podendo assim obter seu registro de Técnica em Radiologia. Este o breve relatório. DECIDO. Pleiteia o Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à inscrição no Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia. Inicialmente, é preciso ressaltar que a liberdade de ação profissional está prevista no art. 5º, XIII, Constituição da República, nos termos seguintes: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, somente a lei federal poderá estabelecer as condições para o exercício das profissões regulamentadas. No mesmo sentido, veja-se a doutrina de José Afonso da Silva: O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha do ofício ou profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica e cultural. Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI). Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões. (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, 2002, p. 257). O artigo 4, parágrafo 2º, da Lei 7394/85, que ora transcrevo estabelece que :Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. 1º ..... 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente (grifei). Daí não se infere, todavia, que o Conselho Profissional está autorizado a negar o registro ao candidato que frequentou concomitantemente o curso de técnico em radiologia e o ensino médio, dado que os requisitos para o exercício da profissão de técnico em radiologia são aqueles elencados no artigo 2º da Lei 7.394/85, quais sejam, que seja o candidato portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional expedido por Escola técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. O impetrante preenche os requisitos legais (docs. de fls. 11/20), não podendo ser prejudicado por irregularidade cometida pela Escola Técnica de Radiologia, que aceitou sua matrícula independentemente da comprovação da conclusão do ensino médio. Além disso, não cabe ao Conselho de Radiologia perscrutar sobre a regularidade da admissão do candidato no curso de técnico em radiologia, senão apenas atentar para o preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão. Evidentemente que o órgão de classe pode diligenciar junto às autoridades da educação para compelir a escola técnica a cumprir o mandamento legal de exigir dos candidatos o certificado de conclusão de 2º grau, mas a omissão da escola técnica, repito, não pode prejudicar o candidato que teve sua matrícula aceita e concluiu os dois cursos que a lei exige para o exercício da profissão de técnico em radiologia. II - Isto posto, confirmo a liminar de fls.31/32, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8)** - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.561/562, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

CUMpra-SE a determinação de fls.511, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fls.431 em favor do procurador dos autores OTAVIO JOSÉ PINTO, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.512: Manifeste-se a parte autora. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente Nº 11566**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013860-96.2011.403.6100 - MISAEL DA SILVA ABRAO(SP064351 - NELSON UEMA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Fls. 115/118 - Manifeste-se a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF acerca das certidões do oficial de Justiça de fls. 116 e fls. 118, informando se pretende proceder nos termos do artigo 412, 1º do CPC, apresentando em Juízo as testemunhas arroladas às fls. 103 (ANANIAS BEPLER TAVARES e LUZIA CRISTINA ROQUE DA SILVA), independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

**0016471-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)**

Fls. 296/297 - Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF das testemunhas indicadas para oitiva em audiência. Providencie a ré complementação/indicação dos endereços de VALDIR LOURENÇO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO ROSA LEAL a fim de que seja cumprido o disposto no artigo 407, primeira parte do CPC. Se em termos, expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas arroladas pela ré CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA à fl. 296/297 ou informe se irá proceder nos termos do art. 412, 1º do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 11567**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901672-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901672-6) - WILSON DA CRUZ BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Designo o dia 13/02/2012, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

#### **Expediente Nº 11568**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAI T LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)**

Fls. 471/477: Anote-se o levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos em relação ao Processo nº. 114/2009, oriundo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo. Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 478/480, realizada pela 9ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº. 00026087920115020009), em cumprimento à Carta Precatória nº. 277/2011, oriunda da Vara do Trabalho de Jales/SP. OFICIE-SE informando ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho, bem assim ao Juízo da Vara do Trabalho de Jales/SP acerca da prolação da sentença.(fls. 451/454).Dê-se vista à União Federal (AGU) acerca da sentença prolatada.Int.

##### **USUCAPIAO**

**0739729-21.1991.403.6100 (91.0739729-1)** - CLEVELAND IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0015425-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº. 113/2011.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021290-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO

Fls. 133: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0019250-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040173-66.1989.403.6100 (89.0040173-4)** - FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A X FMC CORPORATION(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0053620-09.1998.403.6100 (98.0053620-5)** - NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO E SP048902 - MILTON MANGINI E SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025662-09.2002.403.6100 (2002.61.00.025662-4)** - EVARISTO DE PAULA SEABRA(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019873-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019873-4)** - ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Antes de tudo, vislumbro consentânea a conversão do julgamento em diligência para mais bem instruir os autos, com o escopo de dirimir dúvidas. Posto isso, a) Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópia, na íntegra, do processo administrativo, com todos os documentos que o instruíram, inclusive os suscitados nos autos;b) Intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, junte documento que demonstre a origem do montante que teria sido depositado na conta 4951425 em 10/07/2008 e na mesma data transferido para o pagamento, bem assim extratos referentes ao período contemporâneo ao pagamento. Deverá, ainda, o autor esclarecer a assertiva da ré de que os recolhimentos do tributo incidente na fonte sobre as aplicações alegadas não foram realizados. Após a juntada dos documentos, dê-se vista dos mesmos às partes, pelo prazo de 5 dias.Após, voltem-me os autos conclusos..

**0001409-39.2011.403.6100** - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Fls.561/565 - Considerando o envio do ofício pelo Ministro de Estado da Previdência Social (fls.564) à Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República solicitando a agilidade na análise do processo de reintegração tratado nestes autos, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o cumprimento da tutela deferida nestes autos.Int.

**0016064-16.2011.403.6100** - EHD EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a autora para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0020430-98.2011.403.6100** - DECIO PEREIRA GIMENES X MARIA JOSE APARECIDA GIMENES X CLEIDE MARIA HELENA GIMINES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.I - Aceito a conclusão.II - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Décio Pereira Gimenes, Maria José Aparecida Gimenes e Cleide Maria Helena Gimenes em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e da Caixa Econômica Federal, em que os autores requerem a concessão da antecipação de tutela para o fim de obstar a inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos ao crédito (CADIN, SERASA, SPC). Alegam, em síntese, que pagaram todas as parcelas do financiamento imobiliário firmado com a primeira ré e fazem jus à quitação do saldo residual pelo FCVS, de molde a obter o registro da escritura definitiva do imóvel.Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, veio aos autos a contestação da CEF, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da União Federal. No mérito, a CEF argumentou que o FCVS permite a cobertura de saldo residual de apenas um empréstimo habitacional por município e, por isso só haverá cobertura para o imóvel adquirido em 30/12/1983, não havendo cobertura, portanto, para o imóvel objeto dos autos adquirido em 16/05/1986. Aduz que a liberação do gravame hipotecário é de responsabilidade do IPESP e requer a improcedência dos pedidos (fls. 36/48).O IPESP contestou o feito (fls. 51/104) arguindo preliminar de coisa julgada e litispendência. No mérito, sustentou que a cobertura pelo FCVS depende do cumprimento das exigências legais, as quais não foram observadas pelos autores, eis que o CADMUT constatou indício de multiplicidade de financiamento. Alega que a baixa da hipoteca somente será possível após a quitação do saldo remanescente. Requer a improcedência dos pedidos e anexa documentos.A União Federal manifestou às fls. 105/109 possuir interesse no feito, requerendo seu ingresso na lide como assistente simples.Assim brevemente relatados,D E C I D O.III - Apesar de serem parcialmente coincidentes as partes litigantes, os documentos que instruem os autos demonstram que além de serem diversos os pedidos, o objeto desta ação de declaração de quitação do instrumento particular de compromisso de compra e venda e baixa de hipoteca é mais amplo do que o da Ação de Adjudicação Compulsória nº 0009885-30.2010.8.26.0053, ajuizada contra o IPESP, que tramitou na 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital, eis que aqui se discute, em face da Caixa Econômica Federal, a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Embora o D. Juízo de Direito já tenha apreciado algumas das questões levantadas nestes autos, com fundamento no artigo 469 do CPC entendendo que não há hipótese de coisa julgada ou litispendência.No tocante à legitimidade passiva da CEF, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 1.133.769 - RN, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, por não ostentar legitimidade processual, o FCVS atrai a competência ad causam da gestora do fundo, no caso, a CEF. Confirma-se, a propósito, referido aresto:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual..3. ....4. ....5. ....6. ....7. ....8. ....9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. ....15. ....17. ....18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/12/2009, RSTJ VOL.: 218, p. 114)Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.Tenho como presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação pretendida, dado que a quitação das parcelas do financiamento pelo término do prazo é fato incontroverso nos autos, cingindo-se a questão dos autos ao direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS para viabilizar a baixa da hipoteca.A inclusão do nome dos autores em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto a ação estiver pendente de julgamento é medida restritiva que poderá causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos autores, sendo de rigor o deferimento da antecipação de tutela para o fim de obstá-la.III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de inscrever nos bancos de dados de restrição ao crédito (SPC, SERASA e outros) o nome e CPF dos autores, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até decisão judicial



ulterior.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples (fls. 105/109).Manifestem-se os autores em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0017550-12.2006.403.6100 (2006.61.00.017550-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052617-82.1999.403.6100 (1999.61.00.052617-1)) CLODOVEU RIBEIRO ROSA - ESPOLIO X SANDRA BARBARA RIBEIRO(DF012381 - IVAN BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Considerando a informação prestada nos autos dos embargos em apenso de que o exequente Clodoveu Ribeiro Rosa, CPF nº 003.320.037-87 integra o Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.34.00.026435-1 em curso perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal e que não houve pagamento em relação a ele, TORNO NULA a sentença de fls.225.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente (fls.216) e JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003859-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003859-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017550-12.2006.403.6100 (2006.61.00.017550-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CLODOVEU RIBEIRO ROSA - ESPOLIO X SANDRA BARBARA RIBEIRO(DF012381 - IVAN BORGES)

Considerando a informação prestada às fls.83/86 e a homologação do pedido de desistência formulado nos autos da execução provisória em apenso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução a teor do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (interesse processual).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0046218-71.1998.403.6100 (98.0046218-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040173-66.1989.403.6100 (89.0040173-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A X FMC CORPORATION(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Trasladem-se para os autos principais (Ação Ordinária nº 0040173-66.1989.4036100) cópia reprográfica das r. decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado, certificando-se. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

**0041534-35.2000.403.6100 (2000.61.00.041534-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-09.1998.403.6100 (98.0053620-5)) NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI E SP048902 - MILTON MANGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Trasladem-se para os autos principais (Ação Ordinária nº 0053620-09.1998.403.6100), cópia reprográfica das r. decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado, certificando-se. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012191-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012191-0)** - JAMIL HOSSEIN YHEIA X NIRCE AUGUSTA VINCI HOSSEIN(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Fls. 220/236: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0024389-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF acerca de eventual acordo realizado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014361-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Fls. 68: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 141/142 e 143/152: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008321-52.2011.403.6100** - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECO COM/ DE MAQUINAS LTDA

74/78: Tendo em vista o requerido, remetam-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 3ª REGIÃO, para redistribuição por dependência aos autos da ação nº. 0028427-14.2011.403.6301, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000061-49.2012.403.6100** - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/153: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0002279-17.2012.403.0000. Fls. 154/165: Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0015092-46.2011.403.6100** - VERA LUCIA CARVALHO AGUIAR(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em nada mais sendo requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002817-65.2011.403.6100** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/97: Manifeste-se a autora-exequente. Int.

#### **Expediente Nº 11570**

#### **MONITORIA**

**0011587-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ELIAS DA SILVA

Fls. 55: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0013403-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 44/45: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015180-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA DOS REIS SIMAO(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Fls. 60: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015581-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Fls. 46: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045176-16.2000.403.6100 (2000.61.00.045176-0)** - ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6)** - ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls.993: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011727-62.2003.403.6100 (2003.61.00.011727-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009025-46.2003.403.6100 (2003.61.00.009025-8)) ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA X ELIZANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023524-98.2004.403.6100 (2004.61.00.023524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2)) FORTE VEICULOS LTDA X FORTE VEICULOS LTDA - FILIAL X DHJ COM/ DE VEICULOS X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2(SP172303 - BÁRBARA KELLY DE JESUS PEREIRA CARDOSO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011813-86.2010.403.6100** - SELMA DE OLIVEIRA MAIA(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000824-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024390-96.2010.403.6100) PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Traslade-se cópia de fls. 42/43 e de fls. 44-verso, para os autos da ção em apenso nº. 0024390-96.2010.403.6100. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024390-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA X EDSON BARBOSA FIGUEIREDO  
Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014208-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-86.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SELMA DE OLIVEIRA MAIA(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001984-33.2000.403.6100 (2000.61.00.001984-8)** - COOPERATIVA REAL SAO PAULO DA HABITACAO - COOPHREAL(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.153/157, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0009327-12.2002.403.6100 (2002.61.00.009327-9)** - ORGANIZACAO IKESAKI - MOVEIS E COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP184985 - GISELLE BRITO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.118/121, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019533-51.2003.403.6100 (2003.61.00.019533-0)** - ZERBINI COM/ EXTERIOR LTDA(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.268/272, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0030741-95.2004.403.6100 (2004.61.00.030741-0)** - TEREZINHA BAPTISTON X GENALDO PAULO DA SILVA(SP164720 - CLAUDIA DE CASSIA INABA MERLI E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL E SP114781E - CAMILA FRANCIS SILVA) X PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DE SERVICO PUBLICO ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP129783 - CARLOS ALBERTO MANCUSI)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0035118-12.2004.403.6100 (2004.61.00.035118-6)** - LUKARMONA COM/ REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.127, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009025-46.2003.403.6100 (2003.61.00.009025-8)** - ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA X ELIZANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5844**

#### **USUCAPIAO**

**0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8)** - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINE VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3539**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048146-09.1988.403.6100 (88.0048146-9)** - OSVALDO ULIANO ROMERO X CUSTODIO AUGUSTO DA FONTE X ALBERTO DOS SANTOS X SADAYOSHI MINAMI X ABINEL DE SOUZA ROCHA X HUGO NARY(SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0048322-85.1988.403.6100 (88.0048322-4)** - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0738942-89.1991.403.6100 (91.0738942-6)** - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X HELENA MARIA MINE VANZELLA X BEATRIZ MINE VANZELLA X JOSE EUGENIO MINE VANZELLA X JOSE MARCOS MINE VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIOVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSAD GABRIEL DIB X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO BELMAR X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO VANZELLA X UNIAO FEDERAL X KAORU UMEKI X UNIAO FEDERAL X SATOSHI SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos. Intime-se.

**0066098-59.1992.403.6100 (92.0066098-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055216-38.1992.403.6100 (92.0055216-1)) ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0092135-26.1992.403.6100 (92.0092135-3)** - LUCINDA CACAO RIBEIRO REMONDINE(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIBANCO S/A - AG 0136/SP(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0033145-37.1995.403.6100 (95.0033145-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031431-76.1994.403.6100 (94.0031431-0)) IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0039466-88.1995.403.6100 (95.0039466-9)** - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0049967-04.1995.403.6100 (95.0049967-3)** - VILSON CAHEN X JOSE RENATO GONCALVES X ONIVALDO PODENCIANO X JOSE GERALDO SORANO X JOSE FAUSTINO DA SILVA X GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X ALCINDO MARCONI X EDSON RUBENS RAMOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0)** - ANTONIO ANDRADE SANTOS X LAIS CALIXTO SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Mantenho a decisão de fl. 320, pelos seus próprios fundamentos. Apresente os autores no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos para início da execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004442-62.1996.403.6100 (96.0004442-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-81.1996.403.6100 (96.0001964-9)) ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CESAR COPPEN MARTIN X SIMONE DOS SANTOS X MARCIA DEL BEL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X NILTON SILVA DE GODOI X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011165-97.1996.403.6100 (96.0011165-0)** - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE GONCALVES X JOSE IGNEZ X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0030667-85.1997.403.6100 (97.0030667-4)** - CLARICE KOULAKDJIAN(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Eventual execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo, inclusive pela inexistência de créditos da parte autora nestes autos. Indefiro, portanto, o pedido para que a ré pague os honorários referentes à quantia objeto da adesão do autor. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal- CEF, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000950-91.1998.403.6100 (98.0000950-7)** - CARMEM LUCIA AGUIAR X DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO DEGOLLI FILHO X FANI COSTA SASAQUI X FELIX CORREIA DA FONSECA X FRANCISCO LAURINDO DE SOUZA X FRANCISCO SALES LIMA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ciência da baixa dos autos. 1 - Traslade-se cópia da decisão de fls.650/653 e da certidão de fl.654 para os autos da ação cautelar n.0000910-41.2000.403.6100. Ao SEDI para retificação no polo passivo, em face da incorporação do Banco Nossa Caixa SA pelo Banco do Brasil. 2 - Tendo em vista a renúncia ao mandato comprovada, às fls.632/636, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Int.

**0013480-59.2000.403.6100 (2000.61.00.013480-7)** - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0037779-03.2000.403.6100 (2000.61.00.037779-0)** - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS X GARABET GIOVOGLANIAN X MARIA DO CARMO MACHADO X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X TANIA REGINA MENOSSI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0044621-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044621-0)** - EDVALDO ARAUJO ANDRADE X EDVALDO BEZERRA DA SILVA X EDVALDO BISPO DA SILVA X EDVALDO FELIX DOS SANTOS X EDVALDO JOSE DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) Em razão da decisão do agravo de instrumento n. 0006586-24.2006.403.0000, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0021626-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021626-0)** - DECIO CLEMENTE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008799-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008799-3)** - SANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS ALVARES X KATYA KAZUME DE SOUZA FUZIMOTO ALVARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.295/296, arquivem-se os autos.

**0009228-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009228-2)** - ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0016866-48.2010.403.6100** - ARTHUR SARTORELLO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente o procurador do autor, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos nºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumprido o requisito acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias. Intime-se.

**0013357-75.2011.403.6100** - VICENTE DE COLLE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no

prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0015997-51.2011.403.6100** - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se

**0020907-24.2011.403.6100** - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0022790-06.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0001217-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023288-05.2011.403.6100) LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031431-76.1994.403.6100 (94.0031431-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022373-49.1994.403.6100 (94.0022373-0)) IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015208-28.2006.403.6100 (2006.61.00.015208-3)** - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0665220-22.1991.403.6100 (91.0665220-4)** - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VERA CRUZ LTDA - EPP(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VERA CRUZ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução contra Fazenda Pública, em que os exequentes buscam a restituição dos valores recolhidos de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. Iniciada a fase satisfativa, a União Federal foi citada e interpôs Embargos à Execução, que foram parcialmente acolhidos na sentença, para aparar excesso na execução. O Egrégio Tribunal conheceu em parte da apelação da embargada e, na parte conhecida, deu provimento, para inclusão de expurgos inflacionários e negou provimento à apelação da União Federal. Com o trânsito em julgado, a exequente apresentou novos cálculos, que foram tomados como base para requisição do numerário, uma vez que não houve oposição da União Federal. O Egrégio Tribunal depositou judicialmente o numerário repassado pelo executado (fls.180 e 212), acrescido com a correção monetária a partir da conta homologada, sem a inclusão dos juros de mora. Desta forma, a execução prosseguiu e na decisão de fls. 241 foi acolhida conta com a inclusão dos juros moratórios e determinada expedição de precatório complementar. Desta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento n. 0089242-04.2007.403.0000. Em decisão liminar do mencionado agravo, foi deferido parcialmente o pedido, a fim de



suspender o cômputo de juros, a partir do protocolo do ofício precatório principal no Egrégio Tribunal. Em consonância com aquela decisão, foram elaborados novos cálculos e expedido ofício precatório complementar, que resultou no repasse de recursos pelo executado, depositado judicialmente à fl. 302. No agravo n. 0089242-04.2007.403.0000 foi prolatado o v. acórdão, conforme fls. 320/328, que excluiu os juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório e deste ao seu pagamento. Desta forma, a obrigação encontra-se cumprida, uma vez que a correção monetária do valor requisitado foi depositada com o pagamento do primeiro precatório expedido e o depósito de fl. 302, se refere exclusivamente a juros moratórios. Observadas as formalidades legais, cancele-se o ofício precatório complementar e, em consequência, estornem-se os valores depositados. Comprovados os cancelamentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0744652-90.1991.403.6100 (91.0744652-7) - ALCIDES ORTOLAN X JOAO GUILHERME ORTOLAN X VERA MARIA ORTOLAN X MARIA JOSE ORTOLAN FIGUEIREDO X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X ALVARO GHIRALDELI - ESPOLIO X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X ANTONIO CARLOS FERRARI X ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO DO VALE X BRUNO RUGAI X MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS X RICARDO RAMOS RUGAI X RENATA RAMOS RUGAI X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X CARLOS SALEMME X EMILIA BERTOZZO SALEMME X MANUEL CARLOS SALEMME X CARLOS SALEMME FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CARLOS SILVIO CORREA X CELIO APARECIDO CARMELIN X DALGI VIVAN X DINAH CARVALHO LIMA GIL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X EDUARDO ACERRA X ELIANA PELEGRIN X EUGENIO ROMAO X EUNICE JULIA NUNES X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DI LELLO X JOAO CARLOS VANI X JOSE AGUINALDO DOS REIS X AMABILE JORGETTO DOS REIS X MAIRA SUSANA DOS REIS X DANILO JOSE DOS REIS X CAMILO PATRICK DOS REIS X JOSE CABRAL DE SOUSA X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GIL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X CLOTIRDE THEREZINHA VIOTTO DOS REIS X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X LUIZ LUCIO FORTI X MANOEL GOMES X MARIA CARMELA SALEMME X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X ALFREDO DE SOUZA LARA X MARIO DE CASTRO X MARIO SERGIO DE CASTRO X ROSANI DE CASTRO X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X MASAO NOCHIYMA X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X OLIVO FORTI X OPHELIA PASQUINI RAHAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X PEDRO RAPHAEL SALEMME X PERSEU GOMES PACHECO X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X ROSANGELA APARECIDA JURADO X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X VICENTE TADEU LYRA X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X IVONE FUIM BENTIVENHA X WANER PACCOLA X ZELMA PASQUINI GHIRALDELI X LUCIANA GHIRALDELI X RENATA GHIRALDELI X ALVARO GHIRALDELLI JUNIOR X CARLOS SILVIO CORREA JUNIOR X SILVIA MARIA DE FATIMA CORREA X CAMILA RENATA CORREA X CORINA JULIETA CORREA X ZAIRA PAMPADO ACERRA X OLGA MARIA ACERRA SILVA X CLARA MARIA ACERRA BIONDO X CELIA CATALAN DE CASTRO(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALCIDES ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X UNIAO FEDERAL X ALVARO GHIRALDELI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERRARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DO VALE X UNIAO FEDERAL X BRUNO RUGAI X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVIO CORREA X UNIAO FEDERAL X CELIO APARECIDO CARMELIN X UNIAO FEDERAL X DALGI VIVAN X UNIAO FEDERAL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X UNIAO FEDERAL X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ACERRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA PELEGRIN X UNIAO FEDERAL X EUGENIO ROMAO X UNIAO FEDERAL X EUNICE JULIA NUNES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DI LELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VANI X UNIAO FEDERAL X JOSE AGUINALDO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CABRAL DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LUCIO FORTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELA SALEMME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X UNIAO FEDERAL X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X UNIAO FEDERAL X MASAO NOCHIYMA X UNIAO FEDERAL X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X UNIAO FEDERAL X OLIVO FORTI X UNIAO FEDERAL X OPHELIA PASQUINI RAHAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAPHAEL SALEMME X UNIAO FEDERAL X PERSEU GOMES PACHECO X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA JURADO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE TADEU LYRA X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CELESTE**

BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X WANER PACCOLA X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181005506847771, 1181005506847828, 1181005506847836 e 1181005506847925, à disposição dos beneficiários Álvaro Ghiradelli Júnior, Renata Ghiraldeli, Zelma Pasquini Ghiraldeli e Luciana Ghiraldeli. Após, promova-se vista à União Federal. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, em face do cumprimento da obrigação. Intime-se.

**0029470-71.1992.403.6100 (92.0029470-7)** - ARISTIDES DELLA COLETTA X AROLDO KERRY PICANCO X CLAUDIA DEOLINDA DE OLIVEIRA X CLAUDIO DELLA COLETTA X FRANCISCO SALINA CRUZ X JOSE ANTONIO PASTRELO X JOSE APARECIDO CALLEGARI X JOSE DELLA COLETTA X JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA X JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DELLA COLETTA X JOSE VITORIO DE SANTIS X NELSON MARQUEZINI X PEDRO ORLANDO DELLA COLETTA X ROBERTO GIAMPIETRO X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X RUTH OREFICE DOS SANTOS X FABIO PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO DE SANTIS X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DELLA COLETTA X WALTER DELLA COLETTA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ARISTIDES DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X AROLDO KERRY PICANCO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DEOLINDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SALINA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PASTRELO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO CALLEGARI X UNIAO FEDERAL X JOSE DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE VITORIO DE SANTIS X UNIAO FEDERAL X NELSON MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ORLANDO DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GIAMPIETRO X UNIAO FEDERAL X RUTH OREFICE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FABIO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE SANTIS X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DELLA COLETTA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução contra Fazenda Pública, em que os exequentes buscam a restituição dos valores recolhidos de empréstimo compulsório sobre os combustíveis. Iniciada a fase satisfativa, a União Federal foi citada e interpôs Embargos à Execução, que foram rejeitados. Com o trânsito em julgado, a requisição expedida tomou por base o valor apresentado pelos exequentes. O Egrégio Tribunal depositou judicialmente o numerário requisitado, acrescido com a correção monetária a partir da conta homologada, sem a inclusão dos juros de mora. Desta forma, a execução prosseguiu e na decisão de fls. 416 foi determinada expedição de precatórios complementares, para o pagamento dos juros moratórios supramencionados. Desta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento n. 0064794-64.2007.403.0000. No agravo supramencionado foi prolatado o v. acórdão, conforme fls. 828/837, que excluiu os juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório e deste ao seu pagamento. Desta forma, a obrigação encontra-se cumprida, uma vez que a correção monetária do valor requisitado foi depositada com o pagamento do primeiro precatório expedido. Observadas as formalidades legais, cancelem-se as requisições dos numerários complementares. Comprovados os cancelamentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6706**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013116-05.1991.403.6100 (91.0013116-4)** - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DEBIASI (SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 282/287.Int.

**0018087-96.1992.403.6100 (92.0018087-6)** - GERSON VELLOSO X LUIZ DOMINGUES DE LIMA X MARIA

ROSA BARREIRA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 195 - razão não assiste à União Federal, eis que o pedido formulado pelo autor Gerson Velloso foi julgado totalmente procedente, nada havendo a compensar em relação aos valores a ele devidos, já que a sucumbência foi apenas dos demais autores. Assim, considerando o desinteresse na execução da verba honorária em relação aos autores sucumbentes, em razão do valor (fls. 178/180) e o extrato de pagamento de ofício requisitório (fl. 187), tratando-se de valor liberado, manifeste-se o autor Gerson Velloso sobre a satisfação da execução, no prazo de cinco dias e, quedando-se silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0047249-39.1992.403.6100 (92.0047249-4)** - LUCIO FERREIRA RAMOS X ROSA HILSEN RATH GARCIA X DONEK HILSEN RATH GARCIA X REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA X ARMANDO KOTAKI X JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA X CARMEM MACEDO SILVA X CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA X CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI X MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA X FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA X MARIO HILSEN RATH(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 365/367 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0049300-23.1992.403.6100 (92.0049300-9)** - RUBENS PRADO X JEANETTE AVERSA KHAIRALLA X AFFONSO CELSO PIRES DE ALMEIDA X ZILDA TAVARES PINTO X CELIA APARECIDA BENICIO RODRIGUES X SEBASTIAO DIAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 292/299 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0069451-10.1992.403.6100 (92.0069451-9)** - MANOEL PAULO DO NASCIMENTO X IVANIR VICCARI(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 255/263 - Ciência às partes. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0073336-32.1992.403.6100 (92.0073336-0)** - GENY JULIANI REGINALDO X ANTONIO ANGELO RAMOS X RUI CESAR RAMOS X ORLANDO AMBROSIO FILHO X APARECIDO MARTINS X ELISA RUTH APARECIDA ANTONIO MARTINS X NEURE GIOVANINI X ILAIRE BENEDITO PEREIRA ROCHA X ADALBERTO DONIZETTI RIGOTTO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 348/357 e 370/372 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0071926-23.1999.403.0399 (1999.03.99.071926-6)** - LUZINETE DO CARMO MARQUES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA JOSE SANTOS BISPO X RUTH MOTA FERREIRA X ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 685/687 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4)** - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Ante a manifestação de fls. 291/292, providencie a ré BANCO NOSSA CAIXA S/A, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1- a planilha demonstrando a evolução do saldo devedor e das prestações, indicando os índices de reajustes praticados, 2- cópia dos comprovantes de pagamento das prestações, 3- cópia de todas as revisões de índices das prestações 4- demonstrativo de eventuais prestações em atraso. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declaração dos reajustes salariais fornecida pelo empregador ou Declaração do Sindicato. Int.

**0008026-15.2011.403.6100** - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao autor para que se manifeste sobre a nova proposta de honorários apresentada pela perita Sra. Luciana Rocha, às fls. 120/122. Havendo concordância, providencie o autor o depósito dos honorários periciais em guia própria junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 0265 - PAB da Justiça Federal. Int.

**0022866-30.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X BANCO PANAMERICANO S/A

Em razão do difícil manuseio e arquivamento deste feito nos escaninhos apropriados para tal em Secretaria por causa do grande volume dos documentos anexados, determino sejam os mesmos desentranhados e alojados em autos complementares, que ficarão arquivados nesta Vara Cível, à disposição das partes. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 67/69. Int. DECISÃO DE FLS. 67/69: 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00228663020114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉU: BANCO PANAMERICANO S/AREG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que suspenda a execução dos contratos em andamento e se abstenha de efetuar qualquer contratação que tenha por finalidade a prestação de serviços postais consistentes na entrega de objetos qualificados como carta, tais como boletos, títulos de crédito, talões de cheque, cartões de crédito/débito, que se enquadram no conceito legal de carta e estão compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Aduz, em síntese, que a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal através da utilização do serviço de outras empresas para a entrega de objetos de correspondência, cuja prestação é de exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, já que se enquadram no conceito de carta. Alega que a ré já foi notificada diversas vezes acerca da ilegalidade do serviço contratado, a qual não se manifestou e manteve a contratação das empresas não autorizadas para a entrega de objetos de correspondências conceituados como carta, tais como cartões de crédito e débito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/61. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a natureza dos documentos transportados pela requerida e se de fato tais documentos foram transportados por terceiros contratados pela requerida, de modo a violar a exclusividade postal da autora, situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação e após a produção de provas, mediante o crivo do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista a aparente apreensão dos documentos acostados aos autos pela parte autora, em possível violação do sigilo das correspondências, assegurado constitucionalmente, uma vez que a mesma afirma que tais documentos não foram postados em seus estabelecimentos, intime-se o Ministério Público Federal para apuração dos meios como tais documentos foram juntados aos autos. Reconheço em favor da autora todos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, notadamente a isenção de custas processuais e concessão de prazos estendidos, nos termos do art. 188, do Código de Processo Civil. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0692499-80.1991.403.6100 (91.0692499-9)** - EDSON REIS DA SILVA X EGBERTO LEME MOLINA X HUGO DE CASTRO X IOLE DALECIO SILVA X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X SERGIO DE CASTRO GONCALVES(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDSON REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/436 - Ciênci à parte autora..Pa 1,10 Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000074-49.1992.403.6100 (92.0000074-6)** - CARLOS AUGUSTO DINIZ AVELAR X WANDA ALVES AVELAR X JOSE ANTONIO ALVES AVELAR X SONIA MARIA DE BRITO MOTA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WANDA ALVES AVELAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/214 e 227/229 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005063-98.1992.403.6100 (92.0005063-8)** - JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA X STELLA REGINA VILLARINHO NADDEO COSENZA X MARIA INES YONEYAMA X ALDA BRADASCHIA COSENZA X LUIZ CARLOS MIGUEL X SADAKO YONEYAMA X SADAMITU MAKIYAMA X MILTON TSUNASHIMA X WALDIR FERRARINI X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/490 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0013755-86.1992.403.6100 (92.0013755-5)** - AURELIANO BASSO SOBRINHO X PAULO ROBERTO BOLDRINI X ROCHA TURISMO LTDA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AURELIANO BASSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/204 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008508-43.2001.403.0399 (2001.03.99.008508-0)** - BENEDICTO PEREIRA X WILSON MEDEIROS X JOSE GERALDO SANCHES THEBAS X GUILLERMO AUGUSTO VEGA BOLANOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ARMANDO PINTO FILHO X JOSE ALCIDES DAMAS X ALEXANDER LIEDERS X CLARICE YOKO TOYOFUKU X TATSUYUKI TOYOFUKU X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X SONIA CANIATO BOSCOLO X LUIZ CARLOS PINHAL X IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X MAURO GUIDORIZI X MARIA APARECIDA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X IDERLEY TAMBARA X SHIGUERIUKI YNOUE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BENEDICTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/576 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao autor ALEXANDER LIEDERS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6721**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005474-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005474-1)** - CREUSA ALVES DE SOUZA X ORIVANDA FERREIRA DOS SANTOS PANSARIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Proferida sentença em 15.10.2007, fls. 454/459, a parte autora apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos à segunda instância para julgamento. A decisão então proferida, fls. 529/532, anulou de ofício a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de nova perícia, sem ônus para os autores e com a nomeação de novo perito. Nesta mesma decisão, restou determinado ao perito que realizou a primeira perícia a devolução dos honorários recebidos. Com o retorno dos autos, o Perito Judicial manifestou-se às fls. 627/634, requerendo a reforma da referida decisão. À fl. 756 restou consignado que a devolução dos honorários periciais resultou de uma decisão do Tribunal ao julgar recurso de apelação, não podendo ser revista e nem modificada em primeira instância. Assim, foi determinada a intimação pessoal do perito para que devolvesse em conta à disposição deste Juízo o valor recebido devidamente atualizado. Pessoalmente intimado, certidão de fl. 759, o perito judicial não se manifestou e nem efetuou o depósito. Assim, considerando que os honorários periciais foram pagos pela parte autora, cabe à ela formular os requerimentos pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 6722**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7)** - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos observei, pelos documentos de fls. 79/96, que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado por Alexandre Cesar da Silva e Cristiane Domingues da Silva. Da mesma forma, foi o documento de fl. 42 também assinado por ele. Assim, pretendendo a autora a desconstituição do contrato, deve o outro contratante, Alexandre Cesar da Silva, ser intimado para assumir nestes autos a posição que melhor lhe convier, a fim de evitar futuras nulidades. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 60 para determinar a intimação pessoal de Alexandre Cesar da Silva, conforme requerido no item 1 da petição inicial, fl. 09, a fim de que venha a integrar a presente lide. Int.

**0004766-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004766-5)** - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tipo B22ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.004766-5 Autor: VALTENCIR GONÇALVES MARTINS DE ALEXANDRIA e ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a parte autora, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Pretendem o recálculo das prestações e do saldo devedor, nos seguintes termos: que primeiro seja amortizada a dívida para depois efetuar-se a correção do saldo devedor, o cálculo das prestações e acessórios pelo sistema de juros simples, que o valor do seguro seja calculado de

forma compatível com as prestações, que a taxa efetiva de juros não ultrapasse 8,1600% ao ano, decretando-se indevida a capitalização dos juros. Requerem ainda a decretação de nulidade da cláusula vigésima oitava que prevê a execução extrajudicial do imóvel com base no DL 70/66, bem como a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/53. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, fls. 57/58. Citada a ré contestou, alegando a fluência do prazo prescricional e a improcedência da ação, fls. 65/100. Às fls. 151/269 a parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento em face da decisão de fls. 57/58, sendo mantida a decisão agravada, fls. 226/237. O laudo pericial foi acostado às fls. 246/277. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 290/295, 296/329. Às fls. 331/338 foi noticiada a designação de leilão para venda do imóvel em questão, postulando a parte autora pela suspensão da sua realização. É o relatório. Fundamento e decidido. De início rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento, (artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). No caso em tela, a parte autora firmou contrato de financiamento em 09/10/2002 (fls. 32/41), o qual previa amortização pelo sistema SACRE e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos de poupança/FGTS, com taxa de juros nominal de 8,16% e efetiva de 8,4722% ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 469,29. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir.

**DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO**

Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Quanto aos reajustes das prestações, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo e as prestações mantiveram-se praticamente estáveis, em abril de 2009, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 476,63, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 469,29, em novembro de 2002 (fls. 105/113). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio *pacta sunt servanda*, não havendo o que ser repetido pela parte autora.

**DAS TAXAS DE JUROS NOMINAL E EFETIVA**

Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre ela e a efetiva deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no

Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. DA APLICABILIDADE DO CDC Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei n° 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA Quanto ao vencimento antecipado da dívida, tal cláusula é legal e contratualmente prevista. Tal previsão tem por objetivo manter o equilíbrio sinalagmático dos contratos bilaterais, consistindo no pressuposto de que credor não pode estar obrigado ao devedor, caso este deixe de adimplir as obrigações pactuadas. Portanto, tal cláusula situa-se dentro dos limites da legalidade. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 No tocante à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, além da compatibilidade reconhecida de referido diploma legal com a Constituição da República, qualquer eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de plano, pelos meios processuais adequados. Destaco ainda que não foram trazidos aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito às formalidades do Decreto-lei n 70/66 pela ré, tendo a parte autora se limitado a alegar sua inconstitucionalidade. No mesmo sentido, julgados recentes de nossos tribunais: Processo AI 200803000443277AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 354540, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277 Ementa AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N° 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III- É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. Processo AC 200161040017790AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 147 Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o

pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não provida. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004885-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004885-2) - SHIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ação Ordinária Autos: 0004885-56.2009.403.6100 Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial, para anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, é apta a interferir na esfera de direitos dos adquirentes daquele (LUCIANA APARECIDA PESSOAS), conforme registro no 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, em especial, às fls. 174/175, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua integração na lide, sob pena de extinção do feito. 2. No mesmo prazo, tratando-se o pedido da autora de anulação do procedimento de execução extrajudicial, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que providencie a juntada aos autos do referido procedimento, pois muito embora o ônus da prova deva ser atribuído a quem alega um fato, não se pode exigir de ninguém a produção de prova negativa e, nesse sentido, impor à autora o ônus da prova quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito. Assim, incumbe à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora caso não o faça. Por fim, se em termos com a juntada da cópia do procedimento mencionado, dê-se vista à parte autora e em seguida tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que demonstre o integral pagamento das prestações do financiamento, considerando que pretende obter deste juízo provimento judicial que declare a quitação do imóvel. Com a juntada de tais documentos, dê-se vista às rés e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA (SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

1- Folhas 179/180: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, de oportuno que forneça o nome e dados dos adquirentes do imóvel objeto dos autos. 2- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401538-38.1995.403.6100 (95.0401538-7) - ANTONIO LEOPOLDI X FERNANDO NEGRINI X NESTOR LANZIOTTI X WALDEMAR ABUD X MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD X ALCIDES VEIGA X YVONNE TASSANARI VEIGA X EROS GONCALVES DIAS X ZULMIRA LOPES DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X ANTONIO LEOPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

CONCLUSÃO Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_, faço conclusos estes autos à MMa. Juíza Federal DRA MARCELLE RAGAZONI CARVALHO (Téc./Anal. Judiciário - RF) PROCESSO: 0401538-38.1995.403.6100 Fls. 1470/1472, 1510/1515, 1525/1527, 1529/1532, 1533/1535, 1536/1537: Trata-se de execução de sentença que condenou os bancos depositários réus na presente ação a pagar aos autores a diferença da correção monetária do mês de março/90 (84,32%) às suas contas poupança, reconhecendo a legitimidade passiva apenas do Banco Central para períodos posteriores (abril/90, conforme pedido), porém, sendo devida a correção pelo BTNF. Apresentada a memória de cálculo pelos autores (fls. 842 e ss), os réus manifestaram-se da seguinte forma: a) O Banco Itaú impugnou a conta, alegando a responsabilidade do Banco Central quanto ao mês de abril/90 e que quanto aos cálculos de fls. 1138, 1144, 1150, 1156,



1162, 1168 nada é devido; b) A CEF alegou que aplicou corretamente, à época própria, o índice de 84,32% no mês de abril/90, referente a março/90, comprovando com os extratos juntados às fls. 1278/1282 (Alcides), 1287 (Fernando), 1291/1295/1299/1306/1310 (Luiz), 1301 (Vanessa), 1312/1316/1319/1323/1326/1330/1334/1338/1342/1345/1347/1351 (Maria Tereza), 1354 (Nestor), 1362 (Waldemar), 1367/1371/1374 (Zulmira). Comprovou ainda, em relação às contas 1462863-3 (Waldemar) e 87420-5 (Zulmira), que não havia saldo à época do expurgo de março/90 (a primeira aberta em 03/04/90 e a segunda encerrada em fevereiro/90, fls. 1364 e 1380). c) O Banco do Brasil concordou com os valores apresentados em relação a ele (fl. 1438). d) O Banco Nossa Caixa discordou dos valores apresentados para o mês de abril/90, relativos às contas 14.020.255-6 e 15.002.606-3, porque os autores teriam considerado saldo a maior. Discorda ainda porque os autores não consideraram corretamente o dia do aniversário das contas e porque aplicaram índice a maior no início de maio/90. E menciona o fato de as contas 15.601.447-2 e 15.601.643-2 terem sido encerradas em 05/04/90 e em 07/04/90. Entende que o valor por ela devido é de R\$ 42.537,40, até novembro/07. A contadoria manifestou-se sobre os cálculos dos autores, constatando que incluíram várias contas poupança sem comprovação dos créditos efetuados à época e incluiu juros não reconhecidos no julgado (fl. 1487). Decisão de fl. 1542 enviando os autos novamente para a contadoria, que apresentou parecer às fls. 1545/1548. É o relatório. DECIDO. Deve ser revogada a decisão de fl. 1542 e desconsiderados os pareceres contábeis da contadoria judicial, pelas razões a seguir: Ao contrário do alegado pela parte autora, não foi reconhecido nestes autos o direito ao IPC do mês de abril/90. O acórdão transitado em julgado decidiu ser devido o índice do mês de março/90, pelos bancos depositários e, quanto ao mês de abril/90, que seria devido o BTNF, sendo parte legítima, nesse tocante, o Banco Central. Compulsando os autos, verifico que o Banco Itaú e a CEF declaram nada ser devido, enquanto Banco do Brasil efetuou o pagamento requerido, sem discussão quanto ao valor e o Banco Nossa Caixa alegou excesso de execução. O Banco Bradesco não se manifestou. Entendo que, independente das alegações das partes e dos cálculos da contadoria, o que a parte executada paga voluntariamente deve ser considerado como incontroverso, não mais cabendo discussão. No que importa às impugnações da CEF e do Banco Itaú, razão lhes assiste, pois, em relação ao índice de 84,32% do mês de março/90, às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena foi aquele efetivamente aplicado pelas instituições financeiras, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Portanto, efetivamente devido o IPC de março/90, como reconhecido pelo julgado. Porém, já foi devidamente aplicado aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena, como comprovou a CEF às fls. 1278/1374. No que toca ao IPC do mês de abril/90, não foi reconhecido pelo julgado, sendo expresso o acórdão ao afirmar que aplicável o BTNF e de responsabilidade do Banco Central do Brasil. Portanto, nada devido pelos bancos depositários segundo o teor do acórdão transitado em julgado. E os próprios autores afirmam, à fl. 1513, que seus cálculos incluem apenas o IPC de abril/90 (primeiro parágrafo). Porém, como o Banco do Brasil e o Banco Nossa Caixa reconheceram espontaneamente parte dos valores executados, tais quantias devem ser levantadas pelos autores, respeitando a proporção do que devido a cada um. Assim, tem-se que: a) a parte autora apontou como devido, pelo Banco do Brasil, o valor de R\$ 39.308,82, mais R\$ 1.965,44, a título de honorários advocatícios (valores atualizados para 31/01/2007 - fl. 892). Tais valores cabem a Nestor Lanzilotti e Waldemar Abud, pelas contas nº 010.995-7 (R\$ 28.954,32) e 38.903-8 (R\$ 10.354,50) - fl. 893. O Banco do Brasil efetuou o depósito de R\$ 57.955,46, em 25/04/2008, atualizado até essa data (fl. 1484). Os próprios autores apresentaram petição indicando a proporção a ser levantada por cada beneficiário, às fls. 1536/1537 e, somando-se aos percentuais apresentados 0,5% de ressarcimento de custas para cada um, o depósito de fl. 1484 deve ser levantado em parte por Nestor Lanzilotti 69,92%, em parte para Waldemar Abud (25,36%) e o restante para o advogado, a título de honorários (4,72%). b) o banco Nossa Caixa reconheceu como devido o valor de R\$ 42.537,40, até novembro/07 (fls. 1439/1444). Diante do decidido acima, deixo de apreciar as demais alegações por ele formuladas e tomo tal valor por incontroverso, devendo ser levantado pelos autores titulares das contas respectivas. São eles: b.1) Antonio Leopoldi, pelas contas nº 009.190-4, 601.596-7, 015.070-6, 601.550-6, 12.608-2 e 014.321-1 (R\$ 22.428,47) Relativamente às contas 15.601.447-2 e 15.601.643-2, afirma que foram encerradas no mês de abril/90, nada sendo devido, portanto, já que efetuou os pagamentos segundo o IPC de abril/90, devido em maio/90. b.2) Fernando Negrini, pelas contas 015.094-5, 15.002.606-3 e 14.020.255-5 (R\$ 20.108,93). Diante da manifestação de fls. 1533/1535, o depósito de fl. 1446 deve ser levantado em parte por Antonio Leopoldi (52,72%) e em parte por Fernando Negrini (47,28%). c) O depósito de fl. 1266, efetuado pelo Banco Itaú, deve ser por ele levantado, após esgotados os prazos recursais contra esta decisão. Decorridos os prazos recursais, expeçam-se alvarás de levantamento, segundo os cálculos acima, utilizando os dados (nomes e números de RG e OAB) apontados às fls. 1535 (item 5) e 1537 (in fine). Intime-se o banco Itaú para indicar nome, RG e OAB do advogado que deverá levantar o alvará respectivo. Após, conclusos. Publique-se. Dispensada a intimação pessoal do Banco Central do Brasil, pois manifestou-se expressamente seu desinteresse na execução da verba honorária (fl. 822). São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETOR DE SECRETARIA  
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 5035**

**MONITORIA**

**0010685-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X MARCIO NAKATI  
Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Abril de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. Int.

**Expediente Nº 5036**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1)** - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls.329/331: Manifeste-se a CEF.Outrossim, informe a CEF a situação do imóvel, bem como juntando matrícula atualizada.

**0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL  
Reiterem-se os ofícios.

**0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7)** - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da autora.Oficie-se o Ministério da Previdência Social para que apresente os processos que geraram benefício, os que referem a acidentes ocorridos no trajeto que geraram afastamento superior a 15 dias.

**0005047-80.2011.403.6100** - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Promova a autora a citação do réu Everaldo Gomes de Oliveira, sob pena de extinção.

**0009020-43.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)

A questão debatida nos autos é questão de direito e dispensa produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

**0013897-26.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD)

Manifestem-se as partes o interesse em participar de Audiência de Conciliação.

**0015873-68.2011.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito a ordem.Considerando que a ré juntou as cópias do processo administrativo nº 33902.361025-2010.52 (fls.186/316), desnecessária a prova documental requerido.Em relação à prova pericial contábil, formulem as partes os quesitos a serem eventualmente respondidos pelo perito.

**0019640-17.2011.403.6100** - TIAGO COSTA LIMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro a produção de prova pericial contábil.Nomeio o perito Carlos Jader Junqueira.Fixo os honorários periciais em 3

vezes o valor da tabela. Comunique-se a COGE. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Atente-se a parte autora que os quesitos referentes a questões jurídicas serão indeferidos, pois restrito à interpretação judicial. Int.

#### **Expediente Nº 5038**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024224-64.2010.403.6100 (2008.61.00.028179-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7)) JUCEMILDA NUNES DO NASCIMENTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência, para que se encaminhe mensagem eletrônica à CEF, informando sobre a possibilidade de inclusão deste processo no mutirão do SFH, de acordo com a autorização do art. 125, IV, do CPC. Após, tornem conclusos.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1820**

##### **MONITORIA**

**0024376-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Fl. 91: Em regra, a citação deve ser feita pessoalmente, em consagração ao princípio da ampla defesa. A citação por edital, portanto, é medida de exceção. Na linha da jurisprudência firmada no E. STJ, a citação via edital é medida de índole excepcional, que só tem vez quando esgotados os meios necessários à citação pessoal (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 10103, fonte: DJE DATA: 07/04/200, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 96906, fonte: DJE DATA: 17/08/200, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 109651, fonte: DJE DATA: 24/06/200). Isto posto, tendo em vista que no presente caso não foram esgotados os meios necessários para a localização da ré, indefiro a citação por edital. Promova a CEF a citação da ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032617-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032617-5)** - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca da documentação apresentadas às fls. 319/326 e 332/337, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, seguida pela Transcontinental e, por fim, a CEF. Int.

**0023979-53.2010.403.6100** - ROCKWOOD CLAY ADDITIVES GMBH (SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP086720 - VICTOR MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA (SP211409 - MILTON RAMOS COSTA E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU)

Recebo as apelações de ambas as partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista às partes contrárias para apresentar as contrarrazões, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro ao autor, depois a Reotix e, por fim, o INPI. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001037-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-51.2011.403.6100) ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP X DIOGENES GARRETT DE FREITAS (SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018228-51.2011.403.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos à execução. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6)** - EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 588: Defiro dilação de prazo requerida pelo autor por mais 30 (trinta) dias para cumprimento o despacho de fl. 586.Int.

### **Expediente Nº 1824**

#### **MONITORIA**

**0003036-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARQUE DA SILVA SANTOS(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora acerca dos Embargos à Monitória, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012177-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA DE ABREU BRITO

Fl. 67: Tendo em vista que o endereço fornecido pertence à jurisdição da Comarca de Feira de Santana, Bahia, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição de Carta Precatória, bem como das diligências do oficial de justiça, junto à Justiça do Estado da Bahia. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail).Int.

**0016156-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON BATISTA DOS SANTOS

Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados às fls. 46/55. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017328-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017328-8)** - RAQUEL MOREIRA FARIAS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 44/68. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0018004-50.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)  
Ciência às partes acerca da documentação acostada aos autos (fls. 258/263) pela corrê Calunga Construtora e Incorporadora Ltda, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a CEF e, por fim, o Município de Cotia.Int.

**0008130-07.2011.403.6100** - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 177/178: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter informações acerca da localização do réu. Portanto, indique o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, os meios para promover a citação do réu.Int.

**0015909-13.2011.403.6100** - LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0018348-94.2011.403.6100** - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018333-28.2011.403.6100 (2009.61.00.019726-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2)) MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO EINSTEIN FELIPE X MARIA LUCIA FELIPE(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI E SP287973 - ERICA MENDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001330-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001330-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ISMENIA DE AGUIAR DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008144-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEENE AUGUSTO GOMES

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls.48/49, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023944-35.2006.403.6100 (2006.61.00.023944-9)** - DANIEL FURTADO DA CUNHA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021767-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021767-5)** - NELSON PASCOAL ROMEO(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDI E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X NELSON PASCOAL ROMEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 136-verso), requeiram as partes o que entenderem de direito. Em sendo requerido alvará de levantamento e antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes os nomes das pessoas que efetuarão o levantamento das verbas em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0010693-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010693-7)** - MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X BANCO ITAU S/A X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X BANCO ITAU S/A

À vista do trânsito em julgado (fls. 467-verso), requeiram as partes o que entenderem de direito. Em sendo requerido alvará de levantamento e antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes os nomes das pessoas que efetuarão os levantamentos das verbas em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0352019-24.2005.403.6301 (2005.63.01.352019-5)** - WOLF HACKER & CIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 -

ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X WOLF HACKER & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WOLF HACKER & CIA LTDA

Antes da expedição de alvará de levantamento, à vista do lapso temporal transcorrido, intime a ré (Centrais Elétrica Brasileiras S/A) para trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Bem como cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2941

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021470-62.2004.403.6100 (2004.61.00.021470-5)** - OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) Fls. 328/329: Indefiro o pedido de renúncia ao mandato, da patrona da autora. Deverá, pois, a advogada renunciante cumprir integralmente o disposto no art. 45 do CPC, comprovando que a autora foi devidamente cientificada da renúncia. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010239-91.2011.403.6100 (00.0937754-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) Fls. 20. Diante da concordância da ECT com a compensação do valor a ser pago a título de honorários advocatícios fixados nestes autos com o valor a ser pago nos autos principais, traslade-se cópia de fls. 18 e 20 para os autos principais e, após, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020031-16.2004.403.6100 (2004.61.00.020031-7)** - NEC DO BRASIL S/A(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls. 752/764, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004929-07.2011.403.6100** - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 563 in fine. Intime-se.

**0014839-58.2011.403.6100** - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015283-91.2011.403.6100** - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017488-93.2011.403.6100** - JOSE MANOEL TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000367-18.2012.403.6100** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fls. 304/306. Tendo em vista suas alegações, esclareça, o impetrante, o pedido de liminar, bem como o pedido final, acerca da suspensão dos atos praticados a partir de 28/09/2011, haja vista que referidos atos já foram praticados, tendo, inclusive, o impetrante cumprido a pena aplicada. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000479-84.2012.403.6100** - JOSE RUBENS ZANELLA X DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Processo nº. 0000479-84.2012.403.6100 Os impetrantes José Rubens Zanella e Drogalider de Botucatu Ltda requerem provimento liminar em mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fim de que José Rubens Zanella seja reconhecido como responsável técnico da drogaria, na condição de oficial de farmácia. Pedem, ainda, a suspensão da exigibilidade das penalidades impostas através do auto de infração n.º 250843 e da notificação de recolhimento de multa n.º 330457. Os impetrantes afirmam que a impetrante Drogalider foi autuada pela autoridade impetrada em 26.9.11, em razão de não haver farmacêutico em seu estabelecimento. Alegam que, de acordo com o auto de infração, o estabelecimento teria o prazo de cinco dias para sanar a ilegalidade e/ou apresentar defesa escrita. Aduzem que, dentro do prazo concedido, o Sr. José Rubens Zanella foi contratado na condição de oficial de farmácia e a taxa exigida foi paga ao CRF, bem como foi encaminhado ao Conselho impetrado o pedido de assunção do Sr. José Rubens. Afirmam que o CRF cancelou a assunção do Sr. José Rubens, sob o argumento de que ele não possuía amparo judicial para assumir a responsabilidade técnica pela empresa Drogalider, sem pertencer ao quadro societário da mesma. Além disso, prosseguem os impetrantes, foi lavrada multa e encaminhada notificação para seu recolhimento. Sustentam que o oficial de farmácia devidamente inscrito no CRF pode exercer a responsabilidade técnica independentemente de ser proprietário ou co-proprietário do estabelecimento. Os impetrantes regularizaram a petição inicial, à fl. 50. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 50 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Trata-se de discutir, no presente caso, se o impetrante José Rubens Zanella tem o direito de ser responsável técnico por drogaria. Vejamos. Diz o art. 14, parágrafo único, alíneas a e b, da Lei nº 3.820/60: Art. 14 - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos. b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Cumpre ressaltar que a Lei nº 3.820/60, no seu artigo 33, define como práticos e oficiais de farmácia aqueles que, licenciados, exerciam a profissão quando da sua regulamentação pela lei, devendo àquela época ter comprovado mais de 6 (seis) anos de serviço, bem como a condição de proprietário de farmácia por, no mínimo, 10 (dez) anos. Assim, não se confundem tais oficiais de farmácia, que têm assegurado por lei seu registro no conselho profissional, com os oficiais de farmácia que, como o impetrante, não eram proprietários de farmácia, pelo prazo mencionado. Dessa forma, o impetrante não se encontra amparado pelo artigo acima transcrito, pois, além de não ser farmacêutico, não comprovou ser proprietário de drogaria. É certo que a Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia pode ser o responsável técnico por drogaria. Entretanto, para isso, é preciso que seja comprovado o preenchimento de alguns requisitos, entre eles, a inscrição como oficial de farmácia, perante o CRF e a propriedade de estabelecimento farmacêutico desde a época da edição da Lei nº 3.820/60. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - OFICIAL OU PRÁTICO DE FARMÁCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.(...) O recorrido não demonstrou ser portador de qualquer licença, título ou certificado de habilitação por meio de documento expedido por autoridade competente, tampouco comprovou ser proprietário de estabelecimento farmacêutico desde 11 de novembro de 1960, como exige a legislação de regência (artigos 14, parágrafo único, 16 e Lei n. 3.820/60, 57 da Lei n. 5.991/73 e 59 do Decreto n. 74.170/74). Ora, se assim é, não há como se reconhecer ao recorrido o pretendido direito líquido e certo em ver-se registrado no Conselho Regional de Farmácia, por não possuir os requisitos legais para ser considerado prático ou oficial de farmácia, o que afasta a incidência da Súmula n. 120 desta Corte. A hipótese vertente

não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso Especial provido. (grifei) (RESP nº 200200224023 / PR, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2003, DJ de 04/08/2003, p. 264, Relator FRANCIULLI NETTO) Os impetrantes afirmam que o Sr. José Rubens pretende assumir a responsabilidade técnica de uma drogaria, na qualidade de empregado, o que entendo não ser possível. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, pelo que indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0001185-67.2012.403.6100** - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA (PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0001184-82.2012.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal. Regularize, a impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; Regularize, ainda, sua representação processual, comprovando que o Sr. Cezer Augusto Manica possui poderes para representar em juízo. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000257-19.2012.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE ART E EQUIP MEDICOS ODONTOLOGICOS HOSPITARES E DE LABORATORIOS ABIMO (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Processo nº. 0000257-19.2012.403.6100 EM DECISÃO LIMINAR A impetrante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS - ABIMO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos seus associados, a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e salário-maternidade. Argumenta que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é formada pela remuneração percebida pelo empregado em decorrência do trabalho. Contudo, as verbas em discussão possuem natureza indenizatória e por não integrarem a remuneração do empregado não repercutem nos benefícios concedidos pela previdência social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 40/102. É o relatório. Decido. Discute-se na presente ação a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) salário-maternidade, (iv) auxílio-acidente e auxílio-doença e (v) aviso prévio indenizado. Passo à análise da incidência da contribuição combatida individualmente em relação a cada verba. Terço de férias Superada está a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias previsto pelo artigo 7º, XVII da Constituição Federal. Com efeito, com o acolhimento pela Primeira Seção do E. STJ do Incidente de Uniformização de Jurisprudência analisada na Petição nº 7.296/PE, ambas as cortes superiores passaram a afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Transcrevo a ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (negritei) (STJ, PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Ministra Eliana Calmon, 28.10.2009) Destarte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Férias indenizadas O abono pecuniário de férias é previsto pelo artigo 143 da CLT e nada mais é que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT). A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado. Diversa não é a posição do E TRF da 3ª Região acerca do tema: **MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRÊCHE: CUNHO INDENIZATÓRIO DO PATRONAL REPASSE, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA S DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE -**



ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, HORAS-EXTRAS, DESCANSO REMUNERADO E ADICIONAL NOTURNO: INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO -COMPENSAÇÃO COM A INCIDÊNCIA APENAS DA SELIC, A PARTIR DE CADA RECOLHIMENTO - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) 11. De sucesso a precatória impetrante em sede de terço constitucional das férias e de abono de férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado. Precedentes. (...) 29. Parcial procedência ao pedido, a fim de se autorizar a compensação tributária quanto ao auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao abono de férias, ao auxílio-creche e ao aviso prévio indenizado, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. 30. Improvimento à apelação do Poder Público e parcial provimento à apelação contribuinte e ao reexame necessário, reformada em parte a r. sentença. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00179736420094036100, Relator Silva Neto, TRF3 CJ1 19/12/2011)Salário-maternidadeO valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)Registro, por oportuno, que o E. STJ pacificou o entendimento de que o valor pago a título de salário-maternidade deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária por possuir natureza remuneratória. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Luiz Fux, DJE 25/11/2010)Quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doençaNo mesmo sentido é entendimento firmado pelo C. STJ ao reconhecer a natureza indenizatória dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, afastando-se seu caráter remuneratório, já que no período de afastamento não há prestação de serviço pelo empregado. A seguir, colaciono recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJE 23/08/2011) Aviso prévio indenizadoO aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. No que toca à natureza do valor pago a título de aviso prévio indenizado, a jurisprudência firmou o entendimento de que se trata de verba indenizatória, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o

valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201001995672, Relator Herman Benjamin, DJE 04/02/2011) Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelos associados da impetrante a seus empregados, a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), aviso prévio indenizado e em relação aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017117-32.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY TITO MARCELINO X IVETE MOREIRA MARCELINO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022280-32.2007.403.6100 (2007.61.00.022280-6)** - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Intime-se-o para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 227-v não está assinado. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0010864-28.2011.403.6100 (2009.61.00.011514-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011514-2)) DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 1537/1542. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1404, trasladando-se, ainda, aos autos principais a petição de fls. 1537/1542. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9)** - MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Verifico que houve a concordância dos Correios com relação ao pedido de compensação, formulado pela parte autora, para que o valor a ser pago a título de honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução seja descontado do valor a ser recebido nestes autos, por meio de Ofício Precatório. Assim, intime-se, a parte autora, para que traga planilha com o cálculo atualizado, nos termos da sentença dos Embargos à Execução, para julho de 2011, já descontados do valor atualizado a quantia de R\$ 500,00 a título de honorários, a fim de viabilizar a referida compensação e a expedição do Precatório, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

**0027424-26.2003.403.6100 (2003.61.00.027424-2)** - JOAO CARLOS LAUS X MARIA CRISTINA CAMPI LAUS(SP271434 - MAURO COLAUTO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X JOAO CARLOS LAUS X BANCO ITAU S/A X MARIA CRISTINA CAMPI LAUS X BANCO ITAU S/A

Fls. 512. Defiro, como requerido pelos autores, o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca, em 10 dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008776-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008776-1)** - CACILDA DA CUNHA PEREIRA X ADAIS RIBEIRO PEIXOTO X CLEYDE MARGARIDA VIEIRA X KIYOMI WADA KOBAYASHI X MARIA APARECIDA DAVANZO X MARIA DE LURDES DE ABREU X MARIA HELENA MARCHE X MARIA LUCIA FELICIANO X MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA X ROSALINDA SIMOES BARBOSA GOMES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIS RIBEIRO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEYDE MARGARIDA

VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIYOMI WADA KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DAVANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LURDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MARCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINDA SIMOES BARBOSA GOMES

Fls. 252/253: Tendo em vista a comprovação do recolhimento da verba honorária devida, determino o desbloqueio efetuado às fls. 214/217, com relação à autora Maximina Lacy Souza. Publique-se e, após, intime-se o INSS para que requeira o que de direito quanto aos valores que permanecem bloqueados.

**0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME**

Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Impactus Express Mensageiros Motorizados S/C Ltda. - ME, tendo como objeto a sentença de fls. 36/40, que condenou a executada ao pagamento do valor constante da fatura n.º 20077226490, devidamente atualizado, e do valor de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. A sentença transitou em julgado em 30.06.2008 (fls. 42). A exequente pediu a expedição de mandado de intimação da executada, nos termos do art. 475-J do CPC, no endereço onde ocorreu a citação: Av. Vereador José Diniz, 2950, Campo Belo, São Paulo/SP. Deferida a expedição do mandado de intimação, este restou negativo, tendo, o oficial de justiça, certificado que promoveu diligências perante moradores circunvizinhos confirmando que a empresa executada havia sido ali sediada, mas desocupado o imóvel no final de 2007 (fls. 52). Assim, a exequente pediu a expedição do mandado de intimação na pessoa de seus representante legais, Eumar Alves Rodrigues, Marcos Douglas Camez e/ou Mara Leilane Costa dos Santos de Godoy, no endereço: Estrada do MBoi Mirim, 2298, bloco 10, apto 73, Jardim das Flores, São Paulo/SP. Contudo, esta diligência também restou negativa (fls. 67). Às fls. 69/70, a ECT requereu a intimação na pessoa do sócio Marcos Douglas Camez, agora, no endereço: Rua Amaro Antônio Araújo, 10, Jd. Santa Margarida, São Paulo/SP e, novamente, a diligência restou negativa (fls. 75). A ECT pediu, então, a expedição de mandado de intimação da empresa executada, no endereço: Rua Goivinho da Praia, 107, casa 03, Vila Progresso, São Paulo/SP. Às fls. 88, o Oficial de Justiça certificou não ter encontrado a executada, nem o seu representante legal. Em razão disso, a exequente pediu a penhora on line de ativos financeiros da executada, o que foi deferido às fls. 146. Realizadas as diligências por meio do BacenJud (fls. 147/149), nada foi localizado, apenas contas com saldo zerado em algumas instituições bancárias. Às fls. 151/154, a ECT, em nova tentativa, pediu a expedição de carta precatória de penhora, no endereço: Rua Maria Valéria de Freitas Cunha, 243, Jd. Monte Alegre, Taboão da Serra/SP. Cumprida, a carta precatória foi devolvida com certidão negativa (fls. 193). Assim, a exequente, então, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, afirmando que a mesma dissolveu-se irregularmente, sem a alteração dos cadastros nos órgãos públicos. Às fls. 211, foi determinado que a ECT juntasse a ficha cadastral da Jucesp, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresentasse a última declaração de imposto de renda da executada. A Receita Federal informou que a última declaração de IRPJ prestada pela executada foi em 2010, relativa ao ano calendário de 2009, onde foi declarada a sua inatividade (fls. 216/226). Às fls. 227/245, a ECT juntou o contrato social da empresa executada e, às fls. 247, informou que a executada não possui cadastro na Jucesp, por ser uma sociedade civil, possuindo apenas inscrição do contrato social no Registro de Pessoas Jurídicas. É o relatório. Decido. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é medida excepcional, diante do princípio segundo o qual a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio distintos dos seus integrantes. Tal medida justifica-se quando presentes seus requisitos legais, que estão discriminados no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o magistrado pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica sempre que verificar que seus sócios agem com abuso de direito ou de modo a manipular, fraudulenta ou abusivamente, a autonomia patrimonial da empresa, com a finalidade de se esquivar do cumprimento de obrigações creditórias, devendo recair a responsabilidade pelo pagamento do débito sobre seus sócios. Ressalto que há um entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, segundo o qual a dissolução irregular da empresa, que consiste no encerramento das atividades, sem o cumprimento de suas obrigações fiscais e civis, configura, da mesma forma, abuso de direito, que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, possibilitando, portanto, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos mesmos termos do dispositivo acima transcrito, combinado com os artigos 592, inciso II, e 596, caput, ambos do CPC, que assim dispõem: Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei. (grifei) Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. (grifei) Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao Juiz o poder-dever de,

em verificando o abuso de direito, a manipulação fraudulenta ou abusiva da autonomia patrimonial perpetradas pelos sócios da pessoa jurídica, com o objetivo de se esquivar da cobrança de débito, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa fazendo recair a responsabilização do débito, no patrimônio daqueles que a utilizaram para fins ilícitos, a despeito de tratar-se de execução de título judicial ou extrajudicial. 2. A dissolução irregular da empresa, por configurar, igualmente, abuso de direito, deve ser coibida pelo Judiciário de forma a possibilitar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil vigente. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 4ª Região. 3. Verificando-se dos autos que a executada foi citada regularmente nos autos do processo de conhecimento e, que, na execução do julgado restaram infrutíferas todas as diligências efetivadas pelo Oficial de Justiça, tendentes à localização do devedor, consoante se constatam dos (03) três Mandados de Penhora e Avaliação expedidos e, restar, igualmente, infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 59/60), ante a insuficiência de saldo existente na conta corrente da empresa, no caso 0,08 (oito centavos), configurado o abuso de direito da pessoa jurídica e a presumível dissolução irregular, há de ser determinado o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. 4. Agravo instrumento provido.(AG n.º 2008.05.00.021124-3, Primeira Turma do TRF da 5ª Região, J. em 12/02/2009, DJ de 18/03/2009, p. 458, Relator: Emiliano Zapata Leitão)Logo, verificada a dissolução irregular da sociedade caracterizada por uma das hipóteses mencionadas, o magistrado tem o poder-dever de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, de modo a que os bens particulares dos sócios, responsáveis à época pela gestão do negócio, sejam alvo de execução de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Passo a analisar as provas constantes dos autos e ressalto que a demonstração da dissolução irregular da empresa deve ser feita de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no endereço da executada (REsp 945499/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 21.2.2008, DJE de 30.4.2008, Relator Francisco Falcão).Verifico que a hipótese dos autos retrata típica dissolução irregular de empresa a ensejar a aplicação do artigo 50 do NCC. Vejamos. Na inicial, a exequente trouxe aos autos contrato de prestação de serviços (fls. 10/15), de onde constou que a executada tinha como sede a Av. Vereador José Diniz, 2950, Campo Belo, São Paulo/SP. Esse endereço também constou das faturas de fls. 18/19. A exequente juntou aos autos o contrato social da executada, com as alterações sociais da empresa, emitido em 31.10.2011, sendo que o endereço que consta como sede da empresa é o da Av. Vereador José Diniz, 2590, Campo Belo, São Paulo/SP (fls. 227/245). Há, ainda, o ofício da Receita Federal de fls. 216/226 onde consta a informação de a empresa executada estar inativa. Por fim, foram expedidos mandados de intimação nos diversos endereços acima citados, mas as diligências restaram negativas. Mesmo as diligências perante o BacenJud de fls. 147/149 foram infrutíferas, constando, apenas, a informação da existência de contas com saldo zerado. Verifico que o endereço cadastrado na Receita Federal, que a descreve como inativa, é o mesmo que consta do contrato social. E a empresa não foi localizada nesse endereço. Infere-se, daí, que a empresa encerrou suas atividades, de modo irregular, já que não atualizou seus dados nos órgãos de registro público competente. De tudo quanto foi exposto, denota-se verdadeira dissolução irregular da empresa executada, tanto pela não localização no endereço constante dos documentos oficiais anexados aos autos, quanto pela falta de registro de alterações cadastrais perante órgãos públicos. Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido.(RESP 140.564, Quarta Turma do STJ, J. em 21/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 547, Relator BARROS MONTEIRO) Por todo o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios Eumar Alves Rodrigues, Marcos Douglas Caraméz e Mara Leilane Costa dos Santos de Godoy no polo passivo do feito.Solicite-se os autos ao SEDI, as alterações necessárias para que passem a constar do polo passivo do feito, no lugar da empresa executada, Eumar Alves Rodrigues - CPF 129.708.478-09, Marcos Douglas Caraméz - CPF 257.475.368-26 e Mara Leilane Costa dos Santos de Godoy - CPF 066.731.668-00.Deverá, a exequente, promover suas intimações, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme termos da inicial desta fase de cumprimento de sentença e da presente decisão, em dez dias, sob pena de remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0029657-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO**

Compulsando os autos, verifiquei que, em resposta à penhora on line realizada às fls. 261/262, permanece bloqueada a quantia de R\$ 6,59 (fls. 271), valor claramente insuficiente para a satisfação do débito. Assim, sem prejuízo, determino o desbloqueio de referido valor e defiro a suspensão do feito, requerida pela CEF às fls. 321, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

**0007224-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa

de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 13.196,65 (cálculo de janeiro/2012), devida ao Condomínio American Park, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

### **Expediente Nº 2943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010085-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010085-6)** - JOSE ARTHUR FREDERICO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 451/452), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016931-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016931-5)** - ALEXANDRE COELHO NETO DO NASCIMENTO X PAULO SETUBAL NETO (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Tendo em vista a decisão proferida às fls. 461/463, em sede de agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 346/348, expedindo-se ofício de conversão em renda do saldo remanescente da conta judicial de n.º 231.981-3. Com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007562-88.2011.403.6100** - ALICE CHANG (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022511-20.2011.403.6100** - CONSTRUTORA ELECON LTDA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000409-67.2012.403.6100** - CARLOS THIAGO LONGOBARDI (SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Processo nº 0000409-67.2012.403.61000 impetrante CARLOS THIAGO LONGOBARDI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado que o período anterior à matrícula (02.02.2011 a 01.03.2011) não seja considerado como faltas e, como consequência, sejam canceladas as reprovações em três disciplinas e determinado à autoridade que matricule o impetrante no curso normal em que deveria estar, aplicando-lhe provas substitutivas ou trabalhos avaliativos referente ao período anterior à matrícula. Alternativamente, requer seja determinado à autoridade que forneça a transferência do impetrante para outra faculdade no prazo de vinte e quatro horas. Relata, em síntese, que por encontrar-se enfermo ficou impossibilitado de matricular-se no curso de Arquitetura e Urbanismo dentro do prazo concedido ordinariamente pela instituição de ensino, fazendo-o somente em 02.03.2011. Argumenta que como ainda não estava matriculado, o período anterior à efetiva matrícula não pode ser considerado como falta, para efeitos de reprovação. Ainda assim, argumenta que por orientação médica ficou em repouso absoluto de 15.02.2011 a 24.02.2011, todavia o respectivo atestado médico não foi aceito pela impetrada por se tratar de

afastamento inferior a quinze dias, procedimento que impetrante reputa ilegal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/67. Ação inicialmente distribuída à 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (fls. 69/70). Posteriormente foi impetrado novo mandado de segurança perante a 32ª Vara Cível Central da Comarca da Capital que declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Federal (fls. 72/74). Ação redistribuída à 26ª Vara Federal de São Paulo que deferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou que o impetrante esclarecesse o curso e o período em que deseja ser matriculado (fl. 78). Em atendimento, o impetrante informou que pretende ser matriculado no quarto semestre do curso de Arquitetura (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A liminar deve ser indeferida. O artigo 47 da LDB prevê que no ensino superior o ano letivo regular deve ter no mínimo duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais. Por sua vez, o artigo 24, V do mesmo diploma prescreve que para o ensino de nível fundamental e médio é exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação. Em que pese a Lei nº 9.394/96 não faça idêntica previsão para o ensino superior, o percentual mínimo de frequência neste caso também é de 75%, como já previa o artigo 2º da Resolução nº 04/06 do Conselho Federal de Educação que dispôs sobre o mínimo de frequência obrigatória nos cursos superiores: Art. 2 - Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe, conseqüentemente vedada a prestação de exames finais e de 2. época. Percebe-se, assim, que a previsão de frequência mínima em 75% das aulas contida no artigo 59, 1º do Regimento Interno da IES impetrada encontra-se em consonância com a legislação de regência. O fato de o estudante não ter formalizado sua matrícula dentro do prazo concedido pela instituição de ensino em nada altera o percentual mínimo de frequência que deveria cumprir. Com efeito, ao determinar que o estudante frequente pelo menos setenta e cinco por cento das aulas e atividades acadêmicas o legislador buscou garantir o mínimo de aproveitamento necessário à sua formação. Eventual acometimento de enfermidade não pode servir de justificativa para majoração do percentual de ausência a ser observado pelo estudante por comprometer o aproveitamento mínimo necessário à progressão no curso. Descabida a alegação de que o impetrante não efetuou a matrícula dentro do prazo por motivos de saúde. Com efeito, seria plenamente possível que caso impossibilitado de comparecer à IES o impetrante formalizasse sua matrícula por meio de procuração. Frise-se, neste sentido, que o impetrante noticia ter sido sua genitora quem compareceu à IES para entrega do atestado médico, podendo tê-lo feito também para formalizar a matrícula dentro do prazo. Ainda assim, o atestado médico de fl. 24 refere-se apenas ao período de dez dias, inexistindo justificativa para ausência do estudante no restante do período anterior à matrícula. O que se conclui é que do início das aulas até a formalização da matrícula em 01.03.2011 o impetrante deixou de comparecer às aulas por não estar matriculado. Ultrapassado o limite de 25% de faltas no período letivo, a reprovação nas três disciplinas indicadas no documento de fl. 27 não se afigura ilegal. Tampouco assiste razão no que se refere ao pedido de fornecimento de documentos para transferência para outra instituição de ensino. Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o impetrante tenha formalizado requerimento dos documentos para transferência, tampouco a negativa da autoridade em fornecê-los, não se vislumbrando, assim, a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pelo impetrado. Ausente, assim, o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da medida liminar, na dicção do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012.

**0000469-40.2012.403.6100** - RODRIGO RUBENS HIDALGO MENDES X IRIS CRISTINA ALVES DOS ANJOS MENDES (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Intime-se.

**0001647-24.2012.403.6100** - RIVERCON CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Processo nº. 0001647-24.2012.403.6100A impetrante RIVERCOM CONSTRUÇÃO CIVIL E PARTICIPAÇÕES LTDA requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando que a autoridade coatora finalize a apreciação do processo administrativo nº. 04977.010759/2008-80, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Qualifica-se como legítima detentora de todos os direitos e obrigações, relativos ao imóvel denominado terreno urbano, localizado na Rua Javari, n.º 200, próximo ao Km 22 da Rodovia Castelo Branco, no Município de Barueri, SP. Aduz que requereu perante a autoridade impetrada, em 31 de outubro de 2008, a transferência da titularidade do bem para o seu nome, o que acarretou a abertura do processo administrativo nº. 04977.010759/2008-80. Sustenta que há mais de três anos o referido procedimento pende de análise, sem solução definitiva a respeito. Entende ter direito à prolação de decisão na seara administrativa com fulcro nos artigos 48 e 49 da Lei nº. 9.784/99. É o relatório. DECIDO. Observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº. 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº. 04977.010759/2008-80 desde 31 de outubro de 2008, ou seja, em tempo superior à previsão posta na Lei federal nº. 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº. 04977.010759/2008-80. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023512-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EGLE FRANCISCA DIAS

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 37, intime-se-a para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017943-58.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNHAL

Dê-se ciência à EMGEA acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)** - SEMP TOSHIBA S/A(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X SEMP TOSHIBA S/A X UNIAO FEDERAL

Verifico que às fls. 319/321, o Banco do Brasil noticiou a impossibilidade de pagamento do RPV expedido nestes autos, bem como nos autos dos Embargos à Execução de n.º 0005814-89.2009.403.6100, em razão da ausência de instrumento de procuração da beneficiária outorgando poderes para levantamento dos valores depositados. Verifico, ainda, que às fls. 305/306, a parte autora informou a este juízo quanto à impossibilidade de recebimento dos valores, haja vista que a beneficiária não integrava mais o escritório, residindo no exterior. Analisando as manifestações mencionadas, verifico que, à hipótese dos autos deve ser aplicado, analogicamente, o artigo 50 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de Ofícios Precatórios e Requisições de Pequeno Valor. Assim, solicite-se, eletronicamente, à Presidência do E. TRF da 3ª Região, Setor de Precatórios, que disponibilize os valores depositados nos RPs de n.ºs 20110035682 e 20110035683, à disposição deste juízo, a fim de que a parte autora possa efetuar o levantamento dos mesmos, por meio de alvará de levantamento, pedindo-lhe que informe o atendimento do quanto solicitado. Sem prejuízo, indique, a parte autora, quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, juntando instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, se for necessário, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia do ofício de fls. 319/321, bem como do presente despacho para os autos dos Embargos à Execução. Oportunamente, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

**0000113-79.2011.403.6100** - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida às fls. 289/291, pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, dê-se ciência às partes, bem como intime-se a União Federal para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 268/270, no prazo de 30 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0748717-41.1985.403.6100 (00.0748717-7)** - WANDERLEY JOSE ABRA X WALMIR JOAQUIM DA SILVA X PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X JAYME CESAR DE ARAUJO GUIMARAES X ALBERTO TAVARES NETO X HONORIO KONNO X MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO X PAULO DE AQUINO BAGATTA X EDUARDO CAETANO LARIA FILHO X ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE X MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X OLGA MARIA PIMENTEL BARBOSA DE SIENA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JOSE ABRA X UNIAO FEDERAL X

WALMIR JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X UNIAO FEDERAL X JAYME CESAR DE ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO TAVARES NETO X UNIAO FEDERAL X HONORIO KONNO X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AQUINO BAGATTA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAETANO LARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA PIMENTEL BARBOSA DE SIENA

Intime-se, novamente, o co-executado Jayme Cesar de Araújo Guimarães, para que cumpra o despacho de fls. 758, indicando em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Int.

**0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7)** - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD(Proc. ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação do Estacionamento São Jorge quanto ao depósito da verba honorária devida à CEF, intime-se-a para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0033972-72.2000.403.6100 (2000.61.00.033972-7)** - AIRTON TADEU SISTE X MARIA MEDEIROS SISTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163013 - FABIO BECSEI) X AIRTON TADEU SISTE X BANCO ITAU S/A X AIRTON TADEU SISTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MEDEIROS SISTE X BANCO ITAU S/A X MARIA MEDEIROS SISTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 303/303/308. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, referentes ao cumprimento do julgado.Fls. 309/310. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intímem-se os requeridos, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 581,00, a ser rateado em igual proporção entre os devedores, devida aos autores Airton e Maria, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Intime-se, também, o Banco Itaú S/A, nos termos do art. 461 do CPC, paara que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Publique-se.

**0024885-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024885-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER) X LUDOVICO PREGELI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YANKO PREGELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Foi prolatada sentença, às fls. 71/79, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora.O trânsito em julgado foi certificado às fls. 81.Após tentativas frustradas de execução, foi deferido, às fls. 238/244, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré e sua substituição, no polo passivo, por seus sócios Yango Pregeli e Ludovico Pregeli Filho, agora, executados.O co-executado Yango Pregeli, devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 260/261 e fls. 305/306), efetuou o pagamento do valor devido, conforme guias juntadas às fls. 265 e fls. 333.É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, nos termos em que requerido às fls. 335/337.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7)** - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO



NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME Fls. 250/251. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pelo autor.No silêncio, prossiga-se com a presente execução.Int.

**0019178-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019178-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031422-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031422-5)) WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF de fls. 172/175, referente aos honorários advocatícios fixados em sede de agravo de instrumento, determino o levantamento dos valores depositados às fls. 164 e 175, em favor da parte autora.Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

**0024875-96.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho de fls. 67, requerendo o que de direito quanto aos valores bloqueados às fls. 69, no prazo de 10 dias. Int.

**0002975-23.2011.403.6100** - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de danos morais, custas e honorários advocatícios.Às fls. 110, foi certificado o trânsito em julgado.A parte autora, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da ré, nos termos do art. 475J do CPC (fls. 114/116).Devidamente intimada, a ré efetuou o pagamento da quantia devida à parte autora (fls. 119/122).É o relatório. Decido.Diante da notícia de pagamento, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

**0012444-93.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 75). Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Pediu, ainda, a fixação de honorários advocatícios e o levantamento do valor incontroverso.Preliminarmente, Com relação ao pedido da impugnada de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o.Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado.Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios.Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença.A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença.Por fim, anoto que os honorários sucumbências devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado.Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da impugnada, nos termos em que requerido às fls. 81/88, devendo para tanto informar quem deverá constar no mesmo, informando ainda o n.º de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

#### **Expediente Nº 4539**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0006352-65.2002.403.6181 (2002.61.81.006352-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA)  
1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2002.61.81.006352-7 (Processo-crime nº 2001.03.99.032280-6 - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Hélio de Oliveira e Souza, qualificado nos autos, foi absolvido pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Interposto recurso pelo Ministério Público Federal, foi o referido apenado condenado, pelo Tribunal Regional Federal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, e por prestação de serviços à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 360, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado HÉLIO DE OLIVEIRA E SOUZA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de novembro de 2011 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4540**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0014922-30.2008.403.6181 (2008.61.81.014922-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS VISCIANI(SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA E SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 00014922-30.2008.403.6181 (Processo-crime nº 2003.61.81.005380-0 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Luis Carlos Visciani, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social e por prestação de serviços à comunidade, na forma determinada pelo Juízo da Execução. Interposto recurso pela defesa, foram reduzidas, pelo Tribunal Regional Federal, a pena privativa de liberdade, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a de multa, para 11 (onze) dias multa. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 281, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado LUIS CARLOS VISCIANI, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de novembro de 2011 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4541**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0010772-06.2008.403.6181 (2008.61.81.010772-7)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RIBEIRO(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2008.61.81.010772-7 (Processo-crime nº 2005.61.81.005023-6 - 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Silvio Ribeiro, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser doada, em espécie, à entidade assistencial e por prestação de serviços à comunidade, em entidade pública de assistência a idosos, na forma determinada pelo Juízo da Execução. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 80, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado SILVIO RIBEIRO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de novembro de 2011 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4542**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0015594-38.2008.403.6181 (2008.61.81.015594-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISTOVAO DE AZEVEDO BONFIM(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2008.61.81.015594-1 (Processo-crime nº 2001.61.81.002037-8, deste Juízo) Sentença Tipo EO sentenciado Cristóvão de Azevedo Bonfim, qualificado nos autos, foi condenado por esse Juízo ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária e por prestação de serviços à comunidade. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. Às fls. 109/110, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado CRISTÓVÃO DE AZEVEDO BONFIM, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de novembro de 2011 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4555**

### **ACAO PENAL**

**0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4) - JUSTICA PUBLICA X UILSON ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA E SP116390 - JOSE MARIA GELSI)**

1. Tendo em vista o quanto certificado em fl. 360, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa ROSANE DOS SANTOS, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências. 2. Diante do certificado em fl. 361, oficie-se ao DEIC e ao DECAP nos termos do ofício de fl. 348.3. Oportunamente, dê-se vista à DPU de fls. 356 e 357, conforme determinado em fl. 358.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

## **Expediente Nº 1229**

### **HABEAS CORPUS**

**0009636-09.2011.403.6103 - ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA X RICARDO MONTU X FABIO ALVES MAROJA GARRO(SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA E SP195451 - RICARDO MONTU E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND**

Trata-se habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Alberto Lilienthal Rotermund, no qual aduz estar sofrendo constrangimento ilegal em face da instauração do inquérito policial n.º 0056/2010, pelo Departamento de Polícia Federal em São José dos Campos-SP, que culminou, inclusive, no seu indiciamento. Informam os impetrantes que o aludido inquérito foi instaurado com o escopo de averiguar possível prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e arts. 171 e 296, 1.º, III, ambos do Código Penal, perpetrados, em tese, pelos responsáveis legais da Associação Frutos da Terra Brasil - AFTB, uma vez que estariam captando recursos de terceiros, mediante promessa de fornecimento de financiamento imobiliário, valendo-se, ainda, de símbolos do Ministério da Justiça como forma de promover suas atividades. Sustentam os impetrantes a falta manifesta de justa causa para a investigação, a AFTB não poderia ser rotulada como instituição financeira, uma vez que não tem por objeto a exploração de uma atividade econômica. Requerem, assim, em caráter liminar, a suspensão das investigações promovidas no âmbito do inquérito policial n.º 0056/2010 e, ao final, a concessão da ordem para o seu trancamento. É o breve histórico. Neste momento, cabe averiguar a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, que são requisitos inerentes ao cabimento de liminar. In casu, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal. Na via estreita do habeas corpus não é possível concluir se a Associação Frutos da Terra Brasil tem ou não exercido atividade típica de instituição financeira, sem autorização. Trata-se de questão fática que somente pode ser dirimida por meio da investigação empreendida pela autoridade policial. Outrossim, o periculum in mora também não está configurado neste caso, uma vez que, no caso de oferecimento de denúncia, este Juízo analisará se está demonstrada a materialidade delitiva e se há indícios de autoria. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que preste informações no prazo legal, bem como para que encaminhe o IPL n.º 0056/2010 a este Juízo. Com a vinda das informações e do inquérito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006644-35.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013136-43.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-17.2011.403.6181) FABIO MARTINS VARELLA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo formulado pela defesa de Fábio Martins Varella. Com efeito, não se encontra comprovada a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do veículo, uma vez que a defesa não demonstrou que a verba indenizatória de fl. 06 foi utilizada para esse fim. Observo que o levantamento dos recursos ocorreu em 26 de outubro de 2006 e o veículo foi adquirido somente em 12 de março de 2009.Por fim, não consta dos autos prova de que o veículo tenha sido especialmente fabricado para atender suas necessidades, tal como alegado à fl. 03.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e INDEFIRO a restituição do veículo, com fundamento do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão aos autos principais.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000072-63.2011.403.6181 (2008.61.81.002741-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002741-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO  
TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 128: Dê-se ciência a defesa da juntada de fls. 95 e seguintes.

## **ACAO PENAL**

**001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL  
CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ADRIANO EDSON MARQUES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)  
Foi expedida Carta Precatória nº 22/2012 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95.

**0000612-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000612-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIA CRISTINA DELLA VEJA JARDIM DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

O subscritor da petição de fl.360 deve formalizar a renúncia, nos termos do Estatuto da OAB.

**0002069-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002069-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS GLIKAS(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

Fica a defesa intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403 do CPP, conforme decisão de folha 652.

**0003882-27.2003.403.6181 (2003.61.81.003882-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WILLIAN DE ARAUJO(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO) X SILVIO FERRAZ DE CAMPOS(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP.

**0005106-29.2005.403.6181 (2005.61.81.005106-0)** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MATOS SILVA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 343: Intime-se a defesa dos termos da sentença prolatada às fls. 323/332.Intime-se ainda, a defesa, para que no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 335/342.Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 323/332: ...DISPOSITIVO...Em razão do exposto, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão expressa na denúncia e ABSOLVO Ademir Matos Silva, com fulcro no artigo 386, IV, CPP, em relação ao empréstimo n.º 21.0252.110.00.00324/87, e com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, no que tange aos demais empréstimos arrolados na denúncia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA

CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)

Vista à defesa dos documentos juntados às folhas 1847/1858.

**0008357-84.2007.403.6181 (2007.61.81.008357-3)** - JUSTICA PUBLICA X YI PING LAI YI(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI)

A defesa deve ficar ciente que foi designado o DIA 06 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15h30MIN, a audiência de interrogatório do acusado YI PING LAI YI, que se realizará neste Juízo da 2ª Vara Criminal Federal Especializada.

**0000172-23.2008.403.6181 (2008.61.81.000172-0)** - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Fls. 756-763: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Law Kin Chong em face da decisão de fls. 749 e verso... cabe ressaltar que a análise dos embargos opostos restringe-se a eventual existência de omissão e contradição da decisão de fls. 749 e verso, pois neste momento não é possível reapreciar a denúncia apresentada pelo MPF...Não procede a alegação de omissão...Também não há que se falar em contradição...Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e rejeito-os. Em face desta decisão, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 787-788.

**0003519-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003519-4)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO TORDIN X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JOSE CARLOS MIGUEL(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Ficam as defesas intimadas da designação dos seguintes dias para as audiências de oitiva de testemunhas de defesa: 17 de abril de 2012 às 14h30 para as oitivas das testemunhas de defesa Regis Moreira Borges, Arthur Cesar Hime, Paulo Sergio Cavalheiro e Moisés Baldaconi; e 18 de abril de 2012 às 14h30 para as oitivas das testemunhas de defesa Cristiane Teixeira Maia, Mair Affonso Rangel Calvo, Rinaldo Silva Leme Angelicola, Antonio Carlos Feitosa e Clésio Vander Mantovani. Fica a defesa ciente da expedição da carta precatória nº 19/12 à comarca de Barueri e nº 20/12 à comarca de Itapevi com o fim de ouvir as testemunhas de defesa arroladas.

**0015316-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015316-6)** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA SANTO CARDOSO(SP131769 - MARINA DA SILVA) X SALEH ALI SALEH(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA) X JOSEFA SANTOS CARDOSO BECKER

Fica a DEFESA da acusada Sonia Maria Santo Cardoso INTIMADA de que deverá comparecer à audiência de interrogatório da referida corré, designada para o DIA 11 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15H30MIN., assim como dos termos do termo de deliberação de fl. 458: ..., pela MM. Juíza foi dito que: 1) Designo o dia 11 de abril de 2012, às 15h30min, para o interrogatório da corré SONIA MARIA SANTO CARDOSO; 2) Faculto às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência, através da apresentação de mídia digital (CD ou pen drive). Intimem-se a corré e sua defensora para comparecer à audiência ora designada. Intime-se a corré e sua defensora...

**0007279-84.2009.403.6181 (2009.61.81.007279-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005940-90.2009.403.6181 (2009.61.81.005940-3)) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA DE SILVA X GILMAR ANASTACIO DA SILVA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

Fica a defesa ciente da expedição de carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos/SP e Belo Horizonte/MG para inquirição das testemunhas de defesa, conforme solicitado.

**0003449-42.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Fica a defesa de Karen Chinzon Broit ciente do deferimento do prazo solicitado para vista em cartório e/ou eventual retirada de cópias por meio eletrônico ou magnético no balcão da Secretaria ou através de requisição ao setor de cópias no recinto deste Fórum.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2868**

**ACAO PENAL**

**0011791-81.2007.403.6181 (2007.61.81.011791-1)** - JUSTICA PUBLICA X ELIEL FERREIRA DE SANTANA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA MOURA

Intime-se a defesa constituída de ELIEL para que se manifeste, em 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Evaldo José de Sousa (fl. 189), sob pena de preclusão. Fornecido novo endereço da testemunha, determino, desde já, a expedição de mandado de intimação ou carta precatória. Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 09/02/2012, às 15h30min. São Paulo, 31/01/2012.

#### **Expediente Nº 2871**

##### **ACAO PENAL**

**0012391-63.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JUSTINO DE QUEIROZ X EDSON ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA) X CRISTIAN DE SOUZA SAMPAIO(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA) X WILIAM DE JESUS COSTA(SP312170 - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ)

Em complemento à decisão de fls. 62/63, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, determino a expedição de Mandados de Prisão em desfavor de EDSON ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA, CRISTIAN SOUZA SAMPAIO, WILLIAM DE JESUS COSTA e DANIEL JUSTINO DE QUEIROZ. Fls. 103, 105 e 107: anote-se. Intimem-se as defesas constituídas de WILLIAM, CRISTIAN e EDSON para que apresentem resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como das determinações contidas na decisão de fls. 72/73, itens a, b e c. Juntem-se, oportunamente, as cartas precatórias de citação dos acusados, cujas diligências já foram cumpridas, conforme extratos processuais. Nas hipóteses de ausência de meios financeiros ou de falta de apresentação da resposta escrita pelo corréu DANIEL, ser-lhe-á nomeada a DPU para atuar na defesa do mencionado acusado, para a qual deverão ser remetidos os autos. Desentranhe-se o documento de fls. 122/127, por não ter relação com este feito, encaminhando-se ao MPF para os devidos fins. SP, 03/02/2012.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 4973**

##### **ACAO PENAL**

**0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X GISELE HELENA PAINA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X JOHN BRADLEY HEEP(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ROBERT WESCOTT BETENSON(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X DEAN ALISTAR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JASON MATTHEW REEDY(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP084566E - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP084566E - LEONARDO PUERTO CARLIN) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) Designo o dia 05 de março de 2012, às 14h00min para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Nomeio a Sra. Maristela Rocha Roman para atuar como intérprete, a qual deverá ser intimada. Quanto aos réus estrangeiros, saliento que estes se comprometeram a comparecer às audiência independentemente de intimação, cabendo a seus procuradores informá-los da presente designação. Providencie a Secretaria a reserva da sala do Tribunal do Júri, no piso Esplanada, a partir das 13h00 do referido dia, para realização da audiência designada. Resta preclusa a oitiva da testemunha comum Luana Weiber Martins pela acusação, ante a ausência de novo endereço que possibilite sua localização. Considerando que os corréus Luiz Carlos, Yzamak e Gean Claude arrolaram as mesmas testemunhas da acusação, intimem-se as respectivas defesas para que informem se insistem na oitiva de Rafael Rodrigo, Aline, Luana, Daniela, Dieine, Adriana e Zoraia, fornecendo novo endereço, ou se pretendem apresentá-los na audiência designada independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção. Expeça-se cartas rogatórias, com prazo de cumprimento de 06 (seis) meses, para a REPÚBLICA DOMINICANA para oitiva das testemunhas Miguel Tapia, Cecília Sanchez, Laris Perez e Tony Tavares, arroladas pela defesa de Jason Matthew Reedy (fls. 1008/1009); para a BÉLGICA, para oitiva das testemunhas Nelson Pessoa Filho, Marc Ciepers, Jean Lotz, para PORTUGAL, para oitiva da testemunha Fernanda Medeiros Diniz de Carvalho, para MÔNACO para

oitiva de Pierre Perelmuter e para a FRANÇA para oitiva da testemunha Jean Phillippe Laugier, todas arroladas pela defesa do acusado Eric Phillippe Georger Van de Weghe (fl.1132).Indiquem as partes eventuais quesitos a serem respondidos pelas testemunhas ouvidas no exterior, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Notifique-se. Oficie-se.Despacho proferido às fls.1856: Apesar do despacho de fls.1798, 4º, determinar reserva da sala do Tribunal do Júri para a realização de audiência no dia 05/03/2012, tal providência não será necessária, haja vista o número reduzido de réus (5) que comparecerão na mesma.

#### **Expediente Nº 4974**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000876-94.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ. Fundamenta seu pedido na ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 95/97).Decido.O pedido deve ser indeferido.A prisão preventiva do requerente foi decretada por decisão proferida em 16 de dezembro de 2011, nos autos do Inquérito Policial nº 0013065-41.2011.403.6181, consignando os indícios de sua participação, nos seguintes termos:II.3. Apreensão de 252 quilos de cocaína, em Campinas/SP, no dia 11 de agosto de 2010Em 11 de agosto de 2010, houve nova prisão em flagrante decorrente desta investigação. Conforme os fatos expostos na representação da Autoridade Policial, a POLÍCIA FEDERAL em São Paulo/SP realizou a prisão em flagrante de JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA (PALITO), por transportar cerca de 252 quilos de cocaína, conforme apurado no Inquérito Policial nº 2-0569/2010 - DRE/DRCOR/SR/DPF/SPconforme as investigações detalhadas na representação, conclui-se que participaram do fornecimento da droga apreendida JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ (Daniel), JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA (LOBATO ou Capitan), FREDERICO (FREDY IVAN CASTRO GIMENEZ) e FELIPE (PÉ-DE-BREQUE). O transporte ficou a cargo do estrangeiro HUGO ORLANDO SANCHEZ GIMENEZ, que contou com o apoio de NICODEMAS GOMES SANTANA.A droga seria destinada a ADEMAR (Gildemar), gerente do esquema de narcotráfico de EURICO (Quebrado) no Estado de São Paulo. A cocaína seria recebida por THADEU DE SOUZA MAGRELO e DOUGLAS CAMARGO, que, sob as ordens de RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO e de ADEMAR (Gildemar), armazenariam a droga. (grifei)Na minuciosa Representação apresentada pela Autoridade Policial, a participação do Requerente foi detalhada no item 3.2.4, tendo sido o mesmo apontado como indivíduo que costumava negociar com EURICO grandes quantidades de cocaína.A presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, por sua vez, foi devidamente analisada no seguinte trecho:Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez soltos, os investigados voltassem a praticar ações criminosas, empreenderem fuga ou perturbarem o andamento de eventual processo.Ademais, para que seja possível a decretação de prisão preventiva é necessário estarem presentes os elementos constantes de art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal).Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito.No caso em tela, o fumus commissi delicti encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal.Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos.No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados).Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas.Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade.Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada.Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo.De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão preventiva, sendo

inviável sua alteração. Ademais, conforme afirmou a própria defesa, não é o momento oportuno de discussão do mérito da causa e, conforme amplamente destacado, há indícios da participação do denunciado em crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Nessa medida, indefiro o pleito de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2216**

### **ACAO PENAL**

**0006425-56.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)

Fls. Anote-se. Intime-se o advogado constituído acerca da disponibilidade dos autos em Secretaria para a devida carga desde 09 de janeiro de 2012, quando da reabertura deste Fórum, após o término do recesso forense. Fls. 440: Tendo em vista que já foi encaminhada a certidão solicitada (fls. 439), comunique-se o endereço atual do acusado ao Juízo solicitante por emio de ofício. Publique-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1192**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0011591-27.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X REGIANE RUMIKO GUIYOTOKU

Fls. 39/40 - Defiro o pedido de viagem de Regiane Rumiko Guiyotoku no período de 12.02 a 24.02.2012. A requerente deverá comparecer em Secretaria a fim de prestar compromisso e retirar o passaporte, bem como ser cientificado de que, com seu retorno, deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer neste Juízo para assinatura do respectivo Termo de Apresentação e restituição do passaporte. Lavre-se o respectivo Termo de Entrega do passaporte e officie-se à Delegacia de Polícia Federal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0011627-48.2009.403.6181 (2009.61.81.011627-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de medida cautelar de sequestro ajuizada pelo Ministério Público Federal atuante perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, requerendo o sequestro: a) do bem imóvel objeto das matrículas 16.673 e 35.038 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo; b) do valor referente ao distrato do compromisso de venda e compra deste último imóvel; c) dos valores depositados judicialmente pelo Banco Itaú, referente aos aluguéis desse imóvel e do imóvel matriculado sob nº 75.314 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com a finalidade de viabilizar o seu oportuno confisco na ação penal proposta. Requereu ainda o Ministério Público Federal (i) a extensão do arresto decretado nos autos 2004.70.00.034812-7, incidente sobre bens imóveis, móveis e valores dos réus Samuel Semtob Sequerra e Jan Sidney Murachowski, como garantia de pagamento de multa e despesas processuais; (ii) o sequestro e bloqueio dos valores eventualmente existentes na conta 69883876, mantida por Fernando Salvador Alberdi Sequerra Amram no Citibank, San Antonio Branch, Texas, EUA, mediante expedição de pedido de cooperação jurídica internacional; (iii) o arresto sobre valores de titularidade de Fernando Salvador Alberdi Sequerra Amram, como garantia de pagamento de multa e despesas processuais. O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba proferiu decisão (fls. 12/18) deferindo o sequestro: a) dos imóveis de matrículas 16.673 e 35.038 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. b) dos valores pagos à empresa Snow pelo distrato da compra e venda do imóvel de matrícula nº 75.314 e que foram depositados em conta judicial no processo 2004.7000034812-7 (CEF). c) dos valores pagos à empresa Snow a título de aluguéis pelos três imóveis depositados em conta judicial no processo 2004.7000034812-7 (CEF). Aquele Juízo decidiu



ainda (i) que não havia elementos probatórios suficientes para decretar o bloqueio da conta no exterior, sendo que muito certamente as autoridades norte-americanas não atenderiam o pedido. (ii) que a extensão do arresto sobre demais bens arrestados no processo 2004.7000034812-7 deveria ser efetuado a parte, para não tumultuar o feito de sequestro, e atendendo as exigências legais, de mensuração dos danos, multa e custas, e indicação dos bens a serem arrestados. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela ratificação dos atos já praticados neste procedimento e, pela abertura de conta corrente judicial e intimação do Banco Itaú e ratificou os pedidos dos itens iii e iv de fl. 09 da inicial. É o relatório. Decido. O presente feito foi redistribuído a este Juízo aos 25.09.2009, por dependência à ação penal nº 2009.61.81.011628-9, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Samuel Semtob Sequerra, Jan Sidney Murachovski, Fernando Salvador Alberdi Sequerra Amram e Lea Dwora Kremer, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, imputando ainda a Samuel Semtob a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda hipótese, na Lei nº 7.492/86. Por sua vez, o feito principal apresenta vinculação com os autos nº 2009.61.81.011621-6, conforme registrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba - onde originalmente os dois primeiros réus foram denunciados pelos mesmos delitos supra apontados. Registre-se que esse Juízo já instruiu o feito supra e proferiu sentença aos 12.08.2011 nos autos nº 2009.61.81.011621, ora anexada aos autos (fls. 87/110). Diante da condenação dos réus Samuel Semtob Seuqerra e Jan Sidney Murachovsky pela prática do crime previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86, foi determinado, ainda, a confirmação parcial do pedido de arresto então lançado naquele feito, cuja decisão passo a transcrevê-la: (...) O dano oriundo da ausência de informação às autoridades competentes consubstancia, em verdade, na inviabilização do controle e tributação de tais valores pelo Estado. A sonegação de tais informações é prejudicial à formação da política cambial brasileira. Justamente por se tratar de evasão imprópria, não vislumbro pertinente a aplicação do artigo 23 na Lei nº 4.131/1962 (que disciplina remessas de valores para o exterior). Assim, por medida de equidade fixo, como valor mínimo de indenização por danos causados à União, o valor de R\$ 456.610,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e dez reais), em solidariedade aos réus - por se tratar de dívida de natureza civil. A quantia supra encontra-se já depositada judicialmente, diante da soma dos seguintes valores: a) arresto/apreensão dos pagamentos efetuados pelo Banco Itaú à empresa Snow ou aos acusados (fl. 205), cujo valor remonta a R\$ 198.578,41 aos 17.06.2011 (fls. 928 da cautelar de arresto, autos nº 2009.61.81.011623-0); b) apreensão do valor de U\$ 60.000,00, cujo câmbio oficial na data de hoje é de R\$ 1,61, o que perfaz R\$ 96.600,00 (fls. 684 do Apenso I, vol. 02); c) apreensão do valor de R\$ 160.010,00 (fls. 536). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para converter tais valores em prol do Tesouro Nacional. Tendo em vista o arresto que perdura já quase 7 anos, autorizo, desde já, o levantamento dos seguintes arrestos: 1) da conta bancária de ambos os réus; 2) usufruto dos imóveis de propriedade de Snow Assessoria Empresarial pertencente a ambos os réus, baseado na decisão de fls. 205, onde se determinou a apreensão dos valores de aluguel da empresa. Suspendo, assim, os efeitos da aludida decisão a partir dessa data, sem prejuízo dos valores pretéritos objeto de confisco supra determinado. Oficie-se às instituições financeiras. (...) Diante do trânsito em julgado para a acusação no bojo dos autos nº 2009.61.81.011621-6, foram expedidos os ofícios tal como mencionado, nos autos cautelares nº 2009.61.81.0011623-0. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, medida correlata deverá seguir o presente feito para o fim de equacionar à luz do bom senso as medidas restritivas em desfavor do patrimônio dos réus. Assim, o arresto/sequestro deverá permanecer tão somente quanto aos itens a) e b) da decisão de fls. 17 dos presentes autos. Portanto, o arresto/sequestro então determinado deverá manter-se tão somente sobre: a) os imóveis objetos da matrícula 16.673 e 35.038 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo; b) os valores depositados pelos réus pelo distrato compra do imóvel de matrícula nº 75.314 e que foram depositados na conta judicial de nº 0650.005.00098599 da CEF. Autorizo, a partir dessa data, o levantamento do arresto sobre o usufruto dos imóveis de propriedade de Snow Assessoria Empresarial pertencente a ambos os réus, sem prejuízo dos valores pretéritos, a teor da decisão de fls. 12/18. Ratifico, assim, em parte as decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Quanto a abertura de conta para transferência dos valores de Curitiba a este Juízo, verifico que já foi feita nos autos 2009.61.81.011621-6. Mantenham-se os autos em secretaria até o julgamento da ação penal nº 2009.61.81.011628-9. Comunique-se o Banco Itaú do teor dessa decisão. Publique-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO PENAL**

**0003513-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003513-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO CESAR DE SOUZA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X MARIA HELENA BOERO HENRIQUES(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X MARCO ANTONIO GARAVELLO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIAO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIZ ANTONIO GARAVELLO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X PAULO ROBERTO ROCHA X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI) X ANTONIO CARLOS LIMA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS

GUIMARAES SOARES E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E SP012225 - SAMIR ACHOA E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1881/1906: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto,I) TORNO SEM EFEITO a deliberação constante da decisão de fls. 1856/1856v., referente à nomeação de um Defensor Público da União para o acusado SERGIO VIEIRA HOLTZ e a aplicação das sanções cabíveis em decorrência do abandono indireto da causa à sua defensora constituída DRA. MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI;II) DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL em face do réu SERGIO VIEIRA HOLTZ, já qualificado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura; 109, caput, e inciso II, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.III) REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:a) condenar MARCO ANTÔNIO GARAVELO, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor de (meio) salário mínimo;b) condenar MÁRIO CÉSAR DE SOUZA, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor de (meio) salário mínimo;c) condenar ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 4 (três) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de (meio) salário mínimo;d) absolver ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE, já qualificado, da imputação da prática do crime tipificado pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;e) absolver MARIA HELENA BOERO HENRIQUES já qualificada, da imputação da prática do crime tipificado pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 em concurso material com os crimes previstos no artigo 4º, caput, 5º e 11, todos da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;f) absolver ANTÔNIO CARLOS DE LIMA, já qualificado, da imputação da prática do crime tipificado pelo artigo 5º da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;g) absolver LUIZ MARTINS, já qualificado, da imputação da prática do crime tipificado pelo artigo 5º da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;h) absolver JONAS MATTOS, já qualificado, da imputação da prática do crime tipificado pelo artigo 5º da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;ei) absolver JOÃO ROBERTO DE TOLEDO JÚNIOR, já qualificado, da imputação da prática do crime tipificado pelo artigo 5º da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas pelos condenados (Código de Processo Penal, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Aos réus condenados fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0001371-56.2003.403.6181 (2003.61.81.001371-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X RENE CECCACCI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X KAOR NISHIMORI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SERGIO FAZIO DOS SANTOS(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI

ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X FRANCISCO MANUEL DE AVILA GOULART JUNIOR(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO(SP206442 - HERMES JUN NAKASHIMA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X NADIA FERRARI SCANAVACCA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

1 - Recebo a apelação de fl. 3388 com relação ao réu Márcio Tiedmann Duarte.2 - Tendo em vista a sentença proferida às fls. 3412/3413 intimem-se as defesas de RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO, RENÉ CECACCI, SÉRGIO FAZIO DOS SANTOS, TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA, FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO E NÁDIA FERRARI SCANAVACCA a se manifestarem, no prazo de 05 dias, quanto a apelação apresentada às fls. 3389/3391, 3394, 3408 e 3429. Após, voltem os autos conclusos.

**0008461-08.2009.403.6181 (2009.61.81.008461-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(PR032065 - MARCIO GOBBO COSTA E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X SILVIO ROBERTO ANSPACH X RENATA RIBEIRO DE MORAES X MARIA REGINA ZANFORLIN HUNGRIA X CLAUDIA LARRABURE(PR010517 - RENATO ANDRADE E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X ELZA BARBOSA FERREIRA(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RICARDO GIANNINI LEITE X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)**

Intime-se ...a Defesa de ELZA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas FRIMA HELENA LAINNER e MARIA ÁUREA MEDEIROS NAPOLI (fl. 357 e 358), haja vista o novo rol apresentado à fl. 682, sob pena de reclusão. Caso ainda remanesça interesse em ouvir as ditas testemunhas, deverá a Defesa fornecer o novo endereço de FRIMA HELENA LAINNER, dada a certidão de fl. 672; e os réus ELZA, RICARDO, AUGUSTO e CLÁUDIA, a fim de que compareçam às audiências ou aleguem justo impedimento para tanto, sob pena de revelia.

#### **Expediente Nº 1196**

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0007344-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FARES BAPTISTA PINTO**

Decisão de fls. 1001/1003: 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos às fls. 997/999, nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal. 2- A defesa dos requeridos alega que a sentença de fls. 978/998 foi objeto de matéria jornalística em 19 de outubro de 2011, veiculada no caderno de economia do jornal O Estado de São Paulo, assinada pelo jornalista Fausto Macedo, requerendo a apuração a fim de que sejam esclarecidas as circunstâncias em que tal decisão chegou até a imprensa. Verifico que a sentença foi proferida e publicada em secretaria aos 14.10.2011 (fls. 978/985), portanto, em data anterior à publicação no jornal O Estado de São Paulo. O argumento da defesa, de que houve constrangimento às partes, especialmente por tratar-se de processo sigiloso, não convence. Pois, a decisão objeto de publicação na grande imprensa refere-se a sentença que tornou pública pública em secretaria em desfavor (parcialmente) do requerente. Ora, como se cuida no ato decisório final do processo, seu conteúdo não é sigiloso, mas público, a teor do artigo 93, IX da Constituição Federal. Esclareço que toda sentença é objeto de registro em Livro Público para conferir concretude ao princípio republicano em sintonia, ainda, com o princípio democrático da imprensa livre. A Carta Republicana funda a publicidade das decisões judiciais, na forma do art. 93, IX. O sigilo processual é regrado em lei, na forma do art. 155 do CPC que expressa o sigilo no interesse da sociedade quanto aos dados e documentos sigilosos, de forma que não se pode estender o sigilo à decisões judiciais, sob pena de macular o mandamento constitucional supra e o próprio princípio republicano. Assim, a exegese que se deve fazer do sigilo processual ou do segredo de justiça sua aplicação refere-se às provas propriamente ditas (extratos bancários, interceptação telefônica etc) que importa em sigilo, e, não quanto à decisão judicial em si (salvo aquela dirigida a diligências em andamento, até a sua eclosão). Essa conclusão advém do pronunciamento dos próprios Tribunais Superiores sobre o tema do segredo processual, de forma que não se divisa objeção à divulgação das decisões judiciais. Nesse sentido é a alusão do Ministro João Otávio Noronha que retirou o segredo processual de um inquérito, conforme noticiou o próprio STJ: No último mês de setembro, o ministro João Octávio de Noronha acatou parcialmente a manifestação do Ministério Público e retirou o sigilo, em parte, do Inquérito n. 681, que investiga denúncia de desvio de verbas públicas no estado do Amapá, fato esse apurado pelo Polícia Federal na Operação Mãos Limpas. O ministro explicou que o sigilo era necessário para resguardar a atividade de colheita de provas, visto que a publicidade das ações

poderia prejudicar a apuração do delito e sua respectiva autoria. Ao acolher o pedido do Ministério Público, nesta fase de investigação, o ministro João Otávio ressaltou que, com a realização das buscas e apreensões e as prisões, o caso caiu em domínio público, e a imprensa tem noticiado fatos com restrição de informações, o que enseja a distorção delas. O relator ressaltou, no entanto, que há no inquérito documentos que não podem ser expostos, seja porque ainda não foram concluídas as investigações, seja pela proteção imposta pela Constituição Federal de preservação da intimidade dos investigados. Segue, ainda, declaração do Ministro Arnaldo Esteves Lima do STJ: A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial. Releva, ainda, informar que o próprio Supremo Tribunal Federal autorizou a filmagem e televisualização ao vivo do julgamento de recebimento de denúncia em desfavor do parlamentar Paulo Maluf na TV Justiça, fato notório, lançado ao ar poucos dias atrás - situação que ratifica que o segredo de justiça refere-se às provas e documentos e não às decisões judiciais, forte no art. 93, X, da Constituição da República. Por sua vez, a imprensa livre é marco indissociável ao nosso regime político no Estado Democrático de Direito e fundamento de nossa Carta Magna, o pluralismo político. Assim, é papel da imprensa relatar as decisões do Poder Judiciário, tal como os atos do Poder Legislativo ou Executivo, medida que congrega substrato ao princípio republicano, tanto porque os Poderes Republicanos o são em nome do povo. Nesse contexto, o apontamento do requerente sobre eventuais circunstâncias de publicação de imprensa sobre o fato narrado às fls. 1000 confunde-se com a liberdade de imprensa e o sigilo da fonte jornalística, expressamente albergado pela Constituição da República no artigo 5.º, XIV: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Quanto aos desdobramentos da liberdade de imprensa no regime constitucional pátrio vale mencionar os apontamentos de Tatiana Moraes Cosate no sítio jurídico jus navegandi: A prerrogativa jornalística em utilizar o sigilo da fonte foi uma inovação trazida pela Lei de Imprensa, nos seus artigos 7.º, caput e 71, ao disporem que será assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio repórteres ou comentaristas, os quais não poderam ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade. Essa proteção jornalística também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (artigo 5º, inciso XIV). Segundo Celso Mello, o texto constitucional intensificou, ainda mais, a ideia de que o sigilo da fonte é um dos valores essenciais à preservação do Estado Democrático de Direito, além, de ser uma garantia básica de acesso à informação. Enfim, não denoto razões objetivas e fundadas para instauração da apuração requerida pela defesa. Eventuais discrepâncias jornalísticas ou abuso de informação deverão ser objeto de ajuizamento na instância ordinária contra a fonte de publicação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto.

#### **ACAO PENAL**

**0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0)) JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 525: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa José Santana, às fls. 523/524. (o MPF não apresentou quesitos em relação às testemunhas Yair Arbusman domiciliada em Israel, tampouco em relação à Devis Yadegar, domiciliado nos Estados Unidos da América.)

#### **Expediente Nº 1197**

#### **ACAO PENAL**

**0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP171838 - ROGER GALINO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO

SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Tendo em vista a informação de fl. 2565, intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem novos endereços das testemunhas não localizadas CELSO AUGUSTO JORGE, STEFANNO MENEZES, FULVIO MARQUES e THOMAS LAERTES PENNINI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão de sua oitiva, ou para trazê-las no dia da audiência: 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7799**

**ACAO PENAL**

**0008227-36.2003.403.6181 (2003.61.81.008227-7) - JUSTICA PUBLICA X WILIAN ROSSI(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)**

Tendo em vista a chegada dos presentes autos de IPL a este Juízo, em decorrência de reconhecimento de ocorrência de bis in idem com os fatos analisados nos autos n.º 0008227-36.2003.403.6181, determino o apensamento do IPL aos autos de mencionada ação penal. Intimem-se as partes do ocorrido, com urgência, tendo em vista a designação de audiência nos autos da ação penal para o próximo dia 08/02/2012.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1204**

**HABEAS CORPUS**

**0009296-25.2011.403.6181 - OCTAVIO PONTIERI FILHO X RENATO MANZINI CAMARGO(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 107. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente as razões do recurso interposto no prazo legal. Com o retorno dos autos, publique-se com urgência a sentença de fls. 87/89 e a presente decisão. SENTENÇA DE FLS. 87/89: Cuida a espécie de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de OCTAVIO PONTIERI FILHO e RENATO MANZINI CAMARGO, qualificados nos autos, objetivando, liminarmente, sejam dispensados os pacientes de comparecerem à Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV - em São Paulo, para serem inquiridos pela autoridade policial. Indeferida a liminar e apresentadas as informações, os autos foram remetidos ao douto Ministério Público Federal, que se manifestou a fls. 95/97, opinando pela remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a instauração do inquérito policial em razão de requisição ministerial. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de incompetência aventado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, nos termos do artigo 108, I, d, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal, não havendo menção alguma aos membros do Ministério Público da União. De outra face, a alínea a do mesmo inciso I do art. 108 da Constituição, assinala competir aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os

membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Como se nota, os membros do Ministério Público da União são expressamente mencionados na alínea a, ao passo que são excluídos na hipótese consignada na alínea d. Trata-se de silêncio eloquente do legislador constituinte e não de lacuna constitucional. Senão, vejamos. Na hipótese da alínea a, a Constituição da República confere aos Juízes Federais e aos Membros do Ministério Público prerrogativa de foro no Tribunal Regional Federal, em virtude da especial relevância do cargo que exercem. Segundo leciona Júlio Fabbrini Mirabete, Há pessoas que exercem cargos e funções de especial relevância para o Estado e em atenção a eles é necessário que sejam processados por órgãos superiores, de instância mais elevada. Situação totalmente diversa ocorre na hipótese da alínea d, na qual se estabelece a competência para julgamento de Habeas Corpus, haja vista que, neste caso, a determinação da competência tem por escopo assegurar a máxima efetividade da supra-aludida garantia constitucional (art. 5º, LXVIII, CF), bem como do direito de liberdade que esta tutela (art. 5º, XV, CF). Além disso, a norma constitucional em questão colima facilitar o acesso à jurisdição (art. 5, XXXV, CF) a fim de viabilizar a cessação imediata de eventual coação ilegal ao direito de locomoção. De outra face, é da própria natureza da atividade jurisdicional de primeira instância o controle dos atos do membro do Ministério Público, assim como ocorre, v.g, nas hipóteses de rejeição de denúncia por falta de justa causa (art. 395, III, do CPP); reconhecimento de ofício de hipóteses de extinção da punibilidade (art. 61 do CPP); provocação da atuação do Procurador-Geral nos casos do art. 28 do CPP. Por fim, a sentença concessiva de Habeas Corpus está sujeita ao reexame necessário (art. 574, I, do CPP), de sorte a propiciar, sempre, o controle do ato jurisdicional por parte do Tribunal. Portanto, entendo ser competente para apreciar o pedido, razão pela qual passo ao exame do mérito. Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60). No caso em tela, entendo que a mera instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa dos investigados. Neste sentido, vale transcrever a ementa do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada. (1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011). Com efeito, o inquérito foi instaurado em 10 de dezembro de 2004 por requisição de membro do Ministério Público para apuração de eventual delito contra a ordem tributária e contra a previdência social, perpetrado por Cooperativas que estariam distribuindo antecipação de sobras sem o devido recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte Pessoa Física e Contribuição Previdenciária. A existência ou não do fato típico e demais desdobramentos exige percuciente análise probatória. Sucede que o Habeas Corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas colhidas em fase de inquérito, a fim de aferir eventual pertinência da continuidade das investigações. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso do poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. O próprio volume de documentos que instrui os autos indica a necessidade de um exame acurado de prova para aferir a ocorrência efetiva do constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, o que não se coaduna com a natureza célere desta ação constitucional, que exige prova pré-constituída da irregularidade que cerceia o direito de liberdade. Precedentes do STF e STJ. 3. Inoportuno o trancamento do Inquérito Policial, já que não se nega que o paciente tenha noticiado a prática de crime por parte do servidor público. 4. Ministério Público Federal já denunciou o paciente pelo delito do art. 339, do Código Penal, de modo que já findaram as investigações e o representante do Parquet Federal concluiu haver indícios suficientes para sustentar a acusação. 5. Impetrantes sustentam ausência de justa causa, em razão de atipicidade da conduta, por inexistência do dolo, uma vez que o paciente acreditava na prática de ilícito pelo denunciado. 6. Impossível averiguar o dolo no crime de denunciação caluniosa pela via do habeas corpus. Precedentes do STJ. 7. Ordem denegada. (TRF3/Quinta Turma. HC 43547 - HABEAS CORPUS. Relatora: Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Unânime. Data de Julgamento: 28.02.2011. Data de publicação: DJF3 CJ1 10/03/2011. Pág. 351). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei. P.R.I.O

#### **ACAO PENAL**

**0005612-78.2000.403.6181 (2000.61.81.005612-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMYGDIO GALELLI**

Fls. 791/792: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os advogados subscritores do pedido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

**0001562-38.2002.403.6181 (2002.61.81.001562-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVIO MARCOS CILIAO(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA) X ALFONS GARDEMANM(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

1. Diante do ofício de fls.1311/1314, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa de ALFONS GARDEMANN nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

**0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Em face da petição de fls. 593/594 com endereços atualizados dos acusados, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos réus abaixo nominados, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do CPP:a) NIVALDO BALAN - Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS;b) EDGAR DANIEL FLEITAS KIND - Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.Consigno que os endereços apresentados em relação aos acusados Jean Carlos Lazari e Vanderlei Strassi já estão sendo diligenciados (fls. 584 e 585).Haja vista que o advogado subscritor de fl. 594 acompanhou os réus em sede policial quando da prisão em flagrante, intime-o para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do acusado José Lourenço da Silva, bem como procuração atualizada de todos os acusados, porquanto peticionou em nome destes.Com a chegada das certidões solicitadas às fls. 595/596, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente eventual proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

**0006185-14.2003.403.6181 (2003.61.81.006185-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ALVES MARTINS(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL)

DECISÃO FLS.344: 3. Diante da resposta de fls.343, determino que a CPU com o HD da marca Seagate e a mídia apresentada pela defesa sejam encaminhados ao SETEC-NUCRIM, para que seja providenciada a cópia integral do referido HD para a mídia, ressalvado seu sigilo.3.1 Com o cumprimento do item 3, intime-se a defesa, por publicação, para que retire a mídia eletrônica, e, encaminhe-se o HD ao Depósito Judicial..

**0004193-81.2004.403.6181 (2004.61.81.004193-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE JOSE DE LIMA(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA)

Decisão fls.386: (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal, sem prejuízo das certidões solicitadas.

**0005154-85.2005.403.6181 (2005.61.81.005154-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-51.2000.403.6181 (2000.61.81.001404-0)) JUSTICA PUBLICA X SAMIR DICHY(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P..2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

**0011582-83.2005.403.6181 (2005.61.81.011582-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

(Termo de deliberação - audiência 22/09/2011 - 15:00 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 158/2011 (fls. 442/452). 2) HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha PAULO FERNANDO DA CUNHA formulado pela defesa neste ato. 3) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 4) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 5) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

**0011621-46.2006.403.6181 (2006.61.81.011621-5)** - JUSTICA PUBLICA X CREUSA BENEDITA MOREIRA(SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X JOSE ADAIR DOS SANTOS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

DECISÃO FLS.270: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.259/268 apresentado pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.SENTENÇA FLS.251/257: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CREUSA BENEDITA MOREIRA e JOSÉ ADAIR DOS SANTOS, qualificados nos autos pela prática do delito previsto no artigo 183, da Lei n 9.472/97. A denúncia (fl. 123/126) descreve, em síntese, que após diligência infrutífera realizada na data de 07 de julho de 2006, foi determinado por este juízo ordem de busca e apreensão dos equipamentos utilizados pela acusada CREUSA BENEDITA MOREIRA na data de 26 de março de 2007, ocasião em que foi constatado por agentes de fiscalização da ANATEL, que a ré desenvolvia clandestinamente atividades de

telecomunicação, consistente na emissora de radiodifusão denominada Rádio Espacial FM, operando na frequência aleatória de 99,5 MHz, localizada na sede ONG Associação Beneficente Osvaldo Moreira do Jardim São Jorge, presidida por esta, com o auxílio material de JOSÉ ADAIR DOS SANTOS, sem a devida autorização. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n 2-4343/06 (fls. 02/121) e foi recebida em 14 de agosto de 2009 (fl. 127). Os réus CREUSA BENEDITA MOREIRA e JOSÉ ADAIR DOS SANTOS foram citados (fl. 132 e 142). A defesa da acusada CREUSA BENEDITA MOREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 134/135, alegando que a rádio possuía fins sociais, sem fins lucrativos, requerendo por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A defesa do réu JOSÉ ADAIR DOS SANTOS, por sua vez, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, ressaltando que nunca trabalhou com rádios porque suas atividades profissionais não o permitiriam (fls. 144/147). A tese suscitada pela defesa do acusado foi rechaçada às fls. 150/151, tendo em vista que a rádio clandestina funcionava normalmente na ocasião em que foi lacrada, com potência de 25 Watts em 99,5 MHz. Tendo em vista que as demais questões suscitadas pelas defesas dos réus dependeriam de dilação probatória para apreciação, foi determinado o normal prosseguimento do feito. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo representante do órgão ministerial, sendo requerido pela defesa do acusado JOSÉ ADAIR a expedição de ofício para a ANATEL a fim de obter informações acerca do processo administrativo em trâmite (fls. 166/166-verso). Foi ouvida a testemunha comum Roberto Carlos Soares Campos (fls. 167/167-verso), bem como as testemunhas de defesa Sandro César Martins e Thaís Pedrosa da Mota Pinheiro (fls. 168 e 169), ocasião em que os réus foram interrogados (fls. 170/171 e 172/173). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF requereu a condenação da ré CREUSA BENEDITA MOREIRA por restar comprovada autoria e materialidade, uma vez que a ré era a responsável pela referida rádio clandestina, bem como a absolvição do réu JOSÉ ADAIR DOS SANTOS, por não restar comprovado nos autos a participação do acusado para o delito apurado nos autos (fls. 180/187). A defesa de THAIS PEDROSO DA MATA PINHEIRO postulou pela improcedência da presente ação, com a conseqüente absolvição da acusada, salientando tratar-se de rádio destinada à prestação de serviços comunitários (fls. 188/189). A defesa de JOSÉ ADAIR DOS SANTOS, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando que este não participou do delito em tela, restando confirmado nos autos que somente emprestou o aparelho de propagação de som (link), não laborando na referida rádio clandestina (fls. 232/233). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao perscrutar os autos, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, restou comprovado que o aparelho de radiodifusão apreendido operava em 25w (vinte e cinco watts), ou seja, com baixa potência de transmissão, nos moldes do artigo 6º, da Lei nº 9.612/98, não tendo a possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações. Destarte, conquanto a conduta imputada aos acusados, em tese, possa subsumir-se formalmente ao art. 183 da Lei 9.472/97, o fato é que em razão da diminuta potência real de transmissão do aparelho apreendido (25 Watts - fls. 53/56) deve ser reconhecida a ausência de tipicidade material, haja vista a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 E ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIOLAÇÃO DE LACRE. ARTIGO 336 DO CP. ATIPICIDADE. A não comprovação de existência de autorização para operar veículo de radiodifusão implica ofensa ao artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Aplicabilidade do princípio da insignificância, em virtude de restar comprovado que um aparelho operado em 25W (vinte e cinco watts), ou seja, com baixa potência de transmissão (Lei nº 9.612/98, artigo 6º), não tem possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações. Descaracterização do crime do artigo 336 do CP, quando seu cometimento teve como finalidade única a manutenção do funcionamento de rádio comunitária clandestina (artigo 183 da Lei nº 9.472/98). Relação consuntiva reconhecida na hipótese. Absolvição (artigo 386, III, do CPP). (ACR 200771100022340, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 27/05/2010) PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 70 DA LEI N. 4.117/62. DATA DO FATO. DECLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97 E ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE LACRES. BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A nova Lei n. 9.472/97 trata do sistema de radiodifusão e tem aplicáveis suas normas penais para as violações a esse serviço. 2. Tendo o fato dos autos sido praticado na vigência do art. 183, da Lei n. 9.472/97, é este o dispositivo incriminador a incidir na espécie. 3. O crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é delito formal, que se consuma com a simples instalação ou utilização de aparelhos de telecomunicação sem a autorização da autoridade competente, prescindindo do resultado para sua configuração. 4. Em conformidade com a política criminal do Estado moderno, é preciso que o bem jurídico tutelado - no caso, a segurança dos meios de comunicação -, seja de fato atingido pela conduta do agente, de modo a autorizar a sanção criminal. 5. Embora fosse exigida a autorização do órgão competente, a utilização de aparelho radiotransmissor caracterizado pela baixa potência do equipamento é fato que autoriza a aplicação do princípio da insignificância - foi grifado. (TRF4, ACR, Autos n. 2007.71.10.003666-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, v.u., publicada no DE na data de 24.06.2009) Portanto, considerando que o direito penal se caracteriza como ultima ratio, e que não se configurou lesão



ao bem jurídico tutelado pela norma penal, deve ser reconhecida a atipicidade material dos fatos, sem prejuízo de eventual caracterização do fato como ilícito administrativo ou cível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para **ABSOLVER** os réus **CREUSA BENEDITA MOREIRA** e **JOSÉ ADAIR DOS SANTOS**, da imputação da prática do delito previsto no 183 da Lei 9.472/97, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, em face da atipicidade material decorrente da aplicação do princípio da insignificância. Sem custas em razão da sucumbência do MPF. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C..

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3588**

#### **ACAO PENAL**

**0014411-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014411-6)** - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU (SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

(...)1 - A acusada KAO CHEN MING CHU formulou diversos requerimentos, por intermédio de sua defesa, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (f.537º do termo de deliberação). Passo a analisá-los: I. Indefiro a expedição de cartas rogatórias, reiterando os fundamentos de ff.170/172 e 189/189º, bem como considerando que a imprescindibilidade não está demonstrada, eis que a própria acusada disse em seu interrogatório, que provavelmente seus irmãos não assumirão terem praticado crime contra ela; II. Indefiro requerimento de expedição de ofícios à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, pois a acusada pode diligenciar diretamente junto à Receita Federal para obter os dados que almeja, pois não há sigilo para ela própria; III. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, pois o auto deve ser analisado pelo juiz na sentença. Indefiro ainda o pedido de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois ela somente inscreve o auto já lavrado pela Receita Federal, após a preclusão administrativa; IV. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal sobre o endereço de intimação do acórdão administrativo, pois se trata de matéria de direito a ser analisada na sentença. V. Indefiro o pedido de suspensão do processo, pois a ação foi julgada improcedente na 1ª instância, não havendo fumus boni iuris que o justifique. 2 - Juntem-se ao apenso-documento os impressos que obtive na Internet. 3 - Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando no Habeas Corpus n.º 2011.03.00.014917-9/SP que o interrogatório foi realizado. 4 - Cumpram-se as determinações pendentes do termo de deliberação de ff.537/537º. 5 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa da acusada, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403,3º do Código de Processo Penal. 6 - Intimem-se. (...)

(OBSERVAÇÃO: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS ESCRITOS, PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS - ITEM 5 DA DECISÃO RETRO)

### **Expediente Nº 3589**

#### **ACAO PENAL**

**0002635-06.2006.403.6181 (2006.61.81.002635-4)** - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X EDUARDO FERNANDES X NEUSA GERALDA DOS SANTOS

Despacho de fl. 383: Vistos. Diante do requerido na folha 326, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa Manoel Bonfim, Andréia Pereira dos Santos e Walquiria Borato Silva, funcionários do INSS, bem como da testemunha de defesa Vanderlei Dias. Expeçam-se ainda cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias: a) à Comarca de Carapicuíba/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Máissa Ramos dos Santos, Ivonete Alves Antunes de Souza e Sidneia Aparecida Calvi; b) à Comarca de Franco da Rocha/SP para oitiva da testemunha João Barbosa R. Neto. Intimem-se os réus, expedindo carta precatória quando necessário e suas defesas. -----

ATENÇÃO: expedidas as Cartas Precatórias nº 350/11 à Subseção Judiciária de Osasco/SP, 351/11 à Comarca de Carapicuíba/SP, e 352/11 à Comarca de Franco da Rocha/SP.

### **Expediente Nº 3590**

## **ACAO PENAL**

**0006260-87.2002.403.6181 (2002.61.81.006260-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)**

Tendo em vista a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, com prazo de 30 dias, visando a intimação da testemunha de acusação VALTAIR SOARES FEIRREIRA a comparecer naquele Juízo no dia 27/03/2012, às 15:30 horas, para ser ouvido através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se.-----ATENÇÃO: expedidas as Cartas Precatórias 41/12 à Comarca de Vargem Grande Paulista/SP para a oitiva da testemunha de defesa MITSUO MATSUMOTO em data posterior a 27/03/12, e 42/12 à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para a intimação da testemunha de acusação VALTAIR SOARES FERREIRA para ser ouvido através do sistema de videoconferência em 27/03/12 às 15:30 horas.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### **Expediente Nº 2187**

## **ACAO PENAL**

**0000421-37.2009.403.6181 (2009.61.81.000421-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDE GHERTMAN(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)**

1. O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em sua defesa, alega que os fatos já foram alcançados pela prescrição e que eles ocorreram em razão da grave situação financeira enfrentada pela empresa naquela ocasião (fls. 118/121). 2. As condutas tipificadas no art. 337-A do Código Penal consubstanciam a hipótese de crimes de natureza material, sendo imprescindível para a sua configuração a constituição definitiva do crédito tributário, ficando suspensa, até então, a contagem do prazo prescricional. A propósito, veja-se a seguinte ementa: HÁBEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE PROCESSO EM QUE SE QUESTIONA A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICADA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de delito de caráter material, somente se configura após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. Estando em curso processo administrativo no qual se questiona a exigibilidade das contribuições devidas ao INSS, não há justa causa para a persecução criminal. 3. Diante do reconhecimento da falta de justa causa para a persecução criminal, resta prejudicado o exame da apontada inépcia da denúncia. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal. (Superior Tribunal de Justiça, HC 200800938119, Rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 21.09.2010) (destaquei) No caso em tela, o crime atribuído ao réu (CP, art. 337-A, III), tem pena máxima de 5 (cinco) anos, prescritível - em abstrato - em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Entretanto, como o acusado já possui mais de 70 anos, por força do disposto no art. 115 do Código Penal, tem direito à redução, pela metade, do prazo prescricional, de modo que este se fixa em 6 (seis) anos. Observe-se que, ainda assim, não transcorreu o período de 6 (seis) anos exigido pela lei entre a data dos fatos (24.12.2008 - fls. 68) e o recebimento da denúncia (30.06.2011 - fls. 85/87), ou entre esta causa interruptiva e o presente momento, não estando, pois, prescrita a pretensão punitiva estatal. 3. Quanto à higidez financeira da empresa, anoto que não se mostra aplicável, no caso do crime de sonegação de contribuição previdenciária, a excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Isso porque, a ausência de recursos não justifica o descumprimento dos deveres instrumentais tributários levando à omissão das receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias (CP, art. 337-A, III). Nesse sentido, vale transcrever: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)3- Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código

Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal.4- Materialidade e autoria comprovadas.5- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91.6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo.8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo.10- Apelação da ré a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, ACR nº 33680, Processo nº 2004.61.08.005031-7/SP, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, J. 07/04/2009, DJF3 23/04/2009, p. 472) (destaquei)4. Assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o réu e, em razão disso, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 23 de abril de 2012, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e a testemunha da acusação, por intermédio de carta precatória. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2188**

#### **ACAO PENAL**

**0008323-17.2004.403.6181 (2004.61.81.008323-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MENDES ALDERIGHI ABDUCH X LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA X RAUL JORGE ABDUCH NETO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)**

Decisão proferida a fls. 420/420v.:1. Fls. 410: defiro a devolução de prazo para a defesa do réu RAUL JORGE ADUCH NETO apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Intime-se.2. Fls. 412/416: cite-se a ré CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH nos endereços declinados pelo Parquet (fls. 412/416) e naqueles constantes na pesquisa juntada a fls. 418/419, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Consigne-se as observações constantes nos itens 4 a 10 da decisão de fls. 315/316, bem como a advertência prevista no art. 367 do Código de Processo Penal.3. Sem prejuízo do supradisposto, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal do Brasil, visando à obtenção de outros endereços da acusada onde ela possa encontrada. Surgindo novos endereços, expeça-se o necessário para sua citação, nos termos do item supra.4. Caso não seja declinado novo endereço ou se a ré CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH não for novamente encontrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter a observação constante no item 5 da decisão de fls. 315/316.5. Decorrido o prazo do eventual edital sem que a ré supracitada apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal, com relação a ela. Nesse caso, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos: a) no pólo passivo destes autos figurarão os réus LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA e RAUL JORGE ABDUCH NETO, devendo, portanto, ser EXCLUÍDA a ré CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH; b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente a ré CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH. Ao SEDI para as providências necessárias.6. Considerando que há nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 362/395), decreto o sigilo neste feito, que permanecerá sob segredo de justiça, devendo a ele ter acesso somente os réus e seus defensores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. Anote-se.7. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.8. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2880

### EXECUCAO FISCAL

**0008195-53.1988.403.6182 (88.0008195-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPREITEIRA BRASILEIRA CONST CIVIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020346-51.1988.403.6182 (88.0020346-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARTIER ATACADO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020461-72.1988.403.6182 (88.0020461-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCHONETE GOLFINHO AZUL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021885-52.1988.403.6182 (88.0021885-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A C R IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934530-79.1991.403.6182 (00.0934530-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARMANDO TASSI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508981-98.1992.403.6182 (92.0508981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PATECO VEICULOS E MOTORES LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X MARCOS TIDEMANN DUARTE**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510193-57.1992.403.6182 (92.0510193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RETALINOX ACOS E METAIS LTDA X EDUARDO JALAMOV**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510929-75.1992.403.6182 (92.0510929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AMAURI CRUZ SANTOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511454-57.1992.403.6182 (92.0511454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA HELENA DEBS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511682-32.1992.403.6182 (92.0511682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL ELETRICA RURAL LTDA X VALTER PAINA X LEOCADIA ALVES PENTEADO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511783-69.1992.403.6182 (92.0511783-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIFICADORA JAVORAHU LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501371-45.1993.403.6182 (93.0501371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CORRETORA E ORIENTADORA DE SEGUROS ORLON LTDA X EDIO ALEGAR POLLI**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501399-13.1993.403.6182 (93.0501399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDYRIA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X WILSON ROBERTO FERLA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501400-95.1993.403.6182 (93.0501400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDYRIA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X WILSON ROBERTO FERLA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua

intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501893-72.1993.403.6182 (93.0501893-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ESSEAGA EQUIP RADIOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA X HERMANN BIENEMANN**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502124-02.1993.403.6182 (93.0502124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSLIQUID TRANSP RODOVIARIOS LTDA X JOSE RUY LOZANO RUBINO X JOSE ANTONIO COELHO DOS SANTOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507771-75.1993.403.6182 (93.0507771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PORTIO S C LTDA X CARLOS ALBERTO MINNICELLI**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0522431-06.1995.403.6182 (95.0522431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SILVA E NOVICH COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0522633-80.1995.403.6182 (95.0522633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X JOSE MARIA CORREDOIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento

do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0523426-19.1995.403.6182 (95.0523426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO ALVES CALADO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0523778-74.1995.403.6182 (95.0523778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARK S PECAS PARA TRATORES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500274-05.1996.403.6182 (96.0500274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TRATORTAIPAS COM/ DE VEDACOES E PECAS LTDA X JOAO NUNES FLORES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500380-64.1996.403.6182 (96.0500380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERGIO NEIVA CAVALCANTI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500704-54.1996.403.6182 (96.0500704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PHANSER TECNOLOGIA ELETRO ACUSTICA LTDA X CLOVIS LOPES OLHER**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do



termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501386-09.1996.403.6182 (96.0501386-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PAULUCI E MARINO IND/ E COM/ ESTOFADOS LTDA X JOAO LAERCIO PAULUCI Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501407-82.1996.403.6182 (96.0501407-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ NORRAL LTDA X LORIVAL AMARAL SILVEIRA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501729-05.1996.403.6182 (96.0501729-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ALPES DA GRAMA MERCANTIL LTDA X JOSE ARTUR DE PAULA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503019-55.1996.403.6182 (96.0503019-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DET LINE INDL/ LTDA X ROGERIO ANTONIO CHINOCA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503112-18.1996.403.6182 (96.0503112-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RODRIMAT IMP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RAUL ALVES RODRIGUES  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504926-65.1996.403.6182 (96.0504926-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO VILA EMA LTDA X JERONIMO RODRIGUES FILHO  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507084-93.1996.403.6182 (96.0507084-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAROL TRANSPORTES LTDA X ADERSON MARTINS DA SILVA  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0525900-26.1996.403.6182 (96.0525900-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CONANSA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X OSCAR CORREA JUNIOR  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500695-58.1997.403.6182 (97.0500695-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CLASSE DOURADA MALHAS LTDA  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502508-23.1997.403.6182 (97.0502508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X PECKS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MARLENE MARIA SACOMAN**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503292-97.1997.403.6182 (97.0503292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X SHIROM COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503729-41.1997.403.6182 (97.0503729-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X SHIROM COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503798-73.1997.403.6182 (97.0503798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FIBER FIO IND/ E COM/ LTDA X EDISON ALFREDO SOFFNER**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504636-16.1997.403.6182 (97.0504636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X EXECUTIVA SEG E VIGILANCIA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da

prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506598-74.1997.403.6182 (97.0506598-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X KACHVARTANIAN COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTRANIK KACHVARTANIAN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507436-17.1997.403.6182 (97.0507436-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X LATICINIOS PROVINCIA LTDA X EDIO HIPOLITO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508478-04.1997.403.6182 (97.0508478-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MALHARIA E CONFECÇÕES NIKTOM LTDA X THOMAS PAPANGELACOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508806-31.1997.403.6182 (97.0508806-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BOSS VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCOS DE SOUZA CAMPOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511010-48.1997.403.6182 (97.0511010-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRESCY MAO DE OBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X VALQUIRIA RAMOS DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0519918-94.1997.403.6182 (97.0519918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRASIFLEX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS E ARTEF DE COURO LTDA X PAULO CALCADE**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0520379-66.1997.403.6182 (97.0520379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONFECOES MARLYNA LTDA X KUM SONG CHI**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555318-72.1997.403.6182 (97.0555318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COML/ INDL/ DE ARTEFATOS DE METAIS TIBAGY LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555442-55.1997.403.6182 (97.0555442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ESTORIL LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555471-08.1997.403.6182 (97.0555471-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GEOLOGOS CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0555474-60.1997.403.6182 (97.0555474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROTERM PRODUTOS ELETRICOS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507025-37.1998.403.6182 (98.0507025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHI IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507067-86.1998.403.6182 (98.0507067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PC&A MARKETING E COMUNICACAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507083-40.1998.403.6182 (98.0507083-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ULTRA SERV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção

fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507100-76.1998.403.6182 (98.0507100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERUS PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507102-46.1998.403.6182 (98.0507102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERPECAS FERRAMENTAS E PECAS TECNICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507231-51.1998.403.6182 (98.0507231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSLUX ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507245-35.1998.403.6182 (98.0507245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA KRAFT IND/ E COM/ PAPEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508905-64.1998.403.6182 (98.0508905-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BESEGRA COM/ E SERVICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508935-02.1998.403.6182 (98.0508935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T BIONDI IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508939-39.1998.403.6182 (98.0508939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONDON FOG S/A COM/ DE CALCADOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508942-91.1998.403.6182 (98.0508942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O REI DO COCO VERDE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509262-44.1998.403.6182 (98.0509262-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT COM/ SISTEMAS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.



**0509265-96.1998.403.6182 (98.0509265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXIT CONFECOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509276-28.1998.403.6182 (98.0509276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHADOW IND/ COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509282-35.1998.403.6182 (98.0509282-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTACIONAMENTO ISMAEL LTDA - ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0545733-59.1998.403.6182 (98.0545733-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERIAL IND/ E COM/ DE ROUPAS E COLCHOES LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0546763-32.1998.403.6182 (98.0546763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS GOSCOMB ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e,

decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0547097-66.1998.403.6182 (98.0547097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERCULES COML/ LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0553138-49.1998.403.6182 (98.0553138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KADAF DIVERSOES E LANCHETERIA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023054-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO MESQUITA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023101-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRI STAR INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023162-20.1999.403.6182 (1999.61.82.023162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA DA SE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o

respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023196-92.1999.403.6182 (1999.61.82.023196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIFFER JEANS INDUSTRIAS E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023208-09.1999.403.6182 (1999.61.82.023208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORARTE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023223-75.1999.403.6182 (1999.61.82.023223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENOEDSON DA SILVA PARREIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023240-14.1999.403.6182 (1999.61.82.023240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HESA IND/ METALURGICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023247-06.1999.403.6182 (1999.61.82.023247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANAMED EQUIPAMENTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento

do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023260-05.1999.403.6182 (1999.61.82.023260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DUTRA DE QUADROS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023266-12.1999.403.6182 (1999.61.82.023266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COART COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023338-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USIMOLDE IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023356-20.1999.403.6182 (1999.61.82.023356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G ARJONA IND/ COM/ E RERESSENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023367-49.1999.403.6182 (1999.61.82.023367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024481-23.1999.403.6182 (1999.61.82.024481-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024491-67.1999.403.6182 (1999.61.82.024491-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTALF IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024509-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024509-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMAR S/A TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024528-94.1999.403.6182 (1999.61.82.024528-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTUS VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024538-41.1999.403.6182 (1999.61.82.024538-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAMP MOL IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de

prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0024570-46.1999.403.6182 (1999.61.82.024570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OXY IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E METAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0024577-38.1999.403.6182 (1999.61.82.024577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IMPORTADORA WEL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0024579-08.1999.403.6182 (1999.61.82.024579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025118-71.1999.403.6182 (1999.61.82.025118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEC AER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025133-40.1999.403.6182 (1999.61.82.025133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

**ITAIPU COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025168-97.1999.403.6182 (1999.61.82.025168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WERT IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025185-36.1999.403.6182 (1999.61.82.025185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A P MARTINS DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025187-06.1999.403.6182 (1999.61.82.025187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJ COM/ DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025195-80.1999.403.6182 (1999.61.82.025195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APADOJE CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENT E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025197-50.1999.403.6182 (1999.61.82.025197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECAUT AUTOMACAO E ELETRICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025222-63.1999.403.6182 (1999.61.82.025222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO ZERO COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025235-62.1999.403.6182 (1999.61.82.025235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LTC TECNOLOGIA E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025245-09.1999.403.6182 (1999.61.82.025245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLASSIC ARTES GRAFICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025260-75.1999.403.6182 (1999.61.82.025260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSITAL COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua



intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025281-51.1999.403.6182 (1999.61.82.025281-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WANDERKIM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025289-28.1999.403.6182 (1999.61.82.025289-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JASIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025351-68.1999.403.6182 (1999.61.82.025351-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA JULYMAR DE EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025362-97.1999.403.6182 (1999.61.82.025362-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZTECA EMPREITEIRA LOCADORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025383-73.1999.403.6182 (1999.61.82.025383-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABAETE COML/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025389-80.1999.403.6182 (1999.61.82.025389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRA DA PIPOCA DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025397-57.1999.403.6182 (1999.61.82.025397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CI COMPUTCENTER INFORMATICA S/A**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0067419-33.1999.403.6182 (1999.61.82.067419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO CARLOS B SOUZA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2881**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0034777-84.2011.403.6182 (2007.61.82.035350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)**  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 61.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045980-77.2010.403.6182 (2009.61.82.016830-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016830-85.2009.403.6182 (2009.61.82.016830-4)) ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

**0048628-30.2010.403.6182 (2007.61.82.010420-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010420-2)) RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 86. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0279701-86.1980.403.6182 (00.0279701-1)** - IAPAS/CEF X METALURGICA RABI LTDA X JORGE RABI X OSWALDO RABI X ROBERTO RABI(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA)

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo indicado às fls. 134/135, através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Tendo em vista a apresentação, pela exequente, do valor atualizado do débito, intime-se a executada a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 30.408,54 (trinta mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 15/08/2011, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se em nome do subscritor da petição de fls. 128. Regularize a executada sua representação processual. Aguarde-se pelo prazo fixado. Esgotado o prazo sem pagamento, dê-se vista à exequente para indicar como pretende seja procedida a penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0502329-26.1996.403.6182 (96.0502329-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CARBONELL RETENTORES LTDA X ANDRE LUIS FUNCCKE X EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO X EDMILSON JOSE COSTA X OSWALDO VITELLI(SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA)

Defiro a substituição da CDA. Tendo em vista que a intimação da penhora on line foi realizada na pessoa de quem não é mais advogado dos coexecutados EDUARDO e ANDRÉ, conforme substabelecimento de fl. 144, determino seja feita nova publicação, permitindo-se, assim, a fluência do prazo dos embargos. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 220/221. Int.

**0502424-56.1996.403.6182 (96.0502424-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S E S LANCAMENTOS GRAFICOS LTDA X GASTAO ARMANDO SOARES X MARILDA SOARES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 92/102: A alegação de prescrição não procede. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n.º 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de FINSOCIAL, sendo que, com relação às contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao exercício 1990, cuja constituição definitiva ocorreu através de representação, com notificação do contribuinte na data de 21/7/1995 (fls. 2/11). O débito foi inscrito em dívida ativa em 09/11/1995 (fls. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/12/1995 (fl. 02). Assim, considerando o início do prazo prescricional na data em que fora notificado o contribuinte, data da constituição definitiva do crédito, qual seja, 21/07/95 e o ajuizamento do feito executivo se deu em 22/12/1995 (fl. 02), não há que se falar em prescrição tributária, uma vez que, embora seja pacífica a orientação de que o despacho que ordenou a citação não interrompe a prescrição quando proferido anteriormente à LC 118/2005, é certo que se tratando de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Outrossim, não há que se falar em prescrição em relação ao sócio, ora excipiente, posto que da tentativa frustrada de citação da empresa executada, (29/03/1996 - AR negativo de fl. 13) e o pedido de redirecionamento do feito (06/11/1997 petição de fl. 15), não decorreu lapso prescricional quinquenal. Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. É certo que a citação do excipiente ocorreu apenas em 24/08/2003, conforme certidão de fl. 35. Contudo, não há que se falar em prescrição, posto que, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução, que por sua vez ocorreu em 22/12/1995. Por fim, não procede a alegação de nulidade referente a nova inclusão do excipiente no polo passivo, posto que o redirecionamento do feito deferido a fl. 80 se deu em face da sócia Marilda Soares, em razão de pedido formulado pela exequente a fls. 72/79. Ante o exposto, REJEITO as alegações apresentadas pelo sócio excipiente a fls. 92/102. Defiro a dilação de prazo requerida pela Exequente a fls.

117. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0514138-42.1998.403.6182 (98.0514138-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X MEMOREX TELEX DISTRIBUITON N V X ANTHONY JAMES BARBIERI X DECIO GAINO COLOMBINI(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO)  
Vistos em decisão. Fls. 135/137: ESPÓLIO DE DÉCIO GAINO COLOMBINI opôs Exceção de Pré-executividade, sustentando que Décio nunca foi sócio da pessoa jurídica, era somente procurador do sócio Anthony James Barbieri e da sócia Memorex Distribution NV, deixando tal encargo em 28/10/1994, razão pela qual, não poderia ser responsabilizado, nem mesmo por eventual dissolução irregular. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Verifica-se dos documentos colacionados a fls. 116/123, que restou suficientemente demonstrado nos autos que Décio Gaino Colombini era apenas procurador dos coexecutados acima mencionados, contudo, não era sócio da executada, bem como não exercia poderes de gerência. Sendo assim, sem exercer poderes de gerência, nem mesmo em tese é possível cogitar de ato ilícito praticado pela excipiente que pudesse ensejar sua responsabilização tributária nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Desta feita, ACOLHO o pedido formulado pelo Espólio de Décio Gaino Colombini, reconhecendo a ilegitimidade de parte de Décio Gaino Colombini e, conseqüentemente, determino a exclusão do ESPÓLIO DE DÉCIO GAINO COLOMBINI do polo passivo da presente execução. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhada entre os excipientes. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0541504-56.1998.403.6182 (98.0541504-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WISDOM MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Fls. 127: Indefiro o pedido de extinção uma vez que não se trata de situação prevista no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. No entanto, em face da notícia de adesão formulada pelo Executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente Execução Fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os Exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0551185-50.1998.403.6182 (98.0551185-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando o interesse manifestado pela executada em proceder à quitação do débito (fls. 144), cujo valor atualizado foi apresentado pela exequente, intime-se a executada a efetuar o pagamento do montante de R\$ 3.276,23, em 30/06/2011 (fls. 163), atualizável até o dia do efetivo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se na penhora até quitação do débito. Intime-se, ainda, a executada para que apresente as informações individualizadas dos empregados beneficiários, para fins de regularização, pela CEF, do procedimento de conversão em renda dos depósitos efetuados pela executada em favor da exequente, tendo em vista o teor do ofício de fls. 156Int.

**0559567-32.1998.403.6182 (98.0559567-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Fl. 213: defiro. Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos (fl. 35), da penhora realizada (fls. 194/204); bem como para comparecer em secretaria, por meio de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, a fim de assinar termo de fiel depositária. Int.

**0028234-85.1999.403.6182 (1999.61.82.028234-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ E SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA E SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE

ARAUJO)

Intime-se a Executada a atender o requerido pela Exequente às fls. 150, apresentando documentação que comprove a propriedade, bem como o valor atualizado dos bens oferecidos à penhora. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, eis que desnecessária ante a diligência supra determinada. Int.

**0030336-80.1999.403.6182 (1999.61.82.030336-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS)**

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquivar-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0046687-55.2004.403.6182 (2004.61.82.046687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA FAMILIA UNIDA LTDA X DOMINGOS GUARIGLIA X NORBERTO FERRARI(SP042101 - RUY BONELLO)**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 168), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da certidão de fl. 177, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0050523-36.2004.403.6182 (2004.61.82.050523-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRA S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO X SILVIO FERNANDES LOPES X JORGE ALBERTO AUN(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Fls. 662/69 e 672/674: INDEFIRO o pedido de substituição da penhora formulado pela Executada, uma vez que tal foi justificadamente recusado pela Exequente (fl. 670 verso), fundado no art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Além disso, a aceitação da substituição somente por depósito em dinheiro ou fiança bancária é direito legal da Exequente, isso porque a penhora de dinheiro, antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80), portanto, justificada a recusa dos bens móveis ofertados, de difícil alienação (maquinários). Considerando que o débito exequendo encontra-se parcelado, bem como suspenso o cumprimento dos depósitos referentes à penhora de 5% do faturamento, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 670. Intime-se.

**0047468-43.2005.403.6182 (2005.61.82.047468-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOTUS ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X ARAO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA X IRANI BEZERRA DA SILVA(SP068050 - JOSE ROBERTO LINHARES)**

Fls. 152: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ ROBERTO LINHARES do polo passivo da presente execução. Após, intime-se a Executada para apresentar memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, prossiga-se com a execução, citando-se por edital, como determinado em fl. 150-verso. Intime-se.

**0053306-64.2005.403.6182 (2005.61.82.053306-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVED COMERCIO DE VEDACOES E ARTEFATOS DE BORRACHAS LT(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES)**

Vistos, em decisão. Fls. 45/62: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 45/62. Dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL**

CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; f) a decisão que deu provimento ao agravo para manutenção dos sócios no polo passivo, sendo inaplicável à presente execução o julgado de fl. 143; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado JOÃO CALDAS FERNANDES, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0024505-07.2006.403.6182 (2006.61.82.024505-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO)

1. Defiro a substituição da CDA nº 80.2.06.022699-10 (artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, do saldo remanescente (R\$ 7.384,44, em 16/05/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. 2. Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, eis que não há comprovação nos autos de que o sócio mencionado ocupava cargo de gerência quando da dissolução irregular da executada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0032128-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032128-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CHAMEX EQUIPAMENOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Int.

**0004888-27.2007.403.6182 (2007.61.82.004888-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Vistos, em decisão. Fls. 77/81: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, REJEITO a exceção oposta. Com relação à sustentação de não ocorrência de prescrição, levantada pela Procuradoria da

Fazenda Nacional a fls. 85/88, com razão à Exequente, posto que a constituição do crédito, termo inicial para contagem do prazo prescricional, se deu em 09/06/2006 (data da entrega da declaração de rendimentos fl. 90) e o despacho inicial de citação foi proferido em 03/04/2007 (fl. 30). Logo, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Assim, prossiga-se com o feito executivo, com a abertura de vista dos autos à Exequente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0028639-43.2007.403.6182 (2007.61.82.028639-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COFERMO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)  
Vistos em decisão.Fls. 90/96: Inicialmente, determino à Executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia do contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.A alegação de prescrição merece parcial acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à IPI e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/74).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, as constituições definitivas dos créditos ocorreram nas datas das entregas das declarações, quais sejam, 28/11/1997, 06/05/1998, 13/05/2002, 15/08/2002, 13/11/2002, 14/02/2003, 15/05/2003, 14/08/2003, 13/11/2003, 11/02/2004, 14/05/2004, 12/11/2004 e 14/02/2005, conforme noticiou a Exequente a fls. 114/117, o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 29/05/2007 (fl. 02), com o despacho de citação proferido na data de 24/07/2007 (fl. 75).Assim, foram fulminados pela prescrição, conforme reconhece a própria Exequente, somente os créditos cujas entregas das declarações datam de 28/11/1997, 06/05/1998 e 13/05/2002 (DCTFs n.º 000100199700160248, n.º 00010019980338866 e n.º 000100200280917411 - fls. 05/09, 11/13 e 45/47) foram fulminados pela prescrição.Já para os demais créditos, constituídos definitivamente a partir de 08/2002, considerando que o ajuizamento do feito e o despacho citatório deram-se em maio e julho de 2007, respectivamente, não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN).No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a prescrição do crédito, o que de fato ocorreu apenas parcialmente, conforme restou decidido acima.Assim, não há que se falar em nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, uma vez que as parcelas fulminadas pela prescrição podem ser facilmente destacadas do título executivo, não atingindo assim, sua integralidade.E ainda, título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos referentes à CDA n.º 80.3.04.002557-37 (fls. 05/09) e aqueles constituídos nas datas de 13/05/2002, com vencimentos em 15/02/2002, 15/03/2002 e 15/04/2002 (fls. 11/13 e 45/47), excluindo-os da presente execução.Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que a maior parte da execução ainda é devida.Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, excluindo os créditos fulminados pela prescrição, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

**0000236-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000236-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)  
Vistos, em decisão.Fls. 33/79 e 90/115: A alegação de quitação do débito não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu.Além disso, a Exequente não admite a quitação integral do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória.Conforme se verifica das manifestações da Exequente a fls. 126/133 e 134/148, houve análise administrativa elaborada pelo órgão gestor do FGTS (CEF), que por sua vez informou

que todos os pagamentos efetuados já haviam sido alocados ao débito, com regular retificação de valores, posto que recolhidos posteriormente à data de inscrição em dívida ativa. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. E, sendo apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, impossível a análise dos argumentos tal qual postos pela executada nesta sede. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por fim, não há que se falar em suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo, conforme requer a executada a fls. 90/115. Conforme manifestação da Exequente, não há previsão legal para inclusão de débitos decorrentes do não recolhimento de contribuição para o FGTS no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Por fim, quanto ao débito referente à Contribuição Social, em que pese a possibilidade de inclusão em parcelamento mediante pedido formulado junto à CEF, inexistente nos autos notícia de sua existência. Logo, não há causa suspensiva da exigibilidade a impedir o prosseguimento. Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fl. 80-verso, promovendo a intimação da Executada. Após, com o decurso do prazo recursal, voltem conclusos para análise do pedido formulado pela Exequente a fls. 138. Intime-se e cumpra-se.

**0032831-48.2009.403.6182 (2009.61.82.032831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE)**

Diante da concordância da exequente e considerando que a adesão ao parcelamento da lei 11941 foi anterior ao deferimento do arresto no rosto dos autos, estando já a exigibilidade suspensa quando se deu a constrição, defiro o pedido de levantamento do arresto nos autos 95.0014506-5, em curso na 7ª Vara Federal da Seção de Recife - PE. Para tanto, expeça-se carta precatória. Após, aguardem-se em arquivo decisão quanto à compensação pleiteada nos autos do processo administrativo nº 00400.011483/2010-45. Ressalto que os autos permanecerão em arquivo e só serão desarquivados mediante provocação das partes com manifestação conclusiva sobre a compensação em processamento. Int.

**0038189-91.2009.403.6182 (2009.61.82.038189-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 910,75), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

**0040099-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)**

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora on line, conforme decisão de fls. 34/35, concretizada às fls. 36/39, permitindo assim a fluência do prazo para oferecimento de embargos a execução. Diante da manifestação de fls. 66, verso, intime-se a Executada a apresentar matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 43. Após, voltem conclusos.

**0043462-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGAHUB MARKETING DIGITAL LTDA.(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN)**

Fls. 74: Diante da informação da Exequente de extinção por pagamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80710004449-04, remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações de extinção desta CDA. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0020828-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOPRESS CONVENIENCIA GRAFICA LTDA - EPP(SP166048 - SANDRA MAZAIÁ DE ARAÚJO E SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA)**

Intime o peticionário de fls. 22/23 a regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia do contrato social comprovando os poderes do outorgante. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 22/23 Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram)



citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 10 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0022851-09.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE JATOBA FILHO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Fls. 14/16 e 17/26: DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constrictos, haja vista que os documentos acostados aos autos comprovam que a importância bloqueada na Caixa Econômica Federal - CEF refere-se à depósito em caderneta de poupança, cujo montante é inferior ao limite de 40 salários mínimos (R\$ 361,91 - fl. 12), o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil). No tocante à quantia bloqueada no Banco Bradesco (R\$ 283,71), em que pese não haver nos autos comprovação de impenhorabilidade, trata-se de valor irrisório em comparação com aquele exigido neste autos, razão pela qual também defiro sua liberação. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. No mais, em que pese não ser cabível a extinção da presente execução, fundada na carência de ação, por ausência de interesse processual diante do valor irrisório e antieconômico exigido, face às reiteradas decisões de nosso Tribunal asseverando não ser possível ao Poder Judiciário assumir, em substituição à Administração Federal, a função que a esta foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade de para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526003, Processo: 2010.03.99.025467-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/10/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 18/10/2010, PÁGINA: 393, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 338253, Processo: 2008.03.00.022045-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 27/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 30/06/2010, PÁGINA: 609, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385226, Processo: 2005.61.05.007080-0, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 26/03/2009, Fonte: DJF3 CJ2, DATA: 23/04/2009, PÁGINA: 519, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303163, Processo: 2007.03.00.064097-2, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/04/2008, Fonte: DJF3 CJ2, DATA: 09/02/2009, PÁGINA: 422, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR), bem como em razão da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, este Juízo, segue orientação emanada do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2405**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012972-26.1994.403.6100 (94.0012972-6)** - AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara especializada de Execuções Fiscais. Preliminarmente, determino à Secretaria que promova a regularização dos autos, efetuando o encerramento do 1º volume a partir de fls.250, nos termos do artigo 167, do Provimento CORE nº 64/2005, com a respectiva abertura de 2º volume. Em análise ao feito, observo que os presentes embargos, ajuizados inicialmente perante a Justiça Estadual, e, posteriormente, redistribuídos à 13ª Vara Cível, encontram-se com andamento suspenso, por força da conexão com a Ação Ordinária n.90.0010653-2, conforme decisão de fls.298/301 (numeração anterior à regularização acima determinada). Ocorre que, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 265, do CPC, a suspensão do processo não poderia ultrapassar o período de 01 (um) ano, hipótese de há muito superada no caso em tela. Assim, retomando o curso do processo, considerando que a matéria versada nos autos é de direito e de fato, porém, não há necessidade de produção de provas (art.330, I, do CPC) - observando que as partes não requereram dilação probatória - , manifestem-se, sucessivamente, embargante e embargada, por meio de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0056338-82.2002.403.6182 (2002.61.82.056338-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526425-37.1998.403.6182 (98.0526425-4)) GTEL GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA(SP216162 - EDUARDO RIBAS GONÇALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante a inércia da embargante em relação ao cumprimento do despacho de fls.192, por meio do qual fôra advertida acerca da necessidade do cumprimento do disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie a Secretaria o traslado, para estes autos, de cópia da petição de fls.221/222, bem como, dos documentos de consulta a ela anexados (fls.223/224), que se encontram nos autos da execução fiscal de origem (processo n.98.0526425-4), os quais evidenciam a adesão da executada ao aludido parcelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009794-02.2003.403.6182 (2003.61.82.009794-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528531-40.1996.403.6182 (96.0528531-2)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fls.108/109: Embora os peticionários informem a renúncia ao mandato nos presentes autos, com a permanência apenas do Advogado Denis Barroso Alberto - OAB/SP nº 238.615, observo que os renunciantes em questão não se encontram regularmente habilitados nos autos, pois não possuem instrumento de Procuração, de modo que, apenas para o fim de regularização da representação processual requerida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Advogado acima mencionado providencie a juntada de instrumento de Procuração, bem como, de cópia autenticada do contrato e/ou estatuto social, em que demonstrado o nome do representante com poderes para a outorga. Independentemente da providência supra, manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no tocante à execução de honorários, no mesmo prazo supra, devendo o presente despacho ser publicado tanto em nome da antiga patrona (Dra. Renata Quintela Tavares Rissato - OAB/SP 150.185), quanto no do novo patrono, irregularmente representado (Dr. Denis Barroso Alberto - OAB/SP n. 238.615). Desapensem-se estes autos do executivo fiscal (processo nº 96.0528531-2), para tramitação separada. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos.

**0056677-36.2005.403.6182 (2005.61.82.056677-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059423-08.2004.403.6182 (2004.61.82.059423-0)) CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO LTDA(SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o requerente quanto ao desarmamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0003602-14.2007.403.6182 (2007.61.82.003602-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019551-15.2006.403.6182 (2006.61.82.019551-3)) NORTE -VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a exequente/embargada manifesta seu desinteresse em recorrer, em sua petição de fls. 108/109, bem como requereu a suspensão do executivo fiscal em apenso em razão da consolidação dos Parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, traslade-se cópia da referida petição para a execução fiscal nº 2006.61.82.019551-3 e certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105. Intime-se.

**0003603-96.2007.403.6182 (2007.61.82.003603-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020953-44.2000.403.6182 (2000.61.82.020953-4)) GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP124811 - LUCIENE MOREAU) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 67/72: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, sob duplo fundamento: a) carência de motivação do despacho de fls. 65 dos autos, que suspendeu o curso da execução até o desfecho dos embargos; b) em outro plano, que referido despacho estaria em contrariedade à lei 11.382/06, que, conferindo nova redação ao art. 739-A, do CPC, estabeleceu expressamente que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Sustenta que a fundamentação das decisões judiciais é exigida pelo nosso ordenamento jurídico (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), por proteger o interesse das partes, em um primeiro plano, e o interesse público, em segundo, e que até o presente momento a União não teria conhecido do dispositivo legal que autorizou a suspensão da execução, uma vez que a lei 11.382/06 estabelece os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à execução, e não encontrando o tema dos efeitos do recebimento dos embargos disciplina específica na Lei de Execuções Fiscais (lei nº 6830/80), não há óbice à aplicação do disposto no art. 739 A, caput do CPC, à execução fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Em que pese o despacho de fls. 65 tenha determinado a suspensão da execução omitindo-se acerca da fundamentação e do supedâneo legal de seu embasamento, ressalvo que, à época em que proferido - este Juízo adotava o entendimento de que a reforma introduzida pela Lei nº 11.382/06 - que alterou a sistemática de recepção dos embargos, modificando, entre outros dispositivos, o art. 739-A, do CPC - não se aplicava às execuções fiscais regidas por Lei especial, a saber, a Lei nº 6.830/80 -, motivo pelo qual, entendia que a suspensão da execução era corolário lógico-processual da garantia integral do Juízo, a teor do previsto no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Neste sentido, adotado o entendimento de que, uma vez garantido o Juízo por meio de uma das modalidades de garantia do Juízo previstas nos incisos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, decorria - por si só - a imediata suspensão da execução. Não obstante, além de, como argüido pela embargante, o despacho de fls. 65 não mencionar o fundamento da determinação para suspensão da execução, nem o respectivo dispositivo legal embasador da suspensão (1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80) - omitindo-se sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se, nos termos artigo 535, II, do CPC, há, de fato, ainda, de outro lado, contradição expressa na determinação da suspensão em questão - fulcrada no 1º, do art. 16, da Lei nº 6830/80 - , em relação ao disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, que prevê requisitos específicos, além da garantia do Juízo, para concessão de efeito suspensivo aos embargos, motivo pelo qual, acolho os embargos, reconhecendo a existência de contradição do despacho em relação ao novo dispositivo legal que rege a sistemática de recepção dos embargos (art. 739-A do CPC), motivo pelo qual, em análise sobre os pontos argüidos pela embargante e exigidos no referido dispositivo local, no tocante a concessão de efeito suspensivo à execução, passo à análise a seguir. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º- O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens I e III sobreditos, de modo que revendo posicionamento anterior, acolho os embargos de declaração em relação à apontada omissão e contrariedade da fundamentação constante do despacho de fls. 65, em relação à sistemática de recepção dos embargos, prevista no artigo 739-A, do CPC. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante/executada não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, de fls. 67/72, porque tempestivos, acolhendo-os em relação à apontada omissão e contradição do despacho de fls. 65 em relação à sistemática de recepção dos embargos, prevista no 1º, do art. 739 A do CPC, passando a receber os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o prazo para

eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Por derradeiro, considerando que nos autos da execução de origem a executada, aqui embargante, informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, benefício legal que exige a renúncia ao direito sobre que se funda a ação - nos termos do artigo 6º, do aludido dispositivo legal -, antes de apreciar a impugnação apresentada pela embargada, a fls.74/99, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargante/executada se manifeste sobre a aludida renúncia, observando, no caso, a necessidade de possuir Procuração com poderes especiais para o ato. Considerando, por derradeiro, que houve ingresso de novo patrono nos autos da execução fiscal de origem (fls.98, Dr.Fernando Silveira de Paula- OAB/SP 80.909), o qual não ingressou neste feito, publique-se a presente decisão em nome do referido patrono, que deverá, se o caso, providenciar, a regularização de sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato e/ou estatuto social, em que identificado o nome de quem tenha poderes para outorga, sob pena de continuidade do patrocínio dos atuais patronos, constituídos por meio da Procuração de fls.35. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0639166-11.1984.403.6182 (00.0639166-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALLESTRA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X VITORIO CERRI(SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA E SP023506 - DISRAEL RAMOS)

Não conheço do pedido da petição de. fl. 116, tendo em vista que não foi proferida sentença no presente feito. Fl. 115: Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007184-18.1990.403.6182 (90.0007184-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado (PPI) conforme petição de fls. 33, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

**0039696-54.1990.403.6182 (90.0039696-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA (MASSA FALIDA) X DANIEL KOLANIAN X MINAS KOLANIAN(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Fls. 156: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento após o encerramento da falência.

**0500596-98.1991.403.6182 (91.0500596-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente intime-se o executado para que traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl.08, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30(trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0518111-44.1994.403.6182 (94.0518111-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NCT INDL/ E COML/ LTDA X SERGIO CLORETTI(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

**0528531-40.1996.403.6182 (96.0528531-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Encontra-se prejudicada a petição de fls.70/71, em que requerida a suspensão do processo em virtude da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, uma vez que o feito encontra-se extinto, conforme sentença de fls.53.Certifique-se quanto à ocorrência de eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo baixa-findo.Intime-se.

**0534210-21.1996.403.6182 (96.0534210-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIMENTO PORTLAND MATO GROSSO S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

Esta execução encontra-se extinta, conforme sentença de fls.88/89, nada havendo a deliberar acerca da Carta Precatória

juntada a fls.94/115, uma vez que referente a despacho anterior a referida extinção. Assim, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe.

**0519273-69.1997.403.6182 (97.0519273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPILHATEK COM/ DE PECAS P/ EMPILHADEIRAS LTDA X JOSE PAULO SANTANA X LUZIA SANTANA MATOS**

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequiente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. \_\_\_\_\_, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0506256-29.1998.403.6182 (98.0506256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA/ LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)**

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de fls. 122/123, tendo em vista a guia de retirada do valor referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 120, arquivando-se os autos.Intime-se.

**0513270-64.1998.403.6182 (98.0513270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Com vista à apreciação da petição de fls.112, providencie a falida a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de Procuração outorgado pelo Administrador Judicial da massa, nos termos do art.22, III, c, da Lei nº 11.101/05. Após, venham conclusos.

**0513944-42.1998.403.6182 (98.0513944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Determino que a Secretaria apure o valor das custas devidas em relação a este feito e, depois, intime-se a parte executada para que efetive o pertinente recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se por Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Para o caso de omissão, encaminhem-se à Repartição Fazendária os elementos necessários para a inscrição em dívida ativa.Depois de tudo cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Intime-se.

**0523706-82.1998.403.6182 (98.0523706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES)**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Prejudicado o pedido de fls. 49, tendo em vista o trânsito em julgado ddo acórdão (fl. 48).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0545059-81.1998.403.6182 (98.0545059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VISUALEDUCON EXP/ IMP/ COM/ E IND/ DE MAT DIDATICOS LTDA X LUCILA SUELI SPARADAM X LUIZ GONZAGA MAIA**

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. \_\_\_\_\_, por meio do sistema BACENJUD, até o valor

atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0547559-23.1998.403.6182 (98.0547559-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação da executada(fl. 198/208), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017951-03.1999.403.6182 (1999.61.82.017951-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0020953-44.2000.403.6182 (2000.61.82.020953-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X JOSE CAETANO MOREDO X IVONEIDE MARTINS MOREDO(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Anote-se o nome do patrono constituído a fls.98/99. Observo que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, exige a renúncia ao direito em que se funda a ação (art.6º), motivo pelo qual, antes de determinar a vista dos autos à parte exequente, para manifestação, deve a parte executada cumprir a providência acima (manifestação de renúncia, que deverá ser feita por quem tenha poderes específicos para o ato) nos autos de embargos à execução, em apenso (processo nº 2007.61.82.003603-8), sob pena de continuidade do feito. Intime-se.

**0051141-20.2000.403.6182 (2000.61.82.051141-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YANKEE SUPERMERCADOS LTDA(SP112731 - SERGIO MITUMORI)

Tendo em vista que o V.acórdão de fls.59/64 deu provimento à apelação da exequente - apelação limitada apenas à sua condenação em honorários advocatícios - cumpra-se a sentença de fls.31, que não foi objeto de recurso, remetendo-se os autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

**0017111-22.2001.403.6182 (2001.61.82.017111-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SHEYLA NEYDE SANTANA DE BARROS

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do coexecutado SHEYLA NEYDE SANTANA DE BARROS para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado citado à fl. 22, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s)

representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0037032-30.2002.403.6182 (2002.61.82.037032-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETROMEC COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.53, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

**0045447-31.2004.403.6182 (2004.61.82.045447-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATRO LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0063257-19.2004.403.6182 (2004.61.82.063257-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA)

Ante a decisão de fls. 416/418 dos autos, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.040142-1, determinando a não aceitação da carta de fiança e o aditamento apresentados pela executada, proceda a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança nº (fl. 26) e do aditamento à carta de fiança (fl. 101), entregando-as ao patrono da empresa executada, mediante recibo nos autos.Tendo em vista a informação de fl. 415, dando conta que o ofício para realização da penhora no rosto dos autos nº 90.0046933-3 foi indevidamente encaminhado à 25ª Vara Cível Federal, expeça-se novo ofício, encaminhando-se por via eletrônica à 6ª Vara Cível Federal, conforme determinado no despacho de fl. 402.Comunique-se, por via eletrônica, ao MM. Juízo da 25ª Vara Cível Federal o ocorrido.A exequente em sua petição de fls. 396/397 esclarece que conforme comprovam os extratos de fls. 398/400, ao contrário do alegado pela executada, não foi formalizado o parcelamento da Lei nº 11.941/09, com isso a executada deixa de usufruir dos benefícios do artigo 151, VI, do CTN, por esta razão, indefiro o pedido de fls. 275/276, no que se refere à extinção do feito.Cumpra-se. Após, intemem-se.

**0032095-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032095-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Em que pese a parte executada tenha informado a juntada de guia de pagamento integral do débito (f.49), referida petição não veio acompanhada da aludida guia de pagamento.Assim, determino à parte executada que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do mencionado comprovante de pagamento do débito, observando que, ante o fato de a sentença proferida nos embargos à execução n.2007.6182.031516-0 (fls.51/52) haver julgado extinto aquele feito com resolução de mérito (art.269, V, do CPC), em virtude de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o depósito constante da folha 37, que se prestou inicialmente a garantir o Juízo, poderá ser convertido em renda, em favor da parte exequente.Após, venham os autos conclusos.

**0054559-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054559-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE CEREAIS NELINI LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X NILO KINA X NELSON KINA X LICINIO OYAKAWA

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da executada(fl.119/122), nos efeitos devolutivo e suspensivo. .Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. .Sem prejuízo, ante o pedido de fls.107, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 92.0005848-5, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal, a fim de garantir o pagamento do débito, ora executado.Cumpra-se com urgência. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004970-58.2007.403.6182 (2007.61.82.004970-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Prejudicadas as petições de fls.70 e 74, uma vez que o feito já se encontra suspenso, por força do parcelamento

instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme despacho de fls.69. Assim, retornem os autos ao arquivo, nos termos do referido despacho.Intime-se.

**0006364-03.2007.403.6182 (2007.61.82.006364-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Intime-se a executada para que se manifeste a respeito da inclusão ou não dos débitos desta execução fiscal no parcelamento, conforme requerido às fls. 54/55, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

**0015827-66.2007.403.6182 (2007.61.82.015827-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida, vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais.Intime-se.

**0033227-93.2007.403.6182 (2007.61.82.033227-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0031246-87.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 06/59 sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043885-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043885-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BARCLAYS S/A.(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X BANCO BARCLAYS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 278/279: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Após o decurso do prazo para oposição de embargos, para viabilizar a expedição da requisição de pequeno valor no sistema processual desta Subseção Judiciária em favor de LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS, faz-se necessário sua inclusão no pólo passivo da presente execução, devendo, ainda, esta informar o CPF e RG da pessoa física beneficiária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Por fim, expeça-se ofício requisitório em favor da Associação de Advogados acima mencionada. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 349, uma vez que a advogada ali mencionada não se encontra constituída nestes autos, devendo regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias.Fl.350 - Não conheço do pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (fl. 134). Intime-se.

#### **Expediente Nº 2417**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020120-16.2006.403.6182 (2006.61.82.020120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVO ESPACO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES L X SAMUEL SEIBEL(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0020121-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020121-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NORBERTO MIGUEL JOSE IZSAK(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)



Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0006487-79.1999.403.6182 (1999.61.82.006487-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRAS DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO Vistos etc. Reconsidero o despacho de fl. 996. Cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fls. 975/976, encaminhando-se os autos à SUDI para inclusão de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 02.609.580/0001-44) no polo passivo, e citando-se os coexecutados JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, HÉLIO TAVARES LOPES DA SILVA, HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA, com urgência. Após, tendo em vista os documentos de fls. 986, 994 e 997, intime-se com urgência a JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA para que esclareça o destino das ações da TIM, conforme requerido pela executada às fls. 999/1008. Verifico que a coexecutada EDITORA JB S/A apresentou procuração original e cópia autenticada do contrato social (fls. 1091 e 1094/1100), razão pela qual resta prejudicada a determinação contida no item 5 da decisão de fls. 975/976 com relação a esta empresa. Quanto à DOCAS INVESTIMENTOS S/A, verifico que esta juntou às fls. 1135 e 1137/1147 cópia de procuração e cópia simples do seu contrato social, motivo pelo qual determino que cumpra o item 5 da decisão supracitada, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, ou declaração de autenticidade das cópias apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 975/976 com urgência. Cumpridas as determinações supra, e em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 1110/1133, 1173/1209, 2088/2105 e 2136/2140, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise das exceções de pré-executividade de fls. 427/445, 698/706, 748/769, 1110/1133, 1173/1209, 2088/2105 e 2136/2140. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 975/976 (PROFERIDA EM 02/06/2010): Fls. 698/706, 739/740, 782 e 786/795: 1) Declaro citados os excipientes EDITORA JB S/A e LUIZ AUGUSTO DE CASTRO ante o comparecimento espontâneo de ambos (fls. 427/445), nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. 2) Considerando a quantidade de executados e que o prazo é comum às partes, a vista nestes autos fora de cartório somente pode ser deferida em conformidade com o disposto no art. 40, 2º, do CPC; facultado às partes o requerimento de cópias pela Central de Cópias, quando os autos estiverem em Secretaria e em termos. Indefiro, portanto, o pedido da coexecutada EDITORA JB S/A (fl. 782). 3) Fls. 786/795: Conforme decisão de fls. 395/396, foi reconhecido o grupo econômico entre as empresas GAZETA MERCANTIL, EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL (sucessora da GAZETA MERCANTIL), COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A, de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO PARTICIPAÇÕES também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que a Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas (FTP Holdco2, SN Holdings II, Botafoga LTDA., Telecom Entity, Holdco e Intelig) controla a JVCO Participações LTDA. (fls. 424/448). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO PARTICIPAÇÕES, conforme se observa nos documentos de fls. 934/942. Assim, mister se faz a inclusão da empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.609.580/0001-44, no pólo passivo do presente feito. Tendo em vista que a pessoa jurídica acima mencionada ainda não foi citada, não é possível o deferimento do pedido de penhora de ações da TIM Participações de titularidade da JVCO Participações Ltda. Note-se, todavia, que na atual fase é possível o arresto de ativos da co-executada JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Portanto, defiro o pedido de substituição da penhora após a efetivação do arresto de ativos da coexecutada JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Considerando o valor das ações preferenciais (TCSL4) e ordinárias (TCSL3) da TIM PARTICIPAÇÕES, em 01/06/2010, de R\$ 4,84 e R\$ 7,20; respectivamente, observa-se que o valor da quantidade de ações que a exequente requer sejam constringidas (5,14% do total de ações) supera valor do crédito tributário presente na CDA nº 80 2 98 017028-97, que tem o valor atualizado de R\$ 2.877.464,07 (maio de 2010). Ante o exposto: 1) Como medida acautelatória para a garantia do débito acima mencionado, determino o arresto de 297.258 (duzentas e noventa e sete mil, duzentas e cinquenta e oito) ações ordinárias da TIM PARTICIPAÇÕES (TCSL4) e 199.824 (cento e noventa e nove mil, oitocentas e vinte e quatro) ações preferenciais da TIM PARTICIPAÇÕES (TCSL3), de titularidade da empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. a) Expeça-se ofício à BMF/BOVESPA para que esta proceda ao arresto ora determinado, de modo a impedir a alienação das ações ora constringidas, bem como à CVM e à TIM PARTICIPAÇÕES para comunicação do arresto. b) Intime-se, com urgência, o Banco Bradesco S/A, atual custodiante dos valores mobiliários acima mencionados (fls. 949/950), por intermédio de carta precatória à Comarca de Osasco/SP, para que este efetive a constringência ora determinada. Encaminhe-se por fax a referida carta precatória para agilizar o seu cumprimento. b) Confirmado o registro da constringência, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 583.00.2003.089309-0/000-00001, em trâmite perante a 30ª Vara Cível da Comarca da Capital. Comunique-se via correio eletrônico. 2) Após, ao SEDI, para inclusão da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.609.580/0001-

44, no polo passivo deste feito.3) Citem-se os coexecutados JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, HÉLIO TAVARES LOPES DA SILVA, HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA.4) Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Proceda a Secretaria à referida anotação.5) Regularizem as coexecutadas EDITORA JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A sua representação processual, devendo a primeira apresentar cópia autenticada do estatuto social, e a segunda, procuração original e cópia autenticada do estatuto social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 709/721, no prazo de 10 (dez) dias.6) A exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A (fls. 698/706) contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação da exequente. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, bem como sobre os documentos juntados pela coexecutada EDITORA JB S/A (fls. 739/745), no prazo de 15 (quinze) dias.7) Cumpram-se as determinações supra com urgência. Após, tornem os autos conclusos para análise das exceções de pré-executividade de fls. 427/445, 698/706 e 748/769. Intimem-se.

**0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESPACO CRIATIVO LTDA X NOVO ESPACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L X SAMUEL SEIBEL X NORBERTO MIGUEL JOSE IZSAK(SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR) Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0036900-31.2006.403.6182 (2006.61.82.036900-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI)

Esta execução fiscal encontra-se suspensa, por força da adesão da parte executada ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, já tendo sido, inclusive, remetidos os autos ao arquivo, com sobrestamento (folha 142). Determinou-se o desarquivamento, contudo, a fim de proceder-se a juntada da petição da folha 143, por meio da qual a parte executada requereu a expedição de certidão de objeto e pé. Defiro o pedido de expedição da certidão de objeto e pé em questão, a qual deverá ser expedida pela Secretaria no prazo de 24 horas, e retirada pelo interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho. Após a retirada da certidão, ou em caso de a parte interessada quedar-se inerte, certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, com as formalidades de praxe. Intime-se.

**0025769-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Arouca Rep. Com. e Transp. de Produtos Alimentícios Ltda., tendente à cobrança de parcelas devidas da COFINS relativas às competências de 02.1998 a 11.1998 (inscrição nº 80.6.11.062117-44). Após a citação da executada pela via postal (fl. 25), manifesta-se a pretensa devedora às fls. 26/35 pugnando pelo reconhecimento de conexão entre o presente executivo fiscal e as ações de conhecimento registradas sob os numerais 0026491-43.2009.403.6100 e 0010296-46.2010.403.6100 - ambas corridas perante a d. 3ª Vara Federal Cível de São Paulo -, nas quais se postula a declaração de créditos de PIS/COFINS e a utilização dos créditos assim declarados para compensação com tributos federais. À fl. 5038 determinei a regularização da manifestação do executado, por meio da subscrição da peça processual por profissional habilitado. Saneada a irregularidade, vieram-me os autos à conclusão para deliberação. Relatei. D E C I D O. Indefiro o quanto requerido às fls. 26/35. Não há que se falar, com efeito, de deslocamento da competência para o julgamento do executivo fiscal (e respectivos embargos) por conta de conexão. Embora não se possa negar a existência de identidade entre elementos da presente ação e aqueles existentes nas ações de conhecimento em curso perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, não se pode olvidar que somente se dá a modificação da competência por força de conexão quando se cuida de competência fixada segundo critérios de valor ou território (CPC, artigo 102), critérios estes que admitem eventual prorrogação de competência e, por corolário, a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (CPC, artigo 105), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes entre si. Ocorre que a competência deste Juízo Federal Especializado e do Juízo Federal da 3ª Vara Cível foi fixada segundo critérios materiais (ratione materiae), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 102 do CPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações, não se pode in casu cogitar-se de reunião de processos para julgamento conjunto, dado que o Juízo Federal da 3ª Vara Cível não possui competência material para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pacífica do E. TRF3: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias. Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em

razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 2005.03.00.101558-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 07.10.2010, pag. 32) Conforme destacado pelo precedente supracitado, é evidente que existe prejudicialidade entre as ações de conhecimento citadas pela executada e o executivo fiscal ora manejado pela União, dado que eventual provimento favorável às pretensões da executada que seja obtido naquelas demandas poderá suspender ou até extinguir, ao cabo, a presente execução. Tal não implica dizer, repito, que possa ocorrer o deslocamento da competência para processamento deste executivo fiscal em Juízo que não é dotado de tal competência material, autorizando-se quando muito a suspensão do processo executivo nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, de modo a se evitar o advento de decisões díspares emanadas de diferentes órgãos do Poder Judiciário. De todo modo, nem mesmo de eventual suspensão do curso do processo há que se cogitar in casu, haja vista que a ação declaratória manejada pela executada já foi objeto de julgamento pelo d. Juízo Federal da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual decidiu-se pela rejeição do pedido deduzido (sentença copiada às fls. 5000/5004). A despeito da interposição de recurso de apelação pela executada (fls. 5006/5013), fato é que o risco de edição de decisões conflitantes por órgãos judiciários diferentes não mais existe, donde ser imperioso o prosseguimento deste processo de execução em seu juízo natural, ou seja, neste órgão judiciário. Ante o exposto, reitero que indefiro o quanto requerido às fls. 26/35. Indefiro também, na oportunidade, o requerimento subsidiário de penhora de eventuais créditos havidos pela executada oriundos das ações de conhecimento manejadas, haja vista que tais créditos inexistem no mundo jurídico, porquanto ainda não obtido provimento judicial dotado do atributo da definitividade a reconhecê-los. Bem ao contrário, o Poder Judiciário até aqui manifestou-se apenas no sentido de declarar a inexistência do crédito reclamado (fls. 5000/5004). Em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora em desfavor da executada. Intimem-se as partes. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1372**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0503057-95.1991.403.6100 (91.0503057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0510744-03.1993.403.6182 (93.0510744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FINACORP SERV ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0571340-11.1997.403.6182 (97.0571340-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMAM SERVICO MEDICO AMBULATORIAL S/C LTDA X MAYANSE MITRI BOULOS X SAUL DE AVILA CAMARGO(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0572307-56.1997.403.6182 (97.0572307-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LAMINACAO DE FERRO E ACO UNIAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada

para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0542383-63.1998.403.6182 (98.0542383-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MODAS KASSIS LTDA X RAFIK JEAN KASSIS X YOGOUB JEAN KASSIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0001933-04.1999.403.6182 (1999.61.82.001933-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PADARIA E CONFEITARIA VILA AUREA LTDA X DOMINGOS JOSE PARON JUNIOR X MARIA APARECIDA CAMPANHA SIERRA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0003932-89.1999.403.6182 (1999.61.82.003932-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OLGA KRELL ASSOCIADOS SERV ESPECIAIS DE COMUNICACAO LTDA(SP138460 - VALDEMAR SCHULZE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0016406-92.1999.403.6182 (1999.61.82.016406-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CONSORTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0023631-66.1999.403.6182 (1999.61.82.023631-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CONSORTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0030086-13.2000.403.6182 (2000.61.82.030086-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X CARLO GRILLO X LAJOS ATTILA SARKOZY(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0037388-93.2000.403.6182 (2000.61.82.037388-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A X DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR X LUPERCIO FRANCA TORRES X LUIZ ALBERTO POGGIO X MARTIN ALEXANDRE ARON(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP208545 - THIAGO MALUF)

Fls. 545/549: indefiro o pedido da parte executada, mantendo, desde já, o entendimento da determinação de fls. 544. Cumpra-se o despacho proferido às fls. 66 dos autos nº 0031020-68.2000.403.6182, em apenso. Int.

**0064538-49.2000.403.6182 (2000.61.82.064538-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X COML/ RODRIGUES & ARENGHI MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO RONALDO RODRIGUES ARENGHI X CARMEN RODRIGUES YASBEK X ROSANA SUZETE RODRIGUES ARENGHI X CONCEICAO RODRIGUES DE FALCI X HELIO ARENGHI(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos

3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0010929-20.2001.403.6182 (2001.61.82.010929-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COML/ RODRIGUES & ARENGHI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LT X ANTONIO RONALDO RODRIGUES ARENGHI X CARMEN RODRIGUES YASBECK X ROSANA SUZETE RODRIGUES DE FALCHI X CONCEICAO PRIETO RODRIGUES DE FALCHI X MARISA RODRIGUES ARENGHI X HELIO ARENGHI(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0037371-86.2002.403.6182 (2002.61.82.037371-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0048701-46.2003.403.6182 (2003.61.82.048701-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COFFI CENTRO DE ORTOPEDIA FRATURAS E FISIOT S/C LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0005696-37.2004.403.6182 (2004.61.82.005696-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0018407-74.2004.403.6182 (2004.61.82.018407-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALATESTA PEREIRA E ARRUDA SAMPAIO ADVOGADOS(SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0024124-67.2004.403.6182 (2004.61.82.024124-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO RAMAZZINI - ADVOGADOS(SP034384 - FERNANDO TADEU RAMAZZINI E SP023054 - PAULO APOLINARIO GREGO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0032432-92.2004.403.6182 (2004.61.82.032432-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO COLITTI E CIA LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0034342-57.2004.403.6182 (2004.61.82.034342-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRO REBOUCAS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0037349-57.2004.403.6182 (2004.61.82.037349-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARC WELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP045734 - JOSE ROBERTO BARBOSA PATRICIO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0041330-94.2004.403.6182 (2004.61.82.041330-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO MULHER LIMITADA(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0041681-67.2004.403.6182 (2004.61.82.041681-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENCI CONSTRUCOES LTDA(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0052087-50.2004.403.6182 (2004.61.82.052087-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA.(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP146687 - CARLINDA RAQUEL PEREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0052683-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052683-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0002173-80.2005.403.6182 (2005.61.82.002173-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELISABETE NEGREIROS GARCIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetem-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0018667-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018667-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACENTRO REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO DE GARAGENS L(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0027899-56.2005.403.6182 (2005.61.82.027899-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICA DO SUL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no

percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0052431-94.2005.403.6182 (2005.61.82.052431-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO DA SILVA JUNIOR(SP063580 - ARIIVALDO RACHID)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0055984-52.2005.403.6182 (2005.61.82.055984-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALTAMIRA DE JESUS SENA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0018395-89.2006.403.6182 (2006.61.82.018395-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAT COMERCIAL LTDA.(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0023264-95.2006.403.6182 (2006.61.82.023264-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIPSITA S A MINERACAO INDUSTRIA E COMECIO(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0026561-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026561-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCA - LABORATORIOS E CONTROLE AMBIENTAL LTDA. X JOAO STEVANATO X NELSON TEIXEIRA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0033440-36.2006.403.6182 (2006.61.82.033440-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0010717-86.2007.403.6182 (2007.61.82.010717-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0018823-37.2007.403.6182 (2007.61.82.018823-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA(SP275191 - MARINA ALVES MOREIRA DA COSTA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0020548-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020548-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X EDITORA ATLAS SA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0021795-77.2007.403.6182 (2007.61.82.021795-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLANDO SANTUCCI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0022916-43.2007.403.6182 (2007.61.82.022916-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0032334-05.2007.403.6182 (2007.61.82.032334-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IAMS DO BRASIL COML. EXPORTADORA E IMPORTADOR X ALVARO SEDLACEK(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0046282-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046282-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA WILSON S A(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X JORGE ALBERTO SENOSIAN X ALBERTO LUIS ALVAREZ X ALBERT JORGE SENOSIAN

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0005409-98.2009.403.6182 (2009.61.82.005409-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0005868-03.2009.403.6182 (2009.61.82.005868-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CAMILA PISETTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0038566-62.2009.403.6182 (2009.61.82.038566-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CCTVM S/A(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0039273-30.2009.403.6182 (2009.61.82.039273-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO



DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUDISERVICE AUDITORA E ASSESSORIA FISCAL CONTABIL S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0048038-87.2009.403.6182 (2009.61.82.048038-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0004162-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0014869-41.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3052**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036089-95.2011.403.6182 (1999.61.82.028098-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028098-88.1999.403.6182 (1999.61.82.028098-4)) FAZENDA NACIONAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Proceda-se ao pensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049798-76.2006.403.6182 (2006.61.82.049798-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0)) BCP S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ora em fase de execução da sentença proferida às fls. 676/682. Intimado a efetuar o pagamento da verba honorária resultante da condenação (fls. 688), o embargante comprovou a realização do depósito do valor devido (fls. 689/691). A embargada requereu, então, a extinção da execução (fl. 699vº). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da embargada noticiando a satisfação da obrigação decorrente da sentença de fl. 688, JULGO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003901-88.2007.403.6182 (2007.61.82.003901-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002300-81.2006.403.6182 (2006.61.82.002300-3)) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante (fls. 397/404), no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0044835-88.2007.403.6182 (2007.61.82.044835-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059738-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059738-2)) HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou o pagamento do débito que deu causa à inscrição, requerendo a extinção dos embargos ante a perda do objeto.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014073-21.2009.403.6182 (2009.61.82.014073-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8)) UNIAO CARGO LTDA(SP070409 - ORIDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/51 a embargante alega (i) ilegitimidade passiva ad causam; asseverando estar sendo indevidamente executada por débitos fiscais decorrentes de importações de mercadorias pertencentes a terceiros estranhos à lide. Afirma que, no presente caso, atuou apenas como parceira e mandatária de empresa agenciadora de cargas, de modo que não pode ser considerada contribuinte ou responsável tributária, (ii) nulidade do auto de infração e invalidade do lançamento, ante a inocorrência de ilicitude de conduta e conseqüente ausência de justa causa e (iii) excesso de exação.A exordial foi emendada (fls. 444/445).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, à minguia de garantia do juízo (fl. 489/492).Instada a manifestar-se, a embargada rechaçou as alegações da embargante (fls. 496/501).Intimada a especificar provas, a embargante deixou transcorrer in albis seu prazo (fls. 502 e 508).É o breve relatório. Decido.DA RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTEDesaparecida ou avariada parte da carga, foi responsabilizada a embargante, por ter a autoridade fiscal entendido que ela é a representante legal, no país, da empresa NNR Global Logistics USA INC, responsável estrangeira pelo transporte da mercadoria. Daí a presente cobrança.In casu, trata-se de transporte multimodal de cargas, regido pela Lei 9.611/98, que compreende os atos que vão da coleta até a entrega da mercadoria ao destinatário, nos termos do disposto no artigo 3º, in verbis:Art. 3º O Transporte Multimodal de Cargas compreende, além do transporte em si, os serviços de coleta, unitização desunitização, movimentação, armazenagem e entrega de carga ao destinatário, bem como a realização dos serviços correlatos que forem contratados entre a origem e o destino, inclusive os de consolidação e desconsolidação documental de cargas.Referido diploma legal, ao tratar da responsabilidade pelos atos praticados no cumprimento do contrato, estabelece que o transportador é responsável por atos de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados, cabendo-lhe apenas agir regressivamente contra eles, conforme se observa do texto destes dispositivos:Art. 11. Com a emissão do Conhecimento, o Operador de Transporte Multimodal assume perante o contratante a responsabilidade:I - pela execução dos serviços de transporte multimodal de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo acordado.Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será lavrado o Termo de Avaria, assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.Art. 12. O Operador de Transporte Multimodal é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte multimodal, como se essas ações ou omissões fossem próprias.Parágrafo único. O Operador de Transporte Multimodal tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago.Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.Ao tratar do tema responsabilidade tributária, especificamente, elenca como responsáveis solidários pelo crédito perante a Fazenda Pública, o expedidor, o operador de transporte multimodal e qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal: Art 28. O expedidor, o operador de transporte multimodal a qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal são responsáveis solidários, perante a

Fazenda Nacional, pelo crédito tributário exigível. (Grifo nosso)Parágrafo único. O Operador de Transporte Multimodal será responsável solidário preferencial, cabendo-lhe direito de regresso. Assim, em sendo constatada a avaria do produto antes de sua entrega ao destinatário, não há dúvida da responsabilidade do transportador multimodal, perante o contratante e também perante o Fisco, no tocante aos impostos incidentes sobre a importação. Ora, a embargante, na condição de agente marítimo, mandatária e única representante da transportadora (multimodal) estrangeira no Brasil, assumiu, juntamente com esta, a obrigação de transportar a mercadoria, devendo ambas responder pelo cumprimento do contrato. Na verdade, ainda que a deterioração tenha se dado por culpa da armadora Hamburg Sud North America INC, o agente marítimo deve responder por ter escolhido mal a empresa a quem confiar o transporte, ficando-se assegurado eventual direito de regresso. DO AUTO DE INFRAÇÃO Em outra frente, vindica o embargante o reconhecimento da nulidade do auto de infração e do lançamento, bem como a existência de excesso de exação, defendendo, em breve síntese, inexistência de justa causa para cominação das infrações elencadas no citado auto. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que em 06/03/2008 foi realizada vistoria aduaneira da carga contida no container SUDU 492.433-6, com objetivo de constatar eventuais avarias ou extravios de mercadoria e, conseqüentemente, apurar-se o crédito tributário então decorrente. Realizado o procedimento fiscal, e constatado o extravio de parte da carga, a responsabilidade tributária foi atribuída ao NVOCC - Non Vessel Operating Common Carrier, representado no Brasil pela embargante União Cargo Ltda. Os interessados presenciaram o ato, à exceção do representante da embargante que, de acordo com o constante no termo de vistoria elaborado pelo agente responsável: em ocasião extemporânea tentou firmar a Lista oficial de presença, utilizando-se de meios escusos (fls. 67/71). Deve-se pontuar que, em decorrência dos fatos acima relatados, foram iniciados dois processos administrativos em face da embargante: a) Processo n 11128.003544/2008-79, englobando créditos relativos a Imposto de Importação, IPI, PIS, COFINS e multa por extravio de carga, todos em cobro na presente execução fiscal (fls. 140/148). b) Processo n 11128.003542/2008-80; referente apenas à multa regulamentar aplicada em decorrência da conduta do representante da embargada no dia da realização da vistoria aduaneira, mas este crédito não é objeto da execução fiscal vinculada a estes embargos (fls. 195/201). Logo, eventuais alegações acerca de irregularidades ou arbitrariedades relacionadas à multa em cobro no processo administrativo n 11128.003542/2008-80 não serão objeto de análise neste feito. Dito isto, necessário pontuar que, sendo notificada da ação fiscal n 11128.003544/2008-7 em 26/05/2008 (fl. 105), a embargante apresentou impugnação após o decurso do prazo estabelecido no art. 703 do Decreto 4.543/2002. Após decreto de intempestividade, foi apresentado recurso (fls. 106/132). Tecidas tais digressões, resta evidente que a pretensão da embargante não merece guarida. Ora, a autoridade fazendária pautou-se dentro da legalidade, dando ciência ao contribuinte da infração que lhe estava sendo imputada e oportunizando-lhe todos os meios para o exercício de sua defesa. Do ponto de vista de regularidade do lançamento fiscal, deve este ser realizado pelo auditor fiscal em conformidade com as disposições contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Art. 11 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula. As Certidões de Dívida Ativa descreveram o valor do crédito tributário, bem como os elementos utilizados para a obtenção deste valor. Adicionalmente, todos os fundamentos legais utilizados no lançamento foram discriminados. De acordo com as cópias do processo administrativo está claro também que o prazo para recolhimento do tributo, bem como para impugnação foram informados ao contribuinte. Por fim, cabe consignar que o relatório do agente fiscal traz de forma clara qual a circunstância que ensejou o lançamento. Assim, considerando que a embargante não apresentou argumentos ou documentação suficientes para elidir a presunção de legitimidade que milita em favor do auto de infração aqui discutido, não há que se falar em nulidade do ato administrativo combatido ou excesso de exação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada; os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

**0020449-23.2009.403.6182 (2009.61.82.020449-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048339-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048339-0)) PP PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início à perícia.

**0039330-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039330-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024958-94.2009.403.6182 (2009.61.82.024958-4)) VALMONT INVESTIMENTOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 262/63: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido pela embargada. Int.

**0016809-75.2010.403.6182 (2005.61.82.045968-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045968-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045968-8)) TENDENCIA HOLDING LTDA(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Tendo em vista a informação retro, comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da penhora nos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0021542-84.2010.403.6182 (2009.61.82.046113-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046113-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046113-5)) CIA/ HIPOTECARIA UNIBANCO-RODOBENS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 10/11 da execução fiscal), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controverso, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Tendo em vista que a procuração juntada aos presentes autos está prestes a vencer, por cautela, intime-se a embargante para providenciar novo instrumento de mandato. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) e das fls.10/11 e 110.6.Proceda-se ao pensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012855-84.2011.403.6182 (2004.61.82.036933-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036933-89.2004.403.6182 (2004.61.82.036933-6)) MARIA DECENI NEIAS(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ante a garantia do feito (fls. 50/51), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0024805-90.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034307-87.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Tendo em vista que a cópia juntada às fls.298/344 refere-se à petição inicial destes autos, intime-se, novamente, o embargante para que cumpra o despacho da fl. 296, sob pena de indeferimento dos embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPLEXO MOVEIS LTDA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Fls. 610/611: abra-se vista à Exequente, com urgência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013003-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013003-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECL COML/ ELETRICA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 17).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fl. 16: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

**0029502-04.2004.403.6182 (2004.61.82.029502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECL COML/ ELETRICA LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 19). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fl. 18: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

**0050719-06.2004.403.6182 (2004.61.82.050719-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X UTC ENGENHARIA S/A X ANGELIN PIAO(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X MANUEL ANTONIO LOPES(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TORRES X JOSE ROSALVO SANTOS PEIXINHO X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X AGENOR FRANKLIN M. MEDEIROS X RICARDO RIBEIRO PESSOA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JULIO CESAR COSENTINO(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X JOAO DE TEIVE E ARGOLO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)**  
1. Fls. 529/30: Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com

fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.2. Fls. 534: atenda-se. Int.

**0059738-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059738-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls. 510.Não há constringões a serem resolvidas.Expeça-se alvará de levantamento da importância de fls. 317/318 em favor da executada, a qual deverá ser intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de indicar em nome de quem será expedido e agendar data para sua retirada, tendo em vista o exíguo prazo de validade do alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020991-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020991-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMARAES GARCIA & ASSOCIADOS CONSUL EMPRES SC LTDA(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 209/10. Int.

**0036828-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036828-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA X NELSON DE OLIVEIRA CRUZ(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LAURA MARIA MOCCIA DE OLIVEIRA CRUZ X CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO X SIMONE AMARAL COELHO

Fls. 118/120: cumpra-se a r. decisão do Agravo, mantendo-se no pólo passivo Nelson de Oliveira Cruz e Laura Maria M.O. Cruz.Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens dos co-executados citados às fls. 67/70. Int.

**0016931-59.2008.403.6182 (2008.61.82.016931-6)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ORLA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP107633 - MAURO ROSNER)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 45.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 18).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025459-82.2008.403.6182 (2008.61.82.025459-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINCAL SOCIEDADE IND E COM LTDA(GO007240 - REGINALDO MARTINS COSTA) X MARIA COIMBRA PASSOS X SINESIO SILVA PASSOS

Fls. 33/40 e 83/85:Vistos em decisão interlocutória.A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Por fim, cumpre deixar assente que o recurso interposto no processo administrativo mencionado pela excipiente não tem condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se, portanto, na execução. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada SINCAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou

parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0002918-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002918-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ERMELINDA GOMES(SP209142 - KELLY CRISTINA MARANGON)**

Intime-se o executado a juntar extrato bancario comprovando o alegado as fls 30/32. Após, tornem os autos conclusos .

**0013282-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013282-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ISABEL DE ALMEIDA PRADO(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO)**

Vistos etc. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abarcada por tal dispositivo legal. No entanto, conforme se denota às fls. 63/73, a conta corrente em nome da co-executada MARIA ISABEL DE ALMEIDA PRADO junto ao Banco Brasil (ag.: 4852-6 - c/c.: 13433-3) presta-se ao recebimento de vencimentos pelo exercício de atividade laboral, não havendo saldo algum a título de disponibilidade financeira. Ante o exposto, determino o desbloqueio de R\$ 13.761,20 (treze mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos, constrictos no Banco do Brasil) em ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a minuta de desbloqueio.

**0024958-94.2009.403.6182 (2009.61.82.024958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALMONT INVESTIMENTOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

1. Fls. 73/77 e 82/88: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 79: À Sudi para exclusão da inscrição cancelada nº 80609003110-50.Int.

**0029188-82.2009.403.6182 (2009.61.82.029188-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUATEMOZIM IMOV E ADM LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 74. Não há constrições a serem resolvidas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópia desta sentença para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035982-22.2009.403.6182 (2009.61.82.035982-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE CARLOS HYPOLITO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043029-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS**

VIEIRA) X MIRIAM WOLCOF KALLAUR(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA)

Fls. 46/47: para fins de análise do pedido de desbloqueio, deverá a executada dar integral cumprimento a determinação de fls.36. Int.

**0049828-09.2009.403.6182 (2009.61.82.049828-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILCELLI DE JESUS CORCHON**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002814-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)**

Fls. 54/55: a alegação de parcelamento do débito já foi apreciada e rejeitada pela exequente (fls. 37), razão pela qual a execução teve prosseguimento com o bloqueio de valores.Por ora, manifeste-se a exequente sobre a documentação trazida pela executada às fls. 56/58. Int.

**0023443-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON PIRES DOS SANTOS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029812-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA ELISABETH ALVES DE SOUZA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040103-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASTLE CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidas.Ante a manifestação e documentos apresentados pelo executado (fls. 11/28) e não comprovação pelo exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042456-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidas.Ante a manifestação do executado (fls. 32/39) e não comprovação pelo exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0043813-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)**



Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 25. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044721-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0049257-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERALDO CLEBIS MAGALHAES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033952-43.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0512147-36.1995.403.6182 (95.0512147-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500284-83.1995.403.6182 (95.0500284-0)) IND/ MECANICA ESTANDER LTDA(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X IND/ MECANICA ESTANDER LTDA

Ante a inexistência de valores bloqueados, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, promova pedido que proporcione impulso ao feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intime-se

**0501132-36.1996.403.6182 (96.0501132-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509180-18.1995.403.6182 (95.0509180-0)) ZEBTES BOUTIQUE LTDA(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZEBTES BOUTIQUE LTDA

\*PA 0,15 Ante a inexistência de valores bloqueados, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, promova pedido que proporcione impulso ao feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intime-se

**0003196-95.2004.403.6182 (2004.61.82.003196-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos de terceiro movida pelo INSS/FAZENDA em face de Maria Helena Villão de nulidade da penhora sob a alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito por tratar-se de bem de família. Em 05/07/2007, a parte embargante foi intimada para emendar a inicial (fl.208). Às fls.210/212, foi juntada petição com substabelecimento sem reservas e, à fl.216, petição de renúncia. Em 13/07/2007, a embargante peticionou requerendo os benefícios da justiça gratuita. Ato contínuo, os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução até o julgamento em primeira instância (fl.237). Em 16/10/2007, a embargada apresentou sua contestação. Às fls.255/257, foi juntada, novamente, petição com substabelecimento sem reservas. Em 11/02/2008, a parte embargante foi intimada para ter ciência da contestação e especificar as provas que pretendia produzir, contudo, ficou-se inerte. Às

fls.264/272, foi proferida sentença julgando improcedente os embargos e subsistente a penhora. A parte embargante foi intimada em 30/10/2008 e a embargada, em 12/12/2008. Em 19/02/2009, foi certificado o trânsito em julgado (fl.275). À fl.279, a parte embargada/exequente requereu a intimação da embargante/executada para efetuar o pagamento da verba honorária, trazendo memória de cálculo. Intimado o embargante para pagar (01/03/2010), ficou-se inerte. Às fls.284/285, juntada de novo substabelecimento e, às fls.287/288, outro substabelecimento sem reservas. Em 20/10/2010, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo sido oferecido um bem imóvel que já se encontrava penhorado em outro processo (fl.292). A parte embargada/exequente não aquiesceu quanto ao bem oferecido e requereu, em 08/05/2011, a penhora on line, que foi deferida (fls.296/297). Houve bloqueio do valor solicitado (fls.299/300). A classe processual dos presentes autos foi alterada em 12/09/2011 (fl.298). Em 19/10/2011, sob a alegação de não ter sido o defensor constituído intimado dos atos a partir da intimação da ciência da contestação e especificação de provas (fl.260), a parte embargante/executada peticiou requerendo a anulação de todos os atos a partir dessa decisão. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, em diversas ocasiões foram apresentadas petições requerendo o cadastramento de advogados no sistema para recebimento de publicações, causando um tumulto processual. Denota-se, ainda, que a única procuração onde consta o nome do subscritor da petição das fls.302/308, que requer a nulidade dos autos, data de 28 de novembro de 2003 (fl.19). Diante do exposto, ad cautelam, determino a intimação da embargante para trazer aos autos novo instrumento de mandato a fim de dirimir dúvida quanto a quem efetivamente a representa. Atualize-se a rotina ARDA de publicação fazendo constar o nome do subscritor das fls. 302/308. Com a efetiva juntada da procuração, tornem os autos conclusos para decisão quanto à petição das fls.302/308. Fls.296/297: Aguarde-se para cumprimento. Intime-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1617**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0087778-67.2000.403.6182 (2000.61.82.087778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICRACK CONFECOES ESPORTIVAS LTDA - MASSA FALIDA X EDSON SILVA MARTINS AMOS X APARECIDA ALVES CAMILO AMOS(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)**

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos coexecutados pelo sistema BacenJud. O pedido foi indeferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 117. Inconformada com a decisão proferida, a exequente interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.027607-9), ao qual foi dado provimento (cópia da v. decisão às fls. 149/161 desta execução fiscal). Outrossim, a ordem de bloqueio foi emitida em 18/08/2011 (fls. 162). Os coexecutados Edson Silva Martins Amos e Aparecida Alves Camilo Amos apresentam petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes nas contas de sua titularidade no Banco do Brasil S/A. Sustentam que as referidas contas são destinadas ao recebimento de salário por parte da executada Aparecida Alves Camilo Amos, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Aduzem, outrossim, que os valores bloqueados em poupança estão dentro do limite determinado no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado incidu também sobre valores decorrentes de salários recebidos pela executada Aparecida Alves Camilo Amos e depositado no Banco do Brasil S/A, bem como sobre saldos em conta poupança dentro do limite insculpido no inciso X do artigo 649 do CPC. Se, de um lado, hoje se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabe ao juiz aplicar tanto as normas processuais quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, evitando-se, pois, no caso das normas adjetivas, a mera repetição de atos inúteis, custosos e contraproducentes. No caso específico deste Foro de Execuções Fiscais, as regras da experiência, hauridas no tramitar de dezenas de milhares de processos, demonstram, de forma inequívoca, que a maior parte das ordens emitidas via BacenJud contra pessoas físicas incidem em valores impenhoráveis (tais como: salário, aposentadoria, contas-poupança, etc.), como é o caso dos autos. Anote-se que estes fundamentos já tinham sido utilizados por este Juízo como causa de decidir, na decisão de fls. 117, para afastar a pretensão da exequente. Ainda assim, a Fazenda Nacional insistiu em requerer as inócuas providências, movimentando até mesmo a máquina judiciária em Instância Superior, por meio do agravo de instrumento interposto perante o E. TRF 3ª Região. Pois bem. Os documentos ora apresentados reforçam os argumentos que deram espeque à decisão de fls. 117, o que demonstra a inutilidade de toda a movimentação processual que se seguiu àquele decisum. Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção das restrições. Em face do exposto, considerando o

disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores ora mencionados, via BacenJud.Considerando-se que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.Dê-se ciência à exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0003041-97.2001.403.6182 (2001.61.82.003041-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Intime-se a executada para que complemente o depósito efetuado às fls.173 no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da manifestação da exequente de fls. 179/180.Sem cumprimento do supra determinado, prossiga-se com o feito conforme o despacho de fls. 166.

**0019409-84.2001.403.6182 (2001.61.82.019409-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AUDI S/A IMP/ E COM/ X NAGIG AUDI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA AUDI BADRA X RICARDO AUDI X ELIANE AUDI X ADELIA TERESA AUDI X MARCO ANTONIO AUDI X MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO X FRANCISCO EDUARDO AUDI(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE)

Os Espólios de Nagib Audi e Zulma Audi apresentam petição às fls. 83/91, alegando a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos.Às fls. 116/117, manifestação da exequente, pugnando pelo indeferimento da alegação formulada e requerendo o prosseguimento do feito, com novas medidas constritivas. É a síntese do necessário.Decido.De início, verifico que o espólio de Zulma Audi carece de legitimidade para a apresentação da alegação formulada, uma vez que não figura em quaisquer dos pólos da demanda. Outrossim, deixo de apreciar a alegação formulada. Recebo as alegações do executado espólio de Nagib Audi como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução.No particular, observa-se que o débito executado refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao período de julho de 1997 a março de 1999 (fls. 05).Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, adota-se, neste particular, o entendimento de que o FGTS possui natureza social, não tributária, gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição são trintenárias, nos termos da Lei n.º 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NAO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGAO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NAO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUICAO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PUBLICA. NAO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NAO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso).E mais:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA NEM A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS; DERIVAM DA RELAÇÃO LABORAL, COMO SUCEDÂNEO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DO ESTADO NÃO O TORNA TITULAR DA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO É RECEITA PÚBLICA. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE LHE APLICA O PRAZO DO ARTIGO 174 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL PARA PRESCRIÇÃO, MAS O DE TRINTA ANOS (LEI N. 3807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ARTIGO 144, E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ARTIGO 2., PARAGRAFO 9º). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINARIO N. 100.249-2-SP - SESSÃO DO PLENO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (RESP 10667/SP; Recurso Especial 1991/0008580-4, DJ 11/11/1991, p. 16.133, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, grifo nosso).A matéria já foi até mesmo objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Assim, em face do expendido, tratando-se de débitos referentes às competências de 1997 a 1999, e ocorrendo a constituição do crédito em 1999 e o ajuizamento da execução fiscal em 2001, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência nem a prescrição do

débito exequendo. Por outro lado, também não se verifica, na hipótese, a chamada prescrição intercorrente, que não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito pelo prazo legal previsto para a cobrança da dívida fundiária. Em face do exposto, indefiro as alegações formuladas pelo espólio de Nagib Audi. Considerando-se que foi nomeada inventariante dativa para os processos de inventário de Nagib Audi e Zulma Audi, nos termos do art. 12, 1º, do Código de Processo Civil, determino a inclusão de todos os herdeiros e sucessores dos de cujus, indicados às fls. 63. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, proceda-se à citação da executada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0050540-09.2003.403.6182 (2003.61.82.050540-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COLEGIO PODIUM EDUCACAO E CULTURA LTDA X EUGENIO AMERICO B FERREIRA X THEREZA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP201574 - FERNANDA TOSTA TRAJANO BORGES)**

A exequente apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 416/421 (a qual reconheceu a decadência de todos os créditos referentes ao ano de 1994), alegando a existência de obscuridade. Sustenta, em síntese, que as competências de 12/1994 e 13/1994 não poderiam ser consideradas como atingidas pela decadência, já que o vencimento legal destas específicas exações somente teria ocorrido em janeiro de 1995 (art. 30, I, alínea a, da Lei 8.212/91), de modo que o termo a quo do prazo decadencial se deu em 01/01/1996. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à ora recorrente. Assim dispõe o art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8.212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores ora em discussão: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários; (grifei). Nota-se, portanto, nos termos da legislação vigente à época, que as contribuições previdenciárias deveriam ser recolhidas na mesma data prevista para o pagamento dos salários e demais contribuições. Nesse passo, o art. 459, 1º, da CLT (Decreto-lei nº 5.452/43), com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989, prevê expressamente que quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (grifei). Em outras palavras, assiste razão à exequente ao afirmar que as contribuições previdenciárias relativas aos meses de 12/1994 e 13/1994 deveriam ter sido recolhidas até o quinto dia útil do mês de janeiro de 1995, data que correspondeu, portanto, ao vencimento legal destas exações. Logo, o prazo decadencial destes específicos créditos teve início em 01/01/1996, a teor do disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observa-se, nessa esteira, que a constituição definitiva dos créditos ocorreu apenas em 01/03/2000 (fls. 05), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da decadência das exações relativas ao ano de 1994, com exclusão daquelas correspondentes a 12/1994 e 13/1994. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na decisão judicial. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Outrossim, acolho os embargos de declaração e declaro a decisão interlocutória de fls. 416/421 para, adotando a fundamentação ora expandida, alterar-lhe o dispositivo, fazendo constar: Em face do exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada, para reconhecer a decadência dos créditos vencidos no ano de 1994, com exclusão das exações correspondentes a 12/1994 e 13/1994. Mantidos, no mais, todos os termos da decisão proferida. Cumpra a exequente integralmente a para que promova a substituição da CDA nº 35.3123987-9, excluindo-se as exações ora reconhecidas como inexigíveis, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

**0053675-29.2003.403.6182 (2003.61.82.053675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)**

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Intime-se a executada.

**0057183-80.2003.403.6182 (2003.61.82.057183-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALUISIO VAZ CALVO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)**

Tendo em vista que o Conselho exequente embora pela segunda vez intimado acerca do depósito judicial de fl. 24, mantém-se inerte, encaminhem-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0065160-26.2003.403.6182 (2003.61.82.065160-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA MOREIRA BASTOS(SP033487 - CLAUDIO HASHISH)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, vista à exequente sobre a regularidade do parcelamento informado nestes autos.

**0010844-29.2004.403.6182 (2004.61.82.010844-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SULAMERICA LTDA - ME Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0011587-39.2004.403.6182 (2004.61.82.011587-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP091210 - PEDRO SALES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, relativamente às CDAs exigidas na presente execução fiscal, mantida a penhora levada a efeito no rosto destes autos (fls. 196). Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais) para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados neste feito - saldo remanescente informado às fls. 191 (R\$ 39.599,68) - para a execução fiscal n.º 2002.61.82.021741-2, com vistas à garantia, ainda que parcial, do débito ali exigido. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0015580-90.2004.403.6182 (2004.61.82.015580-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOBSON SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento do feito, bem como para que se manifeste sobre o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0037647-49.2004.403.6182 (2004.61.82.037647-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIPO CELL COMERCIAL LTDA X LIGIA DE ALMEIDA VIEIRA SHIE(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Considerando-se que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), a fim de que sejam apreciadas as questões formuladas às fls. 137/173, revela-se imprescindível a aferição de quando foram entregues as respectivas declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos períodos ora exigidos.No que se refere aos embargos de declaração opostos de fls. 174/178, não assiste razão à executada.O art. 20 do Código de Processo Civil é expresso ao prever que:A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.No presente caso, ainda não foi proferida sentença. Logo, não há se falar em imposição de honorários advocatícios no atual momento processual, notadamente se considerado que remanesce lúdima a cobrança da maior parte do débito exequendo.Em face do exposto:1) rejeito os embargos declaratórios de fls. 174/178, interpostos pela executada.2) intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 137/173, informando as datas de entrega das DCTFs correspondentes ao crédito ora exigido, com a apresentação dos documentos pertinentes.Esclareça ainda a exequente se, entre a data de entrega das DCTFs e o ajuizamento da presente execução fiscal, ocorreram quaisquer das hipóteses legais de interrupção da prescrição ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005747-14.2005.403.6182 (2005.61.82.005747-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OJUARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS

Em face da certidão retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0026311-14.2005.403.6182 (2005.61.82.026311-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABRASMAF ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X NATIR ARAUJO GONCALVES X KARIM ARAUJO GONCALVES AROCA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Abrasmaf Abrasivos e Ferramentas Ltda., Natir Araújo Gonçalves e Karim Araújo Gonçalves Aroca.Em petição acostada às fls. 149/156, a empresa executada sustenta,

em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 180/210, indicando as datas de entrega das correspondentes declarações de rendimentos do contribuinte e informando que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional entre a entrega das DCTFs e o ajuizamento deste feito executivo. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No que diz respeito especificamente às CDAs de números 80.6.05.012744-61 e 80.7.05.003933-24, observa-se que à DCTF n.º 600546608 foi entregue em 31/05/1999 (fls. 183). Outrossim, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. O feito foi ajuizado apenas em 12/04/2005 (fls. 02), razão pela qual é de se concluir que todos os créditos constantes da mencionada DCTF foram atingidos pela prescrição. Assevere-se que a presente decisão ampara-se ainda na informação da própria Fazenda Nacional de fls. 182 e seguintes, segundo a qual não foram encontradas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional entre as datas de constituição dos créditos e o ajuizamento do executivo. Firma-se, por fim, que as demais exações não foram atingidas pela prescrição, a teor do entendimento ora adotado. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em

contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face de todo o exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada, nos termos dos fundamentos ora expendidos, para reconhecer a prescrição parcial do crédito materializado nas inscrições de números 80.6.05.012744-61 e 80.7.05.003933-24. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Vista à exequente para que promova a substituição das CDAs de números 80.6.05.012744-61 e 80.7.05.003933-24, excluindo-se as exações reconhecidas como prescritas. Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0006774-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA SANTOS

Em face da decisão retro, vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1399**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023064-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023064-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044563-36.2003.403.6182 (2003.61.82.044563-2)) TELSUL SERVICOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 253/254 dos autos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0044020-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044020-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067453-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067453-0)) FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Ante a ausência de manifestação por parte da embargante, conforme atesta a certidão de fl. 315, bem como diante da concordância da parte embargada (fls. 312/314), acerca do valor estipulado pelo Sr. Perito Judicial a título de honorários periciais definitivos (fls. 304/309), determino a intimação da parte embargante para que providencie, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada em R\$ 2.620,00 (dois mil e seiscentos e vinte reais), em favor do Sr. Perito Judicial. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0032394-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032394-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055318-85.2004.403.6182 (2004.61.82.055318-4)) PLANIBANC PARTICIPACOES S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, intime-se a parte embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la, eis que a procuração de fls. 22 trata-se de cópia autenticada. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0046902-26.2007.403.6182 (2007.61.82.046902-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056067-34.2006.403.6182 (2006.61.82.056067-7)) LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 94/102 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020423-88.2010.403.6182 (2004.61.82.004832-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-96.2004.403.6182 (2004.61.82.004832-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Em face do teor da certidão de fls. 24 e considerando o requerido no item 22 às fls. 10, republique-se a decisão de fls. 20. Proceda-se à Secretaria as anotações cabíveis. 2 - Intime-se a parte embargante para que, no mesmo prazo determinado às fls. 20, traga aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da mesma poderes para representá-la. 3 - Intime(m)-se. Decisão de fls.: 20 Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução

fiscal em apenso, bem livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0025329-24.2010.403.6182 (2003.61.82.009050-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009050-07.2003.403.6182 (2003.61.82.009050-7)) KELLY TINTAS E SOLVESNTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 209 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2003.61.82.009050-7). 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031785-53.2011.403.6182 (2004.61.82.061265-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Analisando os autos da execução fiscal n.º 0061265-23.2004.403.6182 verifico que a parte embargante é parte passiva na mencionada execução. Assim, tenho por incabível o ajuizamento destes embargos de terceiros. Neste sentido as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS EM LUGAR DE EMBARGOS DE DEVEDOR. FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, a propositura de embargos de terceiro em lugar de embargos de devedor, como meio de defesa de sócio de empresa executada em sede de execução fiscal, não deve obstar o seu processamento, desde que observados os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 16 da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ. II - O fato de o nome do sócio constar da Certidão de Dívida Ativa (CDA) constitui mera presunção relativa de sua responsabilidade. Se não existiu ação fiscal ou se os autos desta não reúnem elementos concretos indicativos de que o sócio incorreu em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não é lícito dirigir contra ele a pretensão executória. III - Recurso provido. (TRF-3ª Região, Judiciário em Dia - Turma B, autos n.º 200003990708650, DJF3 CJ1 23.11.2010, p. 179, Relator Nelson Porfírio). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Diversamente do que alega a apelante verifica-se que ela integra o pólo passivo da execução fiscal, na qual teve seu bem constrito. Por conta disso, a recorrente devia ter manejado, para promover sua defesa, embargos do devedor e não de terceiro. 2. Seria possível o recebimento dos embargos de terceiro como embargos do devedor, sendo, porém, imprescindível a oposição no prazo legal, o que não ocorreu no presente caso. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 200203990214583, DJF3 CJ2 03.09.2009, p. 311, Relator Nelson dos Santos). Isto posto, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para conversão do presente feito para a ação de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 combinado com os artigos 736 e 744, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008283-91.1988.403.6182 (88.0008283-1)** - INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA X ALEXANDRE ELEMER KENEZ X OTTO WILHELM HUPFELD(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que esclareça o pedido de fls. 160/162, tendo em vista o noticiado às fls. 159. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime(m)-se.

**0055433-77.2002.403.6182 (2002.61.82.055433-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CELESTE ARILA MATTOSO(SP279370 - MURILO RODRIGUES)

1) Fls. 153/157: defiro os benefícios previstos no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, em favor da parte executada. Anote-se. 2) Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 144/152 dos autos, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da objeção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 89/132, bem como acerca da petição e documentos juntados às fls. 153/157 dos autos. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0047366-89.2003.403.6182 (2003.61.82.047366-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CESAR CAMPREGHER CAVENAGUE X DANIEL TOLINE(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) Petição de fls. 83/84: acolho a manifestação da parte exequente às fls. 87/89. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 89. Intime(m)-se.

**0058205-76.2003.403.6182 (2003.61.82.058205-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA X JULIO CAIO SCHMID X ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)



Considerando o valor constante no documento de fls. 207 e em face do requerido pelo coexecutado às fls. 203/204, bem como pelo determinado às fls. 193, procedo a transferência do valor de R\$ 19.424,90 junto ao Banco do Brasil S/A, bem como a quantia de R\$ 938,36 perante o Banco Itaú Unibanco S/A para conta à disposição deste Juízo. Determino, ainda, o desbloqueio do valor remanescentes R\$ 19.424,90 junto ao Banco Itaú Unibanco S/A. Após, intime-se o coexecutado, conforme determinado às fls. 193.

**0002648-70.2004.403.6182 (2004.61.82.002648-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANKO DO BRASIL SA INSTALACAO SERVICOS TECNIC X HIROSHI SUSUKI X TOSHIKI TAKAHASHI X KENISHI MORI X NELSON HIROAKI YOSHIOKA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

1 - Tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. 2 - Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 57/58, em face da certidão de fls. 463.3 - Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 422/423, eis que não consta procuração nos autos com o nome do procurador ali apontado. 4 - Defiro o requerido no item 4 às fls. 412 e petição de fls. 439. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 20, 33 e 37), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 1.924.377,64, nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 5 - Intime(m)-se.

**0024189-62.2004.403.6182 (2004.61.82.024189-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.022681-2 (fls. 443/446) que elevou os honorários advocatícios a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), requeiram as partes o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0028831-78.2004.403.6182 (2004.61.82.028831-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

1) Tendo em vista a informação contida na parte final da matrícula de nº 8.643, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo-RS (fls. 129/134), reconsidero os itens 2, 3, 4 e 5 do despacho proferido à fl. 177 dos autos. 2) Intime-se a parte executada para que providencie a juntada ao presente feito de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo nº 019/1.05.0004549-6, junto a Vara de Falências e Concordatas de Novo Hamburgo - RS. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição do bem oferecido como reforço à penhora realizada nos autos. 3) Cumpra-se o disposto no item 1 do despacho proferido à fl. 177 dos autos. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0013078-47.2005.403.6182 (2005.61.82.013078-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABYMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X ROBERTO LOPES DE SOUZA X MARIA REGINA SERAFIM X MARCIO RICARDO PINTENHO X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X OSMAR JOSE CAVARIANI(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

1) Fls. 70/85, 89, 93/95, 97/130, 134, 136 E 138/139: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Osmar José Cavariani, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como mencionou que nunca integrou os quadros societários da empresa Babymar Comércio e Indústria Ltda. ME., sendo seu nome utilizado de forma indevida ao ser inserido no ato constitutivo da referida empresa, o que lhe tem acarretado sérios prejuízos. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-

executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassem os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa

situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 16 - em 06.07.2005). Após, houve nova tentativa de citação da devedora principal em endereço fornecido pela parte exequente, a qual obteve resultado negativo (fl. 33 - em 18.01.2007). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça (fls. 37/38). Ademais, conforme cópia da alteração atualizada do contrato social juntada às fls. 45/51, o requerente retirou-se da sociedade em 29.06.2004 (data de registro na JUCESP - fl. 50) e, portanto, muito antes do resultado negativo quanto ao primeiro A.R. expedido em relação à empresa, ocorrido em 06.07.2005 (fl. 16). Assim, tenho que, por ora, não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados ROBERTO LOPES DE SOUZA, MARIA REGINA SERAFIM, MARCIO RICARDO PINTENHO e FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Outrossim, tendo em vista os motivos acima apresentados, torna-se desnecessária a análise aprofundada acerca do fato do coexecutado nunca ter integrado os quadros societários da empresa Babymar Comércio e Indústria Ltda. ME., em razão da utilização indevida de seu nome ao ser inserido no ato constitutivo da referida empresa, matéria esta pendente de discussão no bojo dos autos da ação declaratória de nulidade de alteração contratual com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final (autos nº 001.05.026626-9, em trâmite junto a 6ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana - Comarca da Capital - São Paulo - SP - fls. 78/85). Diante do

exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de EXCLUIR OSCAR JOSÉ CAVARIANI e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, ROBERTO LOPES DE SOUZA, MARIA REGINA SERAFIM, MARCIO RICARDO PINTENHO e FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por haver advogado constituído nos autos.2) Fls. 142/145: Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3) Com a resposta, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0033275-86.2006.403.6182 (2006.61.82.033275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA AMBAR LTDA X AYRTON LUIZ SICHERO FILHO X ROGERIO TOSHIO OHATA X GEORGE ALEXANDRE MARINOVIC(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)**

1) Fls. 110/148: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor do coexecutado Ayrton Luiz Sichero Filho, tendo em vista a declaração firmada de próprio punho, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Ayrton Luiz Sichero Filho, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos

(domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 21 - em 04.10.2006). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça (fls. 25/27). Assim, tenho que, por ora, não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Ademais, conforme cópia da alteração atualizada do contrato social juntada às fls. 32/37, o requerente retirou-se da sociedade em 25.10.2006 (data de registro na JUCESP), sendo que nesta ocasião não ostentava poderes de gestão ou de administração junto à empresa Construtora Âmbar Ltda. (fl. 37). Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados ROGERIO TOSHIO OHATA e GEORGE ALEXANDRE MARINOVIC a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária

nos autos. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de EXCLUIR AYRTON LUIZ SICHERO FILHO e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, ROGERIO TOSHIO OHATA e GEORGE ALEXANDRE MARINOVIC do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por haver advogado constituído nos autos. Determino o levantamento dos valores depositados em conta vinculada à disposição deste juízo, no montante de R\$ 18.489,84 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos - fls. 151, 153 e 155) em favor da parte coexecutada Ayrton Luiz Sichero Filho.3) Fls. 156/162: INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente, tendo em vista o conteúdo do acima decidido. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.4) Com a resposta, tornem os autos conclusos.5) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0042287-76.2007.403.0399 (2007.03.99.042287-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIN) X EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X WALID YAZIGI(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

1) Publique-se a decisão proferida às fls. 301/302 dos autos. 2) Fls. 307/330: INDEFIRO o pedido feito pelas partes, devendo formulá-lo em sede própria, no bojo dos autos da ação de embargos de terceiro, uma vez que não integram a presente relação processual. 3) Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Decisão de fl. 302/302: 1 - Verifica-se que o coexecutado Walid Yazigi ainda que devidamente citado (fls. 36e 82), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 296), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que o CNPJ nº 61.229.738/0001-10 não existe na base da SRF/UNICAD. 3 - Intime(m)-se.

**0006603-07.2007.403.6182 (2007.61.82.006603-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X RICARDO VAZ PINTO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.016126-0 (fls. 462/466) que fixou o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), requeiram as partes o que de direito. 2 - Cumpra a parte exequente a parte final da decisão de fls. 444/446.3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**0024543-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024543-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORAL SERVICOS TECNICOS LTDA X EDEMAR YAMAO(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X CELSO RODRIGUES LEAL

Fls. 75: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.3.04.002579-42, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere a inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.183185-90, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento de petição de fls. 37/39 e documentos que a acompanham (fls. 40/54). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

**0033196-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033196-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 18/80: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o pedido de revisão dos débitos constantes na certidão de dívida ativa nº 80.2.06.071286-13 encontra-se pendente de apreciação. Sustenta, ainda, que no que se refere aos débitos constantes da inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.013148-78 foram cometidos

equivocos quando do preenchimento das DCTFs, porém as mesmas já foram retificadas. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, autos nº 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Com relação a certidão de dívida ativa nº 80.2.06.071286-13, verifico que os documentos apresentados pela parte executada às fls. 76/79 foram objeto de análise pela Receita Federal, tendo resultado pela manutenção de tais débitos (fls. 109/111 e 122). Ressalto que não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração dos débitos, objeto da CDA substituída, estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma perícia contábil para tal constatação. No entanto, a demonstração de tais afirmações não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita no âmbito das alegações de nulidade da CDA, ou ainda outras prejudiciais, desde que não dependam de prova. Assim sendo, visto que a matéria, devido ao grau de complexidade, demanda dilação probatória, a mesma deve ser analisada na quadra de embargos à execução. Quanto aos débitos exigidos através da inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.013148-78, considerando o noticiado às fls. 122 e 125 julgo extinta a execução no que se refere a mesma. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e, por conseqüência, **JULGO EXTINTA** a execução com relação aos valores inscritos na inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.013148-78, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, prossiga-se a execução dos débitos constantes na certidão de dívida ativa nº 80.2.06.071286-13, expedindo-se o competente mandado, conforme requerido às fls. 122. Publique-se e intemem-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1719**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025349-54.2006.403.6182 (2006.61.82.025349-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056719-22.2004.403.6182 (2004.61.82.056719-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)  
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 134/135, 138 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.056719-5. 3) Após, na ausência de manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0034374-23.2008.403.6182 (2008.61.82.034374-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017560-33.2008.403.6182 (2008.61.82.017560-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 56/57, 61 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017560-2. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033034-39.2011.403.6182 (2008.61.82.018334-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018334-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018334-9)) AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA X PAULO CEZAR DA CRUZ(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0033035-24.2011.403.6182 (2004.61.82.003320-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-78.2004.403.6182 (2004.61.82.003320-6)) PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0033036-09.2011.403.6182 (2003.61.82.013620-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-36.2003.403.6182 (2003.61.82.013620-9)) ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

#### **Expediente Nº 1720**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0445963-89.1981.403.6182 (00.0445963-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ESTACAS BRASIL LTDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Fls. 79/84 e 88/101 - Nada a decidir, haja vista o já mencionado na decisão proferida às fls. 78.Cumpra-se a parte final da referida decisão, abrindo-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Int..

**0504884-07.1982.403.6182 (00.0504884-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA) X ESTACAS BRASIL LTDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Fls. 109/114 e 118/131 - Nada a decidir, haja vista o já mencionado na decisão proferida às fls. 108.Cumpra-se a parte final da referida decisão, abrindo-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Int..

**0072758-36.2000.403.6182 (2000.61.82.072758-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPESSOAL S/C LTDA X GERSON DE SOUZA VARGAS PITA(SP058418 - FRANCISCO MARIA MARQUES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 112,33 (cento e doze reais e trinta e três centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0092236-30.2000.403.6182 (2000.61.82.092236-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO CRAVEIRO - ESPOLIO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 235,90 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes



determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0028900-81.2002.403.6182 (2002.61.82.028900-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCOLA DE EDUCACAO ACALANTO S/C LTDA ME X ALVARO ROBERTO NECHI(SP287910 - RENATA MACEDO DO LAGO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 101,57 (cento e um reais e cinquenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DORIVAL PADILLA X CLAUDIO PALAZZIO TEIXEIRA DE CARVALHO X SERGIO ATIENZA PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Dê-se vista ao exequente nos termos do item III da decisão de fls. 355. bem como para se manifestar a respeito da devolução do mandado de penhora de fls. 362/176, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0053551-46.2003.403.6182 (2003.61.82.053551-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)

- Fls. 60/72 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0018097-68.2004.403.6182 (2004.61.82.018097-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 130,72 (cento e trinta reais e setenta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0054986-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054986-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 247,67 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0052990-51.2005.403.6182 (2005.61.82.052990-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FR BROTHERS CONFECÇÕES LTDA EPP X ROGERIO GARCIA POPPI(SP151439 - RENATO LAZZARINI)

- Fls. 69/105 - Citado, o coexecutado Rogério Garcia Poppi comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadoras do redirecionamento do executivo. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso,

acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0028715-67.2007.403.6182 (2007.61.82.028715-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.E.P. MAQUINAS ELETRONICAS PROGRAMADAS LTDA X MARCOS LEME DE OLIVEIRA X RUBENS CESAR TOLARDO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 413,48 (quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0009537-98.2008.403.6182 (2008.61.82.009537-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA X RICARDO KOLBER(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X ALEXANDRE PEREIRA PINTO

- Fls. 83/97 Citado, o coexecutado Ricardo Kolber comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que a empresa executada teve a falência decretada e encerrada, bem como que foi absolvido, com sentença já transitada em julgado, da denúncia de crime falimentar. requerendo, por conseguinte, sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, por ser parte ilegítima. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0012729-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012729-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF COHAB LTDA -EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0050744-43.2009.403.6182 (2009.61.82.050744-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

- Fls. 29/45 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo seria indevido, haja vista que o diploma legal que o fundamenta foi declarado inconstitucional (Leis nºs 13.948/2005). Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0039105-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELUSKY COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil e noventa e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0002341-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

- Fls. 08/12 - Citado, o executado comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo não seria de sua responsabilidade, conforme reconhecido administrativamente pela própria autoridade fiscal. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0042453-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 42/82 - Diante do espontâneo comparecimento da executada, dou-a por citada, alertando-a que os prazos conferidos pelo despacho inicial encontram-se, desde o protocolo da sua petição, em regular fluência. Sobre a noemação de bens efetivada, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão negativa de tributos e indicação, com completa qualificação (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, RG, CPF, filiação e comprovante de residência) daquele que assumirá o encargo de fiel depositário. No mais, aguarde-se o decurso para oferecimento dos embargos. Int..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7066**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001527-33.2007.403.6301** - TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial. Com relação aos valores atrasados, condeno o Réu ao pagamento de todos os valores relativos ao benefício de pensão por morte da Autora, no período de 29/10/1994 a 31/03/2002, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, descontados os valores já pagos administrativamente. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008359-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008359-5)** - JOICE DE FATIMA BERNARDES DE MORAIS(SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0007863-14.2010.403.6183** - CAROLINA PALMA PEREIRA LINS(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Compulsando os autos, verifico que toda documentação necessária ao sentenciamento do feito encontra-se nos autos, razão pela qual fica cancelada a audiência designada para o dia 07/02/2012. Venham os autos conclusos para sentença. ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I. ...

**0009982-11.2011.403.6183** - CARMEN LUCIA TIVERON(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO)

VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011606-95.2011.403.6183** - IRINEU DE FRANCESCHI(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019404-02.2010.403.6100** - JOSE LUIZ DE FRANCA FILHO(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II, ambos do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036601-13.1990.403.6183 (90.0036601-1)** - OSMAR VALICELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

**0037784-19.1990.403.6183 (90.0037784-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-47.1989.403.6183 (89.0034661-0)) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI X NELSON DE SANTO X OSWALDO CUDIZIO X MARY DO COUTO CUDIZIO X SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006449-45.1991.403.6183 (91.0006449-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-52.1990.403.6183 (90.0040556-4)) WILSON SARRO X MARIA TEOFILIO RAMOS X SYLVIO RODRIGUES X OSWALDO CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Esclareça a parte autora o pedido de habilitação, tendo em vista o levantamento do crédito do coautor Francisco Castilho, conforme fls.172, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4)** - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2)** - FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X MIGUEL BISOONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8)** - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0001410-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001410-4)** - APARAILIO RICARDO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0)** - APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002983-57.2002.403.6183 (2002.61.83.002983-5)** - DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000774-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000774-1)** - ORLANDO RUFFA ANTONIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004478-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004478-6)** - VIRGILIO ANTONIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8)** - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002484-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002484-6)** - ALVARO DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 102. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0)** - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003354-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003354-2)** - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3)** - ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008497-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008497-9)** - JOSE MENDES DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0003993-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003993-0)** - AUREA SALVADOR DE SOUZA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004032-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004032-4)** - SILVIA REGINA DA MATTA PARPINELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9)** - DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0)** - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011142-13.2008.403.6301** - HIROKO KOJIMA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003996-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003996-3)** - MARIA LEONARDE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013741-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013741-9)** - CARLOS ALBERTO MONTONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004596-34.2010.403.6183** - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0011140-38.2010.403.6183** - CARLOS CEZAR DE ALMEIDA LIMAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008895-89.1989.403.6183 (89.0008895-5)** - JOSE ADHEMAR PETRINI X ANGELA PELLISSON PASCON - PENSIONISTA (JOSE PASCON) X ANGELA PELLISSON PASCON(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012930-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0006480-64.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

**0011467-46.2011.403.6183 (2007.61.83.000629-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000629-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL MORATO FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

**0013986-91.2011.403.6183 (2002.61.83.002983-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-57.2002.403.6183 (2002.61.83.002983-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**Expediente Nº 7068**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749714-66.1985.403.6183 (00.0749714-8)** - JOSE BELFI NETO X PEDRO LUIZ BELFI X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X CLAUDIO BELFI X TEREZA BELFI ORMENEZI X ARLINDO BELFI X JOSE DA SILVA ROCHA X CARMO MARCIANO DE LIMA X JOSE BENEDITO LUCATO X ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO X JOSE ANTONIO TREVISAN X ALEXANDRE TREVISAN X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X ANTONIO FAVERO X CELSO LUIZ FAVERO X NIVALDO MAZINI X NELSON PAULO TOMIATO X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X WILSON SABINI X RUY MIZOSOE X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X ALCINDO DE OLIVEIRA X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X LUIS CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X ROBERTO ZANATTA X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X ANESIO JOAQUIM AYRES X JOAO HENRIQUE DA COSTA X FERNANDO MORALES X JOAO SUNCIM X JOSE MAZZARELLA X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X CLAUDIO ARLINDO BERTOZOLLI X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X PAULO FRANCA X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X AMERICO CESAR GIULIATO X DIVA HARDY X PAULO HERNANDES MACHADO X ATILIO MAROSTICA X MARGARIDO LEARDINI X TEREZINHA MORETTO X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X NILSA MARCHINI DE PAULA X ANTONIO LANDUCCI X CARLOS CREMASCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Americo Cesar Giuliatto (como sucessor de Amalia Tomiatto Giuliatto (fls. 1236 a 1239 e 1310 a 1311), Celso Luiz Favero como sucessor de Antonio favero (fls. 1283 a 1285 e 1305 a 1309), nos termos da lei civil.2. Ao Sedi para a retificação do polo ativo.3. Apos, se em termos expeça-se officio requisitorio.

**0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1)** - MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X CARMEN AMANCIO SZABO X YARA OLYMPIO X DANIELA PULIEZI X SANDRA PULIEZI X SIMONE PULIEZI X CICERO LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCILIA DE JESUS SANTORO X ANTONIA CENTRONE DE PAOLI X IDALINA STANGARI X JOAO ALVES DO PRADO X ALICE ALVES DO PRADO SANTOS X NEUSA ALVES DO PRADO MENDES X EZEQUIEL ALVES DO PRADO X ELI ALVES DO PRADO X CLEUSA ALVES DO PRADO DOS SANTOS X MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS PACHECO X ROSALINA CENTRONE X OSVALDO PEVIANI X MARIA CECILIA PEVIANI SOUZA X MARIA LUCIA PEVIANI JACOB X EDMUNDO BRAZIOLI X MARILEIDE BRAZIOLI SLIVINSKIS X MARILENE BRAZIOLI NASTRI X RUBENS CORTEZ X SEVERINO INACIO DA SILVA X ALDA ALVES DO NASCIMENTO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo a habilitação de Alda Alves do Nascimento como sucessora de Severino Inacio do Nascimento, (fls. 764 a 769), nos termos da lei previdenciaria.2. Homologo a habilitacao de Maria Cecilia Peviane Souza e de Maria ?Lucia jacob, como sucessoras de Osvaldo Peviani (fls. 723 a 731), Alice alves do Prado dos Santos, Neusa alves do Prado Mendes, Ezequiel Alves do Prado , Eli alves do Prado e Cleusa Alves do Prado Santos como sucessores de Joao Alves do Prado , Marileide Brazioli Slinvinski e Marilene Brazioli Nastri, como sucessoras de Eduardo Brazioli, , nos termos da lei civil.3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.4. Manifestem-se os exequentes indicando se for o caso, o resonsavel pelo lalevantamento do credito. os numeros de documentos de identificação RG e CPF, no prazo de 05 dias.5. Apos, se em termos expeça-se alvara de leantamento.

**0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4)** - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X IRENE BERNARDINO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZI DA SILVA X MAURA DIAS X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIR CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIREZ SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X CARLOS ROBERTO DE FARIA X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X LEANDRO TARCISIO FARIA X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA APARECIDA FARIA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X UZY AFFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Homologo a habilitação de ANTONIA JULMA GUIMARRÃES NOTOROBERTO, como sucessora de ARLEY NOTOROBERTO, IRENE BERNARDINO DALOSTA com sucessora de ANTONIO DALOSTA( FLS. 2078 A 2092) , nos termos da lei previdenciaria.2. Homologo a habilitação de CARLOS ROBERTO DE FARIA, JURANDIR RODRIGUES DE FARIAS, LEANDRO TARCISO FARIA, LUCIANO TARCISIO FARIA, E LISANDRA APARECIDA FARIA ( filhos de TARCIO RODRIGUES DE FARIA), como sucessores de LINDOLFO RODRIGUES DE FARIA , NOS TERMOS DA LEI CIVIL.3. aO sedi PARA A RETIFICAÇÃO DO POLO ATYIVO.4. aPOS., SE EM TERMOS EXPEÇA-SE OFICIO REQUISITORIO.

**0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1)** - ALBERTO MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Hommologo a habilitacao de ADA FABBRI FISCHER como sucessora de FRITZ JOAO FISHER Fls. 406 a 413) nos termos da lai previdenciaria.2. Ao Sedi para a tretificação do polo ativo.3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Regiao informando acerca da habilitação supra, para as providencias cabiveis com relação ao deposito de fls. 396, nos termos do artigo 16 da resolucao 559/07 - cjf/stj.4. Fls. 418 a 426: manifeste-se o INSS acerca da hailitação requerida , no prazo de 05 dias.



**0023225-18.1994.403.6183 (94.0023225-0)** - LUZ DIVINA CANAS MARTINEZ X ROBERTO GUILHERME URLASS X CARLOS RODOLFO URLASS X TASSIA CAROLINE URLASS X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X ORILCENE APARECIDA ARIOZA CAMPAGNA X JOSE SILVANO LEANDRO X NAKHLE BASSIL KHOURY X FUZIA LUTFI KHOURY X NAKHLE BASSIL KHOURY X RODOLPHO GADO X NELSON USZKO X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X VALDEMAR RODRIGUES DA COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Retifico o item 2 do despacho de fls. 450, para que conste Roberto Guilherme urlass. Carlos Roberto Rodolfo Urlass e Tassia Caroline Urlass como sucessora de Luz Divina Canas Martinez (fls. 387 a 413) nos termos da lei Civil.2. Ao SEDI, para a retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.

**0001032-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001032-9)** - MERCES MARIA DE LIMA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE S F LIGIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ao SEDI para a retificação do nome da parte autora para que conste Mercedes Maria de Lima, cob=informe documentos de fls. 372.

**0004030-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004030-0)** - ODEMAR VALERIOTE X RITA CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VALERIOTE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Holmologa a habilitacao de Rita Cecilia Rodrigues de Oliveira Valeriotte como sucessora de Odemar Valeriotte( fls. 263 a 271, 275 a 278 e 280 a 282), nos termos da lei previdenciaria. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Regiao informando acerca da habilitação supra, para as providencias cabiveis com relação ao deposito de fls. 272, nos termos do artigo 16 da resolucao 559/07 - CJF/STJ.

#### **Expediente Nº 7069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761779-59.1986.403.6183 (00.0761779-8)** - ANTONIO BOEN X ODETE DO REGO BOEN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0031245-71.1989.403.6183 (89.0031245-6)** - NELSON CABRITO X JOAO RODRIGUES LIMEIRA X ANDRE VIRGULINO X ALCIDES JOAO LORENZONI X JERONIMO AVELINO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0039647-65.1990.403.6100 (90.0039647-6)** - LUIZ CASTELLANI X LUIZ CLAUDIO ALEGRANSI X LUIZ PIRON X LUIZ PORTO X LUIZ ROVERI X LUIZ TERIBELLE X LUIZA DOS SANTOS BERNARDES X LUIZA OLIVEIRA COELHO X LUIZA SINI X PAULO DAS NEVES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018809-12.1991.403.6183 (91.0018809-3)** - ANTONIO BUSINARI FILHO X ODETE LUZIA DEMASO BUSINARI X CLAUDIO TENORIO FRANZONATTO X CLAUDINEIA APARECIDA TENORIO FRANZONATTO X ANTONIO JANGE X ANTONIO LIGUORI X ARNALD SCHIMIDT X BOLIVAR CUNHA X SANTINA DAMAS CUNHA X CONCHETTA NAPPI CEPI X ANTONIO CEPI X CONCEICAO LUPIANHES RODRIGUES X CORNELIA CAVICHIO X DEOLINDA MENDES MUNGO X DIAMANTINO AUGUSTO X DIOMAR DE ALMEIDA DIOGO X DINO NUCCI X ELISA GENOVESE X EMILIO LANCAS PEREIRA X ESTER ROMITO BOAGLIO X EZIO ALCANTARA X FOWLER THEODORO BRAGA X CELIA CASARI BRAGA X FREDERICO SIMOES X IDALIA GARUTTI X JAMILE GINETTE ZAITOUNE X JAYME LOMBARDI X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0639085-15.1991.403.6183 (91.0639085-4)** - LUSIA MARIA DE OLIVEIRA SIMONI X AYRTON FERREIRA SIMOES X ATILIO GUERRA X CARLINO EVANGELISTA VANNI X CELSO ESCRIDELLI X JOAO ROSSI X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO X MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA X JOSE MARIA DOS

SANTOS X LUIZ MANSANO X MIGUEL KIRALY FILHO X LUIZA NEIRAUHTER DE MARTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019780-76.1996.403.6100 (96.0019780-6)** - BERNARDO RIBEIRO SARAIVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Devolvo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000267-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000267-9)** - MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO X ANTONIO PEDRO X DIRCE HELENA PEREIRA X EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X JULIO CANUTO DE MELLO X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X MILTON DE PAULA X RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004651-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004651-8)** - MARIA DE LOURDES AMORIM CARVALHO X AMAURI ARAUJO X SILVIA AIDA GIGLIOTTI ZACARIAS X VERA LUCIA CARVALHO GIGLIOTTI DOS REIS X REJANE DE CASSIA CARVALHO GIGLIOTTI X TAIS DAS GRACAS CARVALHO GIGLIOTTI DA SILVA X DARCY DE ALMEIDA VENTURA X ECIR ANTONIO FERRAZ X LAIS NOGUEIRA DA SILVA X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X VICENTE EMILIANO LAMIN X VICENTE NAPOLIAO GONCALVES X WALTER BAPTISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0004982-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004982-9)** - LOURIVAL LUCIO DA SILVA(SP027421 - LILIA FOGACA PESCH E SP104217 - LIDIA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0011692-39.2002.403.6100 (2002.61.00.011692-9)** - CLAUDIA DE ARAUJO BARROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005012-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005012-9)** - JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)** - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRANCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0)** - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014003-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014003-9)** - FRANCISCO FERREIRA LIMA X SEVERINA EUGENIA DE LIMA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2)** - ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9)** - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4)** - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0002968-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002968-0)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deferir, cumpra-se a Secretaria o item 02 do despacho de fls. 219. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006474-57.2011.403.6183 (2004.61.83.005035-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005035-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0013979-02.2011.403.6183 (2003.61.83.012083-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente N° 7070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001291-91.2000.403.6183 (2000.61.83.001291-7)** - BENEDITO CASTILHO VENITO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4)** - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)** - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0)** - CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0)** - ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001103-98.2000.403.6183 (2000.61.83.001103-2)** - SERGIO MOURA DOS SANTOS(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0006477-12.2011.403.6183 (2008.61.83.000953-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0)) BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0006478-94.2011.403.6183 (2009.61.83.016748-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016748-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016748-5)) MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0009482-42.2011.403.6183 (2009.61.83.007265-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007265-6)) IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0013182-26.2011.403.6183 (2003.61.83.005302-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-61.2003.403.6183 (2003.61.83.005302-7)) NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0013570-26.2011.403.6183 (2003.61.83.009460-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009460-1)) CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

#### **ACOES DIVERSAS PREVIDENCIARIAS**

**0020012-44.1970.403.6183 (00.0020012-3)** - MARIA GONCALVES BARATA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente N° 5926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019368-03.1990.403.6183 (90.0019368-0)** - EDNALDO LAURENTINO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001643-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001643-3)** - SANDRA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS X CINTIA BEATRIZ VIEIRA DO NASCIMENTO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0005775-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005775-7)** - IVONI MENDONCA DE SOUZA LEITE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007080-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007080-4)** - PAOLA APARECIDA ONEDA BARONI FLYGARE(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0007625-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007625-9)** - DOMIRO FERRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0022709-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022709-9)** - DIRCEU LUIZ LEONARDI X JOSE BENEDITO DA SILVA X OTAVIO PIRES X MIRIAM LOPES DE PAULA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

**0002107-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002107-0)** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES X SIDNEI ANTONIO DE OLIVEIRA X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Por todo o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006375-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006375-0)** - MARIO HIDEO ARAKAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0007163-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007163-1)** - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0050326-10.2007.403.6301** - ZELIA ALVES DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0007828-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007828-5)** - LAURA CARLOTA DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0001588-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001588-7)** - CELSO CAMILO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001838-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001838-4)** - MARIO VITORINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de

declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0002275-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002275-2)** - LOURIVAL BATISTA PEREIRA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005116-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005116-8)** - JONAS JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0000146-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000146-7)** - AGOSTINHO MARCIO GOTTARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003407-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003407-2)** - JURANDIR COLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003694-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003694-9)** - IRENO CUNHA DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

**0006204-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006204-3)** - JOSE TADEU DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006819-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006819-7)** - ELIAS ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0008504-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008504-3)** - SILIO DE PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0008998-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008998-0)** - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0013107-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013107-7)** - FLORENCIO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único

e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0013133-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013133-8)** - GRIMAUURINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

**0013926-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013926-0)** - ERNESTO GROSSO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

**0014448-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014448-5)** - ONDINA DANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0015374-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015374-7)** - ZILDA SIMIONATO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0030861-44.2009.403.6301** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0000236-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000236-0)** - JOSE DE PAULA MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0000378-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000378-8)** - ANTONIO PACHECO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto:A) Com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício do autor mediante a aplicação da ORTN/ OTN, e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação aos demais pedidos.(...)P.R.I.

**0000747-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000747-2)** - LUIZ GERALDO FREITAS ZANINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0000987-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000987-0)** - ORLANDO DE OLIVEIRA RICCOMI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001003-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001003-3)** - LUIZ ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto: A) Com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício do autor mediante a aplicação da ORTN/ OTN, e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação aos demais pedidos. (...) P.R.I.

**0001538-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001538-9)** - ANTONIO PONTES MOREIRA(SP031223 - EDISON MALUF E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

**0003277-31.2010.403.6183** - DENISE GOMES TRIGUEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...) P.R.I.

**0007307-12.2010.403.6183** - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

**0008648-73.2010.403.6183** - GILDO GIANNICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

**0011704-17.2010.403.6183** - RAQUEL BRITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

**0001050-34.2011.403.6183** - CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

**0002586-80.2011.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...) P.R.I.

**0004556-18.2011.403.6183** - DORIVALDO OLIVEIRA LIMA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...) P.R.I.

**0004991-89.2011.403.6183** - MARIA DA SILVA(SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP234976 - DAIANA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

**0005018-72.2011.403.6183** - IRACEMA DOS SANTOS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0005865-74.2011.403.6183** - KIYOSHI KAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.P.R.I.

**0006045-90.2011.403.6183** - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0007230-66.2011.403.6183** - ADEILDO MOREIRA DE BARROS(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0008309-80.2011.403.6183** - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0008787-88.2011.403.6183** - JOSE MARIA PAULINO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0010007-24.2011.403.6183** - ISMAR BASILIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0010019-38.2011.403.6183** - JIMSON FLAVIO MACIEL VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0011141-86.2011.403.6183** - LUIZ DOS SANTOS CASTELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

**0013635-21.2011.403.6183** - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO(SP300664 - EDUARDO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**Expediente Nº 5928**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005055-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005055-9)** - JOSE DA CRUZ LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006061-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006061-9)** - MISAEL VALENTIM DE ROSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0311246-34.2005.403.6301** - AMAURI AMAROLI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a apelação da parte autora de fls.155-162 (protocolo nº. 2011.61830030376-1 de 09/09/2011), em face da sua intempestividade (art.508 do Código de Processo Civil), devolvendo-a ao procurador da parte autora, o qual deverá comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. 2. No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria nesta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.Região, para reexame necessário.Int.

**0001600-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001600-7)** - HENRIQUE HAMMEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003006-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003006-5)** - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 219: nada a decidir, porquanto já foi proferida sentença, esgotando-se o ofício jurisdicional. Certifique, a Secretaria, eventual decurso de prazo para a interposição de recurso das partes e, após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, em virtude do reexame necessário.Int.

**0003240-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003240-2)** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003761-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003761-8)** - MARIA ONEIDE LEITE DINARDI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005000-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005000-3)** - SERGIO AGUIAR FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005220-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005220-6)** - ANTONIO UILAME MOURA ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005538-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005538-4)** - MANOEL FELIX MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 90: defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000453-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000453-8)** - ILDO FERREIRA VIANA FILHO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.FL. 53: defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002926-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002926-2)** - ANTONIO GOMES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003166-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003166-9)** - GERALDO JOSE MARTINS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004306-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004306-4)** - ELIEL SODRE GABRIEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004844-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004844-0)** - JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 146: nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005246-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005246-6)** - JORGE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006100-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006100-5)** - MANUEL MESSIAS FERNANDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006106-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006106-6)** - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001910-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001910-8)** - JOAO DOS SANTOS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 126-147 (protocolo nº. 2011.61000225113-1 de 13/09/2011), em face da sua intempestividade ( art. 508 do Código de Processo Civil). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008207-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008207-4)** - AILCE DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.50: defiro ao autor a devolução de prazo.Int.

**0016706-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016706-0)** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 104: defiro ao autor a devolução de prazo.Int.

**0009126-81.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 63: anote-se. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009855-10.2010.403.6183** - CARMEM PEZOLD DE CAMARGO NEVES X CLARA ROSSINI CAMPOS X MARIA EUGENIA GOMES DE ALMEIDA SILVA X NORMA APARECIDA STIGHIANI ZANINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014404-63.2010.403.6183** - MARIA ELISA CURTI SALOME(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDIE

SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014780-49.2010.403.6183** - PAULO DE TARSO MENEZES(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.78: defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 67-69 (protocolo nº. 2011.000095028-1 de 18/04/2011) devolvendo-a ao seu subscritor (Dr. Guilherme de Carvalho), o qual deverá comparecer para a retirada, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. 2. Considerando que o mesmo não está constituído nos autos, anote-se o nome do procurador acima citado apenas para efeito desta publicação. 3. No mais, mantenho a sentença proferida. 4. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 5. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000800-98.2011.403.6183** - JOSE SILVA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.80-82: nada a decidir, porquanto já foi proferida sentença, esgotando-se o ofício jurisdicional. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001497-22.2011.403.6183** - DENILSON DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105-107: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls.114-115), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004447-04.2011.403.6183** - LORIVAL FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 38-62 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 63-89, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005512-34.2011.403.6183** - HAROLDO LINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 79-122 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 123-166, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005525-33.2011.403.6183** - SERAFIM DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 39-65 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 66-92, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005563-45.2011.403.6183** - OTAVIO ALVES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 51-60 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 61-70, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006804-54.2011.403.6183** - ANISIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 84-129 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a

apelação de fls. 130-173, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006885-03.2011.403.6183** - ROGERIO LLOPES YEZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 70-96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 97-106, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006933-59.2011.403.6183** - PEDRO ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 56-73 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 74-84, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007551-04.2011.403.6183** - ENIVALDO CLEMENTINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 71-114 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 115-158, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007654-11.2011.403.6183** - TERESA JOAQUIM TAVARES DE MELO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 28-37 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 38-47, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007660-18.2011.403.6183** - JONAS FRANCISCO DE SOUZA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 27-36 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 37-46, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003628-04.2010.403.6183** - SELMA APARECIDA CARDOSO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o advogado peticionante de fl. 55, não estar constituído nos autos, o prazo para apresentação de eventual recurso da sentença de fls. 52-53, será contado a partir da publicação deste despacho. Int.

#### **Expediente Nº 5934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003539-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003539-2)** - RUBENS DE TOLEDO(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004816-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004816-4)** - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 131-140: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais. 2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento. 3. Fls. 141-142: nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da

sentença.Int.

**0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4)** - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls.442/446: a parte autora argumenta que o benefício pago pelo INSS em razão da tutela concedida nestes autos foi calculado em 1 salário mínimo, requerendo a intimação da autarquia previdenciária para que proceda ao recálculo com base nos salários-de-contribuição do de cujus.Indefiro o pedido formulado, porquanto os demandantes estão recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido.Ressalto que eventuais diferenças deverão ser pleiteadas no eventual processo de execução.Certifique, a Secretaria, eventual decurso de prazo para a interposição de recurso das partes e, após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, por força do reexame necessário.Int.

**0002527-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002527-6)** - CELSO MACIEL LEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
1. Fls. 460-466: determino que a tutela antecipada seja cumprida conforme deferida na setença de fls. 418-429. 2 Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica.3. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 4. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0006578-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006578-0)** - LUIZ ANTONIO BORELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fl. 255-262: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu o acabou o ofício jurisdicional. No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls. 241-246: não obstante tratar-se de cirurgia estética, defiro a parte autora, o pedido de devolução de prazo para interposição de apelação.Fls. 247-250: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional.Int.

**0008198-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008198-0)** - MAURICIO KANASHIRO X YOSHIHAKU KANASHIRO X YOSHI KANASHIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.125-126: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Fls. 127-128: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005641-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005641-1)** - GARDENIA MARIA COSTA DE SOUSA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Defiro, conforme requerido, o pedido de vista do feito, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o que os autos deverão ser restituídos.Após devolução, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem ao arquivo.Int.

**0006653-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006653-2)** - WILSON LUIZ DA SILVA(SP251208 - WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 677: defiro o desentranhamento das 05(cinco) CTPS originais de fls.648-652, mediante a substituição por cópias, devolvendo-a ao procurador da parte autora, o qual deverá comparecer na Secretaria da Vara para a retirada, no prazo de dez dias.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para reexame necessário.Int.

**0089551-37.2007.403.6301** - ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo de fls. 231/238, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 217. Int.

**0003955-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003955-7)** - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retire o procurador do autor os documentos desentranhados, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, e archive-se os documentos desentranhados em pasta própria desta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte autora em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Int.

**0005111-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005111-9)** - ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138-140: defiro o pedido de prioridade. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007637-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007637-2)** - MARILANDE IVANEI STEDILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009378-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009378-3)** - MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98-99: defiro o requerido pela parte autora pelo prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009914-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009914-1)** - ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007552-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007552-9)** - DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011530-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011530-8)** - IRINEU FERRUCIO RIZZOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106-109: anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

**0017106-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017106-3)** - ALDECI ALVES DA NOBREGA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0031877-33.2009.403.6301** - SILVIO SAVERIO(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo como apelação, o recurso inominado de fls. 154-159, interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000343-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000343-0)** - NIVALDO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010349-69.2010.403.6183** - ORLANDO PASCINI RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que o autor constituiu novo patrono, entende-se revogado o mandato do advogado anterior (Dra. Nivea Martins dos Santos), que deixa de ter capacidade de postular em seu nome. 2. Para tanto, deve o autor trazer aos autos comprovante da notificação do advogado anterior da destituição do mandato, cumprindo, assim, o art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 3. No mais, mantenho a sentença proferida. 4. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 5. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6. Após a vinda da resposta e cumprimento do item 2, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013871-07.2010.403.6183** - PEDRINHO OLIVEIRA SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o nome correto do apelante, em face da divergência constante na petição de fls. 53 e 54, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação.Int.

**0014129-17.2010.403.6183** - ELIANAMAR APARECIDA PRUDENTE(SP286834A - FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014142-16.2010.403.6183** - MARIA ELIZABETH CAMARGO FINOTTI(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014274-73.2010.403.6183** - PAULO GIL ROJAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a determinação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fl. 55, observo que a sentença não foi prolatada com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, não havendo, smj, o que cumprir relativamente ao seu parágrafo 2º.Remetam-se os autos, novamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0014340-53.2010.403.6183** - ANTONIO ZEVERINO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014669-65.2010.403.6183** - ANTONIO FERREIRA VARANDAS X JOSE DE SOUZA COELHO X LUCIO DA SILVA COSTA X ROBERTO NOIM FILHO X VILMA FERRARETO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo como apelação o recurso inominado de fls. 80-90, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014803-92.2010.403.6183** - ONOFRE PIEROBON(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a apelação de fls. 53-77, assinando a fl.77, sob pena de desentranhamento.Int.

**0015252-50.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA MONTOVANI PIEROBON(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, no prazo de dez dias, a apelação de fls. 57-81, assinando a fl.81.Int.

**0015459-49.2010.403.6183** - MARCIO BANDEIRA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106-107: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais.Em face da decisão de fls. 114-115, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Dessa forma, prejudicado o pedido do autor de fl. 115.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000378-26.2011.403.6183** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000647-65.2011.403.6183** - ROSEMARY MENDONCA MARTINS FERNANDES GONCALVES(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a procuração de fl. 61, datando-a.Int.

**0002110-42.2011.403.6183** - OSWALDO FREGOLENTE(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: nada a decidir, porquanto já foi proferida sentença, esgotando-se o ofício jurisdicional.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 51, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª. Região.Int.



**0002848-30.2011.403.6183** - SEVERINO JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 76-85: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004450-56.2011.403.6183** - TEREZA MARIA REINALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 36-45, em razão de sua intempestividade (art. 508 do Código de Processo Civil). Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0005090-59.2011.403.6183** - JOSE BENJAMIN NOYA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006461-58.2011.403.6183** - SILVANA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Regularize o procurador da parte autora a petição de fls. 62-80, assinando a fl. 80, sob pena de desentranhamento. Int.

**0007298-16.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE MELO ZOTINI(SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 6006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901059-45.1986.403.6183 (00.0901059-9)** - ADOLPHO REISER X AMABILE GOBATO X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Int.

**0093188-84.1992.403.6183 (92.0093188-0)** - LIBERATO JUI X JOSE ALBERTO BELO X JOSE RIBAMAR COELHO X JOSE SANTANA X JOSE TAVARES DE MELLO X JUPYRA MORAES DA ROCHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, com relação a LIBERATO JUI, JOSÉ ALBERTO BELO, JOSÉ SANTANA e JUPYRA BORGES DA ROCHA. Int.

**0000410-51.1999.403.6183 (1999.61.83.000410-2)** - ARMELINDO GABRIEL X AURELIO LUCATO X BENEDITO ARNALDO DA CRUZ MOURA X JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA X MANOEL HERMES DOS SANTOS X NUNZIO MARCANTONIO X REMO DI FONZO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, com relação a JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA, REMO DI FONZO, ARMELINDO GABRIEL e MANOEL HERMES DOS SANTOS. Int.

**0068180-16.2000.403.0399 (2000.03.99.068180-2)** - AFRO MARQUES X DINO DEL CARLO X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X ELISEU ALVES DA COSTA X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, com relação a AFRO MARQUES, EDSON ALVES DE DEUS e WILLIAM RUBENS BATISTIC. Int.

**0001798-52.2000.403.6183 (2000.61.83.001798-8)** - ANISIO MODESTO DE ARAUJO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda há algo a ser requerido. No silêncio, tornem conclusos para extinção da

execução.Int.

**0002793-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002793-7)** - ORLANDO QUATRINI X ALCEU MUNHOZ ORTENCIO X ANTONIO LOPEZ VERA X BENEDITO MARQUES FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X HENRIQUE FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MIGUEL ALVAREZ CUENCA X OCTACILIA BRANDAO CUENCA X SONIA ELI BARUFI MATTA X LUIZ ANTONIO X FUMIO KOBAYASI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, com relação a OCTACILIA BRANDÃO CUENCA. Int.

**0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1)** - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, com relação a LUIZ MORETO. Int.

**0011328-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011328-0)** - LUIZ CONFORTI X DEOLINDO MANZUTTI X EGIDIO GENARO X HELENA LUDWIG FERLE X ZINZEI NAKAMOTO X TERESA TERUKO DOI X NAIR YAEKO IZU X NOEMIA NAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, com relação a HELENA LUDWIG FERLE. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0095558-70.1991.403.6183 (91.0095558-2)** - HERCULES APRILE(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Ciência às partes acerca da baixa destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030820-97.1996.403.6183 (96.0030820-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X ADOLPHO REISER X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR X AMABILE GOBATO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 87/90), decisão (fls. 123/124), certidão de trânsito em julgado (fl. 126) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0901059-9. Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo.Int.

**0002381-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002381-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019269-73.1999.403.6100 (1999.61.00.019269-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL JOSE PEDRO(SP037209 - IVANIR CORTONA)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 60-69, ou seja, R\$ 29.114,73 (vinte e nove mil cento e quatorze reais e setenta e três centavos), atualizado até maio de 2011, referente ao valor total da execução para o autor embargado MANOEL JOSÉ PEDRO (R\$ 26.467,94) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 2.646,79).(...) P.R.I.

**0011777-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011777-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013234-89.2003.403.0399 (2003.03.99.013234-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer [art.632, CPC].Intime-se.

**0012243-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012243-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-98.2000.403.6183 (2000.61.83.000230-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X OLGA MARINELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 29-33v, ou seja, R\$ 1.419,03 (mil quatrocentos e dezenove reais e três centavos), atualizado até maio de 2011, referente ao valor total de honorários advocatícios devidos à parte autora, ora

embargada(...) P.R.I.

**0010587-88.2010.403.6183 (2004.61.83.001305-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001305-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X WILLIAN GOIS DE LIMA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Fls. 23 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0007346-72.2011.403.6183 (2004.61.83.000266-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000266-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCIA APARECIDA DA MOTA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 125.850,66 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), atualizado até julho de 2010, conforme cálculos de fls. 41-44, referente ao valor total da execução para a autora embargada MARIA APARECIDA DA MOTA (R\$ 114.409,70) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 11.440,96).(...) P.R.I.

**0007976-31.2011.403.6183 (2003.61.83.014585-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014585-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SENTA BERNS(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 29.376,60 (vinte e nove mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado até setembro de 2010, conforme cálculos de fls. 11-18, referente ao valor total da execução para a autora embargada SENTA BERNS (R\$ 26.877,87) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 2.498,73).(...) P.R.I.

**0009150-75.2011.403.6183 (92.0093188-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093188-84.1992.403.6183 (92.0093188-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO JUI X JOSE ALBERTO BELO X JOSE SANTANA X JUPYRA MORAES DA ROCHA(SP015751 - NELSON CAMARA) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009419-17.2011.403.6183 (2001.61.83.002793-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002793-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIGUEL ALVAREZ CUENCA X OCTACILIA BRANDAO CUENCA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009420-02.2011.403.6183 (2003.61.83.011328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011328-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HELENA LUDWIG FERLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009621-91.2011.403.6183 (2003.61.83.007353-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X LUIZ MORETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009622-76.2011.403.6183 (1999.61.83.000410-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-51.1999.403.6183 (1999.61.83.000410-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMELINDO GABRIEL X JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA X MANOEL HERMES DOS SANTOS X REMO DI FONZO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009932-82.2011.403.6183 (2000.03.99.068180-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068180-16.2000.403.0399 (2000.03.99.068180-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AFRO MARQUES X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011094-15.2011.403.6183 (2001.61.83.001914-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001914-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VELOSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
Inicialmente, considerando a informação de óbito do coautor/embargado JOSÉ VELOSO (fl. 09), providencie a parte autora/embargada, no prazo de 10 dias, a devida regularização da habilitação nos autos principais (proc. nº 2001.61.83.001914-0).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0039525-21.1995.403.6183 (95.0039525-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759790-52.1985.403.6183 (00.0759790-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEONARDO FERRAZ(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
Fls. 100/109: nada a decidir, não cabendo qualquer recurso, considerando o trânsito em julgado da decisão. Desapensem-se dos autos principais nº 00.0759790-8, para remessa destes ao arquivo.Int.

**0002042-20.1996.403.6183 (96.0002042-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902607-08.1986.403.6183 (00.0902607-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PILADE AMERICO LUIZ BISOLDI(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a informação de fls. 78/79, desarquiem-se os autos principais nº 00.0902607-0.Após, trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 16/23, sentença (fls. 26/27), decisão (fls. 71/72), certidão de trânsito em julgado (fl. 76) e deste despacho para os autos principais.Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0013117-85.1998.403.6183 (98.0013117-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045745-79.1988.403.6183 (88.0045745-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUBENS NUNES CAMPOS(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a informação de fls. 80/81, desarquiem-se os autos principais nº 0045745-79.1988.403.6183.Após, trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 28/32, sentença (fls. 42/44), decisão (fls. 74 e verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 78) e deste despacho para os autos principais.Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0004303-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004303-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095558-70.1991.403.6183 (91.0095558-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HERCULES APRILE(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 22/27), sentença (fls. 35/38), decisão (fls. 61 e verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 65) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 91.0095558-2.Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047704-85.1988.403.6183 (88.0047704-6)** - ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO X AUGUSTA ALTARUGIO BUTION X JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL X JOSE MANOEL MARTINEZ X VICTOR THEODORO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8213/91), defiro a habilitação de: - RITA FERNANDES MARTINEZ (fls. 349/355) como sucessora processual de José Manoel Martinez. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a

habilitação de: - IVONE THEODORO (fls. 356/362) como sucessora processual de Victor Theodoro. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação com relação às habilitações supra. Após, tornem os autos conclusos para apreciação quanto a expedição dos ofícios requisitórios referentes às autoras habilitadas. Int.

**0012115-90.1992.403.6183 (92.0012115-2)** - ODMIR ANTONIO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031670-59.1993.403.6183 (93.0031670-2)** - JOSE FERNANDES SIMON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002663-85.1994.403.6183 (94.0002663-3)** - JOSE MAURO CIPRIANO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Considerando que a requerente de fl. 95 (Drª Fabiula Chericoni - OAB/SP 189.561) não se trata de procuradora que atuou no feito, providencie a mesma, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas do desarquivamento. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0039752-11.1995.403.6183 (95.0039752-8)** - ROLF MAX HENRY DORMIEN X URSULA HILDEGARD DORMIEN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

**0057571-58.1995.403.6183 (95.0057571-0)** - IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0106293-73.1999.403.0399 (1999.03.99.106293-5)** - MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

**0065820-11.2000.403.0399 (2000.03.99.065820-8)** - JOAO DE PAULA LEMOS X JOSE PINTO X LEOPOLDO CONCEICAO CAMPOS X MARIO NEI ROCHA X NORBERTO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao requerente de fls. 152/153 (Dr. Luciano Jesus Caram - OAB/SP 162.864) acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002951-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002951-3)** - PAULO NASCIMENTO DE PAULA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - RAIMUNDO ROSA NASCIMENTO DE PAULA, como sucessora processual de Paulo Nascimento de Paula. Ao SEDI para anotação da habilitação supra nestes autos, bem como nos embargos à execução nº 0002170-15.2011.403.6183 em apenso.Int. e cumpra-se.

**0000208-24.2003.403.0399 (2003.03.99.000208-0)** - LOURIVAL PROCOPIO DA SILVA X MARIANO FRANCISCO BENITEZ(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 90/92: considerando que o Dr. Eduardo do Vale Barbosa - OAB/SP 26.787 encontra-se em situação SUSPENSO de 17/06/2008 a 31/12/2011 na Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 94), fica indeferido os pedidos requeridos.Int.

**0004377-65.2003.403.6183 (2003.61.83.004377-0)** - EDUARDO GUGLIOTTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5)** - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0003119-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003119-0)** - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a complementação de cópias faltantes para instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 179/183).No silêncio, remetam-se ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0006866-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006866-8)** - SILMAR EDNO HERINGER(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0006672-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006672-0)** - LEOMARCIO ALVES PEGO X JOSE LEO PEGO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013640-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013640-3)** - ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004067-15.2010.403.6183** - VIRGINIO MARAIA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: considerando a decisão transitada em julgado (fl. 146), nada há a ser decidido.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006599-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006599-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003440-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO JOAO FLAUZINO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0004280-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004280-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006235-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA LONGARZA VOLPA(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorridos o prazo sem manifestação, presumir-se-á referida concordância.Intimem-se.

**0012237-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012237-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA WANDKE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 24-33, ou seja, R\$ 110.617,03 (cento e dez mil, seiscentos e dezessete reais e três centavos), atualizado até março de 2010, referente ao valor total da execução para a exequente SILVIA WANDKE (R\$ 103.036-45), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 7.580,58).(....)P.R.I.

**0001528-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001528-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IWAO KAMIZONO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, referente a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0003724-19.2010.403.6183 (2002.61.83.003576-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003576-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VITOR DE PADUA FERREIRA X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X ANA PAULA SAPATERRA X JOAO SOLDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fls. 366-368: manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0012311-30.2010.403.6183 (2003.61.83.010803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGOS GONCALVES NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fl. 203: defiro o prazo suplementar de dez dias. Intime-se.

**0002170-15.2011.403.6183 (2002.61.83.002951-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002951-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO NASCIMENTO DE PAULA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Ante a notícia de falecimento do autor/embargado, suspendo o andamento nestes autos, para regularização da habilitação nos autos principais.Int.

**0004643-71.2011.403.6183 (1999.61.00.021090-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021090-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021090-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO GUIMARAES ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Fls. 43 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005764-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005764-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006229-0)) DAVID AUGUSTO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deu cumprimento na obrigação de fazer.Requeira o que dê direito, no mesmo prazo.No silêncio, remeta-se ao arquivo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6008**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010612-92.1996.403.6183 (96.0010612-6)** - KERGINALDO DA SILVA X CAETANO MOYSES FARAONE X JOSE SALAS FERNANDES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0054820-93.1998.403.6183 (98.0054820-3)** - ADALGISA MARIA TOMAZONI ZANDONA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005753-83.1999.403.6100 (1999.61.00.005753-5)** - STEFANO CARILLO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0034633-85.1999.403.6100 (1999.61.00.034633-8)** - IVAN CLAUDINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE SP(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000592-37.1999.403.6183 (1999.61.83.000592-1)** - AGENOR ALVES DA ROCHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta Vara Previdenciária. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000902-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000902-1)** - JOSE ERASMO ALCANTARA(SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000139-08.2000.403.6183 (2000.61.83.000139-7)** - ADEMIR GONZAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.



**0000246-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000246-8)** - RENATO LOPES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X COORDENADOR DE BENEFICIOS DO INSS - SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0019766-19.2001.403.6100 (2001.61.00.019766-4)** - PAULA DE CASTRO ANDERS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DA GERENCIA SAO PAULO NORTE DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001602-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001602-2)** - MANOEL MARCELINO DE SOUZA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015996-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015996-6)** - MANOEL GOMES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO / VILA MARIANA - SAO PAULO - SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001043-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001043-5)** - JUAREZ JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0027272-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027272-3)** - ROSA DE LIMA FELIX(SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Insira se o nome do requerente (Dr. Adriano Pinheiro Machado Buosi - OAB/SP 291.610) no sistema processual para intimação do mesmo.Com relação ao estagiário Ivan Candido da Silva de Franco - RG nº 46.015.366-3 - não há como inserir o seu nome no sistema processual sem o número da OAB.Não havendo manifestação no prazo supra, arquivem-se os autos.Int.

**0011995-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011995-0)** - JOAO FUCSEK(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, por reconhecer que se operou a decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0004338-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004338-3)** - INACIO BARBOSA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 138: defiro à parte impetrante o prazo requerido de 30 dias.Após, se no silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006425-84.2009.403.6183 (2009.61.83.006425-8)** - SERGIO VIEIRA LOPES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Face ao desarquivamento do feito requeira a parte impetrante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008831-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008831-7)** - CLAUDIO JOSE CARVALHO ALMADA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, por reconhecer que se operou a decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0009708-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009708-2)** - ANTONIO CASSEMIRO CRUZ(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009797-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009797-5) - CLEMENTE DA CONCEICAO DA ROCHA SANTIAGO(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014198-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014198-8) - WILSON PEREIRA LEAL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Constato nos autos que a decisão de fls. 143/145 verso indeferiu a petição inicial quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data do ajuizamento desta ação, e CONCEDEU A SEGURANÇA para determinar a autoridade coatora que implantasse, no prazo de 48 horas, o benefício previdenciário em favor da parte impetrante, com a sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, retifico em parte o despacho de fl. 152 e, considerando que já foi dada vista ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002196-47.2010.403.6183 (2010.61.83.002196-1) - VALDEMAR FRANCISCO MACHADO(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002310-83.2010.403.6183 - SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a inadequação da via eleita, configurada a ausência de legítimo interesse processual de agir.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0002890-16.2010.403.6183 - FLAVIO VASCONCELLOS NARDY FILHO(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP**

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016530-10.2011.403.6100 - DOMINGOS MAIA DE ANDRADE(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia do CPF. Int.

**0005171-08.2011.403.6183 - VILMA SANTOS LEANDRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

**0005311-42.2011.403.6183 - AGOSTINHO KOGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005924-62.2011.403.6183 - RUTH LUZIA PEGGAU(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

**0007890-60.2011.403.6183 - DORALICE CORDEIRO DA SILVA(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER E SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, cópia integral da decisão administrativa que reputa como ato coator, bem como a cópia da certidão de casamento e documentos que comprovem a condição de segurado do falecido Sr. Osmar Pereira da Silva, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.Int.

**0009874-79.2011.403.6183** - IVANILDE BATISTA AGUILAR(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010117-23.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

**0010800-60.2011.403.6183** - LUCIENE SANTOS DA SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 39/41: defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

**0011480-45.2011.403.6183** - MARIA LEONOR MORAES(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando os objetos dos autos constantes no Quadro de fls. 60/61, afastado a prevenção. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias:- a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Vila Mariana é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL.Int.

**0012299-79.2011.403.6183** - LUIZ GONZAGA GUIMARAES(SP260335 - KELE CRISTINA VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Brigadeiro é abrangida pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro. Int.

**0012604-63.2011.403.6183** - VALTER JOSE SIMOES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a inadequação da via eleita, configurada a ausência de legítimo interesse processual de agir.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0013103-47.2011.403.6183** - ERINALDO DOS SANTOS SILVA X ARLETE DOS REIS COIMBRA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Brás, São Paulo-SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS - SÃO PAULO.Intime-se.

**Expediente N° 6009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762492-34.1986.403.6183 (00.0762492-1)** - ALCEBIADES ANGELO PINHEIRO X AMERICO GOMES FILHO X AMERICO SITRINO X ANGELINA AGNHOLETTI X ANTONIA ITALIA NARCISA TOMEI X ANTONIO MARTINS FILHO X CARLOS GASPARINI FILHO X CARLOS JOAQUIM NOVAES X EDMUNDO ORLANDIN X EDUARDO CUNHA X EDUARDO VICTORINO X ELZA SAMPAIO X HELENA BURATO X HUGO DE ARAUJO X ILZA DE SOUZA X ISRAEL BARBOSA X IZABEL DO CARMO LISA X JANUARIA DOMINGUES VIEIRA X JOAO ARAUJO GUERRA X JOAO PENALVA X ANGELINA AGNHOLETTI X JUDITHE XAVIER X JULIO JOSE DE FRANCA X LUIZ HENRIQUE DAVANZO X MARGARET ANN COTRIM X MARGARIDA DE ABREU X MARIA JOSE PILAN X NAIR BARBETTA DE OLIVEIRA X NELSON PINHEIRO DOS SANTOS X OLGA MATAVELLI X OLIDIO RODRIGUES X ORLANDO MACIEL DE MORAES X ORODITIO DA SILVA X ORTENCIO PUGLIESE X PAULO DE ALMEIDA X ROSA ADISSI X YOLANDA GIUNTI X ZOALDO PEREIRA X ZULEIDE GOMES DA SILVA X MARIA GONCALVES FERREIRA DA SILVA X ALBERTO JORY X

ALFREDO DE SOUZA X AMERICO AUGUSTO QUINTAES X AMERICO SIMONETTO X ANTONIO BRASILEIRO FREIRE X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO FLORENTINO DA COSTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MANUEL X ARISTIDES DE JESUS X ARNALDO DOS SANTOS COSTA X BENEDITO PINTO X CARLO COLLONI X DOMINGOS AMADEU VINCO X EDSON DE ASSIS CAMARGO X ELISIO FERNANDES LIMA X ELPIDIA RODRIGUES GARBIN X EVANDETH MACHADO ALVES X FLORENTINO ALVARES GONDIM X FRANCISCA JESUS DE SOUZA X FRITZ KARL GERHARD HERRMANN X GERALDO LOPES X GUILHERME BECKOFF NETO X HAMILTON MARREIRO BISPO X HORACIO ALMEIDA GOMES X IDUREINA DOS SANTOS X ILDEU NORONHA X INALDA STERING DE OLIVEIRA X IRENDES PEREIRA MACENA X IVO RAFANINI X JOAO FELIX X JOAO GASPARINO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO TERCIANO X JOAQUIM F DE CAMARGO FILHO X JOAQUIM DOMINGOS GREGO X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CATARIN TORENSIN X JOSE CRUZ DO NASCIMENTO X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOSE NERY NOGUEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE TEIXEIRA CAJUHI X JULIO MARIGATTI X LOURENCO JOSE GONCALVES X LUIZ FLORES JUNIOR X LUIZ LOPES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ DE MEO BRUGNI X MANOEL POZZO X MARIA DA CONCEICAO MORGADO X MARIA FERREIRA FURQUIM X MARIA SALVADOR X MIGUEL ALCARDI X NILSON DO CARMO ATELLA X OSVALDO DAVI DOS SANTOS X OTAVIO MARQUES VIEIRA X PASCHOAL GRAMINHOLI X RAFAEL MARTIN X RAFAEL SOARES COELHO X SALVIANO FERREIRA DA SILVA X SANTINO DE PAULO X SERVOLO NICOLAU MEDEIROS X VALDOMIRO FRANCISCO DIAS X YOLANDA MARIA PILAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações (fls. 1741/1768) de: - CLAUDIO SITRINO e- SALVADOR SITRINI NETTO, como sucessores processuais de Américo Sitrini. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem conclusos. Int.

**0044864-89.1990.403.6100 (90.0044864-6)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência do desarquivamento e redistribuição do feito para esta Vara. Considerando a informação de fls. 116/117 de que o advogado Eduardo do Vale Barbosa - OAB/SP 26.787 - encontra-se com o número de inscrição suspenso de 17/06/2008 a 31/12/2012, providencie a advogada Adriana Torres Alves - OAB/SP 261.246, no prazo de 10 dias, a regularização da representação processual para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033847-93.1993.403.6183 (93.0033847-1)** - RAPHAEL SCALLA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro prazo conforme requerido (fls. 113) Fls. 113 - Anote-se [último parágrafo]. Intime-se.

**0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9)** - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 139 - Ciências às partes. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .PA 2,10 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão

do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se **IMEDIATAMENTE** os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, **COM URGÊNCIA**, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

**0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0)** - YUTAKA YOKOIAMA(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, tendo em vista as informações de fls. 449/451, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização na habilitação, apresentando procuração, cópia de RG e CPF, certidão de casamento e carta de concessão de pensão da eventual sucessora processual. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0000587-04.1999.403.0399 (1999.03.99.000587-7)** - ANIBAL DOMINGOS X ANTONIO SIMOES DE CARVALHO X CLETO BASAGLIA X ELOISA MARIA BAPTISTA DA COSTA X GHISLAINE ZUPPO X HUGO NARY X JOSE GONCALO PEREIRA X KEIKO YAMAUTI X MARIA EMILIA DOS SANTOS BATISTA X JOSE CORREA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0001991-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001991-6)** - SILVIO PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência ao INSS acerca da opção do autor pelo benefício NB 32/141.126.743-2 que recebe atualmente, por ser mais vantajoso do que o eventual benefício a ser concedido pela decisão destes autos, renunciando, assim, a execução (fls. 238/239). Defiro a execução relativamente aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, no tocante aos honorários advocatícios (fls. 238/243). Int. e cumpra-se.

**0002398-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002398-5)** - JOEL ALEIXO DE MORAES(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Quanto à petição da parte autora de fls. 294-296, compulsando os autos, constato que a parte autora teve concedido o seu benefício de aposentadoria (NB 025.232.001-8) em 23/03/1995 (fl. 11), com um total de 30 anos e 24 dias de tempo de serviço/contribuição. Administrativamente, a parte autora requereu a revisão de seu benefício, a qual foi julgada procedente, alterando o tempo de serviço/contribuição para 36 anos, 03 meses e 05 dias, majorando o valor da RMI e da renda mensal do benefício, e gerando um complemento positivo (PAB) de R\$ 26.409,91 (período de 23/03/1995 a 30/04/2002), conforme documentos de fls. 129-143. No curso do processo administrativo a parte autora ajuizou Ação Mandamental na 2ª Vara Federal de Guarulhos, objetivando a concessão de ordem para determinar que o INSS implantasse a renda mensal atualizada do benefício e pagasse os valores atrasados devidos no período de 23/03/1995 a 30/04/2002 (fls. 37-45). Referida ação foi julgada extinta sem resolução do mérito por carência superveniente, quanto ao pedido de implantação da renda atualizada (em razão da informação do INSS de que já teria revisto a RMI), e por inadequação da via eleita, quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados (fls. 48-50). Considerando que o INSS implantou, administrativamente, a renda mensal atualizada, a parte autora ajuizou a presente ação, pleiteando o pagamento dos valores atrasados (pagamento PAB) no período de 23/03/1995 a 30/04/2002, a qual foi julgada procedente em primeiro grau (fls. 183-189). Referida sentença foi mantida (quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados) em sede de recurso (fls. 232-237), sendo que o Acórdão transitou em julgado em 24/07/2008, conforme certidão de fl. 240. Já em sede de expedição de precatório para pagamento dos valores atrasados, a parte autora informou que o INSS teria feito nova revisão em seu benefício, desconsiderando períodos especiais e reduzindo o seu tempo de serviço/contribuição para 30 anos e 24 dias, e, consequentemente, reduzindo a renda mensal de seu benefício. Assim, peticionou requerendo o restabelecimento do valor integral de seu benefício e o pagamento dos valores descontados. Ocorre que não há que se falar em coisa julgada ou trânsito em julgado, no âmbito judicial, quanto à revisão do seu tempo de serviço/contribuição (de 30 anos e 24 dias para 36 anos, 03 meses e 05 dias), haja vista que o mandado de segurança ajuizado na 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP não julgou o mérito da questão, tendo sido extinto sem resolução de mérito, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada material quanto a matéria. Assim, não há que se falar em restabelecimento do valor integral de seu benefício e pagamento dos valores descontados, pelo menos nesta ação, devendo o feito prosseguir normalmente na fase em que se encontra, considerando que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que apenas determinou o pagamento de atrasados, nada tendo decidido sobre o tempo de serviço da parte autora, matéria totalmente estranha aos autos. Por conseguinte, é certo que a parte autora

poderá questionar judicialmente a atuação do INSS, no entanto, como se trata de fato estranho aos autos, tal medida deverá ser pleiteada em outro processo. Prossiga-se o feito na fase em que se encontra. Intimem-se as partes.

**0013801-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013801-0) - MILTON MAIA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determine o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0039432-90.2008.403.0399 (2008.03.99.039432-0) - IVO REIS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 260 - Ciências às partes. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .PA 2,10 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

**0006849-92.2010.403.6183 - JOAO DE LIMA SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão transitada em julgado, requeira o INSS, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013014-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030429-82.2006.403.0399 (2006.03.99.030429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GOTTO FREDDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 37-42, ou seja, R\$ 159.386,88 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado até abril de 2011, referente ao valor total da execução para o exequente GOTTO FREDDI (R\$ 144.897,16), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 14.489,72). (...) P.R.I.**

**0010657-08.2010.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 20-27v, ou seja, R\$ 111.526,44 (cento e onze mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2011, referente ao valor total da execução para o exequente LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA (R\$ 103.301,97), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 8.224,47). (...) P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001039-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001039-2)** - GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES(SP154787 - ANDRÉA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SAO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a anulação da sentença, tornem os autos conclusos.Int.

**0015624-54.2010.403.6100** - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA E SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que reanalise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo do impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0000489-57.2010.403.6114 (2010.61.14.000489-6)** - EUSTAQUIO DONIZETE TIAGO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que reanalise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo do impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0009081-77.2010.403.6183** - JOSADAC AMANCIO DA SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição à parte impetrante, desde a DER em 07/12/2009, no total de 35 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço/ contribuição até a DER, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/06/1975 a 08/02/1977, de 01/03/1977 a 18/01/1979, de 01/02/1979 a 11/05/1981, de 01/11/1981 a 19/11/1984, de 20/11/1984 a 15/07/1986, de 16/07/1986 a 24/03/1993, de 01/07/1993 a 27/04/1995 e de 28/04/1995 a 12/09/1996, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

**0008620-71.2011.403.6183** - PEDRO FERREIRA LIMA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

O impetrante PEDRO FERREIRA LIMA, vem a juízo pleitear ordem determinando o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85).Relatei. Decido.Recebo as petições de fls. 87 e 88-91 como aditamentos à inicial. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0008743-69.2011.403.6183** - ADRIANO JULIO FILHO(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do pedido de revisão administrativa (PT 35466.008923/2007-00 - NB 085.091.166-4).(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008874-44.2011.403.6183** - MARIA FERREIRA DUARTE ALBA(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos,A impetrante MARIA FERREIRA DUARTE ALBA, vem a juízo pleitear ordem determinando o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por idade.Relatei. Decido.atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos

termos do artigo 7}, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0009488-49.2011.403.6183** - JOSE LOURENCO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

O impetrante JOSÉ LOURENÇO NETO, vem a juízo pleitear ordem determinando o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0009618-39.2011.403.6183** - ALICE DO CARMO VIEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 76/82: nada a decidir, considerando a sentença já prolatada nos autos. Publique-se a sentença de fls. 70/72. SENTENÇA DE FLS. 70/72: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1 sobre o valor atribuído à causa (ou no valor de R\$300,00, caso não tenha sido atribuído valor à causa). (...) Int.

**0014359-25.2011.403.6183** - FABIO DA GRACA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos. O impetrante FÁBIO DA GRAÇA vem a juízo pleitear ordem determinando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 31/520.167.186-8. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações, até porque no presente caso não há como ser apreciado o pedido liminar antes da juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003173-05.2011.403.6183 (2002.61.83.002398-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002398-5)) JOEL ALEIXO DE MORAES(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

#### **Expediente Nº 6010**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005488-94.1997.403.6183 (97.0005488-8)** - ANTONIO BALBINO DE SOUZA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E Proc. CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0005114-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005114-9)** - GUALTER DE JESUS CEPEDA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização



de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001468-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001468-6) - EDIVALDO MARIA DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0002344-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002344-8) - EDVAR SOARES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0015335-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015335-6) - JOSE MENDES DE FRANCA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0002983-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002983-6) - OSWALDO ORTIZ PADILHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004948-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004948-7) - SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a

parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0012496-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012496-2) - PEDRO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4) - CUSTODIO GOMES NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0002675-06.2011.403.6183** - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**Expediente Nº 6011**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743664-79.1985.403.6100 (00.0743664-5)** - WALDOMIRO GALVAO DE CAMARGO(SP003232 - WALDOMIRO GALVAO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo do feito, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0654217-15.1991.403.6183 (91.0654217-4)** - JOSE CARLOS SARTORI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, os cálculos que entender de direito para execução do julgado, bem como cópias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Int. e cumpra-se.

**0690500-37.1991.403.6183 (91.0690500-5)** - EROMIL DA CUNHA PASSARIELLO X VICTOR HENRIQUE PIRES X ARLINDO CESARO X SEBASTIAO CICERO DA SILVA X BERNARDO MENDES VITORIO X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X REGINA COMARIN X ISDEM AGLAIR SPALDARE DE SA X ANTONIO LIMA X SUELY APARECIDA SALMAZI DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que os autores não têm valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

**0058194-25.1995.403.6183 (95.0058194-9)** - MICHEL CATEB(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0000171-47.1999.403.6183 (1999.61.83.000171-0)** - ARLETTE BONFA X BENITO BEOLCHI X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X LAURENTINO ARROIO SERGIO X IRACI BISCARO CAPAROTTI X OSWALDO FERREIRA X SILVIO BORDUQUI X WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá ser dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Odete Aparecida Borduqui Moraes Nobre, Admir Borduqui, Hildete Maria Borduqui Ferrari e Valdemir Borduqui, como sucessores processuais de

Silvio Borduqui (fls. 588-604).Ao Sedi, para anotação. Int. Cumpra-se.

**0003883-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003883-9)** - NILCE CARDOSO DOS REIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Fls. 234/240: dê-se ciência à parte autora.Se nada for requerido em 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção (art. 794, I, CPC).Int.

**0005346-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005346-8)** - SAMUEL FAGUNDES RAMALDES X ARGEMIRO VIEIRA DA SILVA X ARMELINDO MARANGON X CARLOS ROBLES X ESPEDITO MENDES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE REINALDO MASCARI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício dos autores mediante a aplicação critérios da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores ao 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

**0000048-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000048-1)** - JOSE CESAR ZAMBRANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

**0005289-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005289-8)** - MILTON DE GOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0007375-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007375-0)** - CLEMENTINO FRANCISCO DE MIRANDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X COGESINA BONFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Diga a parte exequente se ainda há algo a ser requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I, CPC).Int.

**0014066-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014066-0)** - RENATO PERIN X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ORTEGILIO DE OLIVEIRA MACEDO FILHO X CONCEICAO TOMAZ DE LIMA X PEDRO EUGENIO DA SILVA X ANA CABRAL DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Destarte, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação ao autor NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.Com relação aos demais autores, RENATO PERIN, ORTEGILIO DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, CONCEIÇÃO TOMAZ DE LIMA E ANA CABRAL DA SILVA (SUCESSORA DE PEDRO EUGENIO DA SILVA), em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de seus benefícios previdenciários.(...)P.R.I.

**0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5)** - VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS,

devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001377-23.2004.403.6183 (2004.61.83.001377-0)** - ANTONIO DOMINGUES NIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 193-213: ciência à parte autora.Intime-se.

**0004761-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004761-5)** - REJANE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000564-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000564-9)** - JOAO TEODORO GOMES NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003886-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003886-2)** - ADONI AMORIM BASTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005851-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005851-4)** - NELSON FURLAN(SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL E SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Comunique a parte autora a revogação de mandato à advogada EDLENE DA FONSECA HUMMEL (OAB 297.147) no endereço constante à fl. 283, informando, posteriormente, nos autos.Notifique-se eletronicamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento do julgado.Intime-se. Cumpra-se.

**0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8)** - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº

do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001186-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001186-1) - TEREZA TAVARES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6) - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004647-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004647-4) - WILSON ROBERTO CHIMENTI(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3) - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0010065-61.2010.403.6183 - APARECIDO CHAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.95/101: ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido formulado, nada a decidir quanto

ao informado pelo advogado Guilherme de Carvalho (distrato de prestação de serviços advocatícios). Ressalto, todavia que, considerando que foram apresentados distrato e notificação sem a assinatura do autor da demanda, tais documentos não possuem qualquer validade neste processo, devendo o nome do advogado constante do cadastro do feito ser mantido até eventual comunicação regular do referido distrato. para tal, concedo-lhe o prazo de 10 dias, findo o qual, no silêncio, deverão os autos retornarem ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000823-30.2000.403.6183 (2000.61.83.000823-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCE MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS)

Ressalto que os autos Embargos à Execução, encontram-se encerrados (trânsito em julgado fls. 126), devendo qualquer procedimento seguir na ação ordinária. A petição protocolada sob o nº 2011.61830026633-1, de 12/8/2011, menciona o número dos embargos. Chamo a atenção do patrono que atua na presente ação, que oportunamente atente para esse fato, a fim de evitar ocorrências dessa ordem, e que impliquem em desarquivamento indevido. Desentranhe-se a petição, supra, para juntada na ação ordinária [93.0012209-6]. Arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0011771-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011771-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009444-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO BOTELHO FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 59-64, ou seja, R\$ 64.537,90 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais noventa centavos), atualizado até maio de 2010, referente ao valor total da execução para o exequente ORLANDO BOTELHO FILHO (R\$ 60.071-18), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 4.466,72).(...)P.R.I.

**0003339-71.2010.403.6183 (2003.61.83.009404-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARINO BASQUES X UBIRAJA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto:A) Com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 500.823,56 (quinhentos mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até abril de 2009, conforme cálculos de fls. 03-44, referente ao valor total da execução para os autores embargados EDY RODOLPHO, sucedido por ÂNGELA MAININI RODOLPHO (R\$ 76.255,15), HÉLIO JOSÉ DOS REIS (R\$ 68.010,82), ARGEMIRO MARGARIDO BASQUES (R\$ 69.544,81), UBIRAJARA CÂNDIDO PEREIRA (R\$ 76.783,59), JOSÉ ANTONIO SCHARLINSKI (R\$ 70.705,16) e DELCIO BELI (R\$ 104.670,23) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 34.853,80).B) Quanto aos demais exequentes embargados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 102-140, ou seja, R\$ 317.549,46 (trezentos e dezessete mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2011, referente ao valor total da execução para os exequentes AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO (R\$ 95.864,80), JOSÉ DE OLIVEIRA (R\$ 85.297,65) e AILTON FELÍCIO DA SILVA (R\$ 114.061,66), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 22.325,35).(...)P.R.I.

**0010764-52.2010.403.6183 (2003.61.83.011566-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 24-34, ou seja, R\$ 117.282,54 (cento e dezessete mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2011, referente ao valor total da execução para o exequente SEBASTIÃO URSI (R\$ 107.753,59), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 9.528,95).(...)P.R.I.

**0000201-62.2011.403.6183 (2001.03.99.058028-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0058028-69.2001.403.0399 (2001.03.99.058028-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VILELLA DE MELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)  
Reitero o despacho de fls. 32 [parte autora].Fls. 35/36 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos à conclusãõ.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031055-64.1996.403.6183 (96.0031055-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012069-67.1993.403.6183 (93.0012069-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAO BATISTA SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 52/60), sentença (fls. 72/74), decisão (fls. 89/90), certidão de trânsito em julgado (fl. 93) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0008255-2.Desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Prossiga-se nos autos principais.Int.

#### **Expediente Nº 6012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036672-15.1990.403.6183 (90.0036672-0)** - OTAVIO ROA PERES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

**0713806-35.1991.403.6183 (91.0713806-7)** - MASSATOSHI AKAGI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do CPC. (...)P.R.I.

**0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0)** - ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)  
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo o qual, no silêncio, deverão ser remetidos ao arquivo.Int.

**0030357-87.1998.403.6183 (98.0030357-0)** - ZEFERINO OLIVA FILHO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, em face da renúncia do réu ao recebimento dos honorários advocatícios, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios ao réu.(...)P.R.I.

**0044682-88.1999.403.6100 (1999.61.00.044682-5)** - SEBASTIAO PAONE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Destarte, em face do pagamento comprovado por via de outra ação para o referido litisconsorte, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor.(...)P.R.I.

**0002109-43.2000.403.6183 (2000.61.83.002109-8)** - EUCLIDES GEROLIM(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

**0002604-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002604-7)** - ANTENOR ALDAVIS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

**0002535-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002535-0)** - EUGENIO GUEDES PIVA X FLORENTINO DE OLIVEIRA



PINTO X JAN REZNICEK X JOAO BAPTISTA CORREIA X MOACIR ALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0011720-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011720-0)** - ORLANDO MINICELLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

**0014799-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014799-0)** - ODECIO PARIS X ELZA LUIZ PARIS X ELIANE LUIZ PARIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fls.129 e 130: informe o INSS, no prazo de 10 dias, se foi efetuada a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Sem prejuízo, ante o lapso decorrido desde a informação da causídica petiiconante de fl.129 de que não obteve êxito em localizá-la e considerando que os dados da parte constantes dos autos devem estar sempre atualizados, informe a referida advogada se houve alguma alteração relativa ao endereço da parte autora, no prazo de 10 dias, bem como se obteve a informação se a RMI foi revista e implantada.Int.

**0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0)** - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 293 não foi assinado pelo MM. Juiz Federal Substituto, que atuou no feito.Assim, RATIFICO o despacho de fl. 293.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008462-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008462-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002537-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DUVALDO MIGUEL IANNELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum apurado pela contadoria judicial, conforme conta de fls. 97-116, verso, ou seja, R\$ 33.954,83 (trinta e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até maio 2011.(...)P.R.I.

**0002418-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002418-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003337-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 595.984,60 (quinhentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até setembro de 2009, conforme cálculos de fls. 66-134, referente à soma do valor principal da execução devido aos embargados LUIZ MATIAS CRUZ (R\$ 13.415,04), MOACIR MARQUES (R\$ 98.080,23), PAULO VICENTE (R\$ 65.987,73), RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO (R\$ 5.787,78), SEBASTIÃO FRITOLI (R\$ 62.646,74), SIDNEI MENDES DA SILVA (R\$ 84.625,00), SÍLVIO DE AZEVEDO (R\$ 8.643,89) e WILSON DA SILVA (R\$ 202.617,78) somado ao valor de honorários (R\$ 54.180,41).(...)P.R.I.

**0003929-48.2010.403.6183 (2003.61.83.011301-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011301-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BISCO X AGOSTINHO CAVALLINI X JOAQUIM FIORINDO FIOROTTO X JOSE FURTADO X RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum pedido pelos embargados nos autos do processo principal, conforme conta de fls. 169-257 dos autos em apenso, ou seja, R\$ 128.130,38 (cento e vinte e oito mil cento e trinta reais e trinta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2009, referente ao valor total da execução para os exequentes ARLINDO BISCO (R\$ 9.985,06), AGOSTINHO CAVALLINI (R\$ 37.854,96), JOAQUIM FIORINDO FIOROTTO (R\$ 23.709,52), JOSÉ FURTADO (R\$ 41.181,79) e RAIMUNDO GOMES DA CRUZ (R\$ 6.237,48), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 9.161,57).(...)P.R.I.

**0010324-56.2010.403.6183 (2002.61.00.023034-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023034-47.2002.403.6100 (2002.61.00.023034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP155991 - GABRIELA RAMOS MONTEIRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum apurado pela contadoria judicial, conforme conta de fls. 47-54, ou seja, R\$ 92.804,34 (noventa e dois mil oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2009, referente ao valor total da execução para os exequentes AMARILDO DE OLIVEIRA (R\$ 84.639,53), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 8.164,81).(...)P.R.I.

**0004640-19.2011.403.6183 (2002.61.83.001534-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HIDEO MASSUDA X IRINEU CANTARIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 19.547,55 (dezenove mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2011, conforme cálculos de fls. 03-12, referente ao valor total da execução para o falecido autor embargado IRINEU CANTARIN (R\$ 18.357,09) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.190,46).(...)P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006430-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006430-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006537-0)) HILARIO APARECIDO MODENES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Considerando que o INSS restabeleceu o benefício previdenciário da parte autora, conforme manifestação de fls. 314-315, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente à obrigação de restabelecer o benefício da parte autora até a decisão final a ser proferida no processo administrativo, conforme determinado no r. Acórdão.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 6013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031718-91.1988.403.6183 (88.0031718-9)** - DINO SANDRI(SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0089679-48.1992.403.6183 (92.0089679-0)** - RENATO BORGES DE FIGUEIREDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000812-64.2001.403.6183 (2001.61.83.000812-8)** - BENEDITO SIMPLICIO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 279-284: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, cálculo do que entende devido, bem como cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão

de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado de citação nos termos do art. 730, CPC. Após, se em termos, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005127-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005127-7)** - MOACIR MARELLI X CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS TURINI X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X IVO APARECIDO SASSO X JOAO CIRINEU SARRO X KUNIHIRO MITSUI X OSVALDO BRAZ X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021868-11.2002.403.0399 (2002.03.99.021868-0)** - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0014134-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014134-2)** - CESARINA MARIA DOS REIS X MARIA DA GLORIA CARLOS MAINARDI X JOSE GRILLO(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento em 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008035-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008035-5)** - RUBENS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/96: considerando a decisão transitada em julgado, nada há a ser decidido. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010857-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010857-2)** - OZELIA ALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/106: tendo em vista a decisão transitada em julgado, nada há a ser decidido. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016468-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016468-0)** - ERLANIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/139: anote-se. Tendo em vista o desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017562-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017562-7)** - OMAR FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desarquivamento do feito, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002097-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002097-0)** - LAURO JOSE DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/141: tendo em vista a decisão transitada em julgado, nada há a ser decidido.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013211-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013211-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR VELLO X DAMASIO MELHADO SIMON(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0012966-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012966-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 104/110 da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos .Int.

**0014104-04.2010.403.6183 (2004.61.83.007028-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-36.2004.403.6183 (2004.61.83.007028-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA BRAGA DE ALMEIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros 05 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0001109-22.2011.403.6183 (1999.03.99.096201-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOMENA CAMERA DE ANDRADE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

Tendo em vista a juntada de nova procuração (fl. 27), republicue-se o tópico final da sentença de fls. 21-22, incluindo-se o nome do novo procurador no sistema processual. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 30.843,48 (trinta mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2009, conforme cálculos de fls. 03-15, referente ao valor total da execução para a Exequente FILOMENA CAMERA DE ANDRADE (R\$ 28.065,57), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 2.777,91).(....)P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000221-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000221-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RENATO BORGES DE FIGUEIREDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia da sentença (fls. 63/66), decisão (fls. 95/96), certidão de trânsito em julgado (fl. 99) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 92.0089679-0.Após, desapensem-se estes autos do feito principal para remessa ao arquivo.Tornem aqueles conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002640-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002640-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.1990.403.6183 (90.0009276-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros 05 dias ao embargante, acerca da

concordância com a informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010576-79.1998.403.6183 (98.0010576-0)** - ALBERTO TEIXEIRA DE MAGALHAES X ALDO PUGLIA X ANTONIO PEDRO MORELLO X ANTONIO SUTERIO TEIXEIRA X APARECIDA AJALA MORAES FORTUNATO X BENEDITO LUCIANO X DARIO ALVES X DAVID SAES X FELIPE KORKISKIS NETO X CLARICE DE OLIVEIRA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADORA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003230-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003230-8)** - MARIA NATALIA ARAUJO DE BARROS(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO E SP117116 - KIMIKO ONISHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LAPA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006234-49.2003.403.6183 (2003.61.83.006234-0)** - MELITTA WELTER(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X GERENCIA EXECUTIVO DO INSS - AG SAO PAULO TATUAPE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005527-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005527-0)** - BENIAMINO COZZANI(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032958-71.1995.403.6183 (95.0032958-1)** - IVO ZANETIC MANJAK X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0004062-42.2000.403.6183 (2000.61.83.004062-7)** - RITA MARCIA NEVES(SP083393 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO E SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0005187-45.2000.403.6183 (2000.61.83.005187-0)** - PEDRO SALUSTIANO SALES DE AZEVEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA

RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001085-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001085-8) - ADEMAR ANDRADE PORTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000481-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000481-8) - ROBERTO DONIZETE URBANO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0010879-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010879-0) - ORLANDO ABRUZZEZE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0014044-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014044-1) - ROOZEVELT BARRO X ROSA KUNIKO SAMBUICHI YAMAMOTO X ROSARIO SUMIZI KAJIHARA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização

de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0014925-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014925-0)** - ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0015082-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015082-3)** - JOSE IRANY STUGINSKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000907-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000907-9)** - JOAO DONIZETTI IGNACIO GARCIA(Proc. ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0002830-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002830-0)** - JOSE FERNANDES TOSTES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003174-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003174-7)** - JOEL JOSE APARECIDO DE SOUSA(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a

parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003543-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003543-1) - NOEL DA SILVA ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004681-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004681-7) - VALDOMIRO BORGES DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5) - ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001520-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001520-5) - PAULO IZAIAS DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio,



arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8)** - RENATO DE JESUS OLIVEIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001637-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001637-8)** - ASTROGILDO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003355-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003355-8)** - JOSE ANTONIO MONTEIRO FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003512-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003512-9)** - ADARIO GOMES PEREIRA(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003797-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003797-7)** - BRAZ MARTINS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a

fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3)** - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0007743-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007743-4)** - MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000326-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000326-0)** - VILMA SARTORI BARBOSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

## **Expediente Nº 6015**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)** - ABILIO JOSE RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E.

Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0055953-78.1995.403.6183 (95.0055953-6)** - AURORA DIAS X AQUILES SCAFURO X GILDA FARIA BARBOSA X HISAO GETULIO IGARACHI X JOSE GARCIA DE LIMA X JOSE RANGEL BARBOSA X SERVINO MUNHAO X IVETE PAVANI DE OLIVEIRA X TEODORO ALVES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE OLIVEIRA CRUZ(SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância do INSS e silêncio da parte autora com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 172/190, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos, transmitindo-os, a seguir, ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1)** - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES DE SOUZA X ELIZIARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001489-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001489-3)** - FATIMA APARECIDA ROCHA X EDUARDO MACIEL DA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Encerrada a fase de conhecimento, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002635-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002635-4)** - IRENE ALVES DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determine o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0003234-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003234-2)** - BARTOLOMEU ROSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0009336-79.2003.403.6183 (2003.61.83.009336-0)** - SEVERINO ALVES DE GOIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 174-175: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0000222-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000222-0)** - CLEUZA DE SOUZA NATERA X WAGNER CORREA NATERA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000273-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000273-5)** - BENEDITO DO CARMO DE SOUZA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Proceda a procuradora da parte autora a assinatura da petição de fls. 142. Intime-se.

**0003269-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003269-7)** - NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001527-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001527-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ GONCALVES X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X CELSO DELAIX CRUZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme contas de fls. 188-207, ou seja, R\$ 66.162,87 (sessenta e seis mil cento e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2009, referente ao valor total da execução para os exequentes BRAZ GONÇALVES (R\$ 41.457,52) e JUDITH MARIA LOUREIRO CRUZ, SUCESSORA DE CELSO DELAIX CRUZ (R\$ 20.734,56), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 3.970,79). O embargado DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES, por outro lado, não foi beneficiado pelo julgado, conforme o parecer de fl. 252.(...)P.R.I.

**0000230-15.2011.403.6183 (2003.61.83.014770-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014770-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014770-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MIGUEL ALVES DE CAMPOS X MARIA DA PENHA DE CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035545-82.1999.403.6100 (1999.61.00.035545-5)** - JOAO FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o decidido no agravo regimental em agravo de instrumento nº 0016520-35.2008.4.03.0000/SP (fls. 240/244), arquivem-se estes autos.Int.

**0001784-97.2002.403.6183 (2002.61.83.001784-5)** - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA SAO PAULO - CENTRO DO INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002521-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002521-5)** - JOSE FAUSTINO FERREIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 159: dê-se ciência à parte impetrante.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023976-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023976-8)** - LAURETTE NOGUEIRA AMADOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 128/135 da parte impetrante no seu efeito devolutivo.À parte impetrada para apresentação de contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0016133-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016133-1)** - ADEMIR CLETO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fl. 139: defiro a devolução de prazo residual à parte impetrante, conforme requerido.Int.

**0003909-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003909-9)** - MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do feito, devendo constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Após, considerando que a decisão do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região - anulou a sentença, tornem os autos conclusos.Int.

**0006023-66.2010.403.6183** - MARTA MARIA ADDEO RAMOS(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RESENDE/RJ

Republique-se a decisão de fl. 699.DECISÃO DE FL. 699:(Tópico final)(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição à Vara Federal de Resende/RJ, dando-se baixa na distribuição.I.

**0012392-76.2010.403.6183** - DORENI CANDIDO FERREIRA GIOLO(SP283463 - VIVIAN LOPES

NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(...). Diante do exposto, NEGO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008102-39.2011.403.6100** - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se .Registre-se .Intimem-se.

**0006240-75.2011.403.6183** - DURVAL SINATORE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 76/112: nada a decidir, considerando que houve o indeferimento da petição inicial por inadequado o remédio escolhido pelo impetrante.Fl. 113: defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

**0014109-89.2011.403.6183** - CREUZA MORAIS TOFOLI(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se ação mandamental impetrada por CREUZA MORAIS TOFOLI contra ato praticado pelo Chefe da APS de Mogi das Cruzes.De acordo com a atual estruturação administrativa do INSS a autoridade coatora relativa à APS é a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS que a abrange.Verifica-se nos autos o benefício foi requerido na APS de Mogi das Cruzes, abrangida pela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos (fl. 40).Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é o juiz sob cuja jurisdição está localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.II - À autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde inclusive, tramitou todo o processo administrativo.III- Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**Expediente N° 6016**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0726798-28.1991.403.6183 (91.0726798-3)** - EDEN GARCIA X ANTONIO MARIA MAIA SOBRINHO X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X MARLI FUIIM COTRIM X ROSALINA RIBEIRO X RUY SERGIO DE AZEVEDO SODRE X ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 371 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

**0025106-88.1998.403.6183 (98.0025106-5)** - ANTONIO DELIA X ATTILIO MICELI X ATTILIO LOPES X PLINIO FONTENELLI DE ARAUJO X RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA X ODETE DE BARROS MOTT(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 107: ciência do desarquivamento do feito.Providencie o peticionário o recolhimento de custas do desarquivamento, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se ao arquivo.Int.

**0001177-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001177-2)** - JOSE MARCILIO FERREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturn pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende

devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0001214-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001214-4)** - MAURO PEREIRA DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Havendo concordância com as informações, apresente, no prazo de 10 dias, cópias da inicial, mandado de citação cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, expeça-se mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso.Int.

**0004123-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004123-5)** - ANTONIA LOPES BURGHETTI X ANA MARIA BURGUETTI VASCONCELOS X DARIO LUNA DE FREITAS X MERCES LOPES DE MATOS X RAUL GOMES FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício dos autores mediante a aplicação critérios da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores ao 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

**0004149-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004149-1)** - ANA PAULA DE DEUS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Proceda a secretaria à inserção do novo procurador da parte autora no sistema processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0004607-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004607-5)** - DERCY FERREIRA DA SILVA X AILTON ARANTES X BENEDICTO GRAMA DOS SANTOS X DONIZETI GONCALVES RIBEIRO X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA DANDALO ESTEVAN X JOAO FIGUEIREDO X JOSE GONCALVES VIOTTI X MANOEL ROSA DINIZ X VERA RITA THEREZAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 536 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se.

**0003453-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003453-3)** - MARTHA DE MARI CARDOSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de

citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0001068-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001068-5)** - ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0003834-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003834-8)** - VINCENZO SCUOPPO X FERNANDO GOMES X JOSE EPEFANIO DUARTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 425-427: dê-se ciência à parte autora. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .PA 2,10 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0004075-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004075-0)** - MANOEL FERNANDES GORITO(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 100/124: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente no mesmo prazo o cálculo do que entende devido, bem como as cópias necessárias para expedição do mandado de citação nos termos do art. 730, CPC, (data de protocolo da ação, citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Se em termos, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004314-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004314-2)** - ANDRELINA DIAS DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 106/114: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente no mesmo prazo o cálculo do que entende devido, bem como as cópias necessárias para expedição do mandado de citação nos termos do art. 730, CPC, (data de protocolo, citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Se em termos, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003179-11.2005.403.0399 (2005.03.99.003179-9)** - ANTONIO RAMOS(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA



SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Esclareça a parte autora se há eventual crédito remanescente, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0002414-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002414-0)** - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182-185: ciência à parte autora. Apresente, ainda, no prazo de 10 dias, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, para instrução de mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS a fim de que apresente cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se.

**0005511-59.2005.403.6183 (2005.61.83.005511-2)** - NELSON PIERUCCI(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003388-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003388-5)** - SALVATORE FINAZZO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84-117: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0006731-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006731-0)** - LEIDE TUMONIS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: ciência à parte autora. Havendo concordância com as informações, apresente, no prazo de 10 dias, cópias da data do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, o cálculo do que entende devido. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024028-51.1997.403.6100 (97.0024028-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NICOLA PAOLINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**0002384-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002384-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**0012409-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012409-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-49.1999.403.0399 (1999.03.99.000584-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELSON NUNES X CLAUDIO NUNES X PAULO NUNES X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X JULIO NUNES X SILVIO NUNES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)  
Ciências às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

**0009467-10.2010.403.6183 (2000.61.83.003939-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER JOAQUIM DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com as informações/ cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**0010056-02.2010.403.6183 (1999.03.99.016105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016105-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com as informações/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a

referida concordância. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6017**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5)** - TEREZINHA DE JESUS MATIAS X MARLENE MATIAS X IRIS MATIAS X NANJI DE JESUS MATIAS X LUIZ ANTONIO MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4)** - SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0)** - ARMANDO CARMO ZERBINATTI(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0033268-56.2001.403.0399 (2001.03.99.033268-0)** - LYDIA QUEIROZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, do autor(a) Lydia Queiroz (NB 082.462.840-3), no prazo de 10 (dez) dias. Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC). Traga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000037-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000037-3)** - ANTONIO MITURU HORIBE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0001412-85.2001.403.6183 (2001.61.83.001412-8)** - MARIA INES SALVIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0002228-67.2001.403.6183 (2001.61.83.002228-9)** - LAFAIETE DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há eventual crédito remanescente. Intime-se.

**0003340-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003340-8)** - ERONILDE DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9)** - ANGELO DOMINGOS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0001299-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001299-2)** - MANOEL GONCALVES NETO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0008773-09.2004.403.6100 (2004.61.00.008773-2)** - ARI MENDES LOBO(SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0001492-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001492-0)** - RENATE GERTRUD DITCHUM(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0001599-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001599-7)** - CECILIA COSTA SANTOS(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0001673-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001673-4)** - FRANCISCO ALLAN JEC ARAUJO VELOSO X FABIANO ARAUJO VELOSO - MENOR (HELENA VENANCIO RODRIGUES) X ANA PAULA ARAUJO VELOSO - MENOR (HELENA VENANCIO RODRIGUES) X DAYANE VELOSO ARAUJO - MENOR IMPUBERE (HELENA VENANCIO RODRIGUES)(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0003818-74.2004.403.6183 (2004.61.83.003818-3)** - MARIA LUIZA CORREIA BRAGA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0004341-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004341-5)** - JOAO BENEDITO MILANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0005410-11.2005.403.0399 (2005.03.99.005410-6)** - ERPIDIO PEREIRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao autor, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**0001035-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001035-9)** - MARIA OZANIRA LEANDRO DE AZEVEDO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 199-206: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, o cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se.

**0007109-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007109-9)** - RAQUEL ALVES SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X THAMAR DE SOUZA PINHO X JAMILE LEONCIO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0004360-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004360-6)** - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0005127-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005127-5)** - ABSAIR EMERECIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 81 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

**0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8)** - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde

conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0002499-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002499-2) - INES DA SILVA MELLO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0004069-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004069-9) - LUPERCIO VIEIRA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0002712-67.2010.403.6183 - VILSON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000621-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)**

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do v. acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore a planilha de cálculo correspondente. Intime-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0046041-52.1998.403.6183 (98.0046041-1) - MANOEL NUNES MOREIRA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001773-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001773-8)** - GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0000083-86.2011.403.6183 (94.0006307-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5)) MARLENE MATIAS X IRIS MATIAS X NANCY DE JESUS MATIAS X LUIZ ANTONIO MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8)** - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X MARIA SANCHEZ GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X ELZA JORDAO DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO BREDAS X ENILDA LUI BREDAS X BENEDITO TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X BENEDITA DA SILVA FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI X MARCELO ANDRADE DA SILVA X THAIS DE ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X FRANCISCO TANCSEK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X ODETTE DAVID PURI X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X LUIZA MOLNAR X SELMA PEDAO DOS SANTOS X GERMANO FREDERICO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO X APARECIDA RODRIGUES LAZARO X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X LUIZA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X SONIA MARIA ROMERO SEGALLA X SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: - a) APARECIDA RODRIGUES LAZARO; - b) ENCARNAÇÃO RODRIGUES PARRA; - c) LUIZA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA; - d) SONIA MARIA ROMERO SEGALLA e - e) SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO (fls. 267/292) como sucessores processuais por óbito de Manoel Rodrigues Romero.Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de:01) ELZA JORDÃO DE CAMPOS (fls. 252/258 e 348/349) como sucessora processual de Arlindo Félix dos Santos;02) MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI (fls. 259/267) como sucessora processual de Mário Voltarelli;03) MARIA SANCHEZ GARCIA (fls. 293/301) como sucessora processual de Antonio Acedo Garcia;04) ENILDA LUI BREDAS (fls. 304/309) como sucessora processual de Benedito Antonio Bredas;05) ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA (fls. 310/315) como sucessora processual de José Rodrigues de Souza;06) BENEDITA DA SILVA FREITAS (fls. 316/322) como sucessora processual de Bernardino francisco de Freitas;07) ODETTE DAVID PURI (fls. 338/347) como sucessora processual de Miguel Puri Filho;08) LUIZA MOLNAR (fls. 350/358) como sucessora processual de Stefan Molnar Filho09) a) FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI; b) MARCELO ANDRADE DA SILVA; e c) THAIS DE ANDRADE DA SILVA (fls. 359/379 e 391/393) como sucessores processuais de Euclides Alves da Silva.Ao SEDI para as devidas anotações.O pedido de fls. 381/390 será apreciado oportunamente.Int.

**0034084-27.1989.403.6100 (89.0034084-0)** - FRANCISCO ESTEVE CASTELLA X GUIA BLANES SORIANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença.a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Guia Blanes Soriano, como sucessora processual de Francisco Esteve Castella, fls. 146/168.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**0017579-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017579-9)** - BRAULIO DE OLIVEIRA(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 332/333: ciência do desarquivamento do feito. Para andamento do feito, deverá a peticionária, regularizar a representação processual. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018940-61.1999.403.6100 (1999.61.00.018940-3)** - EDNA MEDINA X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta Vara Previdenciária. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003885-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003885-2)** - ANA ZONER BUZANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0050112-81.2001.403.0399 (2001.03.99.050112-9)** - DOLORES FALCON GALDI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

**0000723-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000723-9)** - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 165-170: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, apresente, ainda, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado de intimação. Após, se em termos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se. Cumpra-se.

**0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3)** - MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERVELINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0001874-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001874-2)** - JOSE LOPES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 196-202: ciência à parte autora. Traga, ainda, no prazo de 10 dias, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se.

**0004174-74.2001.403.6183 (2001.61.83.004174-0)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 213-216: dê-se ciência à parte autora. Intime-se.

**0005291-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005291-9)** - OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 346-349: ciência à parte autora. Traga, ainda, no prazo de 10 dias, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se.

**0003862-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003862-2)** - JANUARIO DE AFLITO X SEVERINO DALECIO X COSME



DAMIAO DE ALMEIDA X AUGUSTO MARTINS X PAULO GUERRA X SERGIO RODRIGUES GUERRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 312/314: providencie a parte autora cópias relativas ao processo nº 2000.61.19.008842-5 (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) da 2ª Vara Federal de Guarulhos, para verificação de litispendência com relação ao coautor Januário Afrito.Int.

**0010999-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010999-9)** - FRANCISCO ROMANO PEREIRA FILHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 81-93: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, apresente, ainda, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado de intimação. Após, se em termos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se. Cumpra-se.

**0011647-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011647-5)** - JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da C.Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0013652-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013652-8)** - JOSE XAVIER PEREIRA(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 77-84: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0)** - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 193/198, considerando que se refere a autor estranho a este feito.Int.

**0014052-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014052-0)** - JOSE MARQUES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 82-88: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, para instrução de mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0005481-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005481-4)** - ARIIVALDO TADEU DA MOTTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a manifestação do INSS no sentido de que a(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) implantado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, ratificando ou não, tal informação. Ressalto à parte autora que, uma vez confirmada a correta alteração da renda mensal inicial de seu benefício e de sua implantação, não haverá possibilidade futura de pleito fundamentado na irregularidade da implantação. Com a confirmação, determino à mesma que apresente traslado do cálculo de revisão e alteração da renda mensal inicial e, após, seja expedido mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso. Após, tornem conclusos.Int.

**0005482-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005482-6)** - ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA(SP198158 - EDSON

**MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a manifestação do INSS no sentido de que a(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) implantado(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, ratificando ou não, tal informação. Ressalto à parte autora que, uma vez confirmada a correta alteração da renda mensal inicial de seu benefício e de sua implantação, não haverá possibilidade futura de pleito fundamentado na irregularidade da implantação. Com a confirmação, determino à mesma que apresente traslado do cálculo de revisão e alteração da renda mensal inicial e, após, seja expedido mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso. Após, tornem conclusos. Int.

**0005982-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005982-4) - JACY AMANCIO DO PATROCINIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a manifestação do INSS no sentido de que a(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) revista(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, ratificando ou não, tal informação, dizendo, ainda, se houve a respectiva implantação. Ressalto à parte autora que, uma vez confirmada a correta alteração da renda mensal inicial de seu benefício e de sua implantação, não haverá possibilidade futura de pleito fundamentado na irregularidade da implantação. Com a confirmação, determino à mesma que apresente traslado do cálculo de revisão e alteração da renda mensal inicial e, após, seja expedido mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso. Após, tornem conclusos. Int.

**0020238-12.2005.403.0399 (2005.03.99.020238-7) - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista o desarquivamento do feito, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, devolvam ao arquivo. Int.

**0001989-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001989-2) - ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fls. 155-161: ciência à parte autora. Apresente, ainda, no prazo de dez dias, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado de intimação. Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor devido à parte autora, caso haja. Intime-se. Cumpra-se.

**0005524-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005524-0) - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 302: ciência à parte autora. Esclareça, ainda, se há eventual crédito em nome do autor. Intime-se.

**0002324-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002324-3) - RAIMUNDO ALVES FILHO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000763-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000763-1) - EDUARDO LUIZ DE MENEZES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013030-75.2011.403.6183 (2001.61.83.001401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERVELINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 6019**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011229-23.1994.403.6183 (94.0011229-7)** - CARLOS ALBERTO CORCIOLI(SP086621 - NANCIDA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 67-81: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, cálculo do que entende devido, bem como cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado. Após, se em termos, cite-se O INSS nos termos do art. 730, CPC, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias. Intime-se.

**0057569-46.1995.403.6100 (95.0057569-8)** - CLAUDIO CALDARELLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 87-92: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente, ainda, no mesmo prazo, cálculo do valor que entende devido, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC, instruindo-se o mandado com os cálculos apresentados e demais cópias necessárias. Intime-se.

**0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3)** - EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 158: dê-se ciência à parte autora. Intime-se.

**0057552-81.1997.403.6183 (97.0057552-7)** - LUIZA AKIKO TABATA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 111-119: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, apresente, ainda, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se.

**0029542-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029542-2)** - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 204-209: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, apresente, ainda, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado. Após, se em termos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se.

**0044541-69.1999.403.6100 (1999.61.00.044541-9)** - JOSE HELIO BARBOSA DE SOUSA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 198-211: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0)** - ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - EULÁLIA BARBOSA FRANCISCO (fls. 560/569) como sucessora processual de Nascimento Francisco. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 572/809). Int. e cumpra-se.

**0003888-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003888-8)** - KLEBER PEREIRA MAIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 181-196: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, atentando-se ao penúltimo parágrafo de fl. 184. Intime-se.

**0051585-05.2001.403.0399 (2001.03.99.051585-2)** - ANTONIO GILBERTO GALO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 138-146: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, apresente, ainda, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado. Após, se em termos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se.

**0004142-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004142-9) - JOAO RODRIGUES DE ASSIS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatore pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**0005747-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005747-4) - VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X ALCINA MONTEIRO DE TOLEDO X CELSO ALVES DE SOUSA X DARCI FLORIANO DA SILVA X ISABEL GERALDA DA COSTA X ISAURA RIBEIRO SIQUEIRA X JOAO BOSCO DE MELLO X PEDRO ALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X VALTER LUIZ VIANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo a datas de nascimento do autor PEDRO ALVES, cujo crédito deverá ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs da mesma pessoa (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seu nome perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor PEDRO ALVES, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000150-66.2002.403.6183 (2002.61.83.000150-3) - CARLOS PETRIS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**  
Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002241-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002241-9) - JOSE ADELINO DOS SANTOS X LUTFALLA AURANI X ADOLFO JOSE DA SILVA X PEDRO DIAS AMORIM X MIRNA ADIPIETRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Fls. 114-131: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, apresente, ainda, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado. Promova, ainda, habilitação de eventual sucessor do autor falecido. Após, se em termos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido, caso haja. Em caso de discordância com as informações prestadas pelo INSS, a execução se processará nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

**0007138-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007138-8) - ANTONIO SANCHEZ SOLIZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Fl. 106: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, cálculo do que entende devido, bem como cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado. Após, se em termos, cite-se O INSS nos termos do art. 730, CPC, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias. Intime-se.

**0014231-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014231-0)** - ROQUE BARBIERI X ANITA DE CARVALHO X FELICIO JOSE MICCOLI X HELCIO LEONEL X JOAO ANTONIO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 339-373: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, apresente, ainda, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, informações de fls. 339-373 e deste despacho para instrução de mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se.

**0015804-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015804-4)** - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, quais as providências tomadas para cumprimento da determinação da sentença. Intime-se.

**0006249-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006249-5)** - PETO CARDOSO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS quais as providências tomadas para cumprimento da obrigação de fazer, verificando-se o correto valor do benefício do autor. Intime-se.

**0004930-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004930-6)** - ROBÉLIA LIRCÉS PINHEIRO DE QUEIROZ BARROS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164-170: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, apresente, ainda, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se.

**0002107-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002107-6)** - EXPEDITO SOARES DE LIMA(SP189072 - RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 169: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, apresente, ainda, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, informações de fl. 169 e deste despacho para instrução de mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se.

**0003233-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003233-2)** - AILTON BARBOSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**0007193-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007193-7)** - ELIANA NAKASONE SHIROMA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74-76: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, apresente, ainda, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para instrução de mandado. Após, se em termos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido, caso haja. Intime-se.

**Expediente Nº 6020**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039936-95.1990.403.6100 (90.0039936-0)** - NELSON MISKO BARBOSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara.Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000179-60.1991.403.6100 (91.0000179-1)** - HANNE LORE RECKLING(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara.Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**0678966-96.1991.403.6183 (91.0678966-8)** - ANTONIO SANTOS(SP065670 - VERA SAGRARIA GUIMARAES E SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 244/271 e 233/243: mantenho a decisão de fls. 205/206 pelos próprios fundamentos de direito.Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.Int.

**0003891-19.1995.403.6100 (95.0003891-9)** - ANTONIO BORTALI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006607-19.1995.403.6100 (95.0006607-6)** - LAURO GURGEL RAMALHO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONAI MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender dê direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0044422-50.1995.403.6100 (95.0044422-4)** - ARLINDO DA ROSA X JOAO BATISTA ALVES X FERNANDO CASTELO X OLIMPIO BACCARIM X WILSON PASCHOAL(Proc. SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0058982-39.1995.403.6183 (95.0058982-6)** - VANDA ALENCAR DE GODOY(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN E Proc. FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da redistribuição a esta Vara. Considerando que o feito teve resultado desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0026144-93.1998.403.6100 (98.0026144-3)** - ARI ROSA DO PRADO X GERALDO FERREIRA DA SILVA X LAERTE PEPINELLI X MARIO SHOITI TANO X ANTONIO LEO DELFIM COSTA X DEVANIR HILARIO X JOSE PAULO BET(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeira a parte autora o que dê direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009611-04.1998.403.6183 (98.0009611-6)** - CICERO FERREIRA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0004426-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004426-8) - BENTO SERTORIO X ALICE AMELIA CALIXTO X ANTONIO BOEIRA DA COSTA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X EDIS ROBERTO ESTEVES X ENEZIO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM PERCILIANO X BENEDITA DA SILVA PERCILIANO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSELITO DE ARAUJO SANTOS X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS X INAIE SPERETA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de (fls. 875/900): a) MARIA LÚCIA PERCILIANO DA SILVA; b) ESTER DA SILVA; c) NEIDE DA SILVA PERCILIANO; d) NATANAEL DA SILVA PERCILIANO; e) SAMUEL PERCILIANO; f) 01- AZAEL PERCILIANO DE FARIAS (neto); ef) 02- ARIEL PERCILIANO DE FARIAS (neto), como sucessores processuais por óbito da autora Benedita da Silva Perciliana. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 913/923 e 927/974. Int.

**0004821-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004821-3) - MIGUEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0001481-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001481-5) - JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA(SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0005057-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005057-1) - BENEDITO SABINO FILHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da redistribuição a esta

Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0005071-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005071-6) - EDVALDO PEDRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0000068-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000068-0) - JAIME CLAUDINO PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0008085-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008085-7) - JOSE AUGUSTO DE MOURA X ROSILENE SANTOS DE MOURA X ROSANA SANTOS MOURA X REGIANE DE MOURA X GIVALDO DE MOURA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da C.Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da C.Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002457-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002457-8) - ERONIS ANTONIO DAS NEVES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 345 e verso, nada a decidir com relação ao pedido de fls. 368/373 da parte autora. Tendo em vista a desistência do INSS com relação aos valores pagos a título de antecipação de tutela, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0015866-55.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 114: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo requerido. Após, remetam-se ao arquivo. Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003338-86.2010.403.6183 (2001.61.83.002686-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Após, remetam-se os autos à conclusão.Intime-se.

**0004867-43.2010.403.6183 (2003.61.83.014549-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014549-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014549-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0000901-38.2011.403.6183 (2003.61.83.011658-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0002292-28.2011.403.6183 (2005.61.83.006226-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006226-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA JERONYMO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

## **Expediente N° 6021**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0833738-56.1987.403.6183 (00.0833738-1)** - EDITH ALVES DOS SANTOS(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP161638 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0088905-18.1992.403.6183 (92.0088905-0)** - OSAMU YOSHIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0004603-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004603-4)** - NATAL AFFONSO(SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0052203-47.2001.403.0399 (2001.03.99.052203-0)** - JENESIA BRITO GONCALVES(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0001397-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001397-5)** - JOSE CARLOS MINELLI X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X BENEDITA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO DE AQUINO E SILVA X HELIO NUNES DE OLIVEIRA X IRINEU CARLOS MARCOVECCHIO X JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GALLI X MARIA GONZALEZ DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0003211-66.2001.403.6183 (2001.61.83.003211-8)** - GREGORIO STENICO X AIRTON IRINEU MAFALDO X ANTONIO CELSO GIUSTI X GISELE DE ALMEIDA AGOSTINHO X JOSEANE ESTELA AGOSTINHO X CARLOS ALBERTO FERREIRA ALVES X IRINEU ANTONIO BISSOLI X JOSE CARLOS DO CARMO X LEONEL EUSEBIO VITTI X MAURO ROBERTO DA SILVA X PEDRO ROBERTO DE ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0000679-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000679-3)** - SONIA MARIA DIEHL DOS SANTOS X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0001558-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001558-7)** - MARIA CLARA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0000678-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000678-5)** - ABEL ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE PAULUCCI X LAURISVAL GUIRAO PERES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0004770-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004770-2)** - DARIO CAVANA X CANDIDO LUIZ LESSIO X DORLI BUENO DA SILVA X JOSE ROBERTO CILIA X MARIA HELENITA SOARES BORDINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0004989-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004989-9)** - RODOLFO ANDREOS X EUCLIDES GONCALVES VIEIRA X MARIA JOSE GUIDO PETERSEN X LUIZ ATANASIO DA SILVA X MANOEL DA COSTA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0006517-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006517-0)** - VERONICA AMERICA VITERI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0008099-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008099-7)** - DARCY BITTENCOURT X FRANCISCO VANDIR PALMO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GONCALVES FERREIRA X MARIA HELENA LEAL X MARIA LEONOR DA COSTA X VALMIR ALVES BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0009620-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009620-8)** - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D ALESSIO X ALVANYR CORREIA LIMA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0012228-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012228-1)** - JOSE PLINIO BRAND X GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA X MARIA IVETE RISUENHO DE ALENCAR(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0002385-64.2006.403.6183 (2006.61.83.002385-1)** - VERONICA LUZIA RODRIGUES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 6022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006235-15.1995.403.6183 (95.0006235-6)** - RODRIGO DA HORA LAGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0019706-17.1999.403.6100 (1999.61.00.019706-0)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001964-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001964-0)** - JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2)** - SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0036194-10.2001.403.0399 (2001.03.99.036194-0)** - ALMA TIBEROWSKI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0052079-64.2001.403.0399 (2001.03.99.052079-3)** - JOSE DO CARMO LAMBERT(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0058205-33.2001.403.0399 (2001.03.99.058205-1)** - AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002038-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002038-4)** - HELENA CAVALCANTI DE SOUZA(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDER CAVALCANTI DOS SANTOS - MENOR (HELENA CAVALCANTI DE SOUZA)(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0035288-83.2002.403.0399 (2002.03.99.035288-8)** - EMILIO MARTINS DOS REIS X ANESIO PLIVEIRA SILVA X JOAQUIM DOS REIS MARTINS X JEAN ELIE TRAMBACOS X FERNANDO AUGUSTO LEAO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003528-93.2003.403.6183 (2003.61.83.003528-1)** - CESAR AUGUSTO BRITO MENDES(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0006864-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006864-0)** - MARCIA REGINA RUFF PETRACCO X MARCELO RUFF(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls158/159: anote-se. Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0006868-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006868-7)** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3)** - ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6)** - VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0012764-69.2003.403.6183 (2003.61.83.012764-3)** - BENONI DE LIMA MENDONCA(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0012814-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012814-3)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0013337-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013337-0)** - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0014274-20.2003.403.6183 (2003.61.83.014274-7)** - MARIA AUGUSTA ALVES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0014282-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014282-6)** - MAURO JOSE DE MELO X DARCY FERNANDES DE MELO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0014647-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014647-9)** - LOIZE BEZERRA DE FREITAS PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000846-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000846-4)** - MARGARIDA DA SILVA DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004717-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004717-2)** - URUBATAN ESTRELA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001040-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001040-2)** - ANTONIO JURACI MEDICE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003881-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003881-3)** - IVONETE ODILIA DOS SANTOS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0033927-89.2006.403.0399 (2006.03.99.033927-0)** - HIDEO HORIE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009148-08.2011.403.6183 (2011.61.83.002038-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002038-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDER CAVALCANTI DOS SANTOS - MENOR (HELENA CAVALCANTI DE SOUZA)(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELENA CAVALCANTI DE SOUZA(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009149-90.2011.403.6183 (2000.61.83.003496-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009422-69.2011.403.6183 (2002.03.99.035288-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035288-83.2002.403.0399 (2002.03.99.035288-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIO MARTINS DOS REIS X ANESIO PLIVEIRA SILVA X JOAQUIM DOS REIS MARTINS X JEAN ELIE TRAMBACOS X FERNANDO AUGUSTO LEAO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009423-54.2011.403.6183 (2003.61.83.012814-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012814-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009623-61.2011.403.6183 (2003.61.83.006864-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006864-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCIA REGINA RUFF PETRACCO X MARCELO RUFF(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009625-31.2011.403.6183 (2004.61.83.004717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004717-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X URUBATAN ESTRELA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009626-16.2011.403.6183 (2004.61.83.000846-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000846-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DA SILVA DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009627-98.2011.403.6183 (2003.61.83.010769-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009628-83.2011.403.6183 (2005.61.83.003881-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE ODILIA DOS SANTOS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009629-68.2011.403.6183 (2003.61.83.014274-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014274-20.2003.403.6183 (2003.61.83.014274-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA AUGUSTA ALVES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009676-42.2011.403.6183 (2003.61.83.013337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(SP187158 - RENÉ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009677-27.2011.403.6183 (2005.61.83.001040-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001040-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JURACI MEDICE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009760-43.2011.403.6183 (2003.61.83.011866-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009761-28.2011.403.6183 (1999.61.00.019706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019706-17.1999.403.6100 (1999.61.00.019706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009762-13.2011.403.6183 (2001.03.99.036194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036194-10.2001.403.0399 (2001.03.99.036194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ALMA TIBEROWSKI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009931-97.2011.403.6183 (2003.61.83.006868-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009933-67.2011.403.6183 (2003.61.83.012764-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012764-69.2003.403.6183 (2003.61.83.012764-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENONI DE LIMA MENDONCA(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010245-43.2011.403.6183 (2006.03.99.033927-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033927-89.2006.403.0399 (2006.03.99.033927-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HIDEO HORIE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010246-28.2011.403.6183 (95.0006235-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-15.1995.403.6183 (95.0006235-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DA HORA LAGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010479-25.2011.403.6183 (2001.03.99.058205-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058205-33.2001.403.0399 (2001.03.99.058205-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010863-85.2011.403.6183 (2000.61.83.001964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001964-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011035-27.2011.403.6183 (2003.61.83.014647-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014647-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOIZE BEZERRA DE FREITAS PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011841-62.2011.403.6183 (2001.03.99.052079-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052079-64.2001.403.0399 (2001.03.99.052079-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE DO CARMO LAMBERT(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011842-47.2011.403.6183 (2003.61.83.014282-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014282-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014282-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MAURO JOSE DE MELO X DARCY FERNANDES DE MELO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0014292-60.2011.403.6183 (2003.61.83.003528-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-93.2003.403.6183 (2003.61.83.003528-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CESAR AUGUSTO BRITO MENDES(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

### **Expediente Nº 6023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0)** - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOWSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 1294/1296: defiro a dilação de prazo requerido pelo INSS. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: - MILTON NICOLAU VITALE PATARA (fls. 1286/1292) como sucessor processual da autora Elvira Vitale Patara>Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2)** - THEREZINHA DE FARIA DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA



PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 279: defiro à parte autora prazo de 20 dias para vista dos autos. Decorrido o prazo, desapensem os embargos à execução nº 2002.61.83.000738-4 destes autos, para remessa daqueles ao arquivo e tornem estes conclusos. Int.

**0097177-35.1991.403.6183 (91.0097177-4)** - DARIO CURSINO DOS SANTOS X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0054528-92.2001.403.0399 (2001.03.99.054528-5)** - GIUSEPPE NESI(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3)** - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos com relação a GERALDO GARBIM, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002149-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002149-6)** - LAUDINO VERONEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001681-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001681-0)** - WILSON ROBERTO MORETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003934-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003934-1)** - IGNEZ PAVAO AMADEU X JAIRO PEDROSO DA SILVA X JOSE LAZARO DE PAIVA X JOSUE QUEIROZ CABRAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação de fl. 383 da parte autora, tornem estes autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003016-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003016-4)** - JOSE ANTONIO MALDONADO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003708-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003708-0)** - BENTO FERREIRA(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.158: defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Int.

**0033545-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033545-5)** - HELENA GUTZLAFF MARTINS X HELENA LOMBARDO BERNADO X HERNANTINA FOELKEL FREYER X HILDE MEISSNER CARVALHO X IZETTI RAIMUNDO CIONE X IDA FERRACINI X IOLANDA MACHADO PINHEIRO X IRACY PEREIRA X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X ISOLINA BRAGA BRUNELLI X IVANY ALVES DE OLIVEIRA X IVONE CAETANA DA SILVA X IZAURA RESENDE DE CARVALHO X JANDIRA ALVES X JANDIRA BRAGANTINI TRIVELATO X JOANA DALVA CARDOSO GUEDES X JOANA CARDOSO THOMASSONI X JOANNA CRISTOFOLETTI X JOANNA FOSSEN ROMANATO X JOANNA TEGA NORMANTON X JOSELINA ROQUE DE OLIVEIRA X JULIA GONCALVES DOS SANTOS X JURACY MORAES X LAURA RODRIGUES COTARELLI X LOURDES DE SOUZA PINHAT X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA KRAMER DE MATTOS X LUIZA DA CRUZ NASCIMENTO X LYDIA AMERICO MENDES X MALVINA DE TORRES DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009182-80.2011.403.6183 (2001.61.83.004587-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GERALDO GARBIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009424-39.2011.403.6183 (2003.61.83.001681-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO MORETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009624-46.2011.403.6183 (2005.61.83.003016-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003016-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ANTONIO MALDONADO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010331-14.2011.403.6183 (2001.03.99.054528-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054528-92.2001.403.0399 (2001.03.99.054528-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GIUSEPPE NESI(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010480-10.2011.403.6183 (2007.61.00.033545-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033545-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033545-5)) UNIAO FEDERAL X HELENA GUTZLAFF MARTINS X HELENA LOMBARDO BERNADO X HERNANTINA FOELKEL FREYER X HILDE MEISSNER CARVALHO X IZETTI RAIMUNDO CIONE X IDA FERRACINI X IOLANDA MACHADO PINHEIRO X IRACY PEREIRA X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X ISOLINA BRAGA BRUNELLI X IVANY ALVES DE OLIVEIRA X IVONE CAETANA DA SILVA X IZAURA RESENDE DE CARVALHO X JANDIRA ALVES X JANDIRA BRAGANTINI TRIVELATO X JOANA DALVA CARDOSO GUEDES X JOANA CARDOSO THOMASSONI X JOANNA CRISTOFOLETTI X JOANNA FOSSEN ROMANATO X JOANNA TEGA NORMANTON X JOSELINA ROQUE DE OLIVEIRA X JULIA GONCALVES DOS SANTOS X JURACY MORAES X LAURA RODRIGUES COTARELLI X LOURDES DE SOUZA PINHAT X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA KRAMER DE MATTOS X LUIZA DA CRUZ NASCIMENTO X LYDIA AMERICO MENDES X MALVINA DE TORRES DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010481-92.2011.403.6183 (2002.61.83.002149-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAUDINO VERONEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011843-32.2011.403.6183 (91.0097177-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097177-35.1991.403.6183 (91.0097177-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000846-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000846-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0040274-14.1990.403.6183 (90.0040274-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X HERMES ALVES DE MIRANDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
Fl. 73: defiro à parte embargada (autora) vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 6024**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001658-20.1993.403.6100 (93.0001658-0)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP046870 - TANIA M TOSETTI KRUTZFELDT E SP052865 - DOMICIO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0000276-24.1999.403.6183 (1999.61.83.000276-2)** - LUIZ BENTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0002200-36.2000.403.6183 (2000.61.83.002200-5)** - JOSE SOARES BONFIM(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003803-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003803-7)** - JOSE RUBIVALDO DA CUNHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001384-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001384-7)** - EMILIO ROSA DE JESUS X IDA BENEDEZZI TORRES X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X GERSON LOURENCO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0002918-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002918-1)** - DALVA IDALINA BATISTA X EDITH CORINA MANGUEIRA CARNEIRO X VICTORINA TEIXEIRA DE MENDONCA X SALETE MARIA SILVA BERTELA X SILVIA SILVA MILANEZ(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do art.

730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0)** - JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fl. 508: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0)** - JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0008796-54.2002.403.0399 (2002.03.99.008796-2)** - JULIO ESCAMILLA X LEONOR BERTAZZI X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X MARIO SILVEIRA MELLO X NAIR SALMASO SPERCHE X NASIMA PAGE ABDALLAH X NELSON ACCACIO X OSWALDO MIRANDA X PEDRO HONORATO X RENATO FRACALOSI X ROBERTO FOCCHI CERCHIAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001376-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001376-1)** - TANCREDO AUSTREGESILLO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8)** - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0009131-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009131-4)** - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0013526-85.2003.403.6183 (2003.61.83.013526-3)** - TEREZINHA LOPES(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0014985-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014985-7)** - AMELIA DE CAMARGO MORO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001740-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001740-4)** - ANTONIO LEITAO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001883-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001883-4)** - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0002941-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002941-8)** - NORMA APARECIDA BORTONE SILVEIRA CAMPOS (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 209-211: ciência à parte autora. Esclareça, ainda, seu interesse na execução do julgado. Intime-se.

**0004469-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004469-9)** - FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005744-90.2004.403.6183 (2004.61.83.005744-0)** - ENAIRDE DE JESUS SILVA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o

INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2)** - MARIA DO PRADO MAGUETA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004919-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004919-7)** - EDSON GERMINO RODRIGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006445-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006445-9)** - LUIZ TIBURTINO DO CARMO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002818-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002818-6)** - COSME NUNES DOS SANTOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005457-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005457-4)** - DORILEY SANTOS GUNDIM(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003978-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003978-8)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6025**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060002-65.1995.403.6183 (95.0060002-1)** - JOAO COLELLA NETTO X HELENA DA SILVA VASQUES X JAROSLAV MENRAVA X JOAO SANTOS X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE VASQUEZ GUTIERREZ X JULIA ROCHA PERES X MARIO TASCA X MIGUEL PAFUME(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 142-151: manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias. Intime-se.

**0003267-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003267-9)** - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o

correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0004115-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004115-2)** - MAURO APARECIDO BICUDO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Fls. 174-177: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0000977-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000977-7)** - OSMAIR GABRIEL X DALVA APARECIDA PAULINO GABRIEL X ANTONIO SOARES LEMES X EMILIO RUSSO X FLORIANO RIBEIRO X MARIA LUIZA ALFINO SICA X PEDRO LATTARO X CLELIA MARIA DA CONCEICAO LATTARO X REYNALDO HERNANDES X SILVIA FABRINO RIBEIRO X WALDYR PAULIN X LEONILDO MADALENO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Fls. 424-484: ciência à parte autora.Intime-se.

**0003755-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003755-4)** - DAVID DAHER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003791-96.2001.403.6183 (2001.61.83.003791-8)** - MARIA ALVES DE LIMA FRANCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0000349-88.2002.403.6183 (2002.61.83.000349-4)** - ANTONIO BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DIADEMA SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003044-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003044-8)** - BELARMINO MARTINEZ BELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0006910-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006910-2)** - JOAO GECYS X MARA SILVANA GECYS DE SA X ANA

MARIA GECYS SANTINI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0010086-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010086-8)** - JOSE LAZARINI X OSWALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0010673-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1)** - BENEDICTO SCAFF(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0012248-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012248-7)** - EURIDES PEREZ X ALCIDES MANCINI X ANTONIO VICTOR VELLONI X PEDRO MIGUEL GONCALVES X WANDERLEY JOSE DEPOLLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3)** - FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001539-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001539-4)** - ROQUE EDISON ROSA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 83-90: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0002079-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002079-1)** - GETULIO INACIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo



inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0002213-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002213-5)** - JONAS MAURICIO NUNES(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 79 e 82: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0005174-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005174-3)** - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0007750-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007750-1)** - PEDRO RAIMUNDO DE MOURA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informe a parte autora se já houve cumprimento da sentença por parte do INSS, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0003933-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003933-4)** - MARCIA ROVIRA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: ciência à parte autora. Intime-se.

**0007494-43.2009.403.0399 (2009.03.99.007494-9)** - ODETE MACHADO PASCHOAL X RINA GARGONO ARGENTONI X RITA DA SILVA MAGALHAES X ROSA PARANHOS X ROZA SARTORATO PERES X TEREZINHA SANTANA MUNHOZ X VILMA CELINA MARIA TERZI CARTUCHO X WLADIMIR TONO X YOLANDA REIS X YOLANDA SCHIMIDT PACHECO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6026**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017274-72.1996.403.6183 (96.0017274-9)** - DIMAS GODOI CAMARGO(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0035168-14.1999.403.6100 (1999.61.00.035168-1)** - ROQUE LEONIDIO BORDIGNON(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as

cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0004419-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004419-0)** - DANIEL GROTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 203: ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Intime-se.

**0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6)** - ALZIRA FRANCISCA LOPES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 574: ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Intime-se.

**0000635-66.2002.403.6183 (2002.61.83.000635-5)** - LUCIA MARIA DA SILVA AVENO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003874-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003874-5)** - CLODOMIRO FERREIRA NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001204-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001204-9)** - JOAO BATISTA DE MENDONCA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias do protocolo inicial, citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0002125-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002125-7)** - FLORENCIO PLACIDO PENA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0)** - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0006217-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006217-0)** - DORIVAL FAUSTINO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0012337-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012337-6)** - ANITA BAGAROLLO(SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0025908-65.2004.403.0399 (2004.03.99.025908-3)** - NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X ARTUR FRANCO BUENO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretária que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0000335-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000335-1)** - MARILEIDE CANDIDA DE NAZARE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5)** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0004749-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004749-4)** - JOSE MAURICIO DE MEDEIROS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0005042-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005042-0)** - MITIKO MAEDA SUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 111: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0007117-59.2004.403.6183 (2004.61.83.007117-4) - DARCI ROCHA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0003240-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003240-9) - JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0006293-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006293-1) - JOSE FAUSTINO CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0004696-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004696-6) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fl. 162: ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Intime-se.

**0005228-83.2009.403.0399 (2009.03.99.005228-0) - YARA RITA MARTINS PINTO(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos

créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

#### **Expediente Nº 6027**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022075-02.1994.403.6183 (94.0022075-8)** - RUTH DOMINGOS MACIEL X JORDAO DOMINGUES MACIEL MASCEI PAGANI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 153-171: dê-se ciência à parte autora.Intime-se.

**0001414-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001414-1)** - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005202-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005202-6)** - JOSE WALTER ROMUALDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0000437-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000437-1)** - ALCINDO LEMES X BENVINDO ALVES CORREIA X ADEMAR ALVES DA SILVA X EUNICE CAMARGO DEGAN X ERNESTO IKEDA X MAGALI LUCIA MARTINS X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE SOUZA X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 287-300: dê-se ciência à parte autora.Intime-se.

**0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0)** - JOAO MANOELINO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0004071-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004071-9)** - ONIVALDO VIEIRA VIANA X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMILOTTI X JOSE CLODOMIR MARTINS X JOSE GALLI X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005936-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005936-4)** - EMILIA FRANCISCO X ERNESTO DE LIMA FILHO X JAIR PRAZERES X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JOSE BISPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o

correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0008081-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008081-0) - JOSE TARGINO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0011110-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011110-6) - JOSE DA SILVA FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0015468-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015468-3) - CLAUDIO PERSIOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Intime-se o advogado CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES (OAB 212.718) para que esclareça o conteúdo da petição de fl. 134. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7) - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005914-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005914-9) - DAMIAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o

correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005954-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005954-0) - ADEMARIO FERREIRA SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001489-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001489-4) - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0004583-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004583-0) - ENEILDO TENORIO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0006276-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006276-1) - GEORG WILHELM WAGNER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0006332-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006332-7) - BIANO PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005084-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005084-2) - SOLON REGO BARROS NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o

correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007303-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007303-9)** - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9)** - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGAR GIL SOARES X ODETE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 529-552: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias. Intime-se.

**0010007-78.1998.403.6183 (98.0010007-5)** - DEVANIR ANTONIO BELNELI DO PRADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 209-210: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0004347-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004347-1)** - OZELIO BIZARRE X ANESIO JOAQUIM AYRES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ARNALDO BORTOLOTTI X DAVID JOSE BEDON X FRANCISCO CARVEJANI X JOSE OCTAVIO MELLO MORATO X MARIO LUIZ PIAIA X OSMAR DE OLIVEIRA X JAIR PEREIRA DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0004486-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004486-8)** - ADELINO AUGUSTO DE ARAUJO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0002676-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002676-7)** - JOAO BATISTA MIRANDA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 140-141: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após tornem conclusos. Intime-se.



**0000278-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000278-0)** - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 195-196: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0000451-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000451-0)** - OSCAR ISHIHARA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003587-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003587-6)** - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0011213-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011213-5)** - MARIA AUXILIADORA DOMINGOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0012723-05.2003.403.6183 (2003.61.83.012723-0)** - MANOEL DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls.82-88: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0003668-93.2004.403.6183 (2004.61.83.003668-0)** - ALMERINDO DIAS DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as

pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0004580-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004580-1) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0006362-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006362-1) - LOURDES GARCIA NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista a informação do último parágrafo da r. decisão de fl. 144 v., esclareça a parte autora qual espécie de benefício recebe atualmente e, ainda, se há qualquer débito por parte da autarquia previdenciária. Intime-se.

**0006757-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006757-6) - AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Fls. 165-169: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2) - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e fls. 233 a 240. Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Intime-se. Cumpra-se.

**0001867-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001867-3) - CLEIDE HELENA FARIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003628-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003628-0) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6047**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760072-56.1986.403.6183 (00.0760072-0)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0903546-85.1986.403.6183 (00.0903546-0)** - ANEZIO DE AGUIAR X ANTONIO ALVES X ARCHIMEDES CLEMENTINO TONELLO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X AUGUSTO DA SILVEIRA SANTIAGO X BENEDITO CAMILO PEREIRA X BENTO FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CRISTINO MENDES X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CUTOVI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM MONTEIRO X JOSE BEZERRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA FERNANDO X JOSE MOI X JULIO CORREA X LINO RIBEIRO X LUIZ SANTA IZABEL NETTO X MANOEL DE ABREU X MANOEL AVIANO DA SILVA X MARCOLINO MUNIZ FERREIRA DANTAS X MARIO MONTEIRO X MIGUEL VACCHIS X MARIO LOPES DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA CRUZ X NICOLAU BONIFACIO DE FREITAS X NORBERTO SIQUEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO APOLINARIO BORGES X PEDRO MARQUES RODRIGUES X ROMAO BISPO DE OLIVEIRA X ROMARIO RODRIGUES CORDEIRO X ESPARTACO GOMES(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Em face dos pagamentos de fls. 422/423, 546/547, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0907402-57.1986.403.6183 (00.0907402-3)** - SETIMO PEGORETTI X IVONE MARQUES PEGORETTI X ADA TURNER X BETTINA TURNER X HENRIQUE WILLIAM TURNER X EDUARDO TURNER X GERALDA CANDIDA DE JESUS X DIAULAS ROLIM X MANOEL ALVES DE LIMA X MAURICIO DOS REIS MOREIRA X ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007084-31.1988.403.6183 (88.0007084-1)** - ALCIDES DE PAULA MACHADO X ANTONIA CAMPANUCCI BOSCOLO X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO LUIZ BERTI X ALBERTO DINIZ X ALCIDES ANTONELI X ALCINO FERNANDES X ANDRE TURRINI X CICERO PIRES DE CAMARGO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X DIEGO CALLEJA PALMA X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ASSIS PEREIRA MELO X FRANCISCO SOTO HERNANDES X HENRIQUETA ANGELA ROSSETO X CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X IRSON TITOTO X JOAO FREITAS VELOSO X JOAO BENEDITO COLLI X JOAO ANTUNES X JOAO ANTONIO SCUDELER X JOAO DE SOUZA JARDIM X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE DE PAULA RIBEIRO X JOSE REGIS BARBIERI X JOSE JOSUAL DA SILVA X LUIS DOMINGUES X LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA X LUIZ ZANZARINI X LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES X LUIZA RAMOS DOS SANTOS X SONIA RICCI RODRIGUES ILHAN X IVAN RICCI RODRIGUES DE SCARPA X MARIO RIBEIRO PALMA X DINA DE BARROS MARIANO X MARIO MARTINS X MADALENA VAZ GALLI X MILTON PESSOA X ILDA RONDELLO RODRIGUES X OVIDIO MARTINS X OSWALDO RUBERTI X OTTONE RUSALEN X OSWALDO RICARDO X PAULINO AUTO DE LIMA X RAPHAEL D AMBROSIO X RENATO RAMOS X ROMAO DE MORAES X SELVINO VAZ MOREIRA X MARIA APPARECIDA BERNARDO X TANIA REGINA JARDINI X WILSON TONELLI X WALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0014345-47.1988.403.6183 (88.0014345-8)** - ANTONIA CAETANO X ANTONIO ALVARENGA X ANTONIO BRAZ X ANTONIO DEMETRIO DE GODOI X ANTONIO JOSE MARTINS PAES X ANTONIO JUAN ZULIANI X ANTONIO LEONARDO BONOMI X ANTONIO MONTEFORTE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CLEIA APARECIDA PERELLA PELICIARI X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANTONIO RIGHETTO X ANTONIO ROSSINI X ANTONIO VEGAS ALBA X ANTONIO VISSÉS X DURVALINO MONTEZ X BENEDITO ARAUJO DE MELLO X EUGENIO CONTI X ENIO GARDEZANI X ERCILIO ZANLUCCHI X EMILIO ZANINI COSAULO X EMIDIO PERRELA X DIVA PEREIRA X CLAUDIO ITRI X ACHILES CALLARI X HILDA CLEMENTE RICCI X ALCIDES BENITI X ALCIDES LITALDI X ALFIO PINI X MARTYRIO CICARONI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0015614-24.1988.403.6183 (88.0015614-2)** - NARRUDEN PAULO VALADARES X DIRCE CANOVAS X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X AMELIO THESOTTO X ANTONIO MICAI X ANTONIO OLIVAL X ARMANDO CADROBI FILHO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X CECILIO SABIO NAVARRETE X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X DURVAL LOPES DA SILVA X ELIO VICENTIM X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X EURIPEDE ROCHA X FABIANO ALVES X FABIO BANDINI X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO PACHLER X GEDIMINAS KUJAVAS X GEORGI FIUCA X GERALDO ARANTES X GERALDO DOS SANTOS X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA SANTANA X JOAO COSTA BEZERRA X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X JORGE MARIANO DA SILVA X JORGE WOLLENA X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X JOSE DE ARAUJO BRAGA X JOSE FELICIANO X JOSE LOPES FERNANDES X JOSE ROBERTO CACALIS X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS INFANTE X LUIZ TAGLIANETI X MARIA BASCO ALCAIDE X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X NILTON JOSE VAMPEL X OLDEMAR FORTES X OSVALDO CIOLFI X PAULO DO AMARAL GIMENES X PAULO MIRANDA X PAULO SOARES DA SILVA X PEDRO GARCIA X PEDRO THEODORO DE MORAES X ROBERTO VEZZARO X RUBENS CASTRO ROSA X SALVADOR TORRENTO ICRA X SALVADOR TURISCO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA X VANILDA PEREIRA DA SILVA X SILAS BATISTA GUIMARAES X VINCENZO RIZZA X WALDEMAR ROQUE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fls. 1753/1756, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho, para que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos. No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos dos precatórios complementares expedidos (fls. 1757/1785).No prazo de 10 (dez) dias, ao Arquivo, até provocação.Int.

**0048285-03.1988.403.6183 (88.0048285-6)** - ANTONIO FERNANDO CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ERIVAL FERREIRA DOS REIS X GENESIO PELAGARDE X GIUSEPPE CHIARLITTI X MARIA CLARA GONCALVES DE SOUSA X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JONAS MANSANO X JORGE SILVERIO DE ALMEIDA X QUITERIA SILVA DE ALMEIDA X ANDERSON AUGUSTO RAMOS X MARIA APARECIDA DA SILVA DE LISBOA X JUDITE AZEVEDO MARIN X JUVENAL RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GABRIEL NETTO X MANOEL ETELVINO DA SILVA X MARCELINO COSTA X PIERINA FIOR LANSE X LOURDES QUAGLIA MARTORANO X NICOLA ANTONIO PETITO X NILTON CARLOS BULGARELLI X PETER ZAKRAJSEK X SALVIANO NICOLAU LOPES BARBALHO X NEUTA DE SOUZA ROSSI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0008578-91.1989.403.6183 (89.0008578-6)** - DOMINGOS MARASSATTI X SEBASTIAO ANTONIO MEIRA X JOSE TEOFILIO QUIRINO X ANTONIO LOPES X HELENA BIAZON LOPES X JOSE LOPES MANZANO X MARIA SOARES DOS SANTOS X BENEDICTO VALLADAO DE MELLO X GILMAR PEREIRA DE FREITAS X NEUSA PEREIRA DE FREITAS RAIMUNDO X PAULO SERGIO PEREIRA DE FREITAS X MARY DE FREITAS EUSEBIO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório de fls. 430/435, em virtude de já existir pagamento ao autor BENEDICTO VALLADAO DE MELLO no Juizado Especial Federal, bem como ciência do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem

satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0015656-39.1989.403.6183 (89.0015656-0)** - AMARO ALVES DE FREITAS X AVELINO SIMAO BICHARA X CELSO MARTINS X FRANCISCO REIS X FRANCISCO RIOS X HELIO MOSCA X JOAO GREGORIO X JORGE DE SOUZA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE FERNANDES FERREIRA LIMA FILHO X LUIZ APOLINARIO DE FREITAS X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X NATAL BIAGE X RUBENS LUIZ ROOS PEREIRA X SANTO MIGUEL X VICENTE PINHEIRO X WALDOMIRO ANTONIO TEOFILIO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP154177 - EDUARDO DO VALE BARBOSA FILHO E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 347/349 - Exclua a Secretaria após a publicação deste despacho, o nome do Advogado Dr. Daniel Francisco de Souza do sistema processual da Justiça Federal, conforme requerido. No mais, ante o pagamento de fls. 241/243 e 249, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0017838-95.1989.403.6183 (89.0017838-5)** - VERA HELENA DE SYLOS SIMON X SONIA FISCHETTI BONECKER(SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3)** - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0011357-82.1990.403.6183 (90.0011357-1)** - ELIETE SPOSITO PASTORE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0047433-08.1990.403.6183 (90.0047433-7)** - ANTONIO APOLINARIO DE LIMA X JOSE DO FOJA X JOSE SEBASTIAO MONTORO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 322 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, até provocação.Int.

**0000094-19.1991.403.6183 (91.0000094-9)** - CARMEN RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0005310-58.1991.403.6183 (91.0005310-4)** - ANTONIO AUGUSTO MOTTA X HELENA CEBANOGLU GALHARDO X OLGA CONFORTO DE MELO X ZACHARIAS CEBANOGLU X MOACIR BELLIDO X FERNANDO FANTINI X HETTORINO BERNARDO TORQUETTO X HONORIO CALCANHETA X SIDNEY DE BAPTISTA X ANA CEBANOGLU(SP006393 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007487-92.1991.403.6183 (91.0007487-0)** - IRACEMA FELICIO PESSIGHELLO X ANTONIO CORREA X MARLY CARNAES CASTELHANO X MARILENE CARNAES X MARIA DEL PILAR CAVERO CORTES DE VINAU X ALZIRA DAMAS ANTONIO X JOSE CARLOS CAMACHO X ADOZINDA DA PURIFICACAO COPEDE X ROSA GOMES CORREA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o desinteresse dos herdeiros do autor ANTONIO CORREIA, em dar prosseguimento ao feito, conforme noticiado às fls. 451/452 e 456, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0007552-87.1991.403.6183 (91.0007552-3)** - IGOR SVIDERSKI X SALETE PIERROTTI GOLTL X STHENIO PIERROTTI X LEDA PIERROTTI X HELENA DOS SANTOS DIEGO X MARIA NAZARETH DA SILVA X JOSE ANTONIO POMBO X ANTONIO ICHANO X EIDANO BAPTISTELLA X ENIO CARPANETTI X OLGA ALFONSO CARPANETTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos para os autores IGOR SVIDERSKI, ROBERTO PIERROTTI (SUCEDIDO POR SALETE PIERROTTI GOLTL, STHENIO PIERROTTI E LEDA PIERROTTI); VALENTIM DIEGO (SUCEDIDO POR HELENA DOS SANTOS DIEGO), JOSE ANTONIO POMBO, ANTONIO ICHANO, EIDANO BAPTISTELLA E ÊNIO CARPANETTI (SUCEDIDO POR OLGA ALFONSO CARPANETTI), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos mesmos.Por outro lado, continua a execução suspensa com relação à falecida autora MARIA NAZARETH DA SILVA, nos termos da r. decisão de fl. 205.Arquivem-se os autos sobrestados até que haja provocação por parte de eventual sucessor da falecida autora MARIA NAZARETH DA SILVA.P.R.I.

**0657972-47.1991.403.6183 (91.0657972-8)** - WILDE MATULEVICIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0058760-76.1992.403.6183 (92.0058760-7)** - JORGE BRANDAO DOS REIS X MARIA LECI MAIA GUIDELLI X OSCAR RODRIGUES ALVES DE CARVALHO X TEREZA FERREIRA DA SILVA X LOURENCA TOSCANO SANCHEZ(SP109862 - ARY DE SOUZA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

**0084549-77.1992.403.6183 (92.0084549-5)** - TAMIE SUMIDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0038451-97.1993.403.6183 (93.0038451-1)** - VENANCIO SILVESTRE CUSTODIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º,

da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0038634-68.1993.403.6183 (93.0038634-4)** - JOSE MORETTO X NEWTON MONTEIRO X HONORINA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO ARRAIS NETTO X TORQUATO PAULINO DE CARVALHO (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário dos autores JOSÉ MORETTO, NEWTON MONTEIRO, POSSIDÔNIO MARTINS DA SILVA (sucedido por HONORINA DOS SANTOS DA SILVA) e TORQUATO PAULINO DE CARVALHO. (...) P.R.I.

**0000698-96.1999.403.6183 (1999.61.83.000698-6)** - REGINALDO FELIPE SOUSA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 296, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 296. Int.

**0001736-12.2000.403.6183 (2000.61.83.001736-8)** - LEONIDIO DE SOUZA LIMA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0004274-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004274-0)** - LEONARDO COELHO X ANDRE RUIZ X DULCE MACHADO DE CAMPOS DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X EDGAR GODOY MOREIRA X JOSE CUSTODIO DE SOUZA X LOURENCO DA SILVA MARACAIBE X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MUNIZ X MILTON BOTECHIA X NELSON EGIDIO MICHELONE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, no tocante ao autor ANDRE RUIZ, para fins de prosseguimento nos autos dos embargos à execução, em apenso. No silêncio, ao Arquivo. Int.

**0059982-53.2001.403.0399 (2001.03.99.059982-8)** - SALVADOR BUENO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Atendendo a determinação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (fl. 282), oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios complementares n.ºs. 20110000971 e 20110000972 (fls. 247/248). Após, comprovada nos autos a operação supra, bem como transitando em julgado o agravo de instrumento de n.º 0015770-28.2011.403.0000, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0000837-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000837-2)** - FAUSTO GOMES X DOMINGOS ROBERTO SOLANO X EURIPEDES GALLACIO X HIPOCRATES SCARULES X IRINEO DE CARVALHO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOAO BAPTISTA SEBASTIAO X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE DELMIRO DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...) P.R.I.

**0002472-93.2001.403.6183 (2001.61.83.002472-9)** - JOSE BONITO X IZAIRA ANDRADE DA SILVA X JOCELINO RIGHETTI X JEHOVAH CAROLINO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO AUGUSTO X JOSE

EDUARDO PERINI X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA LOPES RIBEIRO X JULIA MARIA DE LIMA CHIUCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0003092-08.2001.403.6183 (2001.61.83.003092-4)** - CARMINE TORTORA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004510-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004510-1)** - JOSINO JOSE RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004879-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004879-5)** - ISAUQUE SEMIAS DE ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório. Int.

**0002587-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002587-8)** - PAULO RICARDO ZORDAN X AURORA PEREIRA ZORDAN X LUIS CARLOS BONINI X LUIZ RUBIN X ORLANDO FRANCO BUENO X ROBERTO PINI FORNAZARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, tendo em vista que o mesmo não se opôs ao informado pelo INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do CPC, com relação a esse autor.No que tange aos autores AURORA PEREIRA ZORDAN (SUCESSORA DE PAULO RICARDO ZORDAN), LUIS CARLOS BONINI, LUIZ RUBIN e ORLANDO FRANCO BUENO, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de seus benefícios previdenciários.(...)P.R.I.

**0002924-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002924-0)** - VALDECI LOPES X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X DANIEL PERES X HESAMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X LAIR DOS SANTOS X LUIS LOPES X MARCILIO HILARIO X ROSA SOARES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 286:Fl. 285 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Arquiem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int..Chamo o feito à ordem:Tendo em vista ter sido o valor depositado à ordem do Juízo, expeça-se alvará de levantamento causídico do presente feito e, após a liquidação do mesmo, arquiem-se os autos, conforme determinado no despacho de fl. 286.Int.



**0003687-70.2002.403.6183 (2002.61.83.003687-6)** - YVETTE GEORGINA CERA MONTENEGRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E Proc. MARIA DE FATIMA A. S. GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)  
Inicialmente, publique-se a r. sentença:(...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...) P.R.I.No mais, ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório complementar à autora Yvette Georgina Cera Montenegro. Int.

**0003821-97.2002.403.6183 (2002.61.83.003821-6)** - JOSE SOUSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0003873-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003873-3)** - VALDEMAR DIMITROV X MARIA DAS DORES DIMITROV X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DAS DORES DIMITROV, como sucessora processual de Valdemar Dimitrov, fls. 237/246.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ao referido autor consta pagamento, à fl.248.No mais, arquivem-se os autos até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0031877-95.2003.403.0399 (2003.03.99.031877-0)** - ANISIO JOSE GONCALO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001510-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001510-5)** - WALDEMI CASTRO DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP240260 - JOSIELY APARECIDA SIGOLO) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0002127-59.2003.403.6183 (2003.61.83.002127-0)** - IRVANDO LUIZ PELEGRINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002327-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002327-8)** - NIVALDO BALLAMINUT X ADRIANO TACHETTI X MARIA BERNADETE TEODORO X DOROTTI TACHETTI BASQUES X APARECIDA DINORA ALNASKI X REGINA ANA MARIA TACHETTI X MARIUZA TACHETTI X MARTA LUZIA DAS FLORES X EDNA TACHETTI X ADRIANO TACHETTI JUNIOR X IARA TACHETTI X ROBERTO TACHETTI X JUVENAL DE CARVALHO X ROSALIA DE MIRANDA RIBEIRO X THAMIRES MIRANDA DE CARVALHO X BEATRIZ MIRANDA DE CARVALHO X LUIZ CARLOS MARIANO X MARIA ELISABETE HUNGARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0003332-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003332-6)** - ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Arquivem-se os autos sobrestados até provocação.Int.

**0004127-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004127-0)** - SONIA REGINA DE ALMEIDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, bem como do informado pelo INSS, à fl. 185.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004207-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004207-8)** - BASILIO JOSE RODRIGUES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0005176-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005176-6)** - DIRCE OLIVEIRA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0005186-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005186-9)** - ELIZENOR RODRIGUES DE FREITAS X RENATO BARBOSA X SEVERINO BENTO DA SILVA IRMAO X ADEMAR VIEIRA MATOS X NELSON MOREIRA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0005275-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005275-8)** - DANIEL THOMAZ DE AQUILINO X JOEL THOMAZ DE AQUINO X NADIR THOMAZ DE AQUINO SOUZA X NAIR THOMAZ DA SILVA X NAIRMA THOMAZ DE AQUINO X NEIDE TOMAS DE AQUINO X NELCIDES THOMAZ DE AQUINO FONSECA X NEUZA THOMAZ MALDONADO X SAMUEL TOMAZ DE AQUINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0006754-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006754-3)** - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0006757-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006757-9)** - ALBERTO FANTI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Publique-se o despacho de fl. 154:Ciência à parte autora acerca do pagamento.Reexpeça-se o ofício requisitório de

pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista seu cancelamento (fls. 145/148), transmitindo-o em seguida.Int..No mais, ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 10 (dez) dias, diga o exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006774-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006774-9) - WALDOMIRO MARTINEZ BEZERRA(SP191226 - MARGARETE RANGEL E SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0009797-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009797-3) - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0009921-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009921-0) - WALTER BELINAZZI X VILMAR REGHINI X VICENTE LOBO DE SOUZA FILHO X VICENTE FERNANDES DE SOUZA X NEUZA MARIA GALVAO JECA DE SOUZA X VENTURA DA SILVA X MARIA NILSE POMPILIO X MARIA JOSE COELHO TERUEL X MARIA GRACINDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA MORENO MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0009944-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009944-1) - JOSE VIEIRA MARQUES X KATUE GALECKAS X KAZUE NAKAYAMA OHYA X KAZUO HAMAMOTO X KAZUO WARICODA X KENSHO TAIRA X KIKUYO NAKANO X KINUKO ODAKAI MATSUOKA X KOICHI EKAMI X KUNIKO KUMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0010498-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010498-9) - EMILIO GALERA CASTRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0011340-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011340-1) - ANTONIO AZEITUNO NETTO X ANTONIO DOMINGOS PRANDO X MARIA TORRES PRANDO X BENEVIDES DE SOUSA ROCHA X JOSE ROBERTO DO CARMO CORREA X MARLY APARECIDA CORREA X JUDELINA DA SILVA TEODORO X LIRIA ANRROSIDA SILVA TEODORO X RITA DE CASSIA TEODORO X SILMARA APARECIDA DA SILVA TEODORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0012349-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012349-2)** - ONELIA APARECIDA BARREIROS X ORLANDO JOSE DE LIMA X OSWALDO DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO DOS SANTOS X PASCOA MARIA STEVANATO X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO RODRIGUES PENTEADO X PAULO SIVANO X PEDRO ANTONIO BRAGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0012468-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012468-0)** - SEBASTIAO GOMES X NAIR ROSA GOMES(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0012500-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012500-2)** - PAULO SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0012680-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012680-8)** - ARCIDIO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0013992-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013992-0)** - ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X CYPRIANO CANDIDO DA COSTA X MANOEL JACYNTHO X SAMUEL ALVES LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0014447-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014447-1)** - JOSE FRANCISCO MARCHETI X ROBERTO ANDRE BORGES X ZOSIMO TOFFOLI X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0015239-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015239-0)** - ALICE DE BRITTO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0010375-66.2004.403.0399 (2004.03.99.010375-7)** - KASUMI OTA X ANNA APPARECIDA CERRI DE AZEVEDO X MARGARIDA LEMOS X ANA DO CEU TENIZ X ANTONIO VAZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA

CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0000228-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000228-0)** - MEYER SANCHES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000797-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000797-6)** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004886-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004886-3)** - JOSE NUNES FEIJO X BENEDITO NUNES FEIJO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001527-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001527-8)** - HELIO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento do atrasados referente ao benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0003571-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003571-0)** - JANUARIO SOARES AVENIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001747-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001747-4)** - JOANNA DE CARVALHO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026420-79.1992.403.6183 (92.0026420-4)** - JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a decisão dos autos dos embargos à execução retro, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de

10 (dez) dias. No silêncio, ao Arquivo até provocação. Fls. 199/201 - Ciência à parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 6049**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000443-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1)** - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002432-38.2006.403.6183 (2006.61.83.002432-6)** - FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005871-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005871-3)** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 103-104: nada a decidir, tendo em vista que já foi apreciado. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001769-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001769-7)** - OLINDO MORIBE(SP201553 - CLAUDIA ALESSANDRA ZEGLIO E SP084445 - ZULMIRA DA CONCEICAO ZEGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005282-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005282-0)** - ALVARO DA SILVA ALMEIDA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006474-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006474-2)** - CLEONICE MORAIS RODRIGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1)** - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005879-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005879-5)** - JOSE SEBASTIAO SERIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9)** - RINALDO VENTURINETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0001330-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001330-7)** - SONIA SOLANGE MADASCHI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**Expediente Nº 6050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004811-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004811-2)** - RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do documento de fl. 434-436, aguarde-se a baixa dos autos do agravo de instrumento 0038801-14.2010.403.0000 a esta 2ª Vara Previdenciária, bem como o posterior traslado das cópias do julgamento e da certidão de trânsito em julgado do referido agravo para este feito (autos principais).Int.

**0008078-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008078-0)** - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação de alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0009393-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009393-3)** - ROBERTO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009504-03.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 6052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002593-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002593-0)** - LUIZ GALDINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da

sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002603-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002603-7)** - GERALDO JOSE ZANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004112-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004112-9)** - SILVIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008189-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008189-9)** - AURORA MARIA BARROS(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008377-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008377-0)** - JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003899-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003899-8)** - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004358-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004358-1)** - ADRIANA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X GEONILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004357-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004357-3)** - DELY ALMEIDA PEREIRA X MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 6055**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000605-79.2012.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X TEODORO DIAS DE BARROS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 25/04/2012 às 16h00.Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004513-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004513-6)** - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICO DA DECISÃO: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no



prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do pedido de liberação de PAB (NB 119.308.118-9) da parte impetrante.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001211-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001211-2) - MARCONE EDSON ASSIS MAGALHAES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Declaro a existência de erro material na decisão de fls. 82-83, para que onde se lê:(...) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.(...).Passe-se a ler:(...) Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.(...).Publique-se a referida decisão de fls. 82-83.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 82-83: (...) Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.No mais, admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do art. 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. (...)Int.

**0006059-66.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO LIMA MELO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que reanalise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo do impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0016458-57.2010.403.6100 - WILSON RAFAEL DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Declaro a existência de erro material na decisão de fls. 61-62, para que onde se lê:(...) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.(...).Passe-se a ler:(...) Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.(...).Publique-se a referida decisão de fls. 61-62.TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.No mais, admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do art. 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. (...)Int.

**0020251-04.2010.403.6100 - GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Declaro a existência de erro material na decisão de fls. 59-60, para que onde se lê:(...) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.(...).Passe-se a ler:(...) Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.(...).Publique-se a referida decisão de fls. 59-60.TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.No mais, admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do art. 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. (...)Int.

**0010154-84.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVIO(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**  
(...).Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.(...).Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

**0012056-72.2010.403.6183 - FERNANDO VALDEMAR DE MATOS(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Declaro a existência de erro material na decisão de fls. 63-64, para que onde se lê:(...) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.(...).Passe-se a ler:(...) Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.(...).Publique-se a referida decisão de fls. 63-64.TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.No mais, admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do art. 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. (...)Int.

**0013610-42.2010.403.6183 - EDUARDO VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO**

JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente concedida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão do pedido de revisão da parte impetrante, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002562-10.2011.403.6100** - VINICIUS DE ALMEIDA CELEGUINI(SP295461 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0002649-63.2011.403.6100** - LUIS GUSTAVO DE ARMANI E SARTI(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (...)Diante do exposto, NEGO a liminar pleiteada.No mais, admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do art. 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda.Dê-se vista ao Ministério Público federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

**0002185-81.2011.403.6183** - AMANDA CREDENCIO DE OLIVEIRA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E SP061582 - IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS TÓPICO DA DECISÃO: (...) Posto isto, DEFIRO, PARCIALMENTE, o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do pedido de revisão interposto (PT 36272.002276/2010-50 - NB 540.982.852-2).(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0002840-53.2011.403.6183** - ANA PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (...)Diante do exposto, NEGO a liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

**0008864-97.2011.403.6183** - MILTON ARTIGUIERI(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Vistos,O impetrante MILTON ARTIGUIERI, vem a juízo pleitear ordem determinando o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o pagamento dos valores não recebidos no período compreendido entre 01/03/1999 a 31/05/2003.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, para que onde se lê GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - MOOCA, passe-se a ler GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.Por fim, constato que a petição de fls. 68-71 foi juntada por engano a estes autos, tendo em vista que se refere ao processo n. 0008874-44.2011.403.6183. Desse modo, determino seu desentranhamento e juntada nos mencionados autos.Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 6080**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003145-71.2010.403.6183** - LENILZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/150: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da

data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 143 para dia 10/02/2012 às 15:00 horas.Int.